

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei Nº 1.164. — 1958. art. 12, u)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1958

N.º 89

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

122.^a Sessão, em 4 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou do seguinte: O Senhor Ministro Presidente: "Senhores Ministros, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências haver recebido o seguinte telegrama do Senhor Presidente da República: "Ministro Rocha Lagoa — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Rio — DF. — Agora que já se ultimam os trabalhos de apuração do pleito de três de outubro vg desejo manifestar a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Ministros desse Egrégio Tribunal, os sentimentos de admiração e apreço do Governo da República pela notável atuação cumprida pela Justiça Eleitoral vg presidindo a eleições escorreitas e livres vg em que a vontade popular se exprimiu soberanamente vg e assim prestando inestimável concurso à causa superior da consolidação e aprimoramento do regime democrático pt Cordiais Cumprimentos pt Juscelino Kubitschek vg Presidente da República". — Outrossim, comuniquei a Vossas Excelências que ontem compareci ao Palácio do Catete, para apresentar a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, os

agradecimentos da Justiça Eleitoral, por essa mensagem de louvor e aplauso, a qual muito dignifica a Justiça Eleitoral".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.467 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por vinte dias, do prazo para apuração das eleições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

2. Processo nº 1.451 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação por 10 dias do prazo para a apuração das eleições-de 3 de outubro).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

3. Processo nº 1.466 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, em prorrogação, bem como o do Desembargador Antônio Pedro Braga, por 30 dias, da Justiça Comum).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

4. Processo nº 1.465 — Classe X — Minas Gerais (Elic H. rizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para a apuração das eleições).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

5. Processo nº 1.461 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida, pelo prazo de 15 dias.

6. Processo nº 1.468 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por quinze dias, do prazo para a apuração do pleito de 3 de outubro último).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação solicitada.

7. Processo nº 1.460 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando mais 15 dias do prazo para apuração das eleições).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação pedida.

8. Processo nº 1.452 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação por 30 dias, do prazo para a apuração das eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

9. Processo nº 1.453 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação por 15 dias, do prazo para a apuração das eleições, de 3 de outubro).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação pedida.

10. Processo nº 1.455 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para a apuração das eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

11. Processo nº 1.457 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando dilatação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

12. Processo nº 1.469 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Dr. Fausto

Xavier de Rezende, no período de 7-11-58 até o término da apuração das eleições).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento por sessenta dias.

13. Processo nº 1.458 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento dos Senhores Desembargadores Vicente Caetano e Euripedes Queiroz do Valle, da Justiça Comum, até 30-11-58).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento pedido.

14. Processo nº 1.459 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Palmério Campos, do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação pedida.

15. Processo nº 1.454 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para a apuração das eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

16. Recurso nº 1.378 — Classe IV — S. Paulo. (Contra o registro de Ruy Hellmeister Novaes, candidato à Câmara Federal pelo Partido Socialista Brasileiro, na legenda da Aliança Popular Nacionalista — alega o recorrente não pertencer o candidato ao partido que solicitou o respectivo registro e não ter sido escolhido pela convenção regional).

Recorrente: Carlos Passos de Andrade. Recorrido: Partido Socialista Brasileiro e o candidato. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Contra o voto do Relator, não se conheceu do recurso. Designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

III — Foram publicadas várias decisões.

123.^a Sessão, em 6 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lages. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte:

1. Processo nº 1.446 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Antônio Vieira Braga sobre a necessidade de alteração e aditamento às Instruções para expedição de certificado de inscrição eleitoral — resolução número 5.680).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos foi aprovada a indicação, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, propunha, em substituição à indicação aprovada, que o Tribunal se dirigisse aos Regionais para que estes recomendassem aos juizes de zonas a exata observância do art. 64, parágrafo 2º do Código Eleitoral.

124.^a Sessão, em 7 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.441 — Classe X — Minas Gerais (Mantemópolis). (*Requer Joaquim Barreto Neto, seja determinado ao Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 156.^a Zona — Mantemópolis, fornecer-lhe certidões dos eleitores inscritos em Itabirinha, São João e São Jorge, a fim de que seja constatada a duplicidade de inscrição de eleitores que se inscreveram naquelas zonas e posteriormente na 29.^a Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do pedido. Ausentes os Ministros Haroldo Valladão e José Duarte.

2. Processo nº 1.462 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 250.000,00, para atender ao pagamento dos Preparadores Eleitorais*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado. Ausentes os Ministros José Duarte e Haroldo Valladão.

3. Recurso nº 1.389 — Classe IV — S. Paulo (Mogi-Mirim). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Santo Antônio de Posse, sob o fundamento de que o partido ratificou, pela maioria de seu diretório regional, a credencial para o registro de prefeito e vice-prefeito daquele município*).

Recorrente: Fioravante Milani. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso. Ausentes os Ministros Haroldo Valladão e José Duarte.

4. Processo nº 1.470 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Telegrama de membros do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em virtude de impasse criado pela existência de duas presidências, qual presidência deverá executar as decisões do Tribunal*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que o impedimento do Presidente efetivo do Tribunal Regional em apelo se restringe aos casos em que houver interesse de seu parente em grau proibido, podendo assim exercer a Presidência do Tribunal sobre matéria administrativa.

5. Processo nº 1.456 — Classe X — Distrito Federal. (*Exposição da Seção do Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral sobre gratificação adicional*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Impedido o Ministro Cunha Vasconcellos.

6. Processo nº 1.448 — Classe X — Bahia (Itambé). (*Telegrama do Senhor Colono Fagundes Brito, comunicando furto da urna de São José da Colônia, do município de Itambé e solicitando renovação da eleição naquela localidade*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar o arquivamento do processo em apelo.

7. Recurso nº 1.387 — Classe IV — São Paulo (Mogi-Mirim). (*Contra o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Santo Antônio de Posse — alega o recorrente que a credencial conferida ao delegado do partido não é regular*).

Recorrente: Fioravante Milani. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional e os candidatos. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.385 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce). (*Contra o registro de Wilson Teixeira Gonçalves, candidato do Partido Social Democrático, à Câmara Municipal de Alto Rio Doce — alega o recorrente que o candidato é inelegível*).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: O candidato. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.392 — Classe IV — Santa Catarina (Mondaí). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro ao pleito municipal em Dionísio Cerqueira, sob o fundamento de não ter o recorrente diretório municipal registrado*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Relator, não se conheceu do recurso.

10. Recurso nº 1.394 — Classe IV — São Paulo (Pacaembú). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o despacho negatório do registro de candidatos do Partido Socialista Brasileiro a prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Flora Rica, sob o fundamento de falta de credencial do recorrente e extinção de mandato do diretório municipal*).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto do Ministro Haroldo Valladão, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

125.^a Sessão, em 11 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.395 — Classe IV — Minas Gerais. (Muriaé). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando atos do Doutor Juiz de Muriaé, revogou despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem os alistados, exceto um deles, que se diz naturalizado, na zona de sua jurisdição*).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso relativo a Primo Marchesini e deu-se-lhe provimento, deixando-se de conhecer quanto aos demais alistados.

2. Recurso nº 1.396 — Classe IV — Minas Gerais. (Muriae). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando atos do Doutor Juiz Eleitoral de Muriae, revogou despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem na zona de sua jurisdição os alistados).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta nº 1.442 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a multa prevista do art. 175, inciso 1º, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Pelo voto de desempate, respondeu-se ser imprescindível a realização de processo penal para a aplicação da multa em apêço, vencidos os Ministros Relator, Cunha Vasconcellos e Cândido Lôbo, que entendiam poder o Juiz fixar de plano, a multa, atendendo a pedido de interessado. Designado para redigir a resolução o Ministro Nelson Hungria.

4. Representação nº 1.424 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Partido Social Democrático, seção do Pará, representando contra fraudes verificadas naquele Estado, no alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

5. Processo nº 1.111 — Classe X — Distrito Federal. (Dívidas de exercícios findos da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 11 de novembro, deliberou o Tribunal a remessa de mensagem ao Congresso Nacional pedindo a abertura de crédito especial para pagamento de dívidas de exercícios findos, no total de um milhão, duzentos e noventa e um mil, duzentos e oito cruzeiros.

II — Foram publicadas várias decisões.

126.ª Sessão, em 14 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurs nº 1.344 — Classe IV — Bahia (Boa Nova). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação, como Juiz Substituto da 100ª Zona — Boa Nova, ao Doutor Inácio Almeida Moura, Juiz Eleitoral da 59ª Zona — Poções).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Doutor Inácio Almeida Moura, Juiz Eleitoral, Substituto da 100ª Zona — Poções. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Recurso nº 1.384 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Alceu Martins Mariz e registrou os demais candidatos do Partido Social Progressista à deputação federal e estadual, nas eleições de 3-10-58 — alega o 1º recorrente não ser comunista e o 2º alega serem os candidatos comunistas).

1º Recorrente: Alceu Martins Mariz. 2º Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Aécio Nami e os demais candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Não se conheceu do primeiro recurso, vencidos os Ministros Nelson Hungria e José Duarte que o julgavam prejudicado, e quanto ao segundo recurso, dele se não conheceu, contra o voto do Relator.

3. Recurso nº 1.399 — Classe IV — Minas Gerais (Muriae). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou atos do Doutor Juiz Eleitoral de Muriae, revogando despachos concessivos de inscrições eleitorais por não residirem os alistados na zona de sua jurisdição).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Recurso nº 1.401 — Classe IV — Minas Gerais (Alto do Rio Doce). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de Maria de Lourdes Martins e outros, como eleitores da zona de Alto Rio Doce — alega o recorrente que os alistados não compareceram à prova de alfabetização determinada pelo Juiz competente).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.402 — Classe IV — Rio de Janeiro (Mangaratiba). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 54ª Zona — Mangaratiba, mandou registrar Roberto Olímpio Simões, candidato da Aliança Popular de Mangaratiba, ao cargo de Vice-Prefeito, sob o fundamento de que o eleitor de 18 anos pode ser candidato a prefeito).

Recorrente: Edison Elias Dumas. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo voto de desempate da Presidência, determinou-se o adiamento do julgamento.

6. Recurso nº 1.404 — Classe IV — Piauí (Valença do Piauí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Salustiano Alves de Moura, candidato da União Democrática Nacional, ao cargo de vice-prefeito de São Félix do Piauí — alega o recorrente que o candidato é inelegível por ser irmão do atual prefeito daquele município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos o Relator e Ministro Cunha Vasconcellos. Designado Relator, o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

127.ª Sessão, em 18 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.471 — Classe X — Piauí (Tezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando,

nifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, como demonstra em seu jurídico pronunciamento de fls. 106-108, o ilustrado Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal.

Nesse jurídico pronunciamento, aquêlle illustre membro do Ministério Público Eleitoral examina, um a um, os fundamentos do recurso, demonstrando a sua improcedência e o acôrto do V. Acórdão recorrido que, inclusive, decidiu de acôrdo com o não menos jurídico parecer, do mesmo illustre Dr. Procurador Regional, de fls. 17-23.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer”.

É o relatório.

VOTO

O Partido Democrata Cristão, sem reconhecimento do Diretório Nacional, não mereceu deferimento de registro, quer do novo diretório, quer de modificação do anterior, porque o art 15, letra “c” dos Estatutos desse Partido e o art. 173 § 3º do Código Eleitoral, assim como a Resolução nº 3.988, art. 15 § 2º, não o permitem. Se o Diretório Nacional nega, realmente, a esse órgão, que lhe está subordinado, e do qual depende, sua existência, não há recurso para o Regional.

Alega o recorrente que há divergência de interpretação da lei, e invoca o acórdão proferido no recurso 47 do Maranhão, que este Tribunal confirmou. No entanto, não oferece os elementos essenciais à averiguação desse dissídio. O acórdão decidiu que não tendo o recorrente usado recurso para a Convenção Nacional, não mais poderia insurgir-se, perante a Justiça Eleitoral.

O acórdão a fls. 62 é de manter-se, com o não conhecimento do presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.432

Recurso n.º 579 — Classe IV — Pará (Ourém)

Determina a realização de novas eleições na 13.ª seção eleitoral de Ourém, Estado do Pará, e indica outras providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo de recurso nº 579, classe IV, do Pará, recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista:

Acorda, unanimemente, o Tribunal Superior Eleitoral determinar novas eleições, onde e como indicado nas notas taquigráficas anexas, bem assim as demais providências, igualmente consignadas naquelas mesmas notas taquigráficas.

Distrito Federal, 24 de dezembro de 1957, data da decisão. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-1-58).

Recurso n.º 579 — Classe IV — Pará (Capanema)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, é recorrente o Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Social Progressista e o caso alude a eleição de Ourém, Estado do Pará.

Neste processo velho, vindo do começo de 1955, examinado por vários relatores (o mesmo no apenso: proc. 645, classe IV) e do qual emerge situação especialíssima, que frisei em despacho logo que, pela

primeira vez, me defrontei com o caso, como relator (desp. cit., fls. 100), tem-se que o pronunciamento da emérita Procuradoria Geral condensa o que ocorreu e ocorre *in casu*, convindo, pois, incorporar aquêlle pronunciamento a este relatório.

Disse o illustre assistente, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, aprovado pelo eminente Procurador Geral, Dr. Carlos Medeiros:

“Pelo V. Acórdão de fls. 71-74, confirmado, em grau de embargos, pelo V. Acórdão de fls. 91-92, este Colendo Tribunal Superior houve por bem conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelo Partido Social Democrático (ns. 579 e 645, da classe IV), considerando que deviam ser apurados os 43 votos objeto dos recursos e que não o haviam sido pelo illustre Tribunal Regional do Pará; e, consequentemente, determinou que o mesmo Tribunal Regional, após a apuração desses votos, “verifique se ocorre alteração na classificação dos candidatos”.

Segundo o officio de fls. 94-95, aquêlle Tribunal Regional está impossibilitado de cumprir as decisões dessa Colenda Corte Superior, por isso que teria desaparecido o invólucro contendo as sobrecartas em questão, sendo de salientar-se que, emquanto o processo faz referência a 43 votos ou sobrecartas, o officio de fls. 94-95 alude a 42 sobrecartas.

Nesse officio de fls. 94-95, o illustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará, além de comunicar o extravio das sobrecartas em apêço, informa haver o mesmo Tribunal, em reunião realizada em 27 de dezembro de 1956 resolvido fôsse comunicado aquêlle fato a este Colendo Tribunal Superior, “pedindo permissão para sugerir nova eleição na aludida 13.ª Seção Eleitoral de Ourém, somente para Prefeito e Vereadores, dada a pequena diferença de votos entre os candidatos para os cargos municipais, e que dos 52 eleitores que compareceram e votaram nessa Seção, somente 4 votos foram reconhecidos válidos, sendo que 42 foram logo anulados, dando lugar ao recurso provido por essa Egrégia Corte e dos 10 restantes, 6 no decurso da apuração, conforme Ata que por cópia autêntica e em anexo remeto, para melhor esclarecimento de V. Ex.ª”.

Verifica-se do exposto que existe, realmente, uma “situação especial criada”, como salienta o eminente Ministro Relator Artur Marinho, em seu despacho de fls. 100, que está demandando, também, uma solução especial; por parte desta Colenda Corte Superior, e, a nosso ver, a solução mais aconselhável para o caso, é, em verdade, a sugerida pelo illustre Tribunal Regional do Pará, ou seja, a realização de nova eleição na seção em apêço.

A impossibilidade material de serem apurados, conforme determinação dèste Colendo Tribunal Superior, os votos contidos nas sobrecartas extraviadas, determina a realização dessa nova eleição, por isso que, consoante está salientado no processo, esses votos poderiam alterar substancialmente os resultados já proclamados.

Por outro lado, é também, possível que tenha tido caráter criminoso o extravio, ou desaparecimento, das sobrecartas em questão, justamente para impedir que fôsem apurados os votos nelas contidos.

Nessas condições, somos de opinião de que este Colendo Tribunal Superior determine o seguinte:

a) a realização de nova eleição, com a observação dos preceitos legais atinentes à espécie, na 13.ª Seção Eleitoral de Ourém, conforme sugerido no officio de fls. 94-95;

mocrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que se faça ao recorrente Partido Social Democrático, notificação idêntica, a de folhas 151. Ausente o Ministro Haroldo Valladão.

5. Processo nº 1.482 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação, por mais 10 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

6. Processo nº 1.474 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de suplementação de Cr\$ 411.723 20, para fazer face à despesa com o pagamento da diferença de gratificação adicional atribuída aos funcionários deste Tribunal pela Resolução número 6.103, nos meses de novembro, dezembro e 16 dias de outubro, tudo do corrente ano).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando abertura do crédito suplementar.

7. Recurso nº 1.414 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição do Doutor Tasso Mendonça, como eleitor da 65ª Zona — Petrolina, sob o fundamento de que o cidadão que possui duas moradias poderá inscrever-se eleitor em qualquer delas, de sua livre escolha).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.415 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da exceção de suspeição argüida contra o Senhor Desembargador João Faria Furtado, sob o fundamento de que o exceto está impedido para os atos da apuração, não o estando, entretanto, como Corregedor, para tomar todas as medidas acauteladoras no interesse da Justiça Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

129.ª Sessão, em 25 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.402 — Classe IV — Rio de Janeiro (Mangaratiba). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que reformando decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 54ª Zona — Mangaratiba, mandou registrar Roberto Olympio Simões, candidato da Aliança Popular de Mangaratiba, ao cargo de vice-prefeito, sob o fundamento de que eleitor de 18 anos pode ser candidato a prefeito).

Recorrente: Edison Elias Dumas. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 25 de novembro, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 96 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, contra o voto do Relator. Designado para lavrar o acórdão o Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Processo nº 1.485 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, apelando no sentido de ser reconsiderada a decisão deste Tribunal, que concedeu somente mais 10 dias de prorrogação do prazo para apuração das eleições de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou-se conceder a prorrogação do prazo para apuração até 4 de dezembro próximo futuro.

3. Processo nº 1.464 — Classe X — Distrito Federal. (Crédito adicional de Cr\$ 1.161.307,10 — quarto relacionamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando a abertura do crédito adicional em apêço.

4. Processo nº 1.258 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 86.350,00, para aquisição de duas máquinas de escrever e de um mimeógrafo).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência para que a Presidência deste Tribunal aprecie preliminarmente se há razões que autorizem a aplicação do art. 18, parágrafo 1º, letra a, da Portaria nº 2, de 30 de março de 1950, expedida pela mesma Presidência.

5. Processo nº 1.362 — Classe X — Amazonas (Manáus). (O Doutor Procurador Geral Eleitoral comunica ter recebido do Senhor Ministro da Justiça, cópia do telegrama do Senhor Deputado Pereira da Silva, sobre a agressão que teria, aquele parlamentar, sofrido em Manáus, por parte de elementos do Governo do Estado).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço, contra os votos do Relator e do Ministro Vieira Braga, que determinavam a remessa da representação ao Tribunal Regional para ser dada vista ao Procurador Regional, a fim de agir como fôsse de direito. Designado para a resolução o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

130.ª Sessão, em 28 de novembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 1.486 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando sobre a necessidade do afastamento, em prorrogação, por 30 dias, da Justiça Comum do Senhor Desembargador Raimundo Eugênio de Lima

e do Doutor Bernardo Pio Correia Lima, membros da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-58).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

2. Processo nº 1.487 — Classe X — Sergipe (Aracajú). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para apuração das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação por 15 dias, recomendando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que nesse período realize sessões diárias ou, se necessário, duas sessões por dia, para encerramento da apuração.

3. Processo nº 1.432 — Classe X — Rio de Janeiro (Sapucaia). (Hugo Le Coq d'Oliveira, Presidente e Delegado do Partido Libertador, solicita garantia de vida para os membros daquele diretório, a fim de que possam promover as impugnações cabíveis, ao pleito realizado a 3 de outubro corrente).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

4. Processo nº 1.335 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Requerimento do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral, encaminhando cópia autêntica do telegrama recebido de José Leite Costa, Prefeito Municipal de Milagre e José Valderi Carvalho, delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, de Mauriti, solicitando providências contra o clima de insegurança reinante naqueles Municípios, em virtude do próximo pleito eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

5. Recurso nº 1.348 — Classe IV — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou arquivar o denúncia apresentada contra o Doutor Jânio Quadros, Governador do Estado — alega o recorrente que o recorrido chefia a propaganda de candidato).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Doutor Jânio Quadros, Governador do Estado. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para que o Tribunal a quo encaminhe o processado ao Doutor Procurador Regional Eleitoral para agir como fôr de direito, vencidos os Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

6. Processo nº 1.394 — Classe X — Piauí (Terезina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a propaganda eleitoral e manter a ordem, no dia das eleições, em Parnaíba).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladao.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 28 de novembro, determinou o Tribunal o arquivamento do processo em apêço.

7. Consulta nº 1.204 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral, consultando sobre aplicação da Lei nº 3.414, relativamente a retroatividade das gratificações aos membros do Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que não pode ser aplicada retroatividade à Lei nº 3.414, julgando, ainda, prejudicada a parte da mesma consulta relativa a pagamento de gratificações previstas naquele diploma legal, relativas ao mês de junho.

8. Processo nº 1.484 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com fotografia de eleitores e informando que a prestação de contas não está, ainda, ultimada).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.923

Recurso Eleitoral n.º 727 — Classe IV — São Paulo (Santos)

Denegação de registro de candidato comunista.

Não se conhece do recurso, se contra a decisão recorrida se alega apenas má apreciação da prova.

Vistos êstes autos de recurso nº 727, (Classe IV) procedente do Estado de São Paulo, em que é Recorrente o Partido Social Progressista:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Rocha Lagôa, Cunha Vasconcellos e José Duarte, sendo que êstes davam provimento e o Ministro Rocha Lagôa negava.

O acórdão recorrido, denegou o registro de Gilberto Marques Freitas Guimarães, como candidato a vereador da Câmara Municipal de Santos pela legenda, do Recorrente, com o fundamento de que pela prova existente nos autos, é êle adepto do partido comunista, sendo de aplicar-se à espécie o disposto no art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955.

A impugnação do Recorrente ao Acórdão versa apenas sobre má apreciação da prova, que não autorizaria, segundo se alega, a conclusão da decisão recorrida.

Como se vê, o caso não é de recurso pela letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 3 de janeiro de 1956. — Luiz Galotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Rocha Lagôa, vencido, pois conhecia do recurso e lhe negava provimento. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, nos termos do seguinte voto: (transcrever o voto de fls. 42). — José Duarte, vencido. — Esteve presente o Dr. Plínio Travassos — Procurador Geral Eleitoral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso, porque o Tribunal local reformando a decisão do juiz que concedera o registro, feriu frontalmente, a Constituição; na hipótese, acentuadamente. Vamos a que ficou reduzido o direito político de ser votado, direito eminentemente assegurado pela Constituição. Há discussão, dentro dos autos, quanto à prova ou não prova da circunstância de ser o candidato comunista. O juiz deferiu o registro, o Tribunal o cassou, o candidato trouxe novas provas e a isso tudo se reduz, afinal, aquilo que a Constituição trata tão severamente: a perda ou suspensão de direitos políticos.

O Sr. Ministro José Duarte — É a alquimia da democracia...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Vossa Excia. diz muito bem: é a alquimia da democracia. *Data venia*, os Tribunais se estão transformando em estadistas de direito político.

ACÓRDÃO N.º 2.244

Recurso n.º 963 — Classe IV — Paraná — Tibagi

Prefeito. Prorrogação de prazo, por tempo indeterminado para prestar compromisso e empossar-se no exercício do referido cargo.

É de se reformar a decisão recorrida, por incompetência absoluta do Tribunal Regional para declarar cassação de mandatos eletivos.

Vistos, etc.

A Câmara de Vereadores de Tibagi, mediante a sua Resolução n.º 1-55 concedeu ao recorrente prorrogação de prazo, por tempo indeterminado, para prestar compromisso e empossar-se no exercício do cargo de Prefeito Municipal, para o qual foi eleito o diplomado.

O acórdão recorrido é o seguinte:

“Acórdam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimesmente decidir:

1º) que toma conhecimento das consultas de fls. 2 e 6 que lhe foram dirigidas pelo M. Dr. Juiz Eleitoral de Tibagi e pelo Vereador Sr. Ataíde Taques, da Câmara Municipal daquela Zona;

2º) que está vago o cargo de Prefeito Municipal do referido Município por ter ocorrido renúncia tácita do Sr. Guataçara Borba Carneiro que não tomou posse deste cargo no prazo fixado em lei e continua a exercer o seu mandato de Deputado Estadual.

3º) que fica fixada a data de 24 de junho do corrente ano para a realização de nova eleição para Prefeito do Município de Tibagi, podendo os eleitores votar com os títulos antigos ainda não substituídos, tudo na conformidade do voto que se segue que fica integrado neste.

Preliminarmente

Dispõe o art. 11, inciso 13, do Regimento Interno deste Tribunal:

“São atribuições do Tribunal — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública, por Diretório de Partido Político registrado no Tribunal, por seus Delegados ou por pessoa diplomada pela Justiça Eleitoral”.

Claro está que a competência do Tribunal, para responder às consultas, se restringe aos casos e aos assuntos que lhe caiba decidir.

Na espécie, o Sr. Ataíde Taques, eleito Vereador na eleição realizada em 3 de outubro do ano p. passado, à Câmara Municipal de Tibagi, consulta sobre se o cargo de Prefeito daquele Município está vago e a quem compete declarar a vacância do mesmo, em vista do Sr. Guataçara Borba Carneiro, que para aquele fora eleito na mencionada data, não haver tomado posse.

O ilustre Procurador Regional Substituto, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento da consulta, por não ter provado o consulente a sua qualidade de Vereador e por não ser autoridade pública nem representante de partido político, conforme exige o art. 12 do cit. Código Eleitoral.

Data venia, não procede a preliminar.

Consta dos arquivos da Secretaria deste Tribunal que o consulente efetivamente é Vereador à Câmara Municipal de Tibagi e tendo sido diplomado pela Justiça Eleitoral, o Regimento Interno deste Tribunal facultava-lhe o direito de formular consultas sobre matéria eleitoral.

Por outro lado, há nos autos uma consulta semelhante do M. Dr. Juiz Eleitoral de Tibagi que aqui chegou por telegrama, depois de ser emitido o aludido parecer.

De modo que ambos têm qualidade bastante para tal fim.

A consulta envolve um problema de vacância do cargo de Prefeito Municipal que não deve ser confundido com cassação de mandato.

Em suma, a consulta é esta: deve ser declarado vago o cargo de Prefeito Municipal de Tibagi e fixada data para nova eleição, por não ter o eleito tomado posse?

Nos termos do art. 119, n.º IV, da Constituição Federal, entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se a fixação da data de eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

O Código Eleitoral, em seu art. 17, letra d), dá competência a este Tribunal para fixar a data da eleição de Prefeito Municipal quando não determinada por disposição constitucional ou legal.

E no art. 63 declara que, na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato.

O Egrégio Tribunal Regional de Sergipe, no ano passado, endereçou ao Colendo Tribunal Superior uma consulta, no sentido de saber se devia marcar nova eleição para Prefeito Municipal, por ter falecido o cidadão que se encontrava no exercício do cargo e existir recurso especial pendente de julgamento naquela superior instância.

A resposta foi que a solução competia ao próprio Tribunal consulente (ver B. E. n.º 54, de 1956, pág. 455).

Sendo assim, entra na competência deste Tribunal resolver a consulta, mesmo porque lhe cabe decidir a matéria.

E desde que foi a consulta dirigida a este Tribunal por uma autoridade pública — o Juiz Eleitoral de Tibagi e por um Vereador à respectiva Câmara Municipal, tomou conhecimento dela para entrar na apreciação do mérito.

De meritis

É público e notório que o cidadão Guataçara Borba Carneiro, apesar de eleito Prefeito do Município de Tibagi, em 3 de outubro de 1955, continua em pleno exercício do seu mandato de Deputado Estadual.

Os Diários da Assembléia Legislativa do Estado e os jornais que se editam nesta Capital, registram a sua presença às sessões do Legislativo paranaense.

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 44, ordena que o Prefeito tome posse dentro de 15 dias da proclamação de sua eleição.

Segundo informa o referido Vereador no ofício de fls. 2, confirmado pela consulta de fls. 6 do M. Juiz Eleitoral de Tibagi, já transcorreram mais de cinco meses e o cidadão Guataçara Borba Carneiro, até esta data não assumiu o cargo de Prefeito Municipal daquele Município.

Entendo que é incompatível o exercício do mandato de Prefeito Municipal com a conservação do Diploma de Deputado Estadual (Const. Fed. art. 36, § 1º).

Pode um cidadão receber dois diplomas de mandatos eletivos. Como, porém, lhe é vedado acumular dois mandatos, perde o primeiro, desde que seja empossado para exercer o segundo.

Este é o ensinamento de Pontes de Miranda:

“Quem aceita outro mandato perde aquele que aceitou em primeiro lugar. A

opção deve ser verificada no momento em que se toma posse do segundo mandato (Com. à Const. de 1946. art. 48, página 256, nº 9).

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Consulta nº 345 do Distrito Federal in B. E. nº 46, de 1955, pág. 469. Resolução nº 1.705 in "Resoluções do T.S.E.", vol. IV, pág. 129).

Este Tribunal Regional já proferiu duas decisões, declarando que o Deputado Estadual perde automaticamente o seu mandato se se empossar no cargo de Prefeito Municipal. — Ac. de 23-12-1950 no proc. nº 3.212 em que foi consulente a U.D.N. e ac. de 10-5-1951 no proc. nº 3.235 em que foi consulente a Assembléia Legislativa do Estado.

Assim, o cidadão *Guataçara Borba Carneiro* sem se afastar do mandato de Deputado Estadual podia se candidatar a Prefeito Municipal de Tibagi. Porém, não tomando posse do mandato de Prefeito no prazo legal e agora já decorridos mais de cinco meses, concluiu-se que renunciou tácitamente a esta representação, a qual não poderá mais assumir.

O decurso desse prazo tem o efeito e a significação de renúncia tácita do mandato de Prefeito.

O caso não é de presunção de renúncia, mas de renúncia tácita.

O § 2º do art. 21 da cit. Lei Orgânica dos Municípios define renúncia tácita:

"Considera-se renunciante o Vereador que, salvo motivo de doença devidamente comprovada, deixar de tomar posse dentro de dez dias imediatos à instalação dos trabalhos da Câmara".

Como já foi dito, o prazo estabelecido para a posse do Prefeito é de quinze dias (art. 44 da Lei Org. dos Municípios).

É uma norma de conduta, um preceito regulamentador da investidura, cuja sanção está implícita — a renúncia tácita.

Esse prazo é estipulado em benefício da ordem pública, do interesse coletivo.

O diplomado não pode ficar com o arbítrio de tomar posse quando quiser. Para isso, a lei estipulou um prazo fatal para a posse.

Não o fazendo, a sanção cabível não é, manifestamente, a cassação do mandato expedido.

No caso em foco, verifica-se a extinção do mandato pela renúncia tácita e a consequente vacância do cargo.

Surge, agora, o problema de se saber a quem compete declarar a vacância do cargo de Prefeito, por efeito da renúncia tácita.

A Lei nº 211, de 7-1-1948, regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados e dos Municípios.

Porém, evidentemente, só se aplica aos membros dos corpos legislativos citados.

A Constituição Federal, em seu art. 84, manda que o Tribunal Superior Eleitoral declare vago o cargo, se o Presidente e o Vice-Presidente da República não tomarem posse nas datas que lhes forem fixadas, salvo por motivo de doença.

A Constituição do Estado, em seu art. 45, identicamente, atribui competência ao Tribunal Regional Eleitoral para declarar vago o cargo, se o Governador do Estado eleito não tomar posse decorridos trinta dias da data fixada.

Quando ao caso do Prefeito Municipal que deixa de tomar posse no prazo fixado, há omissão da lei.

Por isso, deve-se buscar na analogia e na interpretação por força de compreensão, o remédio para solucionar o caso.

Como é este Tribunal quem tem competência para fixar a data da eleição para Prefeito Municipal (Cód. Eleit. art. 17, letra d), pode-se concluir, logicamente, que, implicitamente, lhe compete examinar e declarar a vacância do cargo de Prefeito Municipal quando ocorrer renúncia tácita do diplomado.

O pensamento do legislador estadual no caso de renúncia tácita do Governador do Estado foi idêntico ao do federal — incumbiu a solução da matéria à Justiça Eleitoral.

Não vejo razão para se proceder de modo diferente na esfera municipal.

Onde haja os mesmos princípios, imperam as mesmas razões de decidir.

Para este Tribunal fixar a data da eleição de Prefeito Municipal, no caso de vaga, em obediência ao disposto no art. 62 do Código Eleitoral, precisa verificar se o cargo está vago.

Como diz o ilustre Dr. Procurador Regional Substituto "na realidade o Sr. *Guataçara Borba Carneiro* perdeu o mandato de Prefeito, uma vez que, exercendo como vem o mandato de Deputado Estadual, incorreu, sem qualquer dúvida, na proibição prevista na letra b) do nº II do art. 16 combinado com o art. 48 da Lei nº 64, de 21 de fevereiro de 1948, como seja o de aceitar ou exercer outro mandato".

Devia o Presidente da Câmara Municipal de Tibagi ter comunicado o fato a este Tribunal, para os fins de direito.

A informação do M. Dr. Juiz Eleitoral de Tibagi de que o Sr. *Guataçara Borba Carneiro* até esta data não tomou posse, merece todo crédito por ser oficial da maior autoridade eleitoral na Zona.

Portanto, inegavelmente, está vago o cargo de Prefeito daquele Município.

E como falta espaço de tempo superior a nove meses para o termo do mandato, uma vez que a eleição se realizou em 3 de outubro último, aplica-se ao caso o disposto no art. 63 do Código Eleitoral.

Nessas condições, fundado no art. 17, letra d), do Código Eleitoral, conhecendo da consulta como representação, voto no sentido de ser fixada a data de 24 de junho do corrente ano para a realização de nova eleição de Prefeito do Município de Tibagi, *ex vi* do disposto nos arts. 64 do Código Eleitoral e 45 da Lei Orgânica dos Municípios".

Daí, o recurso, fundado no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e art. 121 da Constituição, I e II, alegando-se nele que simples vereador não tem qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Regional; e, quanto à do juiz eleitoral, seria ela equivalente a embargos de declaração ao acórdão que fixara data para realização das eleições. Não deviam tais consultas ser conhecidas pelo Tribunal.

Diz, ainda, o recorrente:

"Exorbitante da esfera jurisdicional do Egrégio Tribunal *a quo*, porque a este não compete, evidentemente, a fiscalização da posse e o exercício da função eletiva, terminando a sua tarefa, como é comensalmente sabido, com a diplomação dos eleitos.

V — No que tange ao primeiro aspecto da veneranda decisão recorrida, dispensa-se o recorrente de mais referências a respeito, por isso que o cerceamento de sua defesa no processo exsurge do seu próprio bojo.

VI — Quanto ao segundo, entretanto, cabem argumentos que derrotam, de início, a tentativa desesperada do eminente relator da decisão recorrida de pô-la conforme com a tese esposada da competência do Tribunal Regional de declarar vago o cargo de Prefeito Municipal pela não tomada de posse dentro do prazo legal".

Para confirmar em termos a consulta — a consulta do vereador que não tinha e não tem qualidade para fazê-la — o eminente Relator arremou-se no art. 119, IV, da Constituição Federal, repetido pelo art. 17, letra *d*, do Código Eleitoral; no art. 63, do mesmo diploma, e por fim, em aresto do Colendo Tribunal Superior, a respeito de designação de eleição pelo Tribunal Regional, em caso de falecimento do Prefeito.

Como é bem de ver, nem os incisos legais citados atribuem a pretendida competência ao Egrégio Tribunal recorrido, nem o caso do infelizmente edil de Sergipe se ajusta ao do recorrente que, mercê de Deus, está vivo e bem vivo.

Na realidade, nenhuma correlação existe ou poderá existir entre a prerrogativa de fixar data para a realização de eleição e a atribuição de declarar vago um cargo, ou perdido, ou renunciado um mandato político.

A espécie é de competência absoluta, *ratione materiae*, a qual, como todo mundo sabe, não se prorroga e, conseqüentemente, não pode ser inferida de outra.

No caso, a primeira, que é de direito eleitoral, é da competência privativa da União e, por isso, consta expressamente da lei eleitoral; a segunda, a da perda ou renúncia do cargo e da declaração da respectiva vacância, diz respeito à autonomia e administração própria do município (Const. Fed., art. 7º, VI, e, e art. 28, II) e decorre da legislação estadual (Const. Est. art. 134).

Porisso, não admira que o eminente Relator não houvesse encontrado na Lei Eleitoral um dispositivo qualquer que o habilitasse a julgar-se, de pronto, competente para declarar a vacância.

No seu afan, porém, de responder afirmativamente à consulta e à mingua de direito escrito, não titubeou em "matar" o recorrido, ao invocar o maldadado aresto sergipano.

Mas, ali, houve a constatação de um fato inapelável, que não podia deixar de ser reconhecido, não cabendo ao Tribunal senão a marcação de novas eleições.

Aqui, estando o recorrente vivo e disposto a não entregar facilmente o seu mandato, legitimamente conquistado nas urnas, o caso é muito diferente e para que o Tribunal tenha o azo de marcar novas eleições, é preciso primeiro que lhe seja o dito mandato arrebatado pelo poder legalmente instituído para fazê-lo.

Esta competência, que o próprio venerando acórdão declara não pertencer ao Egrégio Tribunal Regional a não ser por interpretação extensiva, pertence, entretanto, à esfera jurisdicional do Estado, e está fixada, em letra de fôrma, na Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 64, de 21 de fevereiro de 1948).

Confira-se, finalmente, que a interpretação extensiva ou por analogia só é permitida, nos termos do art. 4º da Introdução ao Código Civil, em caso de omissão da lei.

Desta forma, não tendo havido a declaração, pelo órgão legitimado para fazê-lo, da perda ou renúncia do mandato de Prefeito, o assunto refoge à competência da Justiça Eleitoral, para situar-se ainda na esfera do poder legislativo do Município.

É este o mandamento da lei.

VII — Na realidade, o recorrente jamais pretendeu renunciar ao seu mandato de Prefeito Municipal de Tibagi.

Estando no exercício do mandato de Deputado Estadual, pleiteou-o, como era de seu direito fazê-lo.

Eleito, pediu prorrogação de prazo para tomar posse do cargo e a Câmara de Vereadores, unânimemente, lho concedeu e por tempo indeterminado.

Com este seu pedido de prorrogação de prazo, manifestou inequivocamente o seu desejo de não renunciar, estando claro que, na falta de posterior manifestação em contrário, não há que falar em renúncia e muito menos em renúncia tácita.

Não fez aquele seu pedido, outrossim, com o intuito maléfico de deter em seu poder dois mandatos eletivos ou de suprimir, pelo exercício do mais antigo e, quicá, mais importante, o de Deputado Estadual, uma das entidades dirigentes do Município.

Havia, então, o precedente do Senador Lino de Matos, do conhecimento geral, e o recorrente pretendia obter da Assembléia a imprescindível licença para exercer o cargo de Prefeito sem perder o mandato de legislador estadual.

Quando, porém, aprontava-se para entrar com o pedido de licença ao Legislativo, eis que surgiram dúvidas a respeito da legalidade do precedente aberto, com o que o recorrente resolveu aguardar o desfêcho do caso, só surgido há poucos dias e com a alternativa de opção por parte do detentor de dois mandatos, dentro em trinta dias.

Aguardava, assim, o recorrente a manifestação da Câmara de Vereadores, para fixar-se num ou outro mandato, quando sobreveio o venerando acórdão que o despojou sumariamente do seu mandato de Prefeito, sem ao menos reservar-lhe a alternativa concedida aos senadores eleitos para cargos executivos.

Mas, diz o venerando acórdão recorrido:

"No caso em foco, verifica-se a extinção do mandato pela renúncia tácita e a conseqüente vacância do cargo.

Surge, agora, o problema de se saber a quem compete declarar a vacância do cargo de Prefeito, por efeito da renúncia tácita".

E, mais adiante:

"Quanto ao caso do Prefeito Municipal que deixa de tomar posse no prazo fixado, há omissão da lei.

Porisso, deve-se buscar na analogia e na interpretação por força de compreensão, o remédio para solucionar o caso".

Volta, então, o eminente relator, para estabelecer a paridade a interpretação por força de compreensão, ao art. 17, letra *d*, do Código Eleitoral.

Tempo gasto inutilmente, porque *legem habemus*.

Com efeito. Dispondo sobre os casos de perda de mandato de Prefeito, diz a Lei Orgânica (Art. 49), que tal ocorre quando houver infração do que dispõem os arts. 46, 47 e 48.

Ora, este último faz remissão ao art. 16, que sujeita à perda de mandato (art. 17) o vereador que aceitar ou exercer outro mandato eletivo.

Até aqui, sem dúvida, estamos argumentando com o próprio acórdão.

Dêle discordamos, entretanto, quando diz que, só por isso, o cargo ficou vago, tácitamente vago.

Não, porque se o eminente Relator fôsse mais adiante um pouco, quer na leitura da Lei, quer na do jurídico parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, haveria de ler o art. 49, parágrafo único, assim redigido, sem possibilidade de interpretação duvidosa:

"A perda do mandato (do Prefeito) será declarada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação de qualquer vereador, ou representação documentada de partido político".

Ai está o texto claro, da lei, sem submeter-fúgios ou ensanchas à interpretação por força de compreensão.

Não é novidade, aliás, o que dispõe a lei paranaense, porque o mesmo fazem as de outros Estados. A paulista (*Arruda Viana — O Município e a sua lei orgânica*, pág. 149) é também incisiva.

"Art. 34. Cabe privativamente à Câmara Municipal:

I — II — dar posse ao prefeito eleito, conhecer da sua renúncia, etc. ..)

VIII — Nestas condições, é evidente que o venerando acórdão recorrido decidiu contra literal disposição de lei e também contra a torrencial jurisprudência dos demais tribunais, segundo a qual a competência da Justiça Eleitoral não abrange os casos de perda ou renúncia de mandato de Prefeito e Vereador, limitando-se, quanto a estes, até ao ato da diplomação (Cód. Eleitoral, art. 28, letra b).

Espera-se, assim, que seja dado provimento ao recurso, para o fim de ser cassado o venerando acórdão recorrido, como é de Justiça!"

O recurso foi instruído com uma cópia não autenticada da Resolução da Câmara Municipal dos Vereadores, nestes Termos:

"Fica concedido prazo, em prorrogação por tempo indeterminado, para o Prefeito Municipal, Guataçara Borba Carneiro, prestar o compromisso e empossar-se no exercício do cargo, para o qual foi eleito e diplomado nas eleições de 3 de outubro do corrente ano".

O Dr. Procurador Geral, opinando sobre o assunto, entendeu que era caso de conhecimento e provimento do recurso:

"A Câmara de Vereadores de Tibagi, mediante a sua Resolução nº 1-55 concedeu ao Recorrente prorrogação de prazo, por tempo indeterminado, para prestar compromisso e empossar-se no exercício do cargo de Prefeito Municipal, para o qual foi eleito e diplomado, e assim não nos parece possível falar-se em renúncia tácita, como entendeu o V. Acórdão recorrido.

A Câmara Municipal, que tem a atribuição e a competência legal de dar posse ao Prefeito eleito, havendo concedido a prorrogação acima referida, ao Recorrente, tornou perfeitamente legítima a atitude deste, não se podendo também argumentar com o exercício de dois mandatos eletivos, por isso que, enquanto não tomasse posse no cargo de Prefeito, o Recorrente podia continuar exercendo o seu mandato de Deputado Estadual".

Isto pôsto.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer e prover o recurso, por maioria de votos, para cassar o acórdão recorrido, nos termos do seguinte voto do relator:

"Sr. Presidente, conheço do recurso e, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, dou-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido, por incompetência absoluta do Tribunal Regional, para declarar cassação de mandatos eletivos. É ponto pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior que a competência da Justiça Eleitoral se esgota com a diplomação. A partir daí, não compete a esta Justiça apreciar qualquer atitude ou gesto dos eleitos, sendo isso da atribuição das respectivas corporações. No caso, quem teria competência para declarar vago o cargo de prefeito seria a Câmara de Vereadores. A espécie, aliás, constitui verdadeiro ato de arbítrio, porque, apre-

ciando consulta formulada por um Vereador, o Regional entendeu de cassar o diploma de um prefeito, sem a audiência deste.

Assim, Sr. Presidente, anulo o acórdão, por incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para cassação de mandatos".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1958. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto a fôlhas que deverá ser transcrito. — *Antônio Vieira Braga*, vencido na preliminar e no mérito, pois, não conhecia de recurso e negava-lhe provimento nos termos do seu voto constante das notas taquigráficas que são anexadas a este acórdão, depois de terem sido, por mim rubricadas. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

voto

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, apesar de terem decorrido apenas três dias da última sessão, vou fazer uma recapitulação dos fatos e das questões tratadas neste recurso, e, ao mesmo tempo, esquematizar os fundamentos do meu pronunciamento, relativamente ao objeto do apêlo.

Realizaram-se em Tibagi, Estado do Paraná, eleições municipais no dia 3 de outubro de 1955.

O vereador eleito, desde fevereiro, consultou o Tribunal Regional sobre o seguinte: estando vago o lugar de prefeito, a quem cabia declarar essa vacância? Esclareceu que a razão dessa consulta era o fato de não ter ainda o prefeito assumido o cargo, visto como a Câmara Municipal, atendendo a um requerimento dele, em que alegava estado de saúde combatido e necessidade de obter licença da Assembléia Legislativa Estadual, havia concedido a esse candidato diplomado um prazo, em prorrogação, por tempo indeterminado, para prestar o compromisso e empossar-se no exercício do cargo.

O Dr. Procurador Regional entendeu que, realmente, o Prefeito havia perdido o cargo, mas que o vereador não era parte legítima para fazer a consulta. O Tribunal, entretanto, dela conheceu, não só porque, segundo seu Regimento, o vereador teria qualidade para isso como também por existir, no processo uma consulta do juiz eleitoral da zona.

No mérito, entendeu que estava vago o lugar de Prefeito, mandando que se procedesse às novas eleições, no dia 24 de junho deste ano. Assim entendeu porque, inexistindo lei que estabelecesse precisamente qual o órgão competente para declarar vago o cargo, nesse caso, teria que se levar em conta o que dispõem a Constituição Federal no art. 94, em relação ao Presidente e Vice-Presidente da República, e a própria Constituição do Paraná, relativamente a Governador e Vice-Governador. A decisão é de maio e salienta que já tinham decorrido cinco meses e continuava o candidato diplomado na mesma situação anterior, exercendo, como era notório, o mandato legislativo, sem tomar posse do cargo, à vista da licença, por prazo indeterminado, que lhe concedera a Câmara Municipal.

O Prefeito diplomado, que se chama Guataçara Borba Carneiro, recorreu para este Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando que não só essa decisão contrariava jurisprudência pacífica deste Tribunal, como, também, violava disposição expressa de lei, visto que a autoridade competente para cassar o mandato político do Prefeito era a Câmara Municipal, segundo a Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

O eminente Dr. Procurador Geral, em seu parecer, concluiu pelo provimento do recurso, porque o Tribunal Regional caracterizava esta falta de posse do prazo legal como renúncia tácita, quando o próprio pedido de prorrogação significava o propósito do candidato diplomado de tomar posse do lugar.

O eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa, que é o Relator do processo, proferiu seu voto, chegando à conclusão, depois de brilhantes considerações, de que era o caso de dar-se provimento ao recurso, por-

que, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal Superior, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos.

Já tive ocasião de me pronunciar a respeito, chegando à conclusão diferente, entendendo que, aqui, não se trata de cassação de mandato nos casos previstos na Lei da Competência de Órgãos Políticos, mas de decretação de vacância, por falta de posse dentro do prazo legal, sem motivo justificado, que é o de doença.

Assinaei, no meu voto, que a Constituição não deixa dúvidas sobre o fato de que é o Poder Legislativo o competente para cassar o mandato do Presidente da República. No entanto, no art. 84, estabelece que:

"Se decorridos trinta dias da data fixada para a posse

"o Presidente ou Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O eminente advogado do recorrente, da tribuna, sustentou que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação, segundo o disposto no art. 119 da Constituição. Os casos mencionados na Constituição constituem um mínimo de atribuições. O que diz o art. 119 é o seguinte: "A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se..." Portanto, a Lei Eleitoral é que caberia explicitar tôdas as suas atribuições, dentro, naturalmente, do espírito e do pensamento da Constituição. Ora, no caso presente não se trata de cassar o mandato de prefeito que houvesse assumido o cargo. O Tribunal Regional não destituiu o prefeito de suas funções; o prefeito é que não as assumiu. O Regional, então, declarou vago o lugar.

Argumenta-se que o art. 84 constitui uma exceção. Mas, onde está a regra relativa ao poder político, ao qual compete o reconhecimento da existência da vaga? Não existe, absolutamente, em relação a outro órgão. Só se encontra o que está disposto no art. 84 da Constituição, em relação à competência do Tribunal Superior, para declarar vago o cargo de Presidente da República, e no art. 45 da Constituição do Paraná que, neste ponto, está de acôrdo com várias Constituições estaduais conforme assinaei em meu voto anterior.

Diz o art. 45: "Se decorridos 30 dias da data fixada para a posse o governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral".

Portanto, as regras que existem, em relação a declaração da vacância do cargo, são no sentido, exatamente, de atribuir à Justiça Eleitoral competência para essa declaração. Não se encontra em lei nenhuma do Estado do Paraná a norma de que compete à Câmara Municipal decidir a respeito da existência de vaga ou não do lugar de prefeito, por falta de posse.

O recorrente, nas suas razões, alegou que o caso estava previsto na Lei Orgânica paranaense. Absolutamente! Lerai, artigo, por artigo dessa Lei, agora, na íntegra para mostrar que a hipótese absolutamente não foi regulada. Diz o art. 46 dessa mesma Lei: "O prefeito residirá obrigatoriamente, na sede do Município e não poderá ausentar-se desta, por mais de 15 dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal, cu de sua mesa no intervalo das reuniões".

O § 1º dêsse artigo se refere à substituição, que cabe, no caso de ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente da Câmara.

O § 2º se relaciona à perda de subsídios no caso de ausência.

O art. 47 dispõe: "É incompatível o cargo de prefeito com emprêgo ou comissão de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

Porão de lado o parágrafo único, que não tem relação alguma com o caso de perda de mandato; é

disposição mandando que o prefeito fique licenciado do cargo administrativo, se fôr funcionário. Diz, mais, a lei:

"Art. 48. Estendem-se ao prefeito as proibições previstas no art. 16.

Perda de mandato

Art. 49. Incorre na perda do mandato o prefeito que infringir o disposto nos artigos 46, 47 e 48.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela maioria absoluta dos membros da Câmara mediante a provocação de qualquer vereador ou representação documentada de partido político".

Ora, o que se conclui daqui é que a Câmara Municipal é competente para declarar a perda do mandato do prefeito, por maioria de votos, nestes casos: ausência, fora das hipóteses legais, exercer função incompatível com o cargo de prefeito e naquilo a que se refere o art. 16.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É a Lei Orgânica?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente.

A referência do art. 16 é aos vereadores, mas se aplica também ao prefeito, como se viu, por força do art. 48.

Vou ler o art. 16:

"Não pode o vereador...

Vamos substituir por prefeito, porque também se aplica a êsse.

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com o Município;

b) aceitar emprêgo ou comissão de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II — desde a posse:

a) ser proprietário, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato firmado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) aceitar ou exercer outro mandato eletivo;"

Ora, êsses casos previstos na Lei Orgânica são, exatamente, aqueles em que compete ao Legislativo, no plano federal, ao Legislativo, no plano estadual, ao Legislativo, no plano municipal, decretar a perda de mandato. Sobre isso, não há dúvida alguma. É evidente que o simples fato de estar eleito não caracteriza a incompatibilidade de mandato; para haver incompatibilidade de mandatos é preciso que o interessado esteja no exercício de um e outro. No caso, o interessado não entrou no exercício do cargo de prefeito; não tomou posse no cargo de prefeito. Não é êste o caso de que cogita o citado art. 16, tanto que está aqui, desde a posse; tanto não é esta a hipótese que a mesma coisa repete a Constituição do Estado do Paraná, em relação ao Governador.

Diz o art. 45 da Constituição do Paraná:

"Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Tribunal Regional Eleitoral".

Assim se enuncia, por outro lado, o art. 46:

"O Governador não poderá ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias consecutivos, sem permissão da Assembléa Legislativa, ou de sua Mesa nos intervalos das sessões, sob pena de perda do cargo".

Contém a mesma disposição do art. 16 da Lei Orgânica dos Municípios, esta em relação aos municípios.

pondendo a uma consulta, *data venia*, importam em prejudicadas.

O Sr. Ministro José Duarte — Ao menos moralmente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ora não é possível que existindo um Tribunal de Justiça Eleitoral — porque o Tribunal não sofre solução de continuidade, é uno, é permanente. — tendo este Tribunal como juízo, portanto, respondido, de determinada forma a uma consulta, e orientado um cidadão na definição de seu direito indo esse cidadão a repousar tranqüilamente sobre o que o Tribunal, o órgão da Justiça houver dito que é seu direito, amanhã, impunemente se mude de orientação, para surpreender o cidadão com concepção nova e isso já ocorreu, aliás. Examinou, portanto, as consultas sempre debaixo desse crivo, sempre debaixo dessa cautela, e aqui mesmo já votei no sentido de negar provimento a recurso, porque o ato praticado, o procedimento do interessado, fora traçado pelo próprio Tribunal Superior e este não pode revogar aquilo que é próprio decidira que se fizesse ou que se poderia fazer. Assim, limite-me, no examinar a consulta ao que a lei me prescreve, no caso occorrente, o Tribunal do Paraná, *data venia*, exorbitou, saiu da órbita que lhe é traçada pela lei, não só para conhecer de consultas como para lhes atribuir consequências imprevisíveis.

A lei diz, expressamente, no art. 12, letra f, do Código Eleitoral, que se aplica ouer ao Tribunal Superior, quer ao Regional que lhes compete:

“...responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas...”

Por quem? Estritamente:

“...por autoridade pública ou por partido político registrado;”

Conseqüentemente, esses Tribunais não podem responder a consultas que lhe sejam endereçadas por quem não revista aquelas condições de autoridade pública ou partido político.

Que ocorreu, na hipótese? Eleitor fez consulta ao Regional, perguntando se estava vago o lugar de prefeito de determinada cidade, porque o mesmo prefeito havia sido licenciado pela Câmara Municipal, por tempo indeterminado, antes de assumir o exercício do cargo. Tomando conhecimento dessa consulta, o Tribunal declarou que não só estava vago o cargo como determinou se procedesse a novas eleições, cassando, conseqüentemente, o diploma daquele prefeito, que estava fora das suas funções.

É possível isso?

A meu ver basta esse aspecto fundamental para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, a fim de se cassar essa decisão. É o que, preliminarmente, faço, porque quanto ao mérito, que o Senhor Ministro Rocha Lagoa discutiu com tanta proficiência, teria também, considerações a fazer. Entendo como S. Excia. e fico fiel à orientação deste Tribunal, de que, uma vez expedido o diploma, cessa a sua competência, porque o diplomado vai integrar-se na constituição do Poder soberano, e só a esse poder compete, realmente, se manifestar sobre questão que possa surgir, relativamente ao exercício desse diploma.

A hipótese da proibição constitucional, quanto à Presidente da República, *data venia* do argumento do Ministro Vieira Braga, trata de situação excepcionalíssima e de alta significação, para organização dos próprios Poderes da República. Sobre ela, entendeu o constituinte de providenciar, expressamente. Veja-se. A mim parece-me que se prevê até a hipótese de acefalia do Poder Executivo. Porque não se diga que, se o Presidente da República não assumir estão previstas as substituições! É, ainda, aspecto a discutir. Conseqüentemente, o constituinte não poderia deixar de providenciar, pela relevância da situação, a esse respeito e deu, então, expressamente, competência a este Tribunal para marcar novas eleições.

O Sr. Ministro José Duarte — ... Porque já fora omissso, na Constituição de 1891.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato. Perfeito. Não poderia mais fazer assim.

Se termos invocar, então, os princípios legislados, temos de ver que há subordinação à própria manifestação do poder em que se integra o diplomado.

Penso que é sutil, *data venia*, a distinção entre diplomado já empossado e diplomado não empossado. No caso, trata-se, quer numa hipótese, quer noutra, de perda de diploma, de cassação de diploma.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A outra é perda das funções, perda do cargo. É, *data venia*, mais do que perda do diploma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perda das funções; mas será perda de diploma, por uma razão muito simples: é que, sem diploma, não se exerce a função: o diploma é como que a chave que abre a porta e possibilita o exercício da função. Assim, será, liminarmente verdadeira cassação do diploma expedido. Ora, temos, no art. 48 da Constituição, naquele § 1º, expressamente, já mencionado, o princípio orientador.

O Sr. Ministro José Duarte — ... Dando efeito jurídico ao diploma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A cassação do diploma depende de pronunciamento do órgão em que se integra o portador desse diploma. Está aqui:

“A infração do disposto neste artigo importa a perda do mandato, declarada pela maioria absoluta da Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político (parágrafo único do art. 97).”

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quanto ao Legislador, não há dúvida alguma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Estou de acordo com V. Excia. Entretanto, invoco esse dispositivo simplesmente para referir que há princípio legislado, no sentido, exatamente, da soberania dos poderes da República; só por pronunciamento desses Poderes, dos órgãos competentes, é que se cogitará disso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quanto à perda do diploma de Presidente da República, não, *data venia* de V. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Como será a perda do diploma do Presidente da República?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Está no art. 84.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa é a situação especialíssima, a que já me referi.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aqui, é também situação especialíssima, que estamos examinando.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...para essa situação especialíssima, o constituinte providenciou. E veja V. Excia.: exatamente, a invocação do art. 84, *data venia*, desampara o ponto de vista de V. Excia. e a meu ver, dá força àquele em que me posto. É que, para essa situação, o constituinte providenciou, expressamente. O legislador providenciará, assim, autorizado pelo constituinte.

Nestas condições, reconhecendo que situação como tal não deve perdurar, não pode perdurar; reconhecendo que isto importa em frustrar o princípio da própria representação, o princípio dos próprios poderes emanados do povo — não vejo, entretanto, onde encontre atribuição para me pronunciar apoiando o que fez o Tribunal do Paraná. Devemos é convocar, com as nossas ponderações, a atenção de quem for capaz para legislar a respeito.

Ainda com relação à hipótese, há outro princípio legislado, que tem de nortear o interprete, e se encontra na Lei Orgânica dos Municípios do Estado, em que se especificam os casos de perda de man-

dato de prefeito e se atribui à Câmara Municipal essa decretação. Por que, então se vai permitir que outro poder, que outra autoridade, intervenha para aquêle fim, quando não se enquadrar a hipótese numa daquelas previstas pela lei? Quando muito, dir-se-á que não está prevista a hipótese, que não está enquadrado, na lei o caso da perda do mandato. Entretanto, está definida, na lei, a competência de quem é capaz para declarar essa perda.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A perda de mandato, depois da posse, está definida em relação ao Presidente da República e de Governador, no sentido de que a competência é do Legislativo. Sobre isso, não há dúvida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Indago de V. Ex^a, e recorro ao auxílio de sua alta penetração: deixa de existir o mandato, porque o seu portador ainda não se empossou?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A lei cogita de perda do mandato, depois da posse.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pergunto a V. Ex^a isto: deixa de existir o mandato, porque o seu titular não se empossou?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — *Data venia*, inverte a pergunta para o lado de V. Ex^a: o Tribunal Superior, com a atribuição que tem, de declarar vago o cargo de Presidente da República do Vice-Presidente, não estará também, de acôrdo com o ponto de vista de V. Ex^a, declarando a perda do mandato?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! *Data venia!* Perdão!

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É a mesma coisa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é o Tribunal que declara a perda do mandato?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Que declara a vaga — é.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... é a Constituição, expressamente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Todas as vezes que usamos, aqui, as nossas atribuições, é claro que é de acôrdo com a Constituição e as leis.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal faz o que a Constituição afirmou.

Lá está:

"Se decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Será declarado vago o cargo, pelo Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É a Constituição que o está dizendo: o mandato caducou.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O Tribunal verifica, apenas, a situação de fato.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não há texto legislado. Conseqüentemente, repito, a hipótese presente se me afigura caso teratológico, como bem classificou o Sr. *Ministro Rocha Lagoa*: primeiro, conheceu-se de consulta de quem não tinha qualidade para a formular, de quem não poderia ser ouvido, em tal situação, pelo Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Se fôsse esse o único fundamento para se dar provimento ao recurso o provimento teria o efeito único de propiciar o início de outro processo. Entretanto, a parte compareceu a juiz e trouxe todos os elementos de fato e de direito, que interessavam à defesa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex^a sabe, perfeitamente, que há um formalíssimo jurídico a ser obedecido. Pouco importa que, em seu merecimento, a situação tenha ficado devidamente respeitada. Desde que não se tenha obedecido a esse formalíssimo, que é inspirado em motivos de ordem

pública, poder-se-á deixar subsistente o processo, poderá ele ter qualquer validade? É o caso. Esse processo não tem validade alguma, não tem mérito algum, não pode subsistir.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É porque V. Ex^a entende que o Tribunal não poderia ter decidido assim. Se lhe fôsse possível agir desse modo, poderia fazê-lo por simples comunicação do juiz eleitoral, o qual, aliás, está dentro do processo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mas não o fez!

Conseqüentemente, com as minhas homenagens e com o destaque, justo e merecido, que dei ao voto do Sr. *Ministro Vieira Braga*, naquilo em que entendendo que o seu pronunciamento pretende orientar, ou seja, ponderações e sugestões a quem de direito para legislar oportunamente, — *data venia*, dirirjo de S. Ex^a e me ponho de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão do Tribunal *ad quem*.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o recurso se funda nas letras a e b. Quanto à letra b, não foi indicado acórdão divergente — não é conhecido o recurso. No tocante à letra a, não há texto focalizado; apenas, o recorrente se refere a que o acórdão se baseou no art. 119, IV, da Constituição, repetido pelo art. 17, letra d, do Código Eleitoral e no art. 63 do mesmo diploma. Talvez o recorrente quisesse ver, na decisão do Tribunal recorrido, violação desses textos. Quanto ao primeiro ponto de divergência, ou seja, quanto ao fato de ter o Tribunal decidido isso, em face de consulta de vereador e, depois, de consulta do Doutor Juiz Eleitoral, *data venia*, acompanho o Sr. *Ministro Vieira Braga*.

Reconheça a competência do Tribunal para fixar a data das eleições, quando esta não estiver fixada na Constituição ou na lei, tendo este Tribunal conhecimento da espécie e entendendo que o fato viria determinar a fixação das eleições, parece-me que as duas consultas se apresentam com comunicação de acontecimentos que autorizariam o Regional a fixar a data das eleições. Aliás, outra observação: porque, nesse caso, ter-se-ia que anular apenas, para mandar dar vista oportuna; e o interessado recorreu amplamente. Passando ao mérito...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — O interessado recorreu, mas, antes do pronunciamento do Regional, não foi ouvido...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É que a marcação da eleição independia da audiência dele. A Constituição declara que compete ao Tribunal Regional fixar o dia das eleições, uma vez que a sua data não esteja marcada no texto constitucional ou legal. Este artigo está repetido no art. 17, letra b, que foi, aliás, base do acórdão recorrido, e que dispõe o seguinte:

Compete ao Tribunal Regional:

"fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;"

Teria o Tribunal Regional ofendido esse artigo, fixando essa eleição?

Qual o argumento do Regional? Ele se baseou nesse artigo e também no art. 63, que estabelece:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Logo, o Tribunal entendeu que ocorrera a vaga. Poderia tê-lo feito? A hipótese, Sr. Presidente, não é, *data venia*, e, nesse passo, me parece perfeitamente lógica a argumentação do Sr. *Ministro Vieira Braga*

— de perda de mandato. Absolutamente não! Nem de mandato legislativo, nem de mandato do Poder Executivo, porque o mandato se inicia com a posse...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Perdão! O mandato se inicia com a expedição de diploma. A partir desse momento. Os mandatários estão com todos os direitos assegurados.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O mandato se inicia com a posse: tanto assim que os regimentos das Câmaras não prevêem a perda do mandato, por falta de posse.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — É uma omissão?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Isto é muito importante para resolver o caso. Nem a Câmara Federal, nem a Estadual, nem a Municipal prevêem a perda de mandato, porque o mandatário não houvesse tomado posse.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Perdoe-me Vossa Excelência interrompê-lo. Que diz o art. 48 da Constituição?

"Os deputados e senadores não poderão:

1 — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público."

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Isso não quer dizer que o mandato comece com a expedição do diploma.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Começam, exatamente, com a expedição do diploma, várias restrições de direitos individuais.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Tanto não é situação de perda de mandato decretada pela Câmara que ele, depois da expedição do diploma, recebeu aquela comissão. Portanto, a mim me parece que não é caso de perda de mandato executivo ou legislativo. Esses casos estão regulados na Constituição. Começaremos pelo mandato legislativo. Tive oportunidade, certa vez, de ser o relator do caso Lupon, do Paraná, e mantive a jurisprudência deste Tribunal, que é esta, (ainda agora reli meu voto, a propósito), no sentido de que a perda de mandato legislativo se rege pelo art. 48 da Constituição.

A Lei nº 211, invocada pelo recorrente, trata, apenas, de perda do mandato legislativo, federal, estadual e municipal. Não trata da perda dos cargos do Poder Executivo. Portanto, essa Lei e esses artigos da Constituição, sobre perda de mandato legislativo, nada têm a ver com o caso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Têm a ver, para dar uma conceituação, uma definição da importância dessa diplomação de seus efeitos legais e jurídicos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Invoquei, simplesmente, os princípios legislados.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — A perda do mandato do Presidente da República está regulada na Constituição, como a de Governador. Todavia, a hipótese é diferente: trata-se de Prefeito ou de Presidente da República, ou de Governador de Estado, diplomado que não tomou posse dentro do prazo legal. Qual o órgão competente para providenciar a respeito? O Legislativo ou a Justiça Eleitoral? Esta, a questão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esta é a questão, exatamente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O Presidente da República, ou Governador de Estado, ou Prefeito, não tomou posse no prazo legal; tem o diploma, mas não estava no exercício do mandato, porque

não tomou posse. Estamos na fronteira entre a Justiça Eleitoral e o Poder competente para cassar-lhe o mandato, isto é, o Poder Legislativo, federal, estadual ou municipal. Este é um caso de fronteira. Como deve ser decidido? Vou ponderar ao Tribunal, como o problema se me afigura, depois de ouvir, com a maior atenção, os votos dos eminentes colegas.

Para Presidente da República, a Constituição específica: se não tomar posse no prazo legal, cabe à Justiça Eleitoral declarar vago esse cargo. Para Governador do Estado do Paraná, a Constituição Estadual é expressa: cabe à Justiça Eleitoral declarar a vacância do cargo. Veja o Egrégio Tribunal. Trata-se de que? Não é de perda de mandato; o eleito tem o diploma e não tomou posse. Nesse caso, que órgão será competente, em relação a Presidente da República e a Governador? A Justiça Eleitoral. Para Prefeito, é omissa a lei. E, sendo omissa, a quem deve caber a solução: ao Legislativo Municipal ou à Justiça Eleitoral? Na Lei Orgânica dos Municípios, não há artigo algum que dê competência ao Legislativo Municipal. O Sr. *Ministro Vieira Braga* os leu. A Lei Orgânica dá o prazo de 15 dias para o Prefeito tomar posse do cargo e não dá competência ao Legislativo Municipal, nem para adiar essa posse, nem para declarar a perda do cargo, porque o eleito não houvesse tomado posse do mesmo.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — V. Ex^a acha que a Justiça Eleitoral tem competência para cassar uma resolução da Câmara Municipal?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Chegarei lá. Se a Câmara Municipal nem tinha competência para baixar essa resolução!...

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — Penso que jamais a Justiça Eleitoral poderá entrar na apreciação desse assunto.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Perdão! A Câmara não tinha competência para tanto. Na Lei Orgânica Municipal, não há artigo que diga que cabe à Câmara Municipal decretar a vacância do cargo, decretar a perda do mandato, porque o Prefeito não haja tomado posse. O eminente Sr. *Ministro Vieira Braga* leu os dispositivos e nada há a respeito.

O Sr. *Ministro José Duarte* — E onde o artigo que nos dá competência para examinar um ato, uma deliberação da Câmara Municipal?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou esperando que V. Ex^a desça, na escala das competências.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Veja o Tribunal: tratando-se da hipótese de candidato diplomado, que não tomou posse, nem a Constituição, nem a Lei Federal nº 211, nem a Lei Orgânica dos Municípios dá competência às Câmaras Federais, Estaduais e Municipais para declarar vago o cargo. Ao contrário, a Constituição Federal, para Presidente da República, dá competência ao Tribunal Superior, e a Constituição Estadual para Governador do Estado, ao Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Se Vossa Excelência seguir nessa escala de inspirações, terá de descer e procurar a esfera competente da Justiça Eleitoral que declare a vacância do cargo de Prefeito Municipal. Para Presidente da República, cabe ao Tribunal Superior; para Governador do Estado, cabe ao Tribunal Regional, para Prefeito, qual seria o órgão competente? Seria o Tribunal Regional?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Perdão! Deve declarar a vacância o órgão que marca a eleição. É o Regional que marca a eleição.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Em nenhum passo, o Código Eleitoral dá à Justiça Eleitoral atribuição de declarar vacância de cargos. Só a Constituição o faculta ao Tribunal Superior, para Presidente da República, e, ao Tribunal Regional, para Governador de Estado. Só há referência à vaga no art. 63.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, se não chegarmos a essa conclusão, não haverá órgão competente para apreciação da espécie.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. — Que o legislador o crie.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Se a Lei Orgânica não dá competência à Câmara Municipal, se pela Constituição, temos o direito de marcar eleição, quando não fixada pela Lei Magna ou pela Constituição Estadual, a interpretação do Ministro Vieira Braga, por analogia com o preceito da Constituição Federal, para Presidente da República e da Constituição Estadual, para Governador, completados esses preceitos com o artigo que dispõe que compete à Justiça Eleitoral marcar eleição, quando não fixada em lei ou na Constituição leva a uma conclusão que me parece perfeitamente lógica.

De sorte que, por esses motivos, *data venia* dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcellos, acompanhado o voto do Ministro Vieira Braga não conhecendo do recurso que, aliás, não cita lei alguma violada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O próprio Código Eleitoral não admite que seja conhecida consulta formulada por eleitor...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mas a consulta é também do Juiz. Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Devo confessar que o problema armado pelo eminente Ministro Vieira Braga quando relatou o Mandado de Segurança me impressionou. Do ponto de vista doutrinário, porque, realmente, tem-se a nitida impressão de que, em hipóteses como essa que se examina, há fraude ao regime representativo, e à vontade do eleitorado, por isso que aquele que foi eleito, diplomado, entra em conchavo político, em arranjo partidário, atende a conveniências pessoais e fica *ad eternum* sem assumir as funções para as quais fora escolhido, presumivelmente, por ser aquele que merecia as preferências de povo. Enquanto isso o cargo continua vago, porque ocupado, apenas, transitóriamente, pelo substituto eventual, pelo que é chamado somente nas *faltas e impedimentos* e não é eleitoralmente o titular.

Dai resulta, à luz da filosofia do regime, que essa situação, é incompatível com os seus postulados.

No regime representativo temos funções eletivas temporárias e, por curto prazo. Porque há um período pré-fixado para o seu exercício, exige-se um dia certo, pré-determinado para início desse prazo. A posse, o compromisso, marca precisamente investidura, a manifestação da vontade do eleito, aceitando o cargo e dispondo-se a exercê-lo.

Exatamente porque é indispensável esse ato inicial de investidura, é que a lei, seja nas funções burocráticas, na esfera administrativa, seja nas funções eletivas marca um prazo, sempre prorrogável, para o ato da posse e compromisso.

Em relação ao Presidente da República a Constituição é expressa. A Carta Política de 91 era omissa e somente a Constituição de 34 se lembrara de regular a matéria considerada relevante, por isso que entenda com a *declaração de vacância*, ou mesmo perda de mandato daquele que recebera os sufrágios para o cargo de Primeiro Magistrado da Nação.

A Constituição regulando a hipótese, porque já houvera para mirar-se o exemplo de Conselheiro Rodrigues Alves, retirou o pronunciamento de poder político e expressamente o atribuiu ao Tribunal Superior Eleitoral.

As Constituições estaduais seguiram a modelo federal em relação aos governadores, no que se mostraram prudentes ou bem avisadas. Ocorre, todavia, que a de Paraná omitira o caso dos Prefeitos, que como os demais deveria ter caído na previsão do legislador.

Entende o eminente Ministro Vieira Braga que se deverá aplicar por analogia o preceito constitucional relativo ao Governador.

Data venia, não posso adotar o ponto de vista de S. Ex^a. E não o posso porque, realmente, a jurisprudência é que, com a diplomação, está exaurida a

competência deste Superior Tribunal. E fica exaurida porque a diplomação exerce a função da coisa julgada, da *res judicata* formal. Resolvidos todos os recursos, proclamado líquido o direito do candidato e entregue o diploma, cessa a intervenção da Justiça, que era precisamente apurar a votação do eleitorado, conhecê-la legítima, proclamá-la e oferecer o título dessa legitimidade, que passava a ser a carta de sentença com força executória. Ver-se-á que o arsentença com força executória. Ver-se-á que os artigos 48 e 45 da Constituição; que impõem deveres aos diplomados dão efeito jurídico à diplomação. O ilustre Ministro Vieira Braga invoca o art. 84 da Constituição para mostrar que não há razão para a jurisprudência que adotamos. Mas, *data venia*, o argumento invocado por S. Ex^a não pode, pela lógica formal, conduzir à conclusão a que chegou S. Ex^a pois que a nossa competência só existe, precisamente, porque em face do art. 84 somos obrigados a declarar essa vacância. É, pois, direito singular, é caso único expresso na Constituição, que é instituidora e quis transferir do poder político para a justiça essa competência de declarar a vacância — assunto meramente político.

Ora, não se poderia estender o preceito constitucional a outros casos, sem se aplicar por analogia.

A competência do Tribunal Regional, como a deste Tribunal Superior tem que ser explícita, clara, taxativa. Não há no Código Eleitoral, nenhum preceito que se possa aplicar à hipótese e o Egrégio Tribunal Regional agiu fora da órbita de sua competência.

Não há negar que declarando vago o cargo de Prefeito e determinando nova eleição, proclama-se a perda de mandato daquele que foi diplomado. Mas, qual a lei que impôs essa sanção? Não existe. Renúncia tácita não se admite nesse caso e, como acentuou o ilustre Ministro Vieira Braga, o candidato manifestou sua vontade de *não renunciar*. Ainda mais anômalo que se o compila a não se investirem cargo, quando considerar oportuno.

O art. 17, letra d do Código Eleitoral dá ao Tribunal Regional competência para marcar eleição, quando não fixada em lei. Mas, para marcar eleição, é mister que exista *vaga a preencher* e exatamente competência para declarar essa vacância é, que lhe não posso reconhecer. A fixação da eleição é um consectário, persiste um fato que a este obriga.

Se, em vez do Prefeito, a Constituição de 46 houvesse, como a de 91 omitido a respeito, e ocorresse a hipótese de Presidente da República, este Colendo Tribunal Superior poderia ter essa competência? Absolutamente não. A Justiça Eleitoral se circunscreve à matéria puramente eleitoral e não interfere na política.

O art. 45 da Constituição da República diz:

“Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua câmara”.

E o art. 48:

“Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público”.

Assim, esse diploma concedido pela Justiça Eleitoral é como título líquido e certo de seu direito ao cargo. A Constituição já lhe dá todos esses efeitos jurídicos.

Assim, a Constituição, no art. 84, a meu ver, não cogita de exceção, cogita é de direito singular. Como disse, a Constituição, instituidora que é, deslocou de si esse poder político de declarar a vacância em relação a Presidente da República, e o transferiu ao Tribunal Superior Eleitoral, que, apenas, vem declarar o fato; porque do fato de não tomar posse é, meramente, fenômeno; verificado o fato, o Tribunal declara a vacância, para fazer a eleição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É o mesmo que ocorreu em Tibagi.

O Sr. Ministro José Duarte — É só isto. Foi preciso que a Constituição, que é a instituidora, desse essa competência, como direito singular. Não é uma exceção.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Exª permite um aparte?

O Sr. Ministro José Duarte — Não vou cogitar de exceção, porque não há regra. A regra é puramente política. Tanto assim que, na Constituição de 91, não existia semelhante preceito.

A meu ver, portanto, diante dos rigores da própria lógica formal, o art. 84 ao invés de sufragar a opinião do Sr. Ministro Vieira Braga, seria contrário à conclusão a que S. Exª chegou.

“Ora, não se poderia estender o preceito... até... órbita, de sua competência”.

Não há um só preceito que dê ao Tribunal Superior essa função.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sobre o Presidente, *data venia*, a Constituição é expressa: o Tribunal declara vago o cargo de Presidente da República.

O Sr. Ministro José Duarte — Já disse a Vossa Excelência que a Constituição cogita de direito singular.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exª disse que a Constituição não cogita de vacância. Lembro isso.

O Sr. Ministro José Duarte — Já me referi a esse ponto. Fora disso, não há outro dispositivo qualquer da Constituição, ou de lei, que dê a Tribunal Superior a atribuição de declarar a vacância de qualquer cargo eletivo. Não há! Existe um outro dispositivo, referência a — ocorrendo vaga; isto é, já existindo vaga, fato já preexistente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Já decidimos a respeito, em caso de Sergipe, que foi citado: por morte de prefeito, antes de tomar posse, marcamos a eleição.

Houve caso assim.

O Sr. Ministro José Duarte — Perdão! Esse argumento não está à altura da cultura de V. Exª.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! É caso invocado no recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — A morte é fato certo. Ocorrendo a morte, ocorrerá vaga, fatal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Quem declarou a vaga? Foi o Tribunal.

O Sr. Ministro José Duarte — Não, declarou a vaga. O Tribunal recolheu o fato certo, da morte, e marcou a eleição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pelo falecimento, houve a vaga. Com o falecimento, não houve a vaga?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Quero trazer novo adinículo à conclusão por mim adotada e seguida pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Este Tribunal — já que o Sr. Ministro Haroldo Valladão invocou precedente, também me permito fazê-lo, — em acórdão de 15 de junho de 1953, decidi que, antes de decretada, pela Justiça Comum, definitivamente, a vaga, como consequência de não haver tomado posse o titular, dentro do prazo legal, não era lícito ao Regional marcar data para eleição destinada ao preenchimento da vaga.

É o que se vê no “Boletim Eleitoral” nº 26, página 47.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A que se refere a decisão? V. Exª pode completá-la?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Vou ler, na íntegra:

“Nascib Sad, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e, mais outros três vereadores, eleitos pela legenda da União Democrática Nacional, intentaram perante a Justiça Comum, ação declaratória, visando obter a invalidação dos mandatos dos vereadores eleitos à mesma Câmara pela legenda do P.S.D., sob o fundamento de que os mesmos haviam renunciado tacitamente, por não terem tomado posse dentro do prazo legal. A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância. Todavia, em grau de recurso, a sentença veio a ser reformada, por maioria, ensejando destarte embargos de nulidades e infringentes do julgado, que foram opostos em tempo hábil, pelos réus. Antes, contudo, que a Justiça Comum deslindasse definitivamente a controvérsia, pretenderam os ora impetrantes que o T.R.E. do Espírito Santo, marcasse data para as eleições destinadas a preencher as vagas respectivas. O Tribunal Regional negou-lhes esse direito, *baseando-se* em que o acórdão não transitara em julgado. Contra essa deliberação é que se impetra a este Tribunal Superior o presente Mandado de Segurança.

Solicitadas e obtidas as informações de estilo (fólias 47 e 28); pronunciou-se o eminente Dr. Procurador Geral da República (fólias 50 e 51) pela denegação do *writ*. Isto pôsto.

O ato impugnado manteve-se por seus próprios e acertados fundamentos. O venerando acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que concluiu pela renúncia tácita dos vereadores do P.S.D. não transitou em julgado. Pende de embargos de nulidade e infringentes, ainda não apreciados até o presente momento. Portanto, não há como reconhecer aos impetrantes, antecipadamente, qualquer direito; muito menos, líquido e certo, capaz de ensejar a acolhida do pedido, ou seja: a designação do dia e hora para um pleito, cuja oportunidade ainda não foi reconhecida definitivamente pelo Judiciário”.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O aparte que dei foi quando o Sr. Ministro José Duarte afirmou, *data venia*, que não há qualquer caso de declaração de vacância pelo Tribunal, senão aquele de Presidente da República. É possível, depois do diploma e antes da posse, que ocorra, por exemplo: morte, perda de direitos políticos... Podem ocorrer esses fatos e, nesses casos, é a Justiça Eleitoral competente. Não é o Congresso, porque ainda não há Presidente da República. Não tomou posse. Estou dizendo a V. Exª apenas isso: que há casos em que a Justiça Eleitoral tem de declarar a vacância, somente isto.

O Sr. Ministro José Duarte — Nesses casos, de a Justiça Eleitoral declarar a vacância, é que ela

está diante de fatos; apenas tem de verificar fatos, como a morte.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — E no caso de perda de direitos políticos?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Evidentemente a perda de direitos políticos é trazida por condenação definitiva. A Justiça reconhece o ato em si. É expresso na lei.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — A afirmativa de V. Ex^a, de que a Constituição não admite qualquer caso desses, não é exata. Estou dando a demonstração de que os admite.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É quando a atribuição é sua, expressa. De outro modo, não pode a controvérsia vir à Justiça Eleitoral.

“Não há negar que declarando vago o cargo de Prefeito e determinada nova eleição, proclama-se a perda de mandato daquele que foi diplomado? mas, qual a lei que impõe essa sanção? Não existe. Renúncia tácita não se admite nesse caso e, como acentuou o ilustre *Ministro Vieira Braga*, o candidato manifestou sua vontade de não renunciar. Ainda mais anômalo que se o compila a não se investir no cargo quando considerar oportuno”

Diz-se que ele não tomou posse no prazo. Qual a lei que marca esse prazo?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Foi lida. O prazo é de 15 dias.

Foi lida essa lei pelo Sr. *Ministro Vieira Braga*. A Lei Orgânica marca o prazo de 15 dias. V. Ex^a Sr. *Ministro Vieira Braga*, não a leu?

O Sr. *Ministro José Duarte* — A Câmara Municipal deu-lhe prorrogação.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não tinha competência para tanto.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Era o órgão competente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não há preceito legal que lhe dê essa competência. A Lei Orgânica dá competência à Câmara Municipal apenas para declarar a perda de mandato.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — A Justiça Eleitoral não tem competência para isso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O Tribunal Regional se refere a renúncia tácita, quando o Senhor *Ministro Vieira Braga*, que traz depoimento isento no caso, declara que, ao invés de renúncia o interessado manifestou vontade de querer continuar no exercício de seu mandato.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A classificação feita pelo Regional me pareceu desacertada.

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... não pode ser chamado à colação como fundamento para solução contrária ao que entendeu o Sr. *Ministro Relator*; porque o art. 17, letra d, dá competência ao Tribunal Regional para fixar a eleição quando a lei não a determinar — a lei ou a Constituição. Vejam bem os eminentes colegas. Para fixar a eleição! A eleição, aí, é consequência. Exige-se antes, o fato. Qual o fato? É que haja vaga. É que seja necessária a eleição, para preencher o cargo. A lei, portanto, si dá competência para fixar eleições; não é para, primeiro, declarar a vaga e fixar, posteriormente, a eleição. Mas, apenas, já ocorrendo o caso em que se deve proceder à eleição. Se a Constituição de 1946, como a de 1891, tivesse sido omissa, seria, então, este Tribunal Superior o competente para declarar que o Presidente da República havia perdido o mandato, que estava vago o cargo de Presidente da República.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex^a entende que o Congresso poderá decretar a vaga, antes de ter o diplomado tomado posse?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Declara a vaga, como o permite o art. 84.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Qual o dispositivo da Constituição que dá esse poder ao Congresso?

O Sr. *Ministro José Duarte* — É o art. 84. Diz que, não tomando posse o Presidente da República, o Tribunal declarará a vaga. A Constituição definiu o fato, declarou a única hipótese.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex^a se referiu a hipótese de que, se não existisse o art. 84, aí a competência seria nossa.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A competência será do poder político...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Aqui, não é poder político?

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... não seríamos nós que teríamos essa competência.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Ele não tomou posse.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente em vista dessa dificuldade, por ter ficado vago o cargo de Presidente da República até a morte de Rodrigues Alves, é que a Constituição de 1934 cogitou de regular essa hipótese.

Data venia do *Ministro Vieira Braga* que, como sempre, ilustrou os debates, acompanho o eminente Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, creio que o assunto não teria comportado ou não exigiria o debate longo e brilhante que acabamos de assistir. Isso porque, em meu entendimento, temos que encarar, na hipótese, dois aspectos de ordem processual: primeiro, se o Tribunal Regional do Paraná seria competente para conhecer e decidir a matéria versada; e, segundo, se poderia ser encarado e resolvido o assunto, como o foi, através de simples consulta formulada. Estes os dois pontos essenciais, fundamentais, sobre os quais devemos dar o nosso pronunciamento. Assim fixada a hipótese, é simples a solução.

O Tribunal Regional, evidentemente, não tinha essa competência que se arrogou, porque não se tratava mais de eleição. Esta estava finda, sobretudo em referência ao caso de Presidente da Câmara Municipal, cujo mandato se cassava. Quanto a isso, estava exaurida a competência do Tribunal Regional. Também, não seria possível, ao Regional, resolver assunto dessa ordem, através de consulta, sem forma nem figura de juízo, a bem dizer. Nas consultas só se resolvem questões que possam ter aspecto geral, consultas que sejam formuladas *in abstracto* e não concretamente, como se chegou a fazer, no caso...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... e consulta proveniente de quem não tinha qualidade para formulá-la. Fala-se, agora, à consulta do eleitor...

O Sr. *Ministro Macedo Ludolf* — ... que não tinha qualidade para este fim.

Estes os dois aspectos, Sr. Presidente, que devem comandar a solução do assunto, a meu ver. Não há dúvida de que o Tribunal, constituído de elementos que procuram encarar o assunto com toda minúcia e erudição, levou o debate muito longe. Felicito-me, aliás, por tê-lo assistido e muito aprendido.

O eminente *Ministro Relator* esclareceu o assunto. A propósito, tenho aqui, ainda, uma referência à matéria, a fls. 10 do *Boletim Eleitoral* de julho de 1952. Diz o acórdão deste Tribunal: “Não pode uma lei estadual dar atribuição à Justiça Eleitoral, cuja competência é regulada por lei federal. Sustenta-se a realização de nova eleição até que a justiça comum decida do mandato de segurança sobre os mandatos que forem cassados”.

Este aspecto foi também ventilado face às duas correntes que se dividiram. Estou justamente ao lado da corrente que se formou com os votos dos Senhores *Ministros Relator*, *Cunha Vasconcellos* e *José*

Duarte, *data venia* dos doutos Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladao.

A meu ver, nada há mais a acrescentar ao que foi dito com tanto brilho e erudição.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 2.602

Recurso n.º 1.301 — Classe IV — Piauí
(Esperantina)

Inadmissível a imposição de pena de advertência, se inexiste falta disciplinar.

Recibo coletivo de indenização pelas fotografias. Número de vias.

Vistos estes autos de recurso nº 1.301 (Classe IV), procedente do Piauí, em que é Recorrente o Doutor Walter de Carvalho Miranda, Juiz da 41ª Zona Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento na parte em que a decisão recorrida impôs a pena de advertência ao Recorrente, para determinar que seja cancelada a referida pena, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Senhor Presidente, Walter Carvalho de Miranda, juiz eleitoral da 41ª Zona de Piauí, a 7 de março último, dirigiu ofício ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional, no qual fazia remessa das declarações coletivas previstas no § 1º do art. 6º da Resolução número 5.438, de 10 de abril de 1957, deste Tribunal, destinadas à comprovação do pagamento da indenização a eleitores, com as despesas com fotografias.

O ofício de fls. 9 é o seguinte:

"Faço nesta data remessa a V. Excia. das anexas declarações coletivas, por onde se vê que a importância de mais mil cruzeiros, recebida da Exatoria local e destinada à indenização de despesas com fotografias eleitorais, foi totalmente expedida em apenas oito dias úteis. Receberam aquela indenização duzentos e quarenta alistados, havendo custado cada três fotografias vinte e cinco cruzeiros, preço fixado por este Juízo no exercício de atribuição delegada. Sobre ele tivemos a oportunidade de fazer antecipada referência ao Egrégio Tribunal, em telegrama datado de 4 de agosto do ano passado.

Adotamos o sistema de declarações coletivas em quatro vias, ficando uma arquivada em cartório e as demais sendo ora remetidas ao Tribunal, na conformidade de Resolução comunicada a este Juízo por telegrama de 9 de outubro pretérito. Ocorre ponderar, porém, que, anteriormente, apreciando consulta formulada pelo Sr. Des. Pres. do T.R.E. de Santa Catarina, resolvera o Colendo Tribunal Superior responder no sentido de somente ser exigível uma via dessas declarações (B.E. nº 74, pág. 47). Colidem, evidentemente, as duas orientações, parecendo-nos, a nós, que deve prevalecer a do Tribunal Superior, dada a sua posição hierárquica em face dos Regionais. Afigura-se-nos, contudo, oportuno e não de todo desarrazoado consultar sobre qual delas é de ser, na realidade, seguida pelos Juizes Eleitorais deste Estado, no futuro".

O Tribunal reuniu-se e tomou conhecimento deste ofício.

Segundo consta da ata, passou-se o seguinte:

"O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente submeteu à apreciação do plenário o ofício em que o Dr. Juiz Eleitoral da zona de Esperantina, encaminhando a este Tribunal a prestação de contas relativa à indenização de fotografias para alistamento referente a sua zona, formula consulta a respeito do número de vias das prestações de contas, em face da Resolução dada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a uma consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, no seu entender, colide com a decisão deste Colendo Tribunal Regional Eleitoral. — Resolveu o Tribunal, à unanimidade, advertir o Doutor Juiz Eleitoral pelos termos de seu ofício, que considera insinuates, mantendo a decisão anterior que fixou em quatro o número de vias da prestação de contas em apêço".

Em seguida, o Presidente do Tribunal devolveu a prestação de contas e no ofício em que o juiz terminou dando ciência ao mesmo, faz a imposição da pena de advertência, nestes termos:

"Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tomando conhecimento do vosso ofício acima referido, resolveu advertir-vos pelos seus termos, que considerou insinuates, mantendo sua decisão anterior, que fixou em quatro, o número de vias da prestação de contas".

O Dr. Juiz Eleitoral, no mesmo dia, por telegrama, recorreu dessa decisão, nos termos seguintes:

"Devida venia vg recorro Colendo Trisupelei decisão esse Egrégio triregerei vg a mim consignada por ofício vossencia datado quatorze corrente vg hoje recebido vg que me impôs pena advertência razão termos minha consulta este mês em curso vg considerados insinuates pt Recorro outrossim vg qualidade juiz eleitoral vg parte mesma decisão exige declaração coletivos quatro vias vg por colidir frontalmente resolução trisupelei publicada Boletim Eleitoral número 74 vg página 47 vg que entendeu não ser exigível senão uma via dessa declaração pt Findo recurso art. 167 letra a e b Código Eleitoral pt Decisão recorrida vulnerou vg quanto primeira parte vg parágrafo 25 art. 141 Constituição Federal vg e quanto segunda parte art. 17 letra b referido código pt Requeiro vossencia que admitido presente recurso seja ele processado forma lei e afinal encaminhado trisupelei devidos fins pt SDS".

Em seguida, o Juiz remeteu ao Tribunal as suas razões nas quais, em primeiro lugar, a obrigação em que se encontrava o Tribunal Regional de observar a decisão e orientação do Tribunal Superior, no assunto.

Chama a atenção para o fato de que tratou respectivamente da questão, quando se dirigiu ao Tribunal Regional, não havendo nada no seu ofício que pudesse ofender autoridade superior.

Quanto à advertência, recorreu, não só por ser ela descabível e injusta, como por ser ilegal a imposição de pena, uma vez que não tinha sido ouvido o recorrente, sobre a falta argüida.

A imposição da pena de advertência pressupõe a prática de falta disciplinar com infringência da lei, por isso que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude dela. Acresce que o direito de consulta, a que aderem, logicamente, as razões que a determinaram, é ao recorrente expressamente outorgado pelo Código Eleitoral, art. 17, e.

Por outro lado, nenhuma pena pode ser imposta sem que ao acusado se haja assegurado o direito de defesa prévia (Const., art. 141, § 25). Em favor da necessidade e indispensabilidade, nas sanções dis-

disciplinares, inclusive a advertência* de processo administrativo, se tem pronunciado, já, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Destaca o recorrente, no Acórdão nº 2.289, publicado no Boletim Eleitoral número 75, de outubro de 1957 pág. 131 o seguinte trecho tranquilizador; "Entretanto o ponto saliente é a ausência de um processo em que o interessado tivesse tido oportunidade de defesa. Era mister se desse vista ao interessado, para se defender, porque, de regra, não é possível aplicar uma pena, mesmo disciplinar, sem inquérito, sem processo. É fundamental (grifo do recorrente). Embora não se possa exigir, no processo disciplinar, aquela forma completa, prevista na Constituição para o processo criminal, não se pode deixar, ainda nesse processo de advertência, de assegurar um mínimo de defesa, e esse mínimo de defesa é a audiência do suplicado, sobre as acusações que lhe pesam". E é preciso que se repitam sempre as palavras tão humanas proferidas no julgamento do Recurso nº 1.103 — Classe IV — Maranhão — interposto por um magistrado arbitrariamente suspenso de suas funções: "É a maldade empanar a folha de serviço de um magistrado".

"Solicitado o pronunciamento da Procuradoria Regional tive oportunidade de me manifestar contrário à idéia de pena disciplinar para o Juiz por não exergar nas, suas palavras, nem propósitos de rebeldia, pois que remetera, precisamente, o número de vias da declaração coletiva, exigido pelo Tribunal; nem intúitos de despreço, pois que pede a palavra definitiva do Tribunal, *para segui-la no futuro*, ou seja, para continuar seguindo-a, porquanto, agora mesmo, já a segue. Quanto à declaração coletiva, em quatro vias, opinei que em se tratando de organização de ordem de serviço, daquelas normas e método de trabalho a que se refere o art. 13 da citada Resolução nº 5.438, o Egrégio Tribunal era e é livre de adotar o critério e orientação que melhor lhe parecer, podendo, perfeitamente, exigir as quatro vias, se tanto lhe parecer necessário para o bom andamento, boa organização e melhor segurança de seu serviço.

Afinal, o Egrégio T.R.E. resolveu, por unanimidade, "advertir ao Dr. Juiz Eleitoral pelos termos de seu ofício, que considerou insinuantes" (fls. 10), sendo a Resolução comunicada pelo ofício de fls. 4.

Tudo muito sumário. Deliberação de plano, não se tendo, sequer, formado processo para qualquer efeito.

Com o simplicismo não se conformou o Juiz que veio, de imediato, com o telegrama de fls. 7-8, dizendo recorrer para o T.S.E., da resolução do Regional, tanto na parte relativa à pena de advertência, como em relação a exigência de quatro vias da declaração coletiva, e invocando o art. 167, alíneas A e B, do Código Eleitoral, por infringência do artigo 141, § 25 da Constituição Federal, e do art. 17, letra b, do Código Eleitoral, e dissídio jurisprudencial aberto com decisão que indica do Colendo T.S.E.

A seguir, confirmou o telegrama, por uma petição devidamente formalizada que constitui a peça inicial do presente processo.

Com referência à pena disciplinar, tem o Juiz indiscutível interesse no recurso e, com isso, qualidade para recorrer, como está reconhecido tranquilamente, na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, conforme seus acórdãos ns. 2.289 e 2.394, publicados, respectivamente, no Boletim Eleitoral nº 75, páginas 130-134, e no Boletim Eleitoral nº 76, páginas 204-206.

O argumento básico do recorrente, neste particular, é a preterição de defesa. Reclama contra o fato de ter sido punido sem ser ouvido, sem ter tido oportunidade de se defender.

Expõe as razões, perfeitamente aceitáveis, que teve para formular a consulta de que resultou sua punição, e acima esta de injusta e ilegal.

Tem razão o recorrente, sendo ainda de aduzir, em abono de sua argumentação:

a) O mandamento do art. 261 do Código do Processo Penal que prescreve:

"Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defesa".

b) A lição do Colendo T.S.E. que ensina no acórdão nº 2.289, já aludido:

"Entretanto, o ponto saliente é a ausência de um processo em que o interessado tivesse tido oportunidade de defesa. Era mister que se desse vista ao interessado para se defender, porque, de regra, não é possível aplicar uma pena, mesmo disciplinar, sem inquérito, sem processo. É fundamental. Embora não se possa exigir, no processo disciplinar, aquela forma completa, prevista na Constituição para o processo criminal, não se pode deixar, ainda nesse processo de advertência, de assegurar um mínimo de defesa e este mínimo de defesa é a audiência do suplicado sobre as acusações que lhe pesam... O Tribunal não podia nem devia ter aplicado a pena, sem ter ouvido o Juiz".

(Boletim Eleitoral nº 75, pág. 131).

No tocante, porém, a exigência de quatro vias da declaração coletiva, há a considerar o seguinte:

1º) "Duvidosa é a legitimidade de parte do magistrado para recorrer nos termos e nos fins para que o fez".

2º) Trata-se de decisão meramente administrativa. E é da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior não conhecer do recurso, quer num, quer noutro desses casos, como se pode ver do acórdão nº 2.330, publicado no Boletim Eleitoral nº 76, págs. 199-202 e do acórdão nº 2.401, publicado no mesmo Boletim Eleitoral, à pág. 207, cujas respectivas ementas enunciam:

"In casu, não se conhece do recurso interposto por Juiz Eleitoral: duvidosa a legitimidade de parte do magistrado para recorrer nos termos e nos fins para que o fez. Distinções esclarecedoras".

"Escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais, conforme jurisprudência reiterada".

"Em conclusão, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, na parte relativa à pena disciplinar, para o fim de ser reconhecida e declarada a respectiva nulidade, pelo vício de preterição de defesa, por ter sido imposta sem audiência do magistrado punido, e pelo não conhecimento do apelo na parte que se refere à exigência de quatro vias da declaração coletiva, por falta de qualidade do juiz para o recurso e por se tratar de decisão administrativa, em que o Egrégio T.R.E. recorrido é livre de adotar a ordem de serviço, a norma e método de trabalho que melhor lhe parecer, inclusive — no caso — pela expressa permissão do art. 13 da Resolução nº 5.438".

O Presidente do Tribunal, ao fazer a remessa do recurso a este Tribunal, lançou o seguinte despacho:

1) na parte referente à exigência das declarações coletivas em quatro vias, como muito bem esclareceu a douda Procuradoria Regional.

por se tratar de decisão meramente administrativa, que interessa exclusivamente à economia interna do Tribunal, falta ao Juiz de Esperantina qualidade para recorrer, segundo, aliás, é de jurisprudência dêsse Colendo Tribunal. Demais disso, não seria possível aludida declaração coletiva em apenas uma via, como pretende o recorrente. desde que a Portaria nº 2, de 30 de março de 1950, dêsse Colendo Tribunal, nos arts. 17 e 26, determina que os documentos da despesa serão extraídos em três vias, das quais a primeira e a segunda serão remetidas ao Tribunal Superior. Sendo assim, bem decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, determinando fossem extraídas quatro vias: daqueles documentos de despesa, devendo a quarta via ficar arquivada no Cartório Eleitoral;

2) com relação à imposição de penas disciplinares, por ser omissa a respeito o Regulamento Interno dêsse Tribunal, resolveu-se aplicar o disposto no art. 268, da Lei de Organização Judiciária Estadual Lei nº 40, de 23 de novembro de 1935), que declara, textualmente: "as penas disciplinares serão impostas pela verdade sabida, independentemente de processo". Aliás, seria absurdo pretender equiparar a aplicação de tais penas, de caráter puramente administrativas, as penas criminais, que estas, sim, exigem, pela Constituição, processo contraditório e defesa plena em tôdas as suas fases. Finalmente, cabe informar que aludido Juiz, que não conta ainda dois anos de judicatura, não é a primeira vez que sofre aplicação de penas disciplinares, motivadas por sua conduta desabusada e irreverente para com os seus superiores hierárquicos, descumprindo recomendações que lhe são feitas. Em março do ano p. passado, foi devidamente punido pelo Egrégio Conselho Judiciário do Estado, com pena da mesma natureza da qual ora recorre, como tudo prova o documento que junto, para conhecimento dessa Superior Instância".

A certidão, a que se refere, diz que ao Doutor Walter Carvalho Miranda foi aplicada pelo Egrégio Conselho Judiciário a pena de advertência, na sessão de 21 de março de 1957. Diz, também, que se trata de magistrado com apenas dois anos de exercício.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"A questão objeto dêsse recurso está, a nosso ver, bem exposta no parecer de fls. 13-16, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, cujas conclusões são as seguintes:

"Em conclusão, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, na parte relativa à pena disciplinar, para o fim de ser reconhecida e declarada a respectiva nulidade, pelo vício de preterição de defesa, por ter sido imposta sem audiência do magistrado punido, e pelo não conhecimento do apêlo na parte que se refere à exigência de quatro vias da declaração coletiva, por falta de qualidade do Juiz para o recurso e por se tratar de decisão administrativa, em que o Egrégio T.R.E. recorrido é livre de adotar a ordem de serviço, a norma e método de trabalho que melhor lhe parecer, inclusive no caso — pela expressa permissão do art. 13 da Resolução número 5.438".

Com referência à segunda parte do recurso não há dúvida quanto a não ter o Recorrente qualidade para interpor o recurso que interpôs, o qual, aliás, não merecia conhecimento, ainda mesmo que fôsse o Recorrente parte legítima.

Quanto à primeira parte do recurso, isto é, a relativa à pena disciplinar que foi im-

posta ao Recorrente, concordamos com a conclusão do ilustre Dr. Procurador Regional, mas não pelos mesmos motivos de S. Excia.

Não nos parece que, para aplicar uma simples pena disciplinar de advertência, o ilustre Tribunal *a quo* estivesse obrigado a dar ao Recorrente oportunidade para se defender, nem que fôsse indispensável prévia audiência do punido.

O que não se nos afigura como justo é ter sido aplicada ao Recorrente a pena disciplinar de advertência pelo que consta do seu ofício, cuja cópia autêntica se encontra a fls. 10.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo* que os termos dêsse ofício seriam "insinuantes" e daí a aplicação da pena disciplinar em questão.

Mas a leitura dêsse mesmo ofício não convence, *data venia*, de que o mesmo contenha qualquer desrespeito ou "insinuação" do Recorrente, que o tornasse passível de uma pena disciplinar.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento, em parte, do presente recurso, ou seja, somente para se tornar sem efeito a pena disciplinar imposta ao Recorrente".

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral do Piauí recorreu da decisão proferida pelo Tribunal Regional, relativamente aos dois pontos indicados: quer quanto à manutenção da exigência de quatro vias, nas declarações coletivas assinadas pelos eleitores, para comprovação das despesas de fotografias, como, também, no tocante à imposição da pena de advertência.

Quanto à primeira parte, a meu ver, de acôrdo com os pareceres dos Drs. Procuradores Regional e Geral, é manifesta a ilegitimidade de parte para o recurso.

Os eleitores ou os partidos políticos é que poderiam recorrer dessa parte da exigência de quatro vias, dada a dificuldade que está acarretando ao alistamento. O Juiz, porém, não é parte para recorrer quanto a essa manutenção da exigência de quatro vias.

Com relação à pena de advertência, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cancelar a pena, não porque tenha sido imposta sem audiência prévia do Juiz, sobre a sua falta; pois, está consagrado nas leis de organização judiciária que a pena de advertência pode ser aplicada pelos Tribunais, à vista da própria decisão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se encontrar qualquer *corpus delicti*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No caso, não ocorreu desrespeito algum, irreverência alguma por parte do Juiz, em relação ao Tribunal. Conforme o Tribunal viu, o Juiz chama a atenção para o fato de que o Boletim Eleitoral nº 74 dera publicidade a uma decisão dêsse Tribunal, entendendo que deve ser exigida, apenas, uma via, e não quatro.

Em seguida consultou ao Tribunal se devia continuar a remeter quatro vias, conforme resolução anterior, do Tribunal Regional. Nisto não há irreverência alguma, nem desrespeito ao Tribunal Regional.

Nestas condições, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o recurso pretende a reforma da decisão, em duas partes. A primeira, referente à exigência

de quatro vias do recibo das contas pagas pelos retratos. A segunda, referente à pena de advertência imposta ao juiz, pelo Tribunal, que teria encontrado, em seu ofício, aspecto, sentido desrespeitoso.

O Sr. Ministro Relator não conhece do recurso quanto ao primeiro aspecto; conhece, entretanto, quanto ao segundo, para dar-lhe provimento.

Pergunto a S. Ex^a: Em que dispositivo legal funda o autor o seu recurso?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O recorrente baseou-se nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, alegando dissídio jurisprudencial e violação do § 25 do art. 141 da Constituição e do art. 17, letra d. do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Ex^a.

O recorrente funda seu recurso nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral. Ora, Senhor Presidente, na forma da letra a do art. 167, as decisões dos Tribunais Regionais só podem ser conhecidas por este Tribunal Superior, quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei; quando deram à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Regional.

No mais, as decisões dos Tribunais são terminativas. Pela própria razão, *data venia*, pela qual o eminente Sr. Ministro Relator conheceu na parte da advertência, não posso conhecer, Sr. Presidente, porque, é de livre apreciação do Tribunal Regional. Esse não infringiu texto de lei, quando entendeu que, no ofício, havia insinuações, motivos que determinavam a advertência nem decidiu contra jurisprudência de Tribunal algum, nem deste Tribunal Superior, porque não pode haver figurino rígido a esse respeito. É de pura interpretação do Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Mas o ofício do juiz eleitoral está aqui no processo! Eu o li.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Mas é da apreciação do Tribunal. V. Ex^a não poderá subrepor-se, nesse particular. Só se poderá conhecer do recurso nas duas hipóteses já referidas.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E na existência de qualquer infração legal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! A imposição dessa pena é aspecto de fato, que compete privativamente ao Regional.

O Sr. Ministro José Duarte — Ao Poder Judiciário compete aplicar pena disciplinar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a entende que a pena disciplinar pode ser aplicada sem prévia audiência do Tribunal?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Senhor Ministro Relator acha e V. Ex^a entende que sim.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a não quer estar de acordo conosco. Ele recorreu por este motivo: não foi ouvido; foi sacrificado na sua defesa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Senhor Ministro Relator realçou esse ponto e entendeu bem que, na aplicação da pena de advertência não se faz mister um processo. S. Ex^a assim conheceu do recurso, porque disse textualmente que no ofício não viu nada que justificasse a aplicação da pena.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A ilegalidade é manifesta, evidente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa! É apreciação pessoal de V. Ex^a que colide com a do Tribunal Regional, que nem por isso violou a lei, nem foi contra a jurisprudência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estamos aplicando a pena de advertência.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não há nada que justifique.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, *data venia*, não conheço do recurso.

(Ausente o Senhor Ministro Haroldo Valladão).

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, *data venia*, não conheço do recurso, pelo simples fato de não existir, no ofício, qualquer referência a ofensa a magistrado. A aplicação dessa pena pode ser injusta, mas não é uma decisão contra expressa disposição de lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é só injusta; é também, uma ilegalidade! O ofício está aqui. Não há nele palavras ou considerações injuriosas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há nada que justifique um desacato, uma irreverência à autoridade superior.

O Sr. Ministro José Duarte — Não há modelo prefixado. O Tribunal entendeu que nessas palavras existia irreverência, ofensa. V. Ex^a acha que não existe? Entende que foi violado texto legal?

É uma apreciação de prova. Uma apreciação de fato.

Nessas condições, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Permite-me V. Ex^a um aparte? V. Ex^a acha que um juiz, submetendo uma consulta ao Tribunal Regional, para a aplicação de um critério adotado pelo Tribunal Superior, é uma falta disciplinar? Não é questão de prova. Não! É questão de qualificação jurídica de fato, que nós não podemos conhecer. Não estamos indagando da prova, mas apenas da qualificação jurídica do fato, que constitui pena disciplinar, capaz de justificar a aplicação de uma advertência. É esta a ilegalidade?

O Sr. Ministro José Duarte — Mas as faltas disciplinares têm sua apreciação num processo adequado à sua aplicação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há falta disciplinar; e é preciso que ela exista, o que não acontece no caso dos autos. Atente bem V. Ex^a, que é um espírito de jurista.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, *data venia* do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

ACÓRDÃO N.º 2.625

Recurso n.º 1.331 — Classe IV — Paraíba
(S. João do Cariri)

Recurso Eleitoral, Não pode servir como escrivão eleitoral quem é candidato a cargo eletivo. Essa hipótese não caracteriza matéria administrativa e por isso é de ser rejeitada preliminar de não conhecimento do pedido.

De meritis: Tem aplicação no caso o que dispõe o art. 18, § 3º do Código Eleitoral que impede servir como escrivão eleitoral, candidato a cargo eletivo. Essa decisão, não ofende, conseqüentemente, texto legal aplicável. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

O caso dos autos está assim sintetizado no do Doutor Procurador Regional, a fls. 47, que é o seguinte:

“A respeito da matéria de que trata a representação inicial (fls. 2-3), esta Procuradoria Regional teve ensejo de emitir o parecer de fls. 12-13.

Na mesma hora pedida a destituição do escrivão eleitoral da 22ª Zona — São João de Cariri — pelo fato do mesmo ser candidato

a deputado estadual, no pleito de 3 de outubro próximo.

Ora não tendo havido ainda o registro da aludida candidatura, o nosso pronunciamento foi em sentido contrário, de conformidade, aliás, com a jurisprudência dominante, inclusive do próprio Tribunal Regional da Paraíba, que só admite o afastamento do titular de cartório eleitoral, uma vez registrada a sua candidatura.

O Colendo Tribunal Regional, porém, por maioria, entendeu o contrário, ou seja, basta o escrivão ser candidato a posto eletivo para não poder exercer mais a escrivania eleitoral.

A mencionada decisão, que é datada de 10 de junho de 1958, passou em julgado, como se verifica das certidões de fls. 15.

Destituído o escrivão Nivaldo de Farias Brito, que é titular do 2º. Ofício, ordenou o T.R.E. (parte final do acórdão) que outro fosse designado para a serventia eleitoral.

Ocorre, entretanto, que o juiz substituto da 22ª Zona, ao dar cumprimento ao respeitável acórdão da instância superior, não o faz em termos, pois, em lugar de designar o titular de outro ofício para a escrivania eleitoral, o que fez foi nomear o escrevente de cartório do 2º Ofício, ou seja do escrivão destituído, para servir como escrivão eleitoral (fls. 18).

A referida designação não logrou homologação do T.R.E., (fls. 20), sendo feita, então regularmente a designação do titular do Primeiro Ofício, Antônio Honorato de Souza, para escrivão eleitoral (fls. 25), cuja homologação foi feita pelo T.R.E., em sessão de 17 de junho de 1958.

Contra, pois, essa homologação é que vem o presente apêlo, em que Walfredo Cordeiro dos Santos, escrevente do 2º Ofício, designado indevidamente, acha-se com direito a permanecer nas funções de escrivão eleitoral.

Temos o recurso como tempestivo, de vez que somente a 28 de junho foi, pelo *Diário Oficial*, feita a publicação da homologação da designação de Antônio Honorato de Souza para escrivão eleitoral. E a petição de recurso é datada do dia 30.

Ocorre, porém, que a matéria versada no apêlo é exclusivamente de ordem administrativa, e daí opinarmos, preliminarmente, pelo seu não conhecimento.

Insusceptível, assim, de ser revista por essa Egrégia Corte Superior da Justiça Eleitoral.

A Jurisprudência vitoriosa é no sentido de não ser de sua competência apreciar recurso interposto de decisões sobre matéria administrativa, proferidas pelos T.T.R.R.

Além de várias decisões a esse respeito, tivemos recentemente a prolatada no Recurso nº 1.150 — Classe IV — deste Estado, julgado em sessão de 7-4-1958 (Boletim Eleitoral número 82, pág. 524).

Não deve, por conseguinte, ser conhecido o apêlo.

De qualquer maneira, mesmo que seja desacolhida essa preliminar, o referido recurso não merece ser conhecido, uma vez que não há nenhuma contrariedade à Carta Magna, nem ofendeu letra expressa da lei invocada pelo recorrente, ou seja o art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Somos, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso, mas assim não entendendo essa ilustrada Corte de Justiça, opinamos, no mérito, pelo seu desprovimento.

O recorrente fala em suas razões na destituição ilegal do escrivão Nivaldo de Farias Brito. O fato, porém, não comporta mais qualquer espécie de comentário, uma vez que a decisão que assim julgou a espécie transitou em julgado, tendo com a mesma se conformado o próprio Nivaldo.

Se, porventura, fosse mantida a designação do escrevente do Cartório do 2º Ofício,

ora recorrente, permaneceria a escrivania eleitoral em poder do próprio cartório do serventário destituído, não tendo assim objetivo a decisão do Colendo Tribunal Regional.

A Resolução nº 4.514, invocada pelo recorrente em suas razões, refere-se a impedimentos eventuais do titular do cartório eleitoral, como sejam férias, licença, etc. Não para o caso em debate em que o escrivão foi destituído de suas funções.

O que aconteceu no caso citado foi o impedimento dos dois escrivães eleitorais da 26ª Zona, da Circunscrição do Espírito Santo, impedimento aceito pelo Tribunal Regional, cabendo, assim, a substituição aos escreventes respectivos com a observância, a respeito, da Organização Judiciária. (Boletim Eleitoral nº 17, pág. 171).

Bem diferente, portanto, é a espécie *sub-judice*. A destituição de Nivaldo Brito não teria nenhum efeito se o cartório eleitoral continuasse em seu poder, passando apenas para as mãos de seu escrevente.

O não provimento, pois, do recurso é o que se impõe, desde que as preliminares sejam repelidas.

Opinando sobre o caso em debate, o Doutor Procurador Geral, manifestou-se, a fls. 54, pelo não conhecimento do recurso por se tratar de matéria administrativa e *de meritis* pelo seu não provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, desprezar a preliminar de não conhecimento de recurso, pela natureza da matéria, e por unanimidade de votos, quanto à sua pretendida intempestividade, não conhecer do recurso, por inexistência de violação da lei.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Senhor Presidente. Na forma dos meus votos anteriores conheço do recurso, não propriamente por se tratar de matéria administrativa, porque tenho dúvidas em afirmar que a hipótese seja esta. Senão vejamos.

O Acórdão recorrido, declarou que não poderá servir como escrivão eleitoral, quem seja candidato a cargo eletivo.

É que Nivaldo de Farias Brito é escrivão eleitoral da 22ª Zona, e apresentou-se candidato a deputado estadual pelo P.S.D. O Acórdão aplicou o disposto no art. 18, § 3º do Código Eleitoral que prevê aquela incompatibilidade.

Salienta ainda o acórdão que dito Nivaldo, além de candidato a cargo eletivo, é Delegado Geral do P.S.D. junto à referida 22ª Zona. Aconteceu, porém, que recebendo as necessárias ordens para cumprir o Acórdão, o Doutor Juiz, nomeou em lugar de Nivaldo, seu próprio escrevente substituto, e então o Desembargador telegrafou ao Juiz Eleitoral, como se vê de fls. 19, recomendando que nomeasse outro. Veio então o telegrama de fls. 21 no qual o Juiz Eleitoral comunica haver cumprido a ordem do Tribunal Regional, através do telegrama que recebera do Corregedor e designado, como tinha acabado de designar Antônio Honorato de Souza, mas que o anteriormente nomeado, escrevente substituto, recusava-se a entregar o cartório eleitoral ao escrevente acima indicado.

Intervindo o Tribunal Regional, Walfredo Cordeiro dos Santos, afinal concordou e fez entrega do cartório, após ser o mesmo inventariado, ao escrevente designado, Antônio Honorato de Souza, tudo de acórdão com o telegrama de fls. 26, mas, por sua vez, com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, recorreu da decisão para este Superior Tribunal.

Assim, Senhor Presidente, não vejo configuradas propriamente na hipótese *sub-judice*, uma questão de ordem administrativa, que em processo regular contencioso, através de representação própria, determinou por acórdão que o escrivão eleitoral não pode apresentar-se a disputar uma cadeira na Assembleia Legislativa porque a isso está impedido *ex-vi* do que dispõe o art. 18, § 3º do Código Eleitoral.

Acresce ainda que o Recorrido levanta a preliminar de intempestividade do recurso porque publicada a decisão aos 13 de junho, como se vê de folhas 15 por certidão e o recurso é de 17 dias depois disso, ou seja, de 30 de junho, fls. 27. Não tem razão o recorrido, porque para óbvias razões, não é dessa decisão que houve recurso, e sim da posterior que modificou a execução do julgado, isto é, que nomeou quem não devia nomear para o lugar de escrivão em substituição ao que estava impedido por lei.

Assim, Senhor Presidente, repilo ambas as alegações. Para mim, não se trata de matéria administrativa e o recurso é tempestivo.

De meritis:

Nego provimento Senhor Presidente. E assim o faço porque, embora o argumento do recorrente seja verdadeiro, isto é, a Lei de Organização Judiciária do Estado manda que o escrivão seja substituído pelo escrevente, todavia, na espécie, trata-se de matéria eleitoral, regulada por lei especial mormente em se tratando de questão afeta à normalidade dos pleitos e possível coação e fraude, por parte do escrivão que é candidato à Assembléia Legislativa, tomando desde já, como está tomando, parte em comícios e demais atos de propaganda de sua própria candidatura. O art. 290 da Lei de Organização Judiciária do Estado, portanto, não tem aplicação à espécie em debate. O Acórdão recorrido examinou a situação porque o escrivão apresentou-se candidato, mas, na ocasião comunicou ao Tribunal Regional, ocultou até quando pôde o fato, mas, surgiu a inicial, na qual o Delegado da U.D.N. junto à referida 22ª Zona Eleitoral, interveio com a denúncia e o pedido ao Tribunal Regional para aplicar o que dispõe o art. 18, § 3º do Código Eleitoral que determina expressamente: "Não podem servir como escrivões eleitorais os candidatos a cargos eletivos". E o Acórdão recorrido atendeu ao pedido mandando fosse nomeado outro e nessa nomeação, surgiu a presente dúvida, porque foi ela recair justamente no escrevente substituído do escrivão impedido, quando o Ac. mandara fosse designado pessoa estranha ao cartório, como por exemplo, o escrevente do 2º Ofício.

E que a intenção do Legislador repousa no fato de que o escrevente substituído do escrivão ou ele próprio, é a mesma coisa, nada adiantando então a substituição por possível prática de fraudes eleitorais. Andou acertadamente, portanto o Acórdão recorrido em determinar a nomeação de um outro que não o escrevente substituído do escrivão declarado impedido de funcionar, porque era candidato à Assembléia Legislativa.

Por outro lado, porém, Senhor Presidente, não vejo como essa decisão possa ter violado o art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, e assim, não conheço do recurso, não porque se trate de matéria administrativa ou porque seja intempestivo, mas, sim, porque incabível por não ter de modo algum ofendido o art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1958. — *Neilson Hungria*, Presidente. — *Candido Lobo*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido quanto ao cabimento. — *José Duarte*, vencido, quanto ao cabimento. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.641

Recurso n.º 1.350 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Registro de candidatos. Fundamentos da decisão de 2ª instância diversos do único fundamento do órgão da 1ª instância. Provimento porque a segunda instância incidiu na previsão da letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 1.350, classe IV, de Minas Gerais: Acordam, por unanimidade, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelos fundamentos constantes das

notas taquigráficas retro, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

"O Senhor Waldemar Diniz Henriques, Presidente, o Juiz da 25ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais proferiu, nestes autos de pedido de registro de candidato, o seguinte despacho:

"O Senhor Waldemar Diniz Henriques, Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Trabalhista requereu o registro dos candidatos de seu Partido aos cargos de Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz.

Publicado o competente edital não foi oposta a esta pretensão qualquer impugnação.

Entretanto, o Sr. Escrivão certifica a fls. que o livro de atas do Partido requerente não foi entregue em cartório até às 16 dezesseis) horas de hoje.

Sob o fundamento de que as indicações de candidatos feitas pelos Partidos Democrata Cristão, Socialista Brasileiro e Social Progressista se fizeram pela minoria dos membros dos respectivos Diretórios, infringindo assim o disposto no § 2º, letra b do art. 4º da Resolução nº 5.780 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, indeferi, no expediente da manhã, o registro que esses Partidos pretendiam para concorrer às eleições municipais.

Assim, não me parece razoável que se receba o livro de atas do Partido requerente, pois nele pode ter sido suprido com assinaturas colhidas posteriormente, o número necessário para totalizar a maioria dos membros de seu Diretório Municipal.

Só me resta, diante desta situação de fato, criada pelo próprio Partido requerente, indeferir-lhe a súplica no sentido de registrar seus candidatos às eleições municipais.

Publique-se o competente edital".

Vê-se, conseqüentemente, que o Juiz indeferiu o pedido de registro, porque os livros, e só por isso, não foram apresentados até o dia 8 de setembro; foram apresentados *a posteriori*.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Livro de atas da Convenção?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim. O Partido Socialista Brasileiro, oportunamente, recorreu para o Tribunal local, juntando documentos. Lerei a parte útil das razões do recurso:

"Vê-se, desde logo, que a decisão supra tem por base presumível irregularidade no processo de escolha dos candidatos do Partido recorrente.

Outros Partidos — O P.D.C., o P.S.B. e P.S.P., e, mais tarde, o P.S.D. — tiveram os seus requerimentos de registro desatendidos por haver o Sr. Escrivão constatado, segundo exame dos documentos apresentados em Cartório, que a escolha dos candidatos dos referidos Partidos se fizera sem a manifestação da maioria dos membros dos respectivos Diretórios locais.

E porque assim julgou o M.M. Juiz, a simples falta de apresentação em Cartório do livro de atas do Partido recorrente, para a conferência a que alude o parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução nº 5.780, do T.S.E., permitiu-lhe desacolherse a pretensão da agremiação social trabalhista. As assinaturas poderiam ter sido colhidas posteriormente ao ingresso do pedido em juízo. Vale dizer: a presunção de que a irregularidade que o Senhor Escrivão constatou, *de visu*, nos autos de

interesse de outros Partidos poderia existir em relação ao Partido recorrente, bastou para que lhe fôsse indeferida a súplica.

Ocorre, entretanto, que a inapresentação do livro de atas em Juízo não se evidencia, por si só, como ato ensejante de ineficácia de pedido de registro de candidatos. Trata-se de mera formalidade, destinada tão somente a complementar o disposto na letra a do parágrafo 2º do art. 4º da citada Resolução, segundo o qual o requerimento de registro deve ser instruído com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos. Não sendo falta de natureza substancial, não tem forças, à evidência, para barrar a pretensão dos Partidos na disputa eleitoral. O próprio reconhecimento de firma do candidato no documento de autorização para o seu registro à candidato, como exige o parágrafo 4º do art. 4º da mencionada Resolução, não constitui motivo relevante para prejudicar o pedido em Juízo, como já decidiu, reiteradas vezes, a Justiça Eleitoral.

Ao demais, o Partido recorrente agiu com inteira lisura. O seu livro de atas, que acompanha a presente petição, contém as assinaturas da maioria dos membros do Diretório Municipal. firmas essas devidamente reconhecidas. Não se pode, pois, alvitrar que tais assinaturas pudessem ter sido colhidas posteriormente ao pedido de registro, fraudando-se a legislação eleitoral e as disposições normativas do Partido. Não se apurando, assim a irregularidade que se observou em outros autos, a decisão do ilustre Juiz *a quo* é de ser reformada, para, afinal, ser autorizado o registro dos candidatos do Partido recorrente às eleições do próximo dia 3 de outubro".

O juiz sustentou a sua decisão com o seguinte despacho:

"Dispõe a Resolução nº 5.780 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que os requerimentos de registros de candidatos deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da Convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

(Art. 4º, § 2º).

Nenhum dos muitos Partidos que requereram registro de seus candidatos às eleições municipais de Belo Horizonte juntou documento em que seus diretórios autorizassem os registros pretendidos.

Numa interpretação mais favorável aos Partidos Políticos, passei a considerar como autorização do membro dos respectivos diretórios a aposição de sua respectiva assinatura na ata da convenção em que se fez a escolha dos candidatos.

Contadas essas assinaturas, verificou-se em relação aos Partidos: Social Democrático, Socialista Brasileiro, Democrata Cristão, Social Progressista, que seus candidatos foram indicados e os registros autorizados por uma minoria do respectivo diretório em evidente desrespeito às instruções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Indeferidos os pedidos de registros desses Partidos constatou-se, ainda, que o Partido ora recorrente até aquele dia (oito do corrente, 16 horas) não havia apresentado em Juízo o seu livro de atas para ser submetido à necessária conferência.

A vista disto, indeferi, também, o seu pedido, pois, outra decisão não poderia tomar, sem pôr em choque e em dúvida a inteireza moral da Justiça Eleitoral.

Mais grave se me afigura a não apresentação em tempo oportuno do livro de atas do

que mesmo a falta de autorização da maioria dos membros do diretório ao registro pretendido.

Assim, mantenho a decisão de fls. e determino subam os autos, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que deslindará a pendência com o alto saber e critério com que vem iluminando suas respeitáveis decisões".

Os autos foram ao Tribunal Regional e este decidiu, inicialmente, converter o julgamento em diligência, determinando que fossem conferidas pelo Dr. Diretor da Secretaria as atas então apresentadas com o recurso. É o acórdão de fls. 223. A fls. 232 e seguintes está o resultado da conferência, que não encontrou diferença nos livros das atas; aliás, não chega à conclusão positiva, nem num, nem noutro sentido, simplesmente se limita a transcrever o que consta das atas respectivas. Vem, a seguir, o segundo acórdão, após a diligência. E por esse mesmo acórdão, que vou ler ao Tribunal, foi mantida a decisão do juiz, mas por motivo diferente.

O acórdão está assim lavrado:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, impedido o Exmo. Sr. Dr. Agenor de Senna — de acórdão com as notas taquigráficas anexas".

O Presidente submeteu o processo ao Tribunal e deu a palavra ao relator, que era o Senhor Desembargador Afonso Lage, cujo pronunciamento é o seguinte:

"Senhor Presidente: este processo já esteve em pauta e foi relatado, brilhantemente, pelo ilustre colega, Dr. Randolpho Castilho".

Passou a ser relator o voto vencedor do pedido de diligência.

"Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Trabalhista, contra decisão do Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de seus candidatos ao pleito municipal, porque mandou que este partido apresentasse o seu livro de atas, para conferência, não tendo ele apresentado até o dia 8. De modo que o juiz indeferiu. Nosso ilustre colega, Dr. Randolpho Castilho, manteve desde logo o despacho. E eu, por uma questão de liberalidade, procuro sempre ver se é possível não se impedir que os cidadãos concorram ao pleito; de modo que procuro examinar com esse aspecto a situação, para ver se se pode remediar, às vezes, alguma falha processual ou outro empecilho.

Solicitei, então, uma diligência para que se fizesse uma conferência da ata apresentada. O Sr. Diretor Geral fez esta conferência e dá, aqui, o seu relatório. (Lê)

"Cumprindo a respeitável decisão do egrégio Tribunal, a fls. e tendo presente um "livro de capa preta", de 50 fôlhas ...
..... Ainda a fls. 10...."

Salvo pequenas observações, as atas conferem.

Agora, o ilustre prolator da decisão disse, aqui, que indeferiu o pedido por falta da apresentação do livro, no tempo hábil, no tempo oportuno e admitiu que diversas assinaturas fossem lançadas depois do dia 3, depois de findo o prazo.

Esta diligência, infelizmente, não deu o resultado que eu desejava. Preferia que as cousas estivessem em perfeita ordem, mas acontece que as atas são lavradas em livro sem autenticidade, que não tem termo de abertura, nem tem rubrica de ninguém.

É verdade que os interessados fizeram reconhecer as firmas e, ainda aqui, há um carimbo do dia 3 de setembro. Mas, esse próprio fato de se ter procurado consignar esta data, por meio de um tabelião, já me parece suspeito, porque não é hábito deste partido fazer isto. As demais atas não vieram com esta cautela, o que já mostra um certo interesse em procurar fazer esta prova.

O que mais me impressionou, no caso, foi que o Diretório se reuniu em 3 de setembro do corrente ano e, está aqui, nos autos, uma ata do Diretório Municipal de Belo Horizonte, do Partido Social Trabalhista, realizada em 3 de setembro, também; (Lê)

"Aos três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, às 16 horas e trinta minutos, na sede social do Partido Social Trabalhista..."

Está assinada pelo Dr. Eloy dos Santos, Mozar Sobreira Bezerra e Waldemar Diniz Henriques.

Há a circunstância de que esta ata não figura neste livro. Ela está transcrita aqui, mas não figura neste livro de atas do Diretório.

De modo que isto, para mim, diminuiu muito a fé que se poderia emprestar a este livro.

Há, ainda, uma outra razão que me leva a votar negando provimento a este recurso: o registro foi requerido pelo Sr. Waldemar Diniz Henriques, na sua qualidade de Presidente do Diretório Estadual. Quem promove o registro de candidatos a eleição municipal, de acordo com as Instruções, é o Diretório Municipal. Ele não traz delegação alguma do Diretório Municipal para esse fim. Verifiquei que não consta o registro dele, aqui no Tribunal, como delegado perante a Zona.

Mas, mesmo que constasse, se ele fosse um delegado, habilitado a funcionar na Zona, para registro era necessário uma delegação especial, nos autos.

O que há das atas é o seguinte: (Lê)

"...que seria transcrita no livro próprio no Tribunal Regional."

De qualquer forma, submetera à aprovação dele, para, depois, então, fazer o registro. É o que entendo. Não há delegação alguma ao Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Trabalhista.

Verifico que nos Estatutos deste Partido também está dito; há disposição expressa, pela qual a atribuição seria do Diretório Municipal: (Lê)

"O Partido, como pessoa jurídica, de âmbito nacional do Diretório Municipal."

É o art. 40 do Estatuto do P.S.T.

De modo que o próprio Partido indicou quem o representa em cada âmbito. Diante disso, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

O Desembargador Presidente — Desembargador Pedro Braga...

O Desembargador Pedro Braga — De acôrdo.

O Dr. José Américo Macêdo — De pleno acôrdo.

O Dr. Edésio Fernandes — Também, Senhor Presidente.

O Dr. Randolpho Castilho — Mantenho meu voto negando provimento ao recurso, confirmando o deuto despacho recorrido.

O Desembargador Presidente — Negaram provimento ao recurso, impedido o Dr. Agenor de Senna".

O Tribunal negou provimento ao recurso, por motivo diferente daquele dado pelo juiz.

Veio o recurso, tempestivamente, fundado nas letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral dando como lei ofendida o art. 4º, da Resolução nº 5.780, de 17 de junho de 1958, apontando julgados diferentes deste e de outros tribunais.

Há uma parte interessante — não demasiadamente longa — mas o advogado está presente e vai falar. Portanto, dispense-me de ler o recurso. Ressalta essa circunstância de ter o Tribunal decidido por motivo diferente da decisão do juiz e cita acórdãos do tribunal, dos quais transcreve dois. Embora não diga qual o Tribunal, parece que se trata deste próprio Tribunal Superior. Um dos acórdãos diz: "Para se fazer registro..." até "...16-4-48":

"Para fazer registro de candidatas às eleições municipais, o diretório estadual do partido pode designar um delegado junto ao Juiz de cada zona" (Resolução nº 2.281, D. J. de 20 de novembro de 1947).

"O Presidente do Diretório Estadual do Partido pode credenciar o Delegado desse partido junto à Justiça Eleitoral, tornando-o, assim, parte legítima para registrar candidatos". (Resolução nº 2.461, D. J. de 16-4-48)".

Argumenta com o art. 47 do Código, mostrando que o mesmo não impede o registro de candidatos seja requerido pelo próprio Diretório e, também, com a circunstância de o próprio Tribunal de Minas Gerais ter feito o registro nas eleições anteriores. Isto está comprovado com documentos hábeis, por certidões e requerimentos do presidente do Partido.

O Dr. Procurador Regional opinou, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, porque o recorrente não aponta lei expressa que tenha sido ofendida, nem mesmo divergência jurisprudencial.

No mérito, diz:

"Se o Excelso Tribunal Superior entender de conhecer do recurso, no mérito, manifestamo-nos pelo seu provimento, para o fim de determinar o registro das candidaturas requeridas pelo Partido Social Trabalhista.

O recurso interposto para o Tribunal Regional discutia, apenas, a falta de apresentação do livro de atas. E essa falta foi suprida com a diligência determinada pelo Tribunal a quo. Conferida a ata, não seria possível discutir-se matéria não debatida, não objeto de recurso ou de defesa.

O indeferimento final não se deu pela falta de apresentação do livro. Disse o ilustre Desembargador Afonso Lages que o livro de atas não continha termo de abertura e encerramento, nem páginas rubricadas. *Data venia*, a falta lembrada não seria razão de indeferimento. Mera irregularidade, que não podia ter força bastante para invalidar todas as atas lançadas, registradas e assinadas, inclusive com firma reconhecida e reconhecida muito antes do primeiro indeferimento.

Discutiu-se, ainda, consoante se vê das notas taquigráficas, a qualidade do requerente. Mas, *data venia*, o recurso não versava sobre o assunto, não foi dada oportunidade de defesa, tratando-se, portanto, de questão superada. As questões não debatidas em primeira instância não poderiam ser objeto de deliberação na segunda.

São as considerações que nos levam a, no mérito, opinar pelo provimento do recurso".

Subiram os autos. A Procuradoria Geral, depois de resumir o assunto, diz o seguinte:

"Do trecho supra transcrito do pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional.

verifica-se que, realmente, merece provimento o presente recurso e que se equivocou S.S. quando argüiu a preliminar do descabimento.

Se o ilustre Tribunal Regional, para negar provimento ao recurso que originou o V. Acórdão recorrido discutiu "matéria não debatida, não objeto de recurso ou de defesa", é óbvio que proferiu decisão contrária a texto de lei e divergente de jurisprudência.

Nessas condições, opinamos pelo conhecimento do presente recurso, que, quanto ao mérito, merece provimento, de conformidade com o supra transcrito pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral".

É o relatório.

* * *

Usa da palavra o advogado Dirlópidas Correia de Melo.

VOTO PRELIMINAR (Sobre juntada de documentos)

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre advogado acaba de requerer ao relator a juntada de determinado documento. O requerimento de S. S.^o não pode ser deferido. A juntada de documentos nesta altura está fora de hora. Os processos vêm à segunda Instância, para julgamento, devidamente instruídos. A lei é rigorista. É certo que tem havido exceções. Essas exceções, entretanto, a meu ver, desfiguraram a lei; eu não acolho, indefiro, portanto, o pedido de juntada de documentos.

V. Ex.^o Senhor Presidente, quer submeter o assunto ao Tribunal?

O Sr. *Ministro Presidente* — Não será necessário submeter o assunto à votação porque a pretensão do ilustre advogado é manifestamente descabida. V. Ex.^o pode dar voto sobre o mérito.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso é interposto com assento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, dando como lei ofendida o art. 4.^o das Instruções, que corresponde ao art. 48 do Código Eleitoral. Os fundamentos da decisão recorrida estão bem resumidos da seguinte maneira:

"1) O requerimento de registro dos candidatos fora subscrito pelo Presidente do Diretório Estadual e não pelo Delegado do Partido;

2) Não consta do livro de atas que acompanhou o Recurso a ata relativa à escolha do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Fábio Vasconcelos; e

3) Falta de autenticidade, de rubrica e de termo de abertura no livro de atas".

Admito o recurso, Senhor Presidente, com base no art. 167 do Código Eleitoral, letra a. Realmente, o Código não exige que o pedido de registro deva ser feito exclusivamente por delegado de partido.

O Código é expresso e dispõe: "O registro de candidatos far-se-á até 15 dias"... "O registro pode ser promovido por delegado de partido", depois de dizer: "somente pode concorrer às eleições candidato registrado por partido".

Ora, se o partido é que escolhe, se o Diretório que indica o delegado, não vejo como, realmente, se possa negar esse registro. Além do mais, não havendo absoluta proibição na lei (muito ao contrário, a expressão "pode" do parágrafo único é uma alternativa que faz subentender a competência do próprio Diretório para registrar), a meu ver, nessa parte, o Tribunal decidiu, realmente, contra a letra expressa da Lei Eleitoral.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não há outro fundamento?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim; fundamento pelo qual admiti o recurso com base no art. 167, letra a. O segundo fundamento é este:

"Não consta do livro de atas que acompanhou o Recurso a ata relativa à escolha do candidato a Vice-Prefeito, Sr. Fábio Vasconcelos; e

Falta de autenticidade, de rubrica e de termo de abertura no livro de atas".

Assim, Senhor Presidente, quanto à letra b. o suplicante não indica, a não ser a decisão do próprio Tribunal Regional de Minas Gerais, outras decisões de Tribunais, com as quais houvesse colidência. Como disse, estão, realmente, nestes autos provas perfeitadas, demonstrando que o Tribunal, várias vezes, nas eleições anteriores admitiu registro requerido pelo próprio partido.

Inicialmente, conheço do recurso, com base na letra a do art. 167 do Código Eleitoral. E conhecendo dou-lhe provimento, porque, realmente, o Tribunal decidiu, com surpresa das partes. O Juiz indeferiu o registro porque, até a última hora, não tinha sido apresentado o livro de atas para a conferência que recomenda o § 3.^o do art. 4.^o da Resolução. Diga-se que essas disposições da Resolução estravazaram da lei, *data venia*. Elas são cópia do que já se vinha fazendo. Será boa recomendação, mas a meu ver a inobservância dessas disposições regulamentares não pode ter o condão de impor a negação de direito. O Código Eleitoral dispõe: "Art. 48: O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição. § 1.^o — O registro pode ser promovido por delegado de partido. ..."

Não há, na lei, qualquer exigência da apresentação da cópia da ata nem do livro da própria ata. O partido apresentou cópia da Ata, mas não a teria apresentado senão à última hora. Por isso o juiz indeferiu. Entretanto, foi apresentada a Ata com o recurso, e o Tribunal aceitou, mandando-a conferir. Como disse o próprio Relator, não há divergência entre a cópia da Ata e o que consta dos livros. O Tribunal negou provimento ao recurso por outros motivos que não foram aqueles constantes do recurso.

Nessa conformidade, tratando-se de direito eleitoral, em que os aspectos censuráveis não que ser ventilados pelos próprios partidos, porque o instituto da preclusão, em direito eleitoral, é mais atuante do que em qualquer outro, estou de acordo com os pareceres da Procuradoria Regional e Procuradoria Geral. Dou provimento ao recurso, no sentido de se reformar a decisão recorrida, para mandar fazer o registro.

* * *

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.650

Recurso n.º 1.357 — Classe IV — Distrito Federal

Registro de Candidatos. Inelegibilidade. O fato de candidato não estar inscrito como eleitor, desde que seja alistável, não constitui inelegibilidade.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Alfredo de Oliveira Flores, sob fundamento de ser inelegível. O acórdão é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de registro do cidadão Alfredo de Oliveira Flores a Vereador sob a legenda da União Democrática Nacional, Seção do Distrito Federal,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por unanimidade, indeferir o registro, visto que não sendo o can-

didato indicado eleitor, na conformidade da legislação vigente, é inelegível. Seu registro não pode, assim, ser deferido”.

Dai, o recurso da União Democrática Nacional, dando como ofendido o art. 138 da Constituição Federal, que dispõe:

“São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132”.

Alega que é elegível e cita o art. 132 da Constituição, que fala em estrangeiros, analfabetos, privados do direito político, etc.

Processado o recurso, o Doutor Procurador Geral Eleitoral reportando-se ao parecer do Doutor Procurador Regional, assim se manifestou:

“Realmente, a exigência de que o candidato, cujo registro se pede, seja eleitor, não assenta em texto expresso de lei, como seria necessário para valer, por isso que representa uma restrição de direito, e tem contra si o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 5.780, do T.S.E., que, exhaustivamente, indicam as provas que devem ser feitas para o deferimento do registro dos candidatos”.

“De acôrdo, pelo menos à primeira vista, com êsse pronunciamento, somos pelo conhecimento do recurso”.

É de se conhecer do recurso para se lhe dar provimento, por violação do art. 138 da Constituição Federal. Diz êsse artigo que são inelegíveis os inalistáveis, isto é, aqueles que não podem ser alistados. Não diz que são inelegíveis os inalistados o que, é a hipótese ocorrente. A única dúvida que poderia surgir seria quanto à prova de alistabilidade. Sobre êsse assunto, não houve contestação. Aliás, o interessado juntou o título anterior, explicando que à última hora não pôde substituí-lo. Na questão de direito, estabelecendo o Tribunal Resolução que só pode se inscrever como candidato quem é alistável e dispondo a Constituição coisa diferente, houve violação do texto da Carta Magna.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.663

Recurso n.º 1.368 — Classe IV — São Paulo

Não transitada em julgado a sentença condenatória, pode ser concedido o registro do candidato, porquanto não se encontram suspensos os seus direitos políticos.

Legitimidade do candidato para recorrer da decisão que denegou o registro.

Vistos, etc.:

No presente caso é recorrente Cícero Freitas de Andrade, candidato do Partido Social Trabalhista, e recorrido, o Tribunal Regional.

O recorrente alega o seguinte:

“.....

Aliás, nos termos do art. 72 do Código Penal: “as interdições, permanentes ou temporárias tornam-se efetivas logo que passe em julgado a sentença

E a razão é a seguinte: o Tribunal denegou o registro, porque, tendo êle sido condenado, por sentença de primeira instância, a seis meses de prisão,

e se tendo apresentado candidato, o Tribunal *ad quem* converteu o julgamento em diligência, para fins do art. 544, do Código de Processo Penal, isto é, recolher-se preso ou prestar fiança.

Portanto, não foi julgada a apelação.

Alega, então, que não transitou em julgado a sentença condenatória, porque estava em diligência o julgamento da apelação. Afirma, pois:

“...como se verifica da certidão inclusa, a referida sentença condenatória *não transitou em julgado*, havendo dela recorrido o ora recorrente, para o E. Tribunal de Alçada, que pelo V. Acórdão da E. 2ª Câmara Criminal, converteu o julgamento em diligência.

Ora, enquanto não exequível aquela sentença condenatória, isto é, após o seu trânsito em julgado, não se acham suspensos os direitos políticos do recorrente.

Não pode, assim, o recorrente ter o seu registro prejudicado enquanto não transitar em julgado aquela sentença condenatória”

Conclui que, por isso, não estão suspensos seus direitos políticos.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu parecer favorável, invocando o julgamento do Mandado de Segurança nº 129, recentemente decidido, de que foi Relator o Senhor Ministro Vieira Braga, a favor do Senhor Vladimir de Toledo Piza, em que esta Corte resolveu hipótese semelhante. Também naquele caso — alega o recorrente — o acórdão não tinha passado em julgado.

Há uma preliminar de ilegitimidade de parte: alega-se que o candidato não poderia recorrer, e sim o partido. Mas o candidato é terceiro, e que evidentemente tem interesse no assunto. Seria caso de considerar a apresentação do candidato pelo Partido, como uma estipulação a favor de terceiros. Despreza-se essa preliminar.

No mérito de acôrdo com o decidido no Mandado de Segurança nº 129, é de conhecer do recurso por violação do art. 72 do Código de Processo Penal e dar-lhe provimento, para mandar registrar o candidato.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso, dar-lhe provimento, para mandar registrar o candidato.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.665

Mandado de Segurança n.º 135 — Classe II — Distrito Federal

Tendo o candidato, indicado pelo partido, apresentado a documentação exigida para o registro, é de ser denegado o Mandado de Segurança impetrado pelo substituto, visando concorrer, visto não existir direito líquido e certo.

Vistos, etc.:

O presente Mandado de Segurança é impetrado por José da Cruz Rezende, candidato indicado, pelo Partido Social Trabalhista, em substituição ao candidato Romeu Dias Pino. O caso é o seguinte: O Partido Social Trabalhista indicou, primeiramente, o candidato Romeu Dias Pino. Este não apresentou a documentação devida. O Partido indicou, então, outro candidato, José da Cruz Rezende, no dia 3 de setembro. A 4 do mesmo mês, Romeu Dias Pino entrou com a documentação devida e o Tribunal o registrou. Dai o Mandado de Segurança em que José da Cruz Rezende declara que, tendo sido indicado em substituição ao outro candidato, não poderia mais o Tribunal Regional registrar êsse último, ainda que completasse êle a documentação exigida.

Alega José da Cruz Rezende que Romeu Dias Pino teria desistido, e que, sendo substituído dele, o Tribunal Regional não lhe poderia negar o registro.

Pedidas informações, o Tribunal Regional do Distrito Federal encaminhou o acórdão, do qual consta o seguinte:

"O Partido finalmente apresentou o Delegado José da Cruz Rezende, também chamado José Rezende em substituição a Romeu Dias Pino.

Romeu Dias Pino, contrariamente ao que se afirma nos autos, não desistiu de sua candidatura. Muito pelo contrário, despachei uma petição deste candidato juntando aqueles documentos que faltavam anteriormente, e que foi anotado pela Secretaria".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"... verifica-se que o Ilustre Tribunal impetrado registrou Romeu Dias Pino, por ter o mesmo cumprido com os dispositivos legais e não desistido da sua candidatura; havendo, portanto, decidido com acerto e justiça.

Acresce que essa decisão foi tomada de conformidade com o entendimento dessa Colenda Corte Superior, e no sentido de que os candidatos devem ser escolhidos e indicados pelas Convenções, e não pelos Diretórios, ou Comissões Executivas.

Não tem o impetrante o direito líquido e certo por ele alegado, sendo o Mandado de Segurança manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Opinamos, em consequência, no sentido de não conhecimento do pedido, ou do seu indeferimento, caso este Egrégio Tribunal entenda dele conhecer".

Conhece-se do Mandado de Segurança. Trata-se de matéria de registro apresentada à última hora.

Denega-se a medida impetrada. Foi indicado pelo Partido o candidato Romeu Dias Pino; deixou, porém, de juntar a documentação devida. Depois o Diretório do Partido indicou José da Cruz Rezende, no dia 3 de setembro. No dia seguinte, porém, o candidato Romeu Dias Pino juntou a documentação necessária. Declara o acórdão que Romeu Dias Pino não desistiu, pelo contrário, juntou a documentação exigida.

Não se reconhece direito líquido e certo ao substituto, uma vez que o candidato indicado em primeiro lugar cumpriu as formalidades legais.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, denegar a impetração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.683

Recurso n.º 1.365 — Classe IV — São Paulo

Não se conhece do recurso quando falta qualidade ao Recorrente que, no caso, sendo um outro Partido, não tem interesse na realização da convenção para escolha de candidatos".

Vistos etc.:

Trata-se de recurso interposto pelo Delegado do Partido Social Trabalhista, contra o Acórdão do Regional que, desprezando as impugnações, mandou excluir uns e incluir outros na lista dos candidatos a Deputado Estadual pelo Partido Republicano Trabalhista. O Acórdão está a fls. 413.

O recurso alude a que não foi feita a prova da regularidade da convenção na qual foram escolhidos os candidatos e que a convenção é nula porque falta

objetivo precípua para a eleição de candidatos quando o edital alude, apenas, à reunião para admitir delegados de diretórios regionais. Insistem por demonstrarem que foi feita a prova de que a convenção admitiu quem não era delegado e excluiu quem era legitimamente credenciado pelos diretórios municipais. Finalmente sustenta que os candidatos não foram escolhidos na forma do que dispõe o art. 85 dos Estatutos.

Subindo o recurso, a douta Procuradoria Geral opinou a fls. 435, dizendo:

"Pronunciando-se sobre o presente recurso a fls. 431- o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, assim se manifestou:

"1 — Recorre o P.S.T. da decisão que registrou os candidatos do P.R.T., repetindo argumentos idênticos aos expendidos em recurso já examinado por esta Procuradoria, interposto contra o registro dos candidatos do mesmo P.R.T. à Câmara dos Deputados. Visa, aqui como naqueles autos, o reexame de matéria de fato, já examinada pelo E. Tribunal *a quo*.

Sustentou e sustenta esta Procuradoria, que só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua convenção. Tratando-se de matéria da economia interna do Partido Republicano Trabalhista, não cabe a outra agremiação política o debate da questão. Ainda que assim não fosse, contudo o E. Tribunal de São Paulo já decidiu, anteriormente, a questão, quando apreciou a regularidade da mesma convenção, na qual além dos candidatos à próxima eleição — foram escolhidos os membros do atual diretório regional do P.R.T. Repelindo alegações idênticas às que faz, agora, o P.S.T., aliás através de delegado que pertenceu ao P.R.T. e foi excluído de suas fileiras o E. Tribunal paulista admitiu a regularidade da convenção regional, sem decisão transitada em julgado.

É evidente que o tema não pode ser reaberto agora, sob pena de grave injúria, ao preceito da coisa julgada.

2. Ocorre, porém, que nenhuma das apontadas irregularidades ficou demonstrada, na oportunidade do julgamento referido. Nestes termos, espera esta Procuradoria que esse Colendo Tribunal Superior não conheça do recurso, que não indica a lei violada, ou — se o fizer — que lhe negue provimento".

2. O Recurso a que se refere o ilustre Dr. Procurador Regional no item 1 do seu supra transcrito pronunciamento é o de número 1.355 da Classe IV, no qual preferimos, o nosso parecer n.º 838, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente e cujo item 3 está assim redigido:

3 — Quanto ao 1º Recurso, é óbvio que um Partido Político não pode se imiscuir na economia interna de outro Partido Político, para impugnar Convenções por este último realizadas; e que "só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua Convenção".

Além disso, a Convenção impugnada já foi apreciada pelo ilustre Tribunal *a quo*, que, por decisão já transitada em julgado, considerou-a perfeitamente regular, desprezando idêntica impugnação do ora primeiro Recorrente, então pertencente ao Partido Republicano Trabalhista, de cujas fileiras foi excluído ingressando no Partido Social Trabalhista do qual é ora Delegado.

Não podia, assim ser conhecida, nem julgada procedente a impugnação formu-

lada pelo Partido Social Trabalhista e objeto do 1º Recurso”.

3. Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Côte entenda dele conhecer”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

Senhor Presidente. Estou de pleno acôrdo com o parecer da dõta Procuradoria Geral. Um partido não pode intervir, precisamente porque lhe falta — qualidade. — na realização das convenções e escolhas de candidatos, feita em outro partido politico. Ele não tem interesse algum em essa matéria que lhe é inteiramente alheia, qual a de registro de candidatos. Essa insurgência é exclusiva dos membros do partido e não de um estranho. Ora, na espécie os membros do partido em causa, nada reclamaram.

Assim, Senhor Presidente, não conheço de recurso por faltar qualidade ao recorrente, o P.S.T. para impugnar a escolha de candidatos do P.R.T., cujos partidários nada reclamaram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1958. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.693

Recurso n.º 1.377 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato condenado criminalmente.

Inadmissibilidade.

Cabe recurso extraordinário que não impede o trânsito em julgado e a exeqüibilidade da sentença condenatória, por isso que não tem efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de José de Campos Pereira, candidato do Partido Democrata Cristão à deputado estadual, sob a alegação de se achar o mesmo condenado criminalmente.

Neste recurso, o candidato insiste na admissibilidade do seu registro, entendendo que, embora condenado criminalmente, a sentença condenatória não teria ainda passado em julgado. A essa alegação respondeu o acórdão do Tribunal Regional, acenando que, da decisão condenatória só caberia, atualmente, recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo.

O Doutor Procurador Geral opinou no sentido de não ser conhecido o recurso, por não ter ocorrido violação de lei.

E' de notar-se que o recorrente, ao mesmo tempo que interpunha o recurso impetrava mandado de segurança que, distribuído ao Senhor Ministro Vieira Braga, foi julgado por este Tribunal, que dele não conheceu, por isso que havia sido interposto o presente recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 2.699

Recurso n.º 1.379 — Classe IV — São Paulo — Registro de Candidatos

Candidato que pertenceu ao extinto Partido Comunista e, posteriormente, repudiou as idéias extremistas.

Não se conhece de recurso versando sobre matéria de fato.

Vistos, etc.:

Antônio Deodoro Antunes Teixeira recorre de acórdão do Tribunal Regional, que admitiu o registro de Benedito Geraldo de Carvalho, candidato do Partido Social Democrático à Deputação Estadual. O recorrente alega que se trata de candidato comunista e, nestas condições pede conhecimento e provimento do recurso.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral opinou contra a impugnação do candidato; declarou S. Ex.º:

“... O candidato já integrou o Partido Comunista, mas atualmente repudia sua doutrina, filiando-se, há algum tempo, ao P.S.D. O fato vem esclarecido, também, nas informações policiais, que registram declarações prestadas pelo impugnado, perante o D.O.P.S., no mesmo sentido”.

Na conformidade do parecer do Doutor Procurador Regional, decidiu o Tribunal Regional. Daí o recurso. O novo parecer do Doutor Procurador Regional mantém ponto de vista anterior pelo não conhecimento.

Ouvindo o Doutor Procurador Geral Eleitoral, declarou: que o recurso é manifestamente incabível e improcedente quanto ao mérito. Trata-se de matéria de fato. O Tribunal Regional admite que o interessado havia pertencido ao Partido Comunista, mas, entende que, atualmente, não mais dele faz parte. Repudiou a doutrina e está filiado ao Partido Social Democrático. Decidiu o Tribunal matéria de fato.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.690

Processo n.º 780 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Incompatibilidade entre os cargos de professor interino e de juiz de Tribunal Eleitoral (jurista).

Vistos estes autos de processo n.º 780 (Classe X), procedente de Ceará, em que o Tribunal Regional consulta se é admissível funcionar como juiz do Tribunal (jurista) docente livre da cadeira de direito internacional que esteja como professor interino de direito civil:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, responder que há incompatibilidade entre aqueles cargos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dirigiu a V. Ex.º o seguinte officio:

“Atendendo a uma resolução do Tribunal Regional, em sua sessão de 1º do corrente, estou encaminhando a V. Ex.º cópia da Exposição apresentada pelo juiz, classe de juristas. Dr. Wagner Turbay Barreira, contendo dúvidas quanto à legitimidade do seu funcionamento, devido ser livre docente da cadeira de

Direito Internacional e professor interino de Direito Civil na Faculdade de Direito do Ceará.

2. Havendo o Egrégio Tribunal Regional decidido consultar o Colendo Tribunal Superior a respeito, faço remessa, igualmente, das notas taquigráficas apanhadas, e que melhor definirão o pensamento da Casa".

A exposição dirigida ao Regional pelo juiz da classe de juristas, Dr. Wagner Turbay Barreira, está nos seguintes termos:

Wagner Turbay Barreira, brasileiro, casado, professor substituto da Faculdade de Direito do Ceará e membro efetivo, na categoria de jurista, desse Colendo Tribunal, vem expor a V. Ex^a, para final requerer, o seguinte: 1 — Acaba de tomar conhecimento o suplicante, através da leitura do fascículo nº 65 do Boletim Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral correspondente ao mês de dezembro último, do Parecer nº 2.707 emitido pelo Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral da República na Consulta nº 602 — Classe X — do Rio Grande do Norte. Nesse parecer, aquela distinta autoridade opinante assim se expressa, textualmente: "O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte consulta se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse do cargo eleitoral. Somos por que se responda negativamente, pois a regra dominante no Código Eleitoral é que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem não gozar de estabilidade na função pública e, portanto, quem é ocupante interino de função autárquica" (*Boletim cit.*, pág. 247). E na mesma publicação encontrou ainda o suplicante, no transunto da 119, sessão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral realizada em 17 de novembro de 1956, a notícia infra do julgamento da mesma, *in verbis*: "Consulta nº 692 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse, do cargo eleitoral em face da interinidade). Relator: Ministro: Edmundo de Macedo Ludolf. Respondeu-se negativamente, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte" (pág. 221). 2. A vista do parecer e julgado transcritos o suplicante — que já se encontra no exercício de seu cargo nesse Egrégio Tribunal Regional desde 18 de dezembro de 1956, quando dele tomou posse — deliberou fazer cuidadoso e completo re-exame da matéria, em relação ao seu próprio caso, por não ser vitalício, como professor substituto. E em tal re-exame colheu e concatenou os elementos seguintes, de fato e de direito, que vem entregar à consideração de V. Ex^a, para deliberação ou decisão do assunto como cabível ou razoável fôr. 3. A vigente Constituição Federal considera os Tribunais Regionais Eleitorais do país órgãos do Poder Judiciário (art. 94, nº IV). E, ao dispor sobre os mesmos, diz que eles se compoirão, entre mais cinco (5) outros juizes: "...II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos... que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça" (art. 112, II). Essa última disposição é reproduzida *ipsis litteris virgulisque* pelo art. 15, nº II, do vigente Código Eleitoral. 4. Não é o Código Eleitoral que trata das incompatibilidades para o exercício da função de Juiz nos nossos Tribunais Eleitorais. É a Constituição Federal. Ela é que, considerando tais Tribunais, reputa-se, órgãos do Poder Judiciário, sobre eles também dispõe em seu art. 197: "As incompatibilidades declaradas no art. 48 estendem-se, no que fôr aplicável, ao Presidente e

ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos membros do Poder Judiciário". E no citado art. 48 assim textualmente prescreve: "Os deputados e senadores não poderão: II — desde a posse: a) ... b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*". 5. Logo, os Juizes Eleitorais, como quaisquer outros membros do Poder Judiciário, não podem ser ocupantes de cargo público de que sejam demissíveis ao simples arbitrio ou nuto do Poder Executivo. E ser ocupante do cargo público dessa espécie ou natureza para eles constitui impedimento, que lhes veda o ingresso ou permanência na Justiça Eleitoral... 6. Expostos esses dados de direito, que são extremamente claros e simples, resta aos mesmos adaptar os elementos de fato ocorrentes no caso do suplicante. Isso, também, não requer maior esforço. O suplicante, na verdade, é ocupante — e como tal já está ele aliás há mais de quinze anos — de lugar de Professor Substituto na Faculdade de Direito do Ceará, órgão do ensino superior federalizado e, como tal, integrante da Universidade do Ceará. Da mesma Faculdade de Direito — deve ser dito mais, porgue isso também é verdade — é o suplicante livre-docente, por haver sido aprovado, em segundo lugar, no concurso para professor catedrático a que ali se submeteu. Esses fatos todos são aqui públicos e notórios. Está o suplicante, por isso, dispensado de prová-los, em face do que dispõe o art. 211 do Código de Processo Civil. 7. O ponto a decidir é pois este; se o suplicante, como professor substituto — e portanto auxiliar do ensino, no qual substitui um professor catedrático — de um estabelecimento federalizado (o qual foi antes um estabelecimento estadual) de que é também docente livre, é ou não demissível *ad nutum*. Essa é que é a questão como se diz no Hamlet. 8. Não pode o suplicante furtar-se de dizer que quando teve de meditar por si sobre essa questão, para tomar posse de seu cargo de Juiz Eleitoral, para o qual fôra nomeado pelo Presidente da República depois de haver sido indicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça local, entendeu que não era demissível ao simples arbitrio do Executivo, a despeito de não ser professor vitalício, o que só são os professores catedráticos. E desse modo entendera o suplicante já porque, como docente-livre da Faculdade de cujo ensino é auxiliar, tinha direito a nela substituir o titular impedido da cadeira que ensina, de matéria afim à de que é docente-livre; e já também e sobretudo porque, conforme estatui o artigo 1º da vigente Lei nº 2.403, de 13 de janeiro de 1955, que dispõe "sobre o aproveitamento dos auxiliares do ensino e do pessoal burocrático das instituições federalizadas de ensino superior". "Aos auxiliares de ensino e pessoal burocrático a qualquer tempo admitidos em cargos e funções de institutos federalizados de ensino superior... assegurar-se-á o aproveitamento em caráter efetivo, indistintamente, em cargos próprios, a serem criados ou já existentes, com os vencimentos ajustados aos padrões dos lugares correspondentes no serviço civil da União, adotando-se a nomenclatura da organização administrativa e técnica da Universidade do Brasil". 9. Orase a lei *assegura o aproveitamento em caráter efetivo* de toda aquela gente, auxiliares de ensino, inclusive dos quais não podiam ser excluídos sem violência à lógica judiciária os professores substitutos ou não — catedráticos) — curial é que não são mais eles, desde 13 de janeiro de 1955, funcionários demissíveis *ad nutum*. São, pelo contrário, estáveis. Ou efetivos. E isso, de resto, não tem nada de mais, dentro do espírito da moderna legislação brasileira. Esta, com efeito, para amparar os servidores públicos contra o arbitrio do Poder Executivo, vem de declarar efetivo e estável,

com direito à permanência em seu cargo ou, na supressão deste, em cargo de categoria equivalente, o titular de cargo em provimento em comissão que o exerça, em comissão, por dez anos. 10. Mas a verdade é que o suplicante, já agora, não quer mais por si opinar a respeito de seu próprio caso. Não quer nêle assumir a posição, moralmente incômoda, de parte e juiz, ao mesmo tempo. E por tal razão é que vem se dirigir pela presente a V. Ex^a e a V. Ex^a. Ele pede: a) que submeta a decisão da espécie — para colher o necessário pronunciamento sobre se o suplicante é ou não incompatível com o cargo de Juiz Eleitoral me cujo exercício se encontra — aos demais membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de que é mui digno e lúcido Presidente, nos termos do art. 17, letra t, do Código Eleitoral, combinado com os ns. VIII e XV do art. 17 do Regimento Interno; ou b) que V. Ex^a formule sobre a espécie a consulta que julgar necessária ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, encaminhando ou não ao mesmo, conforme melhor parecer, o texto do presente requerimento. E, de qualquer modo, e qualquer que venha a ser a deliberação de V. Ex^a sobre o assunto, o suplicante pede permissão para se afastar de seu cargo, deixando de comparecer às sessões que tem de assistir, até definitiva solução do assunto, requisitando assim, V. Ex^a, para substituí-lo o seu Substituto legal, segundo a norma expressa do Código Eleitoral”.

Na sessão de julgamento, no Tribunal Regional, falou, primeiro, o Des. Presidente, dizendo o seguinte:

“Srs. Juizes: O Tribunal sabe que o Doutor Wagner Barreira tomou, em dezembro do ano próximo passado, posse no cargo de Juiz desta Casa, na vaga de jurista, e vem funcionando aqui com o brilho e a competência que todos conhecem. Agora, S. Ex^a alertado por este Boletim do Superior Tribunal traz a debate da Casa a possibilidade de sua função aqui não estar se processando regularmente, pois que S. Ex^a é Livre-Docente na Faculdade de Direito, na Cadeira de Direito Internacional e Professor Interino da Cadeira de Direito Civil, e, deixa, na exposição feita da matéria, a solução a critério do Tribunal, formulando estas considerações finais no sentido de, se o Tribunal achar conveniente, faça uma consulta ao Tribunal Superior, afastando-se, desde logo, da Casa, antes mesmo de qualquer solução a respeito.

A matéria — a meu modo de ver — é da atribuição do Tribunal, porque nas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior — Resolução nº 5.340 — diz o art. 7º

(Lê) ...

Sabemos que o 1º biênio é obrigatório, mas estas instruções admitem o motivo — justa causa — para a renúncia.

Por isso é que eu digo que o T.R.E. pode conhecer da matéria.

Nestas condições, passo o assunto à consideração do Tribunal e concedo, inicialmente, a palavra ao Dr. Procurador Regional...

O Dr. Procurador Regional manifestou-se nos seguintes termos:

“O requerimento contém duas partes: uma consulta e um pedido de afastamento. Tratando-se de um assunto duvidoso de cujo estudo poderá resultar a necessidade do afastamento do Juiz, antes de tudo sou favorável a que seja concedido esse pedido de afastamento. Agora, quanto ao exame da matéria, esta não me parece tão fácil, porque o ilustre Juiz não se restringiu apenas ao que se contém na Constituição. Ele pede, também, o exame da Lei nº 2.403, de 3 de janeiro de 1955,

que dispõe sobre o aproveitamento dos Auxiliares de Ensino...

(Lê) ...

Este é o ponto básico da questão. De forma que, a meu ver, o Tribunal tem a fazer o seguinte: primeiramente, deferir o pedido de afastamento, porque a solução pode resultar naquele sentido pedido nobremente pelo digno Juiz; quanto ao exame dessa outra matéria, é certo que esta lei pode suscitar muitas opiniões divergentes. Disso resultaria a conclusão: se o Juiz Wagner Barreira, como auxiliar de ensino, é ou não efetivo.

Assim, opino, primeiro, pelo afastamento do juiz, e, quanto ao mérito, que seja distribuído o processo ou mesmo que venha a ser feita a consulta. Aliás, essa consulta deve ser feita ao Tribunal Superior em face dessa lei que, como salientei, é uma lei que vem dando margem a muita dúvida e cuja interpretação ainda não foi feita.

Neste sentido é o meu parecer”.

Pronunciou-se o Desembargador Péricles Ribeiro, da forma seguinte:

“Não se pode deixar de respeitar os escrúpulos do Juiz. Ele requereu seu afastamento naturalmente porque está numa situação duvidosa. Preliminarmente, pois, nada me ocorre opor ao seu provisório afastamento. Quanto à segunda parte, quer me parecer que o caso, realmente, envolve matéria de caráter geral e sobre o qual deve se formar um critério seguro, a prevalecer nos Tribunais! Portanto, deve ser consultado o Superior Tribunal, mesmo porque, se trata: primeiro, de uma indicação do Presidente da República e, segundo, porque há antecedentes deste Tribunal no sentido de que essa matéria de afastamento deve ser sempre provocada perante o Superior Tribunal.

Tenho que, isto se torna necessário, tanto mais quanto este Tribunal pode aqui ter um critério diferente dos outros Tribunais dos Estados. Assim, entendo que se deve submeter o caso a uma consulta porque nós então ficaríamos a cavaleiro de qualquer solução, passível de erronia. Eu me lembro mesmo que aqui se tem feito consulta. Permite-se a Diretórios de Partido essa faculdade, quanto mais ao próprio Tribunal, a respeito de matéria de seu interesse. Quando anteriormente funcionou neste Tribunal e tive um filho meu candidato, foi feita, neste sentido uma consulta para se saber se havia ou não incompatibilidade. Esse caso não tem as mesmas características, mas, se assemelha. E quanto ao caso que V. Ex^a Sr. Presidente, lembrou, concernente a renúncia de juiz no primeiro biênio, também não se aplica porque, aqui há um ato do Presidente da República indicando o juiz, não havendo renúncia. A renúncia é feita perante o órgão a que ele pertence. Se perante o Tribunal, este tem que resolver. Agora pergunta-se: num caso desta natureza o Tribunal vai, com sua jurisdição regional, por assim dizer, dar uma solução geral? Os Estados, atualmente, estão cheios de faculdades. Acabaria havendo um choque de decisões, porque casos semelhantes a este deve haver, e advirão ainda. De maneira que, nós não podemos decidir assim. Discutir matéria de direito comum? Aqui o caso é saber se Doutor Wagner é demissível *ad nutum* ou não. É preciso saber qual a situação dele sem entrar no mérito. Nós não podemos encarar essa situação individual. Ainda há mais: aqui se deu posse ao Dr. Wagner Barreira; hoje chega-se a esta situação; então vamos interromper esse exercício? Acho, portanto, que se deve consultar.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Senhor Desembargador Leite Albuquerque.

O Sr. Desembargador Leite Albuquerque
— Sr. Presidente:

Eu, também, entendo como o Desembargador Péricles Ribeiro. Aqui se trata de um caso de ordem geral. É uma tese de direito a se discutir. Particularmente, acho que não há incompatibilidade alguma, porque ele foi escolhido como jurista e não como funcionário público. Entretanto, já se tem decidido em sentido contrário e o Dr. Procurador Geral, em 9 de novembro de 1956, diz o seguinte, em parecer publicado no Boletim Eleitoral, de dezembro do ano findo, pág. 147.

(Lê) ...

Esse era um funcionário autárquico, em caráter interino que tinha sido, no Rio Grande do Norte, escolhido em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça e nomeado para suplente de Juiz do Tribunal Regional. O Dr. Procurador Geral manifestou-se contra a sua posse no cargo, por não gozar de estabilidade na função pública e eu aguardo que o Superior Tribunal se pronuncie sobre a espécie, mesmo porque não devemos dar uma decisão aqui para termos decisões em contrário noutros Tribunais, uma vez que o assunto é de ordem geral.

Quanto ao afastamento, acho que é da competência do Tribunal e quanto ao mais deve a consulta ser dirigida ao Tribunal Superior. De forma que, voto neste sentido".

A decisão do Tribunal Regional foi a seguinte:

"O Tribunal Regional, por unanimidade, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, na sessão de 1 do corrente resolve aceitar o afastamento pedido encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral para o seu pronunciamento a respeito cópia do requerimento acompanhada das notas taquigráficas".

A Procuradoria Geral já se havia manifestado nos seguintes termos:

"O Dr. Wagner Turbay Barreira além de ser livre-docente da cadeira de Direito Internacional e professor interino de Direito Civil, da Faculdade de Direito do Estado do Ceará, exerce o cargo de membro efetivo, na categoria de Jurista, do ilustre Tribunal Regional Eleitoral no mesmo Estado.

Em vista, porém, da decisão deste Colendo Tribunal Superior, de que dá notícia a página 221, do "Boletim Eleitoral" n.º 65, de dezembro de 1956, e proferida quando do julgamento, em 16 de novembro de 1956, da consulta n.º 692, da Classe X, procedente do Rio Grande do Norte, segundo a qual, foi respondida negativamente a consulta sobre "se Juiz Substituto, da classe de Jurista, ocupante de função autárquica, em caráter interino, poderá tomar posse do cargo eleitoral, em face da interinidade", — teve dúvida, o Dr. Wagner Turbay Barreira, da legitimidade do seu exercício como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a quem consultou sobre a questão.

Este, depois de deferir o pedido do afastamento do Juiz em apêço, até que seja solucionada a hipótese, houve por bem submeter o assunto à consideração deste Colendo Tribunal Superior, formulando, então a presente consulta, objeto de ofício de fls. 2, instruído com as cópias autênticas de fls. 3-6 e 7-13.

A nosso ver, não existe incompatibilidade para o exercício, pelo Dr. Wagner Turbay Barreira, do cargo de Juiz do Tribunal Regional do Ceará, e foi perfeitamente legítima a sua investidura.

O fato de ser o Juiz em questão, também docente livre do Direito Internacional e professor interino de Direito Civil, da Faculdade de Direito do Ceará, não constitui nenhum

impedimento para que também exerça as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por isso que não existe no caso qualquer expressão incompatibilidade legal".

Concluiu o parecer para que se respondesse à consulta negativamente.

Mandei juntar aos autos as notas taquigráficas do último julgamento realizado neste Tribunal, que decidiu, unânimemente, que ocupante de função interina em autarquia não pode ser empossado nem exercer função de juiz, nos Tribunais Eleitorais.

Houve dois votos vencidos: os dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

A razão da divergência não consistiu no fato de que a demissibilidade *ad nutum* acarreta a incompatibilidade. A divergência assentou na circunstância de que a lei se refere a cargo público e os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte entendiam que cargo de autarquia não pode ser considerado cargo público, pois, quando a lei se refere a cargo público quer referir-se aos cargos da administração pública.

Depois de juntas estas notas taquigráficas, mandei abrir vista, novamente, à Procuradoria Geral, que retificou seu parecer, dizendo o seguinte:

"Melhor examinando a questão, em vista das notas taquigráficas de fls. 20-36, verificamos que o entendimento deste Colendo Tribunal Superior é de que qualquer ocupante de cargo interino, isto é, demissível *ad nutum*, não pode exercer as funções de Juiz do Tribunal Eleitoral, na categoria de jurista.

Nessas condições, e ainda que se considerasse como cargo efetivo a Livre Docência da cadeira de Direito Internacional do ilustre Dr. Wagner Turbay Barreira, o mesmo, por exercer também em caráter interino, o cargo de Professor de Direito Civil, está incompatibilizado para as funções de Juiz do Tribunal Regional do Ceará, em virtude do entendimento deste Colendo Tribunal Superior, segundo o qual a regra dominante no Código Eleitoral é de que não poderá servir como Juiz Eleitoral, em qualquer instância, quem exerça cargo de que possa ser demitido *ad nutum*.

Retificamos, portanto, *data venia*, as conclusões do nosso pronunciamento de fls. 16-18, e opinamos no sentido de que se responda à consulta formulada, declarando que, sendo o ilustre Dr. Wagner Turbay Barreira ocupante de cargo interino e demissível *ad nutum* está incompatibilizado para o exercício das funções de Juiz, na classe de jurista, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará".

Está feito o relatório.

VOTO

Peço a atenção dos meus eminentes Colegas, porque o caso pode dar lugar à divergência, em matéria da interpretação da lei.

O Boletim Eleitoral n.º 65, correspondente a dezembro de 1956, estampou na pág. 247, o parecer da Procuradoria Geral na consulta dirigida a este Tribunal pelo presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte sobre a admissibilidade da posse de juiz substituto, da classe de jurista, que estivesse exercendo função autárquica, em caráter interino. No mesmo Boletim era publicado o resultado do julgamento sobre essa consulta. Este Tribunal respondeu negativamente à consulta, entendendo assim existir incompatibilidade entre o cargo de juiz no Tribunal Eleitoral e o exercício em caráter interino, de cargo em autarquia, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

O Dr. Wagner Turbay Barreira, que, como jurista, faz parte do Tribunal Regional do Ceará, é docente livre da cadeira de direito internacional da Faculdade de Direito do mesmo Estado e estando

atualmente, como professor interino da cadeira de direito civil na referida Faculdade, em substituição ao respectivo professor catedrático, que está exercendo o mandato de deputado federal, sentiu-se no dever de submeter à consideração dos seus colegas a situação em que se encontra, para que o Tribunal Regional se pronunciasse sobre o assunto, deliberando se estava ele incompatibilizado ou não para as funções de juiz do referido Tribunal, ou então para que fosse encaminhado a este Tribunal uma consulta sobre o caso.

O ilustrado Jurista solicitou ainda seu afastamento do cargo até que fosse solucionada a questão.

O Tribunal Regional, por unanimidade de votos e acompanhando o parecer do Procurador Regional, resolveu deferir o pedido de afastamento e encaminhar a este Tribunal, para o seu pronunciamento a respeito, cópia do requerimento acompanhado das notas taquigráficas. Daí o ofício que o Presidente do Regional do Ceará dirigiu a este Tribunal.

A primeira vista, poderá parecer que o presente caso não encerra propriamente uma consulta, pois se mais não atribuímos às palavras do que seu sentido literal, teremos de reconhecer que, na espécie, houve apenas simples remessa da questão submetida à consideração do Tribunal Regional, para que este Tribunal a examinasse e lhe desse a solução que julgasse adequada. Segundo os termos constantes da cópia existente no processo, o Tribunal Regional resolveu encaminhar a este Tribunal o requerimento apresentado pelo Dr. Wagner Turbay Barreira, para que este Tribunal se pronunciasse a respeito.

Mas a primeira impressão cede por fim ao juízo que vem a se firmar quanto à real significação da deliberação do Tribunal Regional.

Os ilustrados juizes do Regional, conforme está consignado nas notas taquigráficas, se viram diante de uma hipótese que não deveria ter solução diferente da que porventura viesse a ser adotada por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior em casos idênticos.

Fazendo parte do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais dois juizes, da classe de juristas, seria inconcebível que de um Tribunal para outro variassem as regras relativas às incompatibilidades para o exercício das funções de juiz.

Da parte do Tribunal Regional houve apenas, como se está vendo, o propósito de colher a opinião do Tribunal Superior sobre a questão de direito em tese que deu causa à exposição a eles dirigida pelo Dr. Wagner Turbay Barreira.

Ainda, porém, que se entendia não haver no caso uma consulta, dele conheço, Sr. Presidente, porque referindo-se a questão à composição do Tribunal Regional, à matéria da legalidade da investidura de um dos seus membros, penso que este Tribunal não se poderá recusar a apreciá-la, já que o próprio Tribunal Regional, de acordo com o Ministério Público e a sugestão do juiz interessado, é que solicita o pronunciamento do Tribunal Superior.

Não há muito tempo, este Tribunal, se não me engano, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu de uma representação de partido político relativamente a situação de um juiz do Tribunal Regional, que fora novamente indicado apesar de estar esgotado o segundo biênio do exercício.

Se o Tribunal conheceu da representação de partido político para examinar se a investidura de um juiz obedecera ao preceito constitucional com maioria de razão terá de pronunciar-se sobre assunto dessa natureza, quando é o próprio Tribunal Regional que está reclamando seu pronunciamento.

Assim, ainda que de consulta não se tratasse, conheceria da solicitação do Tribunal Regional.

Meu voto, na preliminar, é para que se conheça do caso como consulta. Se o Tribunal não anuir a esta proposta, conhecerei do pedido do Regional pelas razões aduzidas anteriormente.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente *data venia*, não conheço da matéria. Entendo que existe, na hipótese, situação surpreendente, esdrúxula. Veja-se: o juiz, tendo dúvida sobre a legitimidade de seu funcionamento, no Tribunal, dirigiu-se ao Tribunal em consulta. E esse Tribunal, tomando conhecimento da solicitação, que fez? Não decidiu, não resolveu; simplesmente, encaminhou a matéria ao Tribunal Superior, omitiu-se. Ora, parece que deveria haver pronunciamento do Regional. Esse pronunciamento não existe. Conseqüentemente, a solução será a de não se conhecer do assunto, para que o Tribunal Regional resolva, ele próprio, o objeto da consulta que lhe dirigiu um de seus membros.

Ademais, no Tribunal Superior, está assente, tranqüilo, o entendimento de que não se conhece de consulta sobre caso concreto. Ora, não há caso mais concreto de que o presente.

São duas, portanto, as razões por que não conheço da consulta.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — E como representação? Conheço da matéria como consulta, mas, caso o Tribunal não entenda assim, dela tomo conhecimento como representação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como representação, também não conheço da matéria, porque, como V. Ex.^a sabe, tenho entendimento tranqüilo a esse respeito: não conheço de representação, que não está prevista, como recurso, ou meio de provocar decisão de autoridade judiciária.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator mostrou que se trata de questão fundamental para o Tribunal Regional. Versa o assunto a legalidade ou não da composição desse Tribunal Regional. Assim, conheço da matéria como representação, de acordo com meus votos anteriores sobre a mesma questão, de legalidade de composição do Tribunal Regional.

* * *

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, a matéria versada entende com a composição dos Tribunais Regionais. Embora este se refira a determinado Tribunal, a solução é de caráter geral. O Regional não se poderia pronunciar em relação ao seu Estado, o do Ceará, de um modo que, amanhã, viesse conflitar com o entendimento de Tribunal de outra unidade da Federação, estabelecendo balbúrdia em matéria fundamental, transcendental, como é a formação dos Regionais.

Assim, Sr. Presidente, é caso de se provocar o pronunciamento do Tribunal Superior, interpretando a lei a esse respeito.

Conheço da matéria como consulta.

* * *

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente, pelo que ouvi do relatório, realmente, falta o pronunciamento de uma instância, porque o Tribunal Regional não se manifestou; como disse o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, omitiu-se. Todavia, o fato é que, por isso mesmo, podemos conhecer desta matéria como consulta, pelo que acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTOS

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A faculdade de direito em que o Dr. Wagner Turbay Barreira, docente livre de direito internacional, está lecionando, em caráter interino, a cadeira de direito civil, faz parte da Universidade do Ceará, criada pela Lei nú-

mero 2.373, de 16 de dezembro de 1954. Os professores e funcionários dessa Universidade sem dúvida exercem cargos públicos.

O Juiz Dr. Wagner assim, exerce, interinamente, função pública.

Em face do art. 197 da Constituição, as incompatibilidades declaradas no seu art. 48 estendem-se aos membros do Poder Judiciário. Assim, devendo recair a nomeação dos Juizes da classe de Juristas, em cidadãos que não sejam incompatíveis por lei (arts. 11 e 112 da Constituição), a conclusão a que se terá de chegar é que não poderá exercer a função de Juiz do Tribunal Regional o Jurista que ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*, pois, esta é uma das incompatibilidades previstas no referido art. 47 da Constituição.

O Dr. Wagner Turbay Barreira, na exposição dirigida ao Tribunal Regional, assinala que não teve dúvida em assumir as funções de Juiz do mesmo Tribunal, apesar de ocupar, em caráter interino, o cargo de professor de direito civil na Faculdade de Direito, pela razão de lhe parecer que desse cargo não era demissível — *ad nutum*.

O ilustre Juiz considerou assegurada a sua estabilidade no cargo, que estava exercendo interinamente, por dois motivos: primeiro, porque a Lei número 2.403, de 13 de janeiro de 1955, garantiu o aproveitamento dos auxiliares de ensino e pessoal burocrático das instituições de ensino superior federalizadas, e seria inadmissível a não inclusão dos professores substitutos ou não catedráticos entre os auxiliares de ensino; segundo, porque ao livre-docente cabe substituir tanto o professor catedrático da própria cadeira como o professor catedrático de matéria afim.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com a legislação do ensino, os docentes livres não se classificam entre os auxiliares de ensino. Assim, por exemplo, mesmo o art. 81 do Decreto nº 19.851, de 1951, ao enumerar aqueles que, além dos titulares da carreira de professorado, participam da composição, do corpo docente, menciona, ao lado dos auxiliares de ensino, os docentes livres e os professores contratados. Aliás, como deixou transparecer um dos votos do Tribunal Regional, não se compreenderia a efetivação de professores que, em caráter interino, estivessem substituindo os catedráticos, afastados do exercício do cargo por este ou aquele motivo. Efetivação em que cargo? No de professor catedrático?

A docência livre, segundo a definição da lei, atende, principalmente, a duas finalidades: ampliar a capacidade didática dos institutos de ensino e proporcionar o tirocínio no magistério, para a formação do corpo de professores. Mas, embora para o docente livre exista a exigência de concurso de títulos e provas, uma coisa é docente livre e outra professor catedrático.

A docência livre, evidentemente, não é obstáculo ao exercício das funções de magistrado. Mas a questão a ser resolvida é se o docente livre, substituindo interinamente o professor catedrático da matéria afim, pode ser dispensado *ad nutum* dessa substituição.

A estabilidade em qualquer função pública bo-seia-se na lei.

O art. 76 do Decreto nº 19.811, de 1931, assegura ao docente livre o direito de substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados. Mas tal substituição, é evidente, refere-se apenas à própria cadeira de que o substituto é docente livre.

A substituição, nos outros casos, é regulada nos Estatutos das Universidades, embora a lei mencione que a nomeação será precedida de indicação do órgão competente.

Pelo art. 78 do Decreto nº 40.229, de 31 de outubro de 1956 que aprovou o novo Estatuto da Universidade do Ceará, os professores interinos serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta da Reitoria, autorizada pelo Conselho Universitário, a quem cabe o exame dos títulos dos candidatos à interinidade.

A proposta da Reitoria é uma condição para o provimento, mas a condição para provimento, nem torna obrigatória a nomeação, nem impossibilita a demissão *ad nutum*. Como já ficou assinalado, a lei é que dá a estabilidade, mas, pelo fato de condicionar a nomeação de interino a certo requisito, não se segue que o interino nomeado tenha direito de permanecer na interinidade, enquanto durar o impedimento do titular.

Assim sendo, Sr. Presidente, a conclusão a que chego é que o professor interino, nas condições da consulta, pode ser demitido *ad nutum*, sem prejuízo, é claro, dos direitos que a lei assegura à docência livre, havendo, portanto, incompatibilidade para o exercício da função de Juiz do Tribunal Regional.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, pedi vista da consulta nº 780, referente à legitimidade de funcionamento do jurista do Tribunal Regional do Ceará, Dr. Wagner Turbay Barreira, nomeado interinamente catedrático da Faculdade de Direito daquele Estado. O Sr. Ministro Vieira Braga, Relator, sustentou que o cargo era demissível *ad nutum*, porque, embora dependesse de proposta do Conselho Universitário, o cargo era interino e, assim sendo, era passível de demissão *ad nutum*. E, firmado no disposto no art. 197 da Constituição pelo qual as incompatibilidades decorrentes do artigo 48 estendem-se, no que for aplicável, ao Poder Judiciário, — entendeu que, na espécie, sendo o Doutor Wagner Turbay Barreira membro do Poder Judiciário, como jurista, estava incluído nas incompatibilidades do art. 48, entre as quais se inclui a de não poder aceitar nomeação de Governo para cargo demissível *ad nutum*.

Cheguei à mesma conclusão, mas não em face do art. 197. Parece-me que o art. 197 não abrange os membros juristas, quer os dos Tribunais Regionais, quer os do Tribunal Superior. As incompatibilidades dos juristas não são as previstas no art. 48 da Constituição, são as previstas em lei especial sobre o assunto. A Constituição diz no art. 110:

“O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei...”

Quando trata dos juristas dos Tribunais Regionais dispõe:

Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão.

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei...”

Logo, a incompatibilidade para os juristas é apenas aquela que a lei estabelece; não é a de membros do Poder Judiciário, que para eles é qualidade transitória e incidente.

Conclui, porém com o Sr. Ministro Relator, porque o Código Eleitoral estabeleceu a incompatibilidade que é a que consta do art. 110. § 5º:

“A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal”.

Essas é que são as incompatibilidades que a lei estabelece para os juristas dos Tribunais Superior e Regionais. Neste caso, portanto, é possível a demissibilidade *ad nutum*. Assim, pela conclusão, acompanho o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, *data venia* não me parece que a situação se enquadre naquela em que o Sr. Ministro Haroldo Valladão baseou seu voto. Não entendo que, neste caso, se tenha verificado a hipótese da demissibilidade *ad nutum*. O preenchimento do cargo se opera através ato complexo, em que colaboram, a Faculdade, através do que o seu Conselho Universitário, indica e o Poder Executivo, que completa, tão somente. Creio, portanto, que o Poder Judiciário não poderá recusar a indicação feita pela Congregação.

A escolha, assim, é da Congregação, ou do Conselho Universitário; cabe a um desses órgãos.

Demais, para essa nomeação é necessária a condição de livre docente. Conseqüentemente, tem a condição permanente de livre docente.

O Sr. Ministro Presidente — Pode haver outro livre docente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eventualmente, leciona numa Cadeira.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Se se trata do único docente livre naquela Cadeira, não há dúvida alguma de que tem direito. No caso, aqui, entretanto, não é docente livre da Cadeira.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Pode ser indicado qualquer livre docente de outra Cadeira.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Antevejo o ponto de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos: S. Ex^a entende que, mesmo nos outros casos, como depende de proposta, seria defeso ao Governo demitir-lo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que sim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É condição de investidura. Não é condição da lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que o sentido da Constituição é este: é impedir que, por meio da possibilidade de demissão sumária, o Governo possa exercer influência sobre o juiz. É hipótese, a meu ver temerária, que não devia nem figurar na Constituição. Devemos acreditar, devemos ter como certo, como tranqüilo e acertado, a independência, a serenidade e a imparcialidade dos Juizes em geral. Se o juiz não agisse assim, seria, então, afastado de suas funções, pelos meios regulares. Entretanto, a Constituição, prevenindo eventualidade, incluiu essa exigência. Ela, porém, há que se entendida em termos estritos, naqueles casos em que o Governo, a seu sabor, dispõe de funcionário por ato seu, isolado.

No caso, creio que não se realiza essa hipótese. É condição para exercer a cátedra, ser titulado como livre docente. Essa situação de livre docente, o Governo não pode tirar. O preenchimento eventual de uma cátedra, ainda que não aquela de que é livre docente o cidadão, só pode ser feito através de indicação da Congregação.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A indicação não impõe a nomeação, nem impede a demissão. Demitido, volta tudo à estaca zero.

O Sr. Ministro José Duarte — Ainda há pouco, o Supremo Tribunal decidiu aquêle caso do Instituto Nacional de Música da professora de harpa: o Ministro a nomeou, contrariamente ao pronunciamento da Congregação, e o Supremo Tribunal anulou a nomeação.

O Sr. Ministro Presidente — Era cargo de provimento efetivo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Aqui, é cargo interino.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A indicação não impõe a nomeação. O Governo não está obrigado a nomear.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso é tese muito sedutora, que comportaria larga explanação. Entretanto, o momento não é oportuno para esse debate.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Ministro Cunha Vasconcellos me permite, dar-lhe-ia ligeira informação sobre o processo.

Quando, para uma Cadeira, há, apenas, um docente livre e essa Cadeira fica vaga ou o titular está afastado, a Congregação, ou o Conselho Técnico, ou o Conselho Universitário, só pode indicar esse docente livre.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É direito que a lei lhe assegura.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Nesse caso, não há dúvida. Obtive mandado de segurança, em caso meu, em 1934, nesse sentido. Não há dúvida, aí. É nomeado e ficará no lugar até que se preencha a vaga, ou até que o titular, em férias ou licença, volte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nessa situação, o Governo pode, sumariamente, destituí-lo?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não pode.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A lei lhe assegura essa situação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É outro caso.

A presente hipótese é a seguinte: não há docente livre da Cadeira. Há vagas, entretanto, em que há vários docentes livres.

Quando há vários docentes livres, indica-se um. Em certas Faculdades, como na minha, cada ano indica-se um. Em Processo Civil, por exemplo, indicamos primeiro, o Desembargador Guilherme Estelita. Quando há vários docentes livres, ou quando não há docentes livres, a lei permite que a Congregação indique um docente livre de outra cadeira, ou até catedrático de outra cadeira, ou até estranho,...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Pessoa contratada.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... contratado,...

A hipótese em causa é esta: não havia docente livre da cadeira. Então, que fez o Conselho Técnico da Faculdade de Direito do Ceará? Indicou docente livre de outra cadeira. Era a Cadeira de Direito Civil e indicou o docente livre de Direito Internacional Público. Ele foi nomeado, interinamente, como docente livre de Direito Civil. É membro jurista e entendo que é demissível *ad nutum*.

Vê V. Ex^a, aí, um problema do que pode tirar conclusão. A nomeação depende de indicação; mas o Presidente não pode demitir.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eis aí!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Aí o problema.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sintetizo minha tese nestas palavras...

O Sr. Ministro José Duarte — Livre docente demitido?

O Sr. Ministro Vieira Braga — De professor interino.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não de livre docente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sintetizo minha tese nestas poucas palavras: Não é livre o desfazimento unilateral de ato cuja realização depende da colaboração de outro Poder.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É tese interessante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Conseqüentemente, no caso, tinha o cidadão condições básicas para reger a cadeira, por ser titular de docência livre; e, nessas condições, podia reger outra cadeira que não aquela de que era docente livre...

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Naquela éle tinha direito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... se para esse fim, a investidura dependia de ato complexo — a meu ver, não é demissível *ad nutum*, no sentido a que se refere a Constituição. A Constituição alude a cargo, em que um só poder, uma só autoridade, independentemente, por ato seu, pode, livremente demitir.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos).

... Pergunto: o Governo pode nomear, livre de indicação?

O Sr. Ministro José Duarte — Não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por conseguinte, é ato complexo.

O Sr. Ministro José Duarte — Tanto assim que demitindo, não pode nomear outro, interino: tem que esperar que a Congregação o indique.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Conseqüentemente, a meu ver, não é cargo demissível *ad nutum*, no sentido a que se refere a Constituição.

Chego pois, *data venia*, à conclusão oposta.

Os Srs. Ministros José Duarte e Cândido Lôbo votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.695

Consulta n.º 969 — Classe X — Distrito Federal

O Governador do Estado é inelegível para Suplente do Senador, no mesmo Estado, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito (art. 139, n.º III, combinado com o n.º II do mesmo artigo, da Constituição).

Vistos êstes autos de processo n.º 969 (Classe X), procedente do Distrito Federal, em que o Partido Social Democrático consulta se o Governador do Estado pode candidatar-se a suplente de senador, sem se desincompatibilizar:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, responder negativamente à consulta, contra os votos dos Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Nelson Hungria, vencido. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — José Duarte, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o P.S.D. dirigiu a êste Tribunal a seguinte consulta:

"Poderá o Governador de um Estado candidatar-se a suplente de Senador, sem desincompatibilizar-se?"

2. Embora êsse excelso Pretório já tenha em resposta a consultas anteriormente formuladas por partidos políticos, considerado inelegível para o cargo de suplente de Senador o Governador que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até três (3) meses antes do pleito, — tendo em vista que tais decisões não constituem coisa julgada, solicita o consulente, respeitosamente, que a questão seja novamente examinada, em face das considerações que pede *venia* para expender.

3. E assunto tranqüilo, não comportando, portanto, controvérsia, que as inelegibilidades, constituindo exceção ao princípio geral, que é o da elegibilidade, não comportam ampliações de qualquer natureza, nem por força de lei, nem por via de interpretação.

Fora dos casos enumerados na Constituição Federal (arts. 138 e 139), nenhuma inelegibilidade poderá existir, a menos que se reforme a lei máxima para que no seu texto seja incluída.

Nesse sentido tem decidido repetidas vezes êsse Egrégio Tribunal, bem como o Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o demonstra, entre outras, a decisão do mais alto Pretório brasileiro, ao julgar a Representação número 96, de São Paulo (Ar. Judiciário, volumeme 85, págs. 77-146).

4. É certo que, nas respostas às consultas anteriores, êsse Egrégio Tribunal considerou a eleição de Suplente de Senador como sendo eleição para o Senado, equiparando-a, portanto, à do próprio Senador.

Pede-se *venia*, entretanto, para lembrar que a eleição do suplente não se identifica com a do Senador, como a eleição do Vice-Presidente da República não se equipara à eleição para a Presidência, porquanto o suplente não tem assento no Senado. É apenas um substituto eventual do Senador com o qual concorre ao pleito. Em tanta maneira é isto verdade, que, mesmo quando toma assento na Câmara Alta do Congresso, não se transforma em Senador, passa apenas a ser suplente em exercício.

5. Se estivesse no intuito do Constituinte Federal abrir exceção ao princípio da elegibilidade, em relação ao suplente, êle o teria feito expressamente, como procedeu em relação ao Vice-Presidente da República, pois não podia ignorar que a inelegibilidade estabelecida para o Senador não se propagaria ao suplente, contagiando-o, por via de extensão interpretativa, ou por força de lei ordinária.

6. É de indagar-se por que motivo não julgou o Constituinte necessário estabelecer inelegibilidades para o suplente, quando o fez em relação ao Vice-Presidente da República.

A explicação é fácil e lógica: O suplente não tem mandato, nem desempenha função alguma; é mero substituto eventual, como ficou dito acima, ao passo que o Vice-Presidente da República não é simples substituto do Presidente; ao contrário, exerce mandato próprio, desempenhando importantíssima função no mecanismo do regime, qual a de Presidir ao Senado Federal.

Além disso, o Vice-Presidente da República é eleito, como o Presidente, pelo princípio majoritário e não partidário, enquanto que o suplente de Senador é partidário, não funcionando, pode-se dizer, em relação a êle o princípio majoritário, tanto que será considerado eleito, qualquer que seja o número de sufrágios obtidos, desde que vitorioso o Senador com o qual tenha sido inscrito.

As razões admitidas muitas outras poderiam ser acrescidas, tôdas conducentes à conclusão de que a enumeração dos arts. 138 e 139 da Constituição Federal é taxativa e insusceptível de qualquer ampliação ou extensão.

Por amor à síntese entretanto, deixamos de nos espraialar em mais longas considerações e, invocando os doutos suplementos dos eminentes julgadores, esperamos seja o assunto reexaminado, e respondida a consulta formulada com a alta sabedoria que constitui apanágio dos membros dêsse Colendíssimo Tribunal Superior".

A consulta está assinada pelo delegado do Partido Social Democrático, Dr. Dario Cardoso.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Mediante a petição de fls. 2-4, o Partido Social Democrático, por intermédio do seu ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre o seguinte:

"Poderá o Governador de um Estado candidatar-se a suplente de Senador sem desincompatibilizar-se?"

Sustenta o Consulente que, embora existam decisões deste Egrégio Tribunal no sentido da resposta negativa, a matéria merece ser novamente examinada, principalmente porque já é jurisprudência firmada e a doutrina consagra que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Data venia, do que é sustentado pelo Consulente, somos de opinião que o Governador de um Estado que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até 3 meses antes do pleito, consoante dispõe o art. 139, inciso IV, da Constituição Federal, é inelegível para o cargo de suplente de Senador.

Nesse sentido, aliás, foi a Resolução deste Colendo Tribunal Superior, proferida quando do julgamento, em 5 de novembro de 1953, da Consulta nº 80-53, da Classe X — D.F., de que foi relator o eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, e que se acha publicada à pág. 225 do "Boletim Eleitoral nº 30, de janeiro de 1954 e que é do seguinte teor:

"É inelegível, para o cargo de suplente de senador, o governador que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até três meses antes do pleito, em face do art. 139, nº IV da Constituição Federal".

"Pelo seu Delegado, consulta a União Democrática Nacional se o Governador de um Estado pode ser candidato a suplente de Senador pelo mesmo Estado e se há prazo para desincompatibilização e qual.

No acórdão nº 140, publicado no Boletim Eleitoral nº 6, págs. 6 e seguintes, decidiu o Tribunal que, em face do disposto no art. 139, nº IV da Constituição, o Governador de um Estado era inelegível para Senador por outro Estado se não afastado definitivamente das funções até três meses antes do pleito.

O citado acórdão transcreveu o comentário de Themistocles Cavalcanti assim redigido: "Há no item IV uma remissão geral aos itens I e II, estabelecendo uma ampla incompatibilidade para a imediata eleição à Câmara e ao Senado, do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Intervenientes, Ministros de Estado e Prefeito do Distrito Federal, etc., e respectivos substitutos (ns. I e II do art. 139). O prazo é curto, mas a incompatibilidade é absoluta porquanto não há sequer restrição quanto ao Estado a que se estende presumindo-se a sua aplicação a todo o território nacional. Assim o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. Não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade porquanto nem todos os ali mencionados exercem jurisdição federal, nem a sua jurisdição abrange mais de um território estadual. É apenas o exercício que estabelece a incompatibilidade, o que exclui a hipótese do afastamento temporário nos três meses anteriores ao pleito".

O exame do art. 139 mostra que o legislador constituinte teve como princípio, que entendeu necessário para o não falseamento do jogo das instituições representativas, o de o candidato se apresentar ao eleitorado sem deter funções de autoridade, eletivas ou não. Obedeceu o legislador ao critério que é o melhor do afastamento, pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridades, preservando, assim, a tradição do nosso direito Constitucional (Constituição de 1934, art. 117, Lei nº 3.208, de 27 de setembro de 1916).

A eleição de suplente de Senador é eleição para o Senado, sendo como é o suplente eleito juntamente com o Senador a quem substituirá na forma determinada em lei.

Tendo em vista o disposto no artigo 139, IV, da Constituição Federal, cuja inteligência já está bem fixada na doutrina e na jurisprudência.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, responder à consulta no sentido de que o Governador será inelegível se não estiver definitivamente afastado das funções até três meses antes do pleito".

Os fundamentos da Resolução supra transcrita são, *data venia*, irrespondíveis e não deixam dúvida quanto à impossibilidade de ser respondida afirmativamente a presente Consulta.

Por outro lado, a hipótese pretendida pelo Consulente, poderia ocasionar *data venia*, verdadeira burla ao que dispõe o inciso IV, do art. 139 da Constituição Federal, de vez que um Governador, sem deixar o exercício do cargo que ocupa poderia colaborar de forma decisiva e proibida, na eleição de um candidato a senador, do qual é suplente, e terminado o seu mandato, fazer com que o senador eleito renuncié ao cargo, passando, então, o Governador, na qualidade de suplente convocado, a ter o pleno exercício da senatoria, burlando, com isso, o preceito constitucional.

De acordo, portanto, com o anterior entendimento desta Colenda Corte Superior, opinamos no sentido de que se responda negativamente à Consulta formulada".

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a consulta, ora submetida à apreciação deste Tribunal, focaliza mais uma vez a questão de saber se a inelegibilidade estabelecida na Constituição em relação a certos cargos atinge aqueles outros a cujos ocupantes cabe, quando não unicamente, pelo menos, principalmente, suceder, no caso de vaga aos titulares das primeiras.

A Constituição, quando trata da inelegibilidade, menciona os cargos de Governador, Prefeito ou Senador. As disposições relativas à inelegibilidade para esses cargos compreendem ou não o Vice-Governador, o Vice-Prefeito, ou o Suplente de Senador?

Sei bem que, em relação a cada um desses casos, Vice-Governador, Vice-Prefeito ou Suplente de Senador, podem ser aduzidos argumentos especiais, mas estes terão sempre o caráter subsidiário e auxiliar e servirão apenas como reforço e auxílio, pois o que, realmente, separa as duas correntes de interpretação diz respeito ao que constitui o fundo comum da questão no tocante a todos aqueles casos.

De um lado estarão sempre os que entendem que, em se tratando de restrições de direitos, os limites de aplicação da norma constitucional estão definidos pelo que ela expressamente contém, enquanto, do outro lado, ficarão aqueles que têm como compreendido na significação do texto tudo que em

resumo não passe da mesma coisa, embora designado por outras palavras.

Para os primeiros, se a Constituição fala em Governador, em Prefeito, ou em Senado ou Senador, não se pode admitir que a disposição diga respeito também a Vice-Governador, a Vice-Prefeito ou a Suplente de Senador. Para os últimos, se ao Vice-Governador ou Vice-Prefeito cabe substituir ou suceder, respectivamente, ao Governador ou ao Prefeito, se o Suplente deve ser convocado para exercer o mandato de Senador nos casos previstos na Constituição, tanto uns como outros estão compreendidos na declaração de inelegibilidade.

Necessário é aqui acrescentar que, embora colocados em posições diametralmente opostas, todos estão certos de que as interpretações por eles adotadas mais não fazem do que assinar à norma constitucional os seus verdadeiros limites.

Se a Constituição se refere a Governador, a Prefeito e a Senador, é porque visou apenas à inelegibilidade para essas funções, sustentam os que adotam a interpretação restritiva. Ao contrário, para seus opositores, a Constituição, tratando da inelegibilidade relativamente a aqueles cargos, mais não precisava dizer para que fossem compreendidos na proibição o Vice-Governador, o Vice-Prefeito ou o Suplente de Senador.

Postos em relevo os aspectos que manifestam a importância do assunto desta consulta e explicam, ao mesmo tempo, a razão por que o seu autor veio agora bater à porta deste Tribunal, apesar de reconhecer que já, mais de uma vez, recebera igual consulta e resposta no sentido de que é inelegível para suplente de Senador o Governador que não tiver deixado definitivamente o exercício do cargo até três meses antes do pleito, convém agora fazer um exame suscito das disposições constitucionais de cuja interpretação depende a resposta que lhe deve ser dada.

A Constituição vigente, acompanhando a orientação da de 1934, não deixou para a lei ordinária a matéria da inelegibilidade. Cuidou, nos arts. 139 e 140, dos casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador, para Prefeito, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal e para as assembleias legislativas.

Proibida a reeleição, nos cargos do Poder Executivo e afastada a possibilidade de se elegerem autoridades que não houverem deixado definitivamente os cargos até certo tempo antes do pleito, incompatibilidades que se estendem ao cônjuge, ou aos parentes até o segundo grau, a razão das normas contidas nos dispositivos citados é óbvia e dispensa maior atenção.

Passamos, por isso, ao exame do que, no art. 139 da Constituição, se relaciona, diretamente, com o objeto da consulta:

Art. 139. São inelegíveis:

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito.

Entre as autoridades mencionadas no nº II encontra-se o Governador. O Governador é, assim, inelegível para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito. Pergunta-se: essa inelegibilidade do Governador, relativamente ao Senado Federal, refere-se apenas a Senador ou compreende também o Suplente de Senador?

Esta, Sr. Presidente, é uma daquelas questões para as quais, acredito e devo confessar, não existe resposta que dê, a quem a adotar, a sensação de alívio, desafogo e contentamento que produz o encontro tranqüilo e inequívoco com a verdade. Qualquer que seja a solução aceita, restará sempre no nosso espírito o eco das dúvidas que precederam à escolha.

Para que é eleito o Suplente de Senador? Os artigos 52 e 60, § 4º da Constituição dão a resposta. O Suplente caberá substituir o Senador investido

na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado ou o Senador que tiver sido licenciado, ou a ele sucederá no caso de vaga.

Vê-se, assim, que, de duas, uma: ou o Suplente nada terá que fazer como tal, se o Senador com ele eleito estiver no exercício do mandato; ou será ele convocado para a substituição ou a sucessão. Ora, se o diploma outorgado ao Suplente não lhe confere senão o direito de exercer o mandato de Senador, nas hipóteses já mencionadas, e se o Governador que continua no exercício do cargo depois dos três meses anteriores ao pleito, não pode ser candidato na eleição para senador, tudo está mostrando que a norma constitucional sobre essa incompatibilidade compreende também a eleição para Suplente, para a eleição que habilitará o Suplente ao exercício do mandato de Senador, no caso de vaga ou nos casos de substituição referidas no art. 52. Note-se bem: a inelegibilidade diz respeito à eleição. Se, por falta de desincompatibilização, fica o Governador impossibilitado de disputar a eleição para poder exercer o mandato de Senador, há de entender-se que essa incompatibilidade compreende a eleição que habilitará o Suplente a exercer, ainda que eventualmente, aquele mandato.

Dir-se-á que a matéria de inelegibilidade não comporta a ampliação do campo de aplicação, por analogia, da norma constitucional: se a Constituição, será a objeção, nomeou, ao tratar de inelegibilidade, apenas o Senado ou o Senador, apesar de cogitar em outros capítulos de seu Suplente, é porque, precisamente, entendeu incluir na inelegibilidade tão somente o lugar de Senador.

Mas a interpretação por compreensão não se confunde com a interpretação por analogia. Nesta, aplica-se a disposição a casos não previstos, por serem iguais as razões que a inspiraram ou as suas finalidades, enquanto aquela, sem ampliar o raio de projeção da norma, outra coisa não faz senão revelar e definir os limites de sua significação.

Respondendo à consulta negativamente, no sentido de que o Governador, sem se desincompatibilizar, não poderá candidatar-se a Suplente de Senador, não quero concluir sem expressar o que, aliás, já ressaltara das considerações anteriormente feitas — é impossível obscurecer a importância da argumentação que tem sido aduzida neste Tribunal em sentido contrário ao do meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não obstante sua proposta negativa à consulta, o eminente Sr. Ministro Relator frisou que se trata de uma dessas questões fugidias, desconcertantes, para as quais não se encontra, jamais, uma solução plenamente satisfatória. S. Ex^a é o primeiro a confessar que a resposta negativa não satisfaz, por inteiro, à sua consciência jurídica, somos levados, por insinuação implícita, mesmo de S. Ex^a, a admitir que estamos em dúvida. E como, na dúvida, se há de decidir no sentido de ampliar uma regra estritíssima, que é a referente às incompatibilidades eleitorais? A Constituição Federal ao cuidar das inelegibilidades, não se refere a suplente de Senador; refere-se tão somente a Senador omitindo qualquer menção a suplente de Senador. Entretanto, o mesmo não acontece, quando ela trata das inelegibilidades para Presidente da República, passando, em seguida, a tratar das referentes a Vice-Presidente. Por que? Porque perfeitamente aceitável e procedente é o argumento do consulente. O Vice-Presidente da República vai exercer função da mais alta relevância — mesmo abstraída a de substituir o Presidente da República — qual a de presidir o Senado, a Câmara Alta do Parlamento; ao passo que o suplente de senador exerce um cargo que não tem outra função senão esta: substituir, eventualmente, o Senador, nos seus impedimentos ou superveniente falta. A função que vai exercer é de caráter excepcional. Pode mesmo acontecer, e é a regra, que, durante todo o período da senatória, ele não tenha ensejo para essa substituição uma só vez. A lei é feita para o que geralmente acontece, e não para o que raramente sucede. Não podemos tomar como orientação, com

critério guiador, uma hipótese excepcional, ou problemática, que é essa da substituição eventual do Senador pelo seu suplente. O ilustre Dr. Procurador Geral acentuou a possibilidade de fraude: o Governador se faz eleger suplente, mas, de antemão, já concluiu com o que fôr eleito senador, faz com que este renuncie ao cargo, para que ele, Governador, imediatamente, possa exercer o mandato.

Sr. Presidente, há um princípio fundamental de direito segundo o qual *adducere inconveniens non est resolvere argumentum*.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Objetar com possível inconveniência não é de modo algum, resolver a questão. E, ademais, não é possível que admitamos, para argumentar, uma hipótese de fraude. Não é admissível que, aprioristicamente se presume a eventualidade da fraude, uma prática imoral ou fraudulenta. Temos que argumentar com aquilo que mais facilmente acontece, com o que *saeptus fit*, que é a ausência de fraude. Ai de nós se a fraude na órbita político-eleitoral se apresentasse de tal forma que constituísse fato geral!

O Sr. Ministro José Duarte — Realmente, as presunções são sempre no sentido do justo, do honesto, do moral, do digno! Precisamente isto: Pereira de Souza tem, até, uma regra nesse sentido, quando trata das presunções.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente. Todo homem se presume bom e honesto, até prova em contrário. Como vamos supor um ato imoral por parte de um cidadão que, por seus méritos incomuns, está ocupando o cargo de Governador de Estado?

Sr. Presidente, é possível que a resposta afirmativa, que é a que adoto, também não seja satisfatória, também não resolva irrefutavelmente o problema, mas, entendo que muito mais satisfatória, para minha consciência jurídica, pelo menos, é a resposta afirmativa em cotejo com a negativa, inculcada pelo Sr. Ministro Relator. Trata-se de matéria *strictissimi juris*, em que não é possível ampliação, nem mesmo por analogia. A Constituição, nem implícita, nem explicitamente, declara a inelegibilidade do governador para se eleger suplente de senador, e tratando-se de matéria que não admite interpretação extensiva, voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta; isto é, que o Governador não precisa deixar o cargo 3 meses antes da eleição, para ser candidato a suplente de senador.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, tenho feito notar, neste Tribunal, em outras oportunidades, que, infelizmente, este País nos últimos tempos, tem sido dominado pela preocupação da desonestidade e da fraude. Nota-se isso, acen-tuadamente...

O Sr. Ministro José Duarte — Na esfera da legislação, há minúcias que não têm outro objetivo senão ver em tóda a parte a malícia, a desonestidade e a imoralidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. Não se orienta, o legislador, à base de que o princípio aceitável é o do homem honesto; e sim, o excepcional, o desonesto. E assim se tem conduzido principalmente no setor político, nestes últimos tempos. Vê-se, entretanto, Sr. Presidente, que o legislador da Carta Magna se manteve fiel à regra consagrada. Legislou à base de boa fé e de honestidade. O caso presente é uma expressão positiva disto que estou afirmando.

No caso, o Sr. Ministro Nelson Hungria, com rara felicidade, foi buscar, nos argumentos do próprio Sr. Ministro Relator, nas razões de S. Ex^a, o seu melhor argumento, que é o que eu resumo assim: entre a dúvida decorrente da resposta afirmativa e a dúvida decorrente da resposta negativa, prefira-se a primeira. Por que? Porque, com isso, não estarei negando direitos políticos a quem quer que seja — e os direitos políticos são aqueles, a meu ver, que

mais exornam a personalidade humana. São aqueles, via de regra, que, por assim dizer, alicerçam a própria dignidade humana. Se a prática do que está previsto positivar inconvenientes, positivar fraudes maiores, o legislador, defendendo a pureza do regime, daquele regime que ele definiu, na Constituição da República, que tome as providências acauteladoras! Não me parece, entretanto, que isso deva correr a cargo de nós outros — forçarmos fixação da inteligência, negando direitos que não estão, expressamente, negados pela Constituição. No tocante à restrição de direito político, minha interpretação tem sido, sempre, aqui e alhures, no sentido de aplicar a lei na sua letra, nunca por extensão, força de compreensão, etc.

Conseqüentemente, *data venia* do Sr. Ministro Vieira Braga, acompanho o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, tenho opinião definida, desde que entrei neste Tribunal, para o caso de vice-governador e para o caso de vice-prefeito, que a Constituição não previu. Tenho opinião exposta em longo voto a respeito e sei que os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte se têm manifestado diferentemente. Neste caso, porém, a minha convicção ainda mais se robustece, mesmo numa interpretação rigorosissimamente literal do texto da Carta Magna.

Vou ler o texto.

Que diz o texto da Constituição? Não fala em senador. A Constituição não fala em senador, como fala em governador. O que diz a Constituição, no art. 139, IV, é o seguinte:

“São inelegíveis

.....
Para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal...”

Logo, não fala em senador ou deputado.

O suplente de deputado, como o suplente de senador, são eleitos, aquele, para a Câmara; e este, para o Senado Federal.

Ora porque a Constituição não falou em senador e deputado? Porque falou em Câmara dos Deputados e em Senado Federal abrangendo, portanto, os suplentes, ao passo que, no caso de governador e de prefeito e de vice-governador e de vice-prefeito, o argumento literal era mais discutível.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a dá licença? Não olvido o brocardo: *inclusio unius exclusio alterius*. Se a Constituição trata, expressamente, explicitamente, de Vice-Presidente, devia também cuidar do vice-governador. Não falando nele, entende-se que não é inelegível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a sai do argumento, *data venia*. Argumento com o próprio texto da Constituição.

V. Ex^a está dizendo que a Constituição fala em Presidente e Vice-Presidente. Aqui, não se fala em senador. Se se falasse em senador ou em deputado, poderia dizer V. Ex^a: suplente de senador, suplente de deputado. É interpretação além do texto da lei. Mas porque não falou? Precisava falar. Usou da expressão genérica Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Estou argumentando com a letra da Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De forma alguma: O contrário é que é de evidência do sol ao meio dia.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não há evidência alguma!

Assim, reporto-me, primeiro, ao argumento literal, nos termos literais da Constituição: a incompatibilidade é para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e a incompatibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal abrange tanto o senador como o suplente de senador, tanto o deputado como o suplente de deputado.

É o argumento literal.

Agora, a nossa jurisprudência, quanto ao argumento tão brilhantemente e, sobretudo, permitam-me os eminentes colegas, com tamanha elegância moral apresentado pelo Sr. Ministro Vieira Braga. Elegância moral notável! Quero acentuá-lo, porque isso me tocou profundamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Nem precisaria V. Ex^a acentuar tal impressão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A V. Ex^a também terá tocado a atitude do Sr. Ministro Relator. Foi de muita elegância moral S. Ex^a quando expôs a sua opinião e suscitou o seu ponto de vista.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E de muita lealdade!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Essa elegância moral, a meu ver, não serve para argumento contra S. Ex^a. Ao contrário: serve para considerar, com a maior atenção, os seus argumentos; e não para dizer que S. Ex^a, tendo tido dúvida, isso vira, como argumento, contra a opinião de S. Ex^a.

É a minha interpretação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — S. Ex^a mesmo está em dúvida. Reconhece que não há solução satisfatória.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não vira o argumento contra S. Ex^a; nesse sentido. *Data venia*, para meu raciocínio, uso, em primeiro lugar, os próprios termos da Constituição. Se a Constituição falou em Câmara dos Deputados e Senado Federal, desejava falar em deputados e seus suplentes, em senadores e seus suplentes.

Além disso, há a nossa jurisprudência, anterior, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte. Qual era a nossa jurisprudência? Era no sentido do voto tão brilhantemente exposto pelo Sr. Ministro Vieira Braga, isto é, que, por força de compreensão só teriam de abranger o Vice-Governador e o Vice-Prefeito — e, no caso, o suplente de senador e o suplente de deputado. Também a Constituição não fala em vice-governador; também não fala em vice-prefeito — e temos entendido que abrange esses cargos. O argumento, a meu ver, é típico de força de compreensão. Vejam os eminentes colegas o seguinte: quem é que vai presidir ao pleito? É o governador. Porque é incompatível? Porque não é possível presidir a pleito em que é candidato. É a *ratio* da Constituição. Qual a razão da incompatibilidade do governador? É porque não se admite que governador possa ser candidato a deputado ou a senador, pelo Estado. Por que? Porque, evidentemente, é ele quem vai presidir ao pleito; iria presidir à sua própria eleição. Teríamos esse paradoxo. O governador terminaria o mandato e, agora, se candidataria a vice-governador; presidiria à sua própria eleição para vice-governador. Aqui, iria presidir à sua eleição para deputado; ou iria presidir à sua eleição para senador.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É *data venia*, interpretação errônea de V. Ex^a.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É o ponto de vista de V. Ex^a. Entendo, *data venia*, que quem está errado é V. Ex^a.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a está dizendo o que a Constituição não diz...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É a *ratio* da Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ...nem no seu sistema, nem na sua letra.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É, justamente, a letra.

Argumentei, primeiro, pela letra; agora, pela razão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Aplique Vossa Excelência a regra elementar de hermenêutica: *inclusio unius exclusio alterius*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É regra literalista. A Constituição não se aplica literalmente.

Se há lei que não se aplique literalmente, é a Constituição. A Constituição trabalha com grandes princípios e com grandes regras; portanto, não pode ser interpretada literalmente.

Assim, primeiro, a letra da Constituição não ampara interpretação diferente daquela do Sr. Ministro Relator; segundo, a *ratio*, a razão do texto constitucional, corrobora a exegese de S. Ex^a; terceiro, teríamos generalizada a volta das oligarquias. Esse é que foi um dos argumentos decisivos creio que do Sr. Ministro Afrânio Costa, mostrando que voltaríamos às oligarquias: o Governador se elege Vice-Governador; e, depois, novamente, se elege Governador.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É argumento *ad terrorem*.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex^a me permite um aparte?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Um momento!

Por isso é que ele é incompatível.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é argumento jurídico.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É incompatível para se elege e ocupar outro cargo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há, absolutamente, essa incompatibilidade.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Com essa interpretação de V. Ex^a, restauraríamos toda a República Velha. Era a oligarquia dos governadores: o governador se elegia senador,...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Era hábito da época.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... e, depois, governador. Assim, voltaríamos às grandes oligarquias dos Estados do Brasil.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex^a dá licença?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Com o maior prazer.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Peço a atenção de V. Ex^a para seu próprio argumento. V. Ex^a sustentou que a lei que se interpreta menos literalmente é a Constituição. Do pleno acordo com V. Ex^a. Não, entretanto, naquela parte em que a Constituição restringe direitos políticos. Aí, sou literalista ao extremo — porque a regra é o exercício dos direitos políticos, é a legitimidade dos direitos políticos; a exceção é a restrição.

Não é este, porém, o aspecto para o qual quero chamar a atenção de V. Ex^a, no seu ilustre voto. É para aquela afirmação com que V. Ex^a prova demais. É que V. Ex^a procurou fundamentar seu pronunciamento na letra da Constituição. Essa interpretação literalista, que V. Ex^a condenou, foi a que V. Ex^a adotou, para fundamentar seu ponto de vista. (Pausa).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a já terminou?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não.

É que V. Ex^a, aí, foi buscar a letra e diz: o cidadão é inelegível para a Câmara e para o Senado. Entendo que, já aí, V. Ex^a está ampliando definição que, até agora, ainda não fora feita; já está afirmando definição que, até o momento, não fora feita. V. Ex^a conclui que a eleição de um suplente importa em eleição para o Senado, ou para a Câmara. Já agora, V. Ex^a está resolvendo outro problema, o problema das imunidades que, até este instante, não teve solução. Se foi eleito para a Câmara, ou para o Senado, no conceito de V. Ex^a ele é acorbetado pelas imunidades. É a consequência necessária. Entretanto, a meu ver, o suplente, simplesmente, é cidadão que, por força do voto, preenche um requisito para a eventualidade do exercício. Preste bem V. Ex^a atenção — desculpe-me. Estamos colaborando.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ouvi, com o maior prazer, o aparte de V. Ex^a. Pensei que V. Ex^a fôsse dar aparte sobre um ponto. Deu voto completo sobre o assunto.

O primeiro ponto a que me referi foi quanto à interpretação literal. Ora, V. Ex^a sabe, perfeitamente, que se interpreta a lei, tendo em vista: a letra da lei, a *ratio* da lei, o sistema da lei, o histórico da lei e a sua finalidade social. Todos esses elementos. Comecei pelo elemento literal. O elemento literal não me convenceu, *data venia*, de que a eleição para a Câmara dos Deputados e para o Senado é para deputado e senador, só; e não, também, para suplente de Deputado e suplente de Senador. Não me convenci ainda disso.

Alinhei, primeiro, portanto, o argumento literal. Não me contentei com o argumento literal. Fui à *ratio legis*, à razão da lei. Mostrei qual a razão, por que motivo a lei proíbe o governador de se candidatar a vice-governador. Aí está uma interpretação que não é literal. A Constituição não falou em Vice-Governador e temos, entretanto, aqui, entendido, em jurisprudência assente, que abrange o Vice-Governador. Agora, estou no segundo argumento, pela *ratio legis*. Primeiro, apliquei o argumento literal. Aqui, porém, não é mais o argumento literal; é a razão da lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para o caso de Vice-Governador, não há preceito literal. Por outro lado, no tocante a prefeito, a Constituição não fala em *Prefeitura*. V. Ex^a declara, no entanto, que o vice-prefeito é inelegível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, V. Ex^a não está querendo seguir o meu raciocínio. Estou mostrando que os dois assuntos são diferentes. Nesta hipótese, além do argumento que vingou, aqui para o caso de vice-governador e vice-prefeito, que foi o da *ratio*, da razão de ser da incompatibilidade há outro argumento, que juntei àquele argumento literal, porque a Constituição não fala em senador e suplente de senador, como não fala em vice-governador. Ela fala em Câmara de Deputados e Senado. Usando esta expressão, seria preciso usar a de suplente? Evidentemente não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a não atendeu ao meu aparte. A Constituição não fala em *governança* ou *prefeitura*; usa desta expressão: "para governador ou para prefeito". Entretanto, V. Ex^a tira a conclusão de que existe incompatibilidade para governador e para prefeito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A lei fala em Câmara de Deputados e em Senado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a não está respondendo ao meu aparte!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Respondi! Respondi imediatamente! Sabe V. Ex^a qual a resposta? No caso de vice-governador e vice-prefeito, a *ratio constitucional* impede que ele seja candidato.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Seria preciso que a lei também dissesse: para a governança do Estado e para a prefeitura.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Neste caso é muito mais forte a jurisprudência deste Tribunal, porque além da *ratio legis*, há a letra da lei; e há razão social, para impedir que o governador presida à sua própria eleição. Do contrário, teríamos um governador presidindo a sua própria eleição para suplente de senador. Aliás, tenho longo voto sobre o assunto, no qual fiz todo o histórico da Constituição. Os Srs. Ministros José Duarte e Cunha Vasconcelos conhecem esse trabalho meu. Preferi esse voto na consulta n^o 381.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — *Errare humanum est. Diabolicum insistere.*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Parece que hoje V. Ex^a está com o diabo!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não eu! V. Ex^a é que está com evasivas do diabo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Estou com a interpretação literal do texto constitucional e com a razão da moralidade que justifica a incompatibilidade e que se aplica no caso para não permitir que um governador do Estado presida à sua própria eleição de senador. *Data venia*, ouvi os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Nelson Hungria sem um aparte...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também, ouvi o de V. Ex^a silenciosamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Tive a honra de receber apartes de V. V. Ex^s e penso que os respondi.

Data venia dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcelos acompanho a nossa jurisprudência assente neste Tribunal e o voto do eminente Ministro Vieira Braga.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, sobre o assunto já tive oportunidade de, neste Tribunal, dar longo voto. Coloquei-me naquela corrente a que aludiu, muito nobre e lealmente o eminente Ministro Vieira Braga, isto é, aquela que se batia com ardor pela interpretação restritiva do texto constitucional, preferindo, sempre, em matéria de capacidade ou incapacidade política, não fugir dos termos literais da Constituição.

Não é possível, em matéria de incapacidade política, interpretarmos a lei por extensão, por analogia ou por força de compreensão. Acredito, mesmo, que para o Direito Eleitoral se transferiu aquele princípio universal, que dominou no direito civil, no direito penal e, direi mesmo, no direito natural; a regra é a da capacidade. A incapacidade é sempre exceção e essas exceções são taxativas.

Esta foi a tese em torno da qual fiz minhas considerações e até hoje não me persuadi de que estivesse em equívoco. E de que talvez não esteja em erro, muito bem positivou o eminente Ministro Vieira Braga, com toda a nobreza, acentuando que quer os de uma corrente, quer os de outra não se tranqüilizariam em sustentando seu ponto de vista. Ficaria sempre uma dúvida. Uma dúvida doutrinária, uma dúvida filosófica, uma dúvida exegética, mas, sempre uma dúvida. Ora, se a dúvida existe, se não se pode ter como líquida e tranqüila a questão, evidentemente não há razão para que eu mude de entendimento. Estou ainda, e peço *venia* ao Sr. Ministro Nelson Hungria para acompanhar S. Ex^a, no argumento de que realmente não se pode, sobretudo num problema jurídico, argumentar com o desonesto, com a imoralidade, com o injusto. Aprende-se — e citei até uma regra em matéria de presunção — que todas elas devem ser sempre em favor do bem, do justo, do honesto e do moral; o desonesto, o imoral, são também uma exceção. Não vamos argumentar, na conclusão jurídica, na fundamentação de um voto, no desenvolvimento de uma tese, com conjecturas sobre procedimento indigno, ou imoral, sobre o conluio ou a corrupção, porque, por este processo entraríamos numa cadeia interminável de raciocínios, todos eles envolvendo desfavoravelmente a quem quer que tivesse uma função pública ou que, em sua atividade humana houvesse responsabilidades. Sempre se encontraria uma razão para deduzir no sentido do que é improbo, do que é moral, do que é indigno. Assim, Sr. Presidente, no terreno jurídico, não vejo como possamos invocar essa incompatibilidade, essa possibilidade de conluio e entendimentos morais entre políticos. Parece-me o contrário. Sobretudo hoje, em que positivamente temos uma formação cívica mais elevada e graças a evolução de pensamento político, nestes últimos tempos, acredito não seja essa a regra geral.

Assim, Sr. Presidente, coerente com votos já proferidos, continuo a pensar que, em matéria de inelegibilidade é, taxativo, é absoluto o texto constitucional. Incapacidades eleitorais são aquelas literalmente determinadas na lei.

Data venia do brilhante voto do Sr. Ministro Vieira Braga, que ouço sempre com muita atenção.

recebendo suas lições com o máximo prazer, voto em sentido contrário a S. Ex.^a, acompanhando o voto do eminente Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, dos debates que ouvi, posso traduzir meu pensamento da seguinte maneira:

Perdoe-me o Tribunal, se votando por último, venha tomar seu precioso tempo prolongando nossos trabalhos fazendo a justificação do meu voto, justificando meu ponto de vista pelos argumentos *pro e contra* que acabo de ouvir pronunciados pelos ilustres colegas nesta assentada de julgamento. Não se trata na espécie de desonestidade ou de imoralidade, mas sim, de escoimar o pleito de irregularidade que venha falsear sua realização. A Constituição, sob o ponto de vista eleitoral, mantém no setor das incompatibilidades, um sistema e esse sistema, impõe-se no sentido de ser preservado, em nome da Democracia. Os arts. 52 e 60, § 4º da Constituição definem as atribuições do Suplente de Senador.

Como bem diz o voto do eminente Relator, se o diploma outorgado ao Suplente, não lhe confere senão direito de exercer o mandato de Senador nas hipóteses acima mencionadas, tudo está demonstrando que a norma constitucional, sobre essa incompatibilidade compreende também eleição para suplente. E que a irregularidade diz respeito à eleição.

Ora, Sr. Presidente, as razões são as mesmas; o legislador tanto abrange aí o Senador como o Suplente, porque o Governador que quer ser suplente de Senador pelo Estado que preside, tanto influi no pleito se ele se apresenta como Senador, como se ele se apresenta como suplente. As razões são as mesmas. Se a situação for encarada no terreno da possibilidade de fraude, é inegável que ela pode-se manifestar quer sendo o Governador candidato a Senador como a Suplente de Senador.

O argumento de que como Suplente, ele tem, apenas, uma expectativa de êxito porque poderá ou não vir a ser Senador, não me impressiona porque, por outro lado, pode ele vir a exercer o mandato. Tudo fica a depender do futuro. Ainda, se o próprio Relator declara que o caso é delicado e dubitativo, isso só lhe pode ser possível porque em verdade o caso merece estudo e ponderação. A intenção do legislador porém, penso eu, foi evitar a possibilidade de pressão eleitoral e ela tanto pode ser exercida pelo Presidente do Estado que quer ser Senador, como pelo que quer ser Suplente. Diz-se que a Constituição não aludiu a Suplente. Respondo, *data venia*, que não era necessário eis que onde há a mesma razão prevalece a mesma disposição.

Peço licença aos ilustres colegas que já votaram de modo oposto, para ficar com a conclusão do Relator cuja argumentação convenceu-me, porque em *ultima ratio* ele nada mais pode fazer do que residir a sua própria eleição e foi isso que o legislador quis evitar para qualquer cargo eletivo, fôsse qual fôsse.

* * *

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate na votação.

Data venia dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte, desempate no sentido do voto do Sr. Ministro Relator, que foi secundado pelos Srs. Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lôbo.

Tenho entendido que, em matéria de restrição de direitos, não pode haver interpretação por analogia. No caso, porém, conforme já acentuou o Senhor Ministro Haroldo Valladão, não se trata de interpretação por analogia, e sim, de interpretação extensiva, de interpretação por força de compreensão.

O legislador constituinte estabeleceu, no artigo 139, inciso IV:

São também inelegíveis:

.....
para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II,

Entre essas incompatibilidades está a de governador que tenha exercido o cargo por qualquer tempo em período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

Ora, a Constituição contém um sistema; não se pode jamais interpretar um de seus dispositivos isoladamente.

Na Seção III, da Constituição, sob a epígrafe "Do Senado Federal" encontramos o parágrafo 4º do artigo 60, onde se lê:

"Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito".

Está indicando, portanto, o texto constitucional que o suplente integra eventualmente o Senado. E ainda há outro argumento além da *ratio legis*, tão bem aduzido pelo Sr. Ministro Haroldo Valladão no seu voto: há, digamos, uma interpretação autêntica, interpretação dada pelo próprio constituinte.

Temos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, § 7º, a seguinte regra:

"Nas eleições de que trata este artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I — Para Governador:

.....

II — Para Senadores e Deputados Federais e respectivos suplentes, os que, até seis meses antes da eleição, houverem exercido o cargo de Governador ou Interventor, no respectivo Estado, e as demais autoridades referidas no nº I, que estiverem nos exercício dos cargos nos dois meses anteriores à eleição".

Temos aí, Srs. Ministros, uma demonstração, a meu ver, convincente de que a *mens legis* foi, justamente, estender ao suplente as mesmas incompatibilidades ou imunidades relativas ao senador. Nem seria curial que fôsse diversa a conceituação, porque, como bem demonstrou, há pouco, o Sr. Ministro Cândido Lôbo, o governador preside à eleição; desempenha a função do Poder Executivo, durante o pleito. Pelo menos, seria pessoa suspetada de exercer coação, em determinados setores.

Assim *data venia* dos Srs. Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte, desempate no sentido do voto dos Srs. Ministros Vieira Braga, Haroldo Valladão e Cândido Lôbo, respondendo negativamente à consulta.

RESOLUÇÃO N.º 5.817

Consulta n.º 1.166 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre)

Transferência de eleitores religiosos.

Os religiosos de sexo masculino, do clero regular, estão incluídos na regra do § 2º do art. 19 das Instruções sobre o alistamento.

Vistos, etc.:

Trata-se de transferência de religiosos. Consulta o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul se religiosos do sexo masculino, de ordens religiosas — não do clero secular, — estão ou não incluídos no artigo 19, § 2º da Resolução nº 5.235 deste Tribunal.

Decidiu já o Tribunal que as religiosas estavam incluídas nesse dispositivo, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Depois, veio outra consulta, do Rio Grande do Sul, para os religiosos do clero secular, em que ficou vencido o Relator da presente. O Tribunal entendeu de restringir a apli-

cação do preceito apenas aos religiosos do clero regular. Pleiteia-se agora a extensão do preceito para os membros do sexo masculino, das ordens religiosas; não do clero secular.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente ao acôrdo com decisão anterior para religiosas do sexo feminino.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.834

Consulta n.º 1.199 — Classe X — Distrito Federal

Não é permitido baixa de inscrição, para apresentação de novo pedido de inscrição perante o Juiz Eleitoral de sua nova residência.

Vistos estes autos de processo n.º 1.199 (Classe X), procedente do Distrito Federal, em que a União Democrática Nacional consulta se o alistando pode pedir baixa de inscrição, em virtude de mudança superveniente de residência, para o efeito de solicitar nova inscrição na Zona Eleitoral, de seu novo domicílio.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder, negativamente, à consulta, pois, solução contrária possibilitaria pluralidade de inscrição que a lei procura evitar, estabelecendo certas exigências para a transferência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.893

Consulta n.º 1.065 — Classe X — Distrito Federal

O pai de prefeito de município, do qual se desmembra território para a constituição do novo município, não pode ser candidato ao cargo de prefeito do novo município, na primeira eleição a ser realizada.

Vistos estes autos de processo n.º 1.065 — Classe X, procedente do Distrito Federal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, que dera resposta afirmativa, tudo nos termos das notas taquigráficas a esta anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1958. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo delegado da União Democrática Nacional, nestes termos:

“Em algumas unidades da federação, vários municípios estão sendo constituídos, mediante desmembramentos de antigos distritos, das respectivas comunas. Daí pode surgir uma possível configuração de restrição à capacidade eleitoral ativa do indivíduo, como por exemplo: Pedro é pai de Antônio, sendo este prefeito do Município de Antas. Timo era distrito de município de Antas, sendo agora desmembrado, constituindo um novo município que vai ser agora organizado. Pergunta-se: Pode Pe-

dro, pai de Antônio, ser candidato a Prefeito de Timo, município desmembrado daquele em que o seu filho é chefe de comuna?

O Doutor Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Mediante a petição de fls. 2, a União Democrática Nacional, por intermédio do seu Ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior, se na hipótese de um Distrito ser desmembrado de um Município, para constituir Município autônomo, o pai do Prefeito do Município de que o Distrito foi desmembrado, pode ser candidato a Prefeito do novo município.

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior já se fixou no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Em consequência, a inelegibilidade aventada na Consulta, não estando incluída entre as expressamente previstas na Constituição Federal, não existe”.

E o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, os consulentes procuram, por todos os meios, disfarçar o caso concreto sob o véu da questão de direito em tese. E o que dificulta muito, às vezes, a compreensão do assunto da consulta. Todavia, o presente caso consiste no seguinte: figurada a hipótese de desmembramento de distrito do município A, para a formação do município B, pergunta-se: pode o pai do prefeito do município A ser candidato ao lugar de prefeito do município B, na primeira eleição? É a hipótese figurada pelo consulente. Tratando-se de município que vai ser organizado agora, a consulta, evidentemente, refere-se à primeira eleição.

Como é sabido, pela Constituição Federal o prefeito é inelegível para prefeito se tiver exercido, por qualquer tempo, o mesmo cargo, no período imediatamente anterior; e essa inelegibilidade estende-se aos seus parentes até o 2º grau. Pergunte-se: qual o prefeito que teria exercido o cargo, no período imediatamente anterior, no território desse novo município? Para mim, é indiscutível que se trata do prefeito do município antigo. Se é assim, esse cidadão, bem como seus parentes até o 2º grau, são inelegíveis para o lugar de prefeito, no novo município.

Há poucos dias, neste Tribunal, foi relatado caso parecido, mas diferente, pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, e pedi vista dos autos. Não vou propor julgamento imediato a esse processo, porque estão ausentes os Senhores Ministros Rocha Lagoa, que presidiu àquela sessão, e Dario Magalhães. No caso presente, porém, há grande diferença. Na hipótese relatada pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos...

O Sr. Ministro José Duarte — ... Era segunda eleição.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... O novo município se criara em 1956. O seu prefeito fôra eleito com o mandato encurtado, para haver coincidência, no futuro. No caso, não. É primeira eleição. Assim, quem exercia jurisdição, nesse território, como prefeito, era o prefeito do município antigo, no período imediatamente anterior a esse pleito.

Nessas condições, deve ser respondida negativamente a consulta.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Exº acentuou que ainda se vai constituir o município novo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Vai se constituir.

O Sr. Ministro José Duarte — Ainda pior, porque há preparação.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O prefeito em exercício atualmente no território do antigo município é o filho do possível candidato, de acordo com a hipótese figurada na consulta.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, trata-se como se vê, de caso de restrição de direito político, de capacidade passiva para receber votos, de inelegibilidade. A inelegibilidade, na hipótese, decorreria da circunstância de ser, o candidato, ou o possível candidato, prefeito do município de que foi desmembrado o novo município.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... Que se organizará agora, mediante a eleição do novo prefeito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Muito bem.

Ora, ainda recentemente, no voto proferido no caso do registro do candidato Leonel Brizolla, acentuei que só me pronunciava contra o exercício de direito político quando a lei fôsse expressa a respeito; em havendo dúvida, minha orientação era sempre no sentido do mais...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ai, não era caso idêntico, *data venia*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... e nunca de menos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — No caso Leonel Brizolla, nenhum de nós tinha dúvida sobre a sua elegibilidade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O que se quer, na hipótese, *data venia*, é aplicar a Constituição por força de compreensão. Ora, não a aplico, nem por extensão, nem por força de compreensão. Aplico-a *ipsis verbis, ipsis litteris*. A Constituição estabelece a inelegibilidade do prefeito para o mesmo cargo. Assim, impede a reeleição do prefeito. No caso, pergunto: há reeleição?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não há reeleição, porque é a primeira eleição, no novo município. Entretanto, o prefeito do município antigo era quem tinha jurisdição no território do município novo.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Não é reeleição. Eleição de parente do prefeito do município antigo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Senhor Ministro Cândido Lôbo explicou bem a situação. No caso, não se trata nem de reeleição. A consulta versa a possibilidade de candidatura do descendente...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... De ascendente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... de ascendente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Aliás, é a mesma coisa, sobre ponto de vista jurídico.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Melhora a hipótese, conseqüentemente, em favor dos meus argumentos. Não se cogita, na espécie, da reeleição.

Ora, quando a Constituição proíbe a reeleição, ela o faz com o sentido de resguardar a lisura do pleito, a liberdade da manifestação do eleitorado, tendo em vista...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não é pelo fato de só exercer jurisdição no dia do pleito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... tendo em vista a situação do candidato com jurisdição sobre o território do município e a possibilidade de assim, deformar, pelos meios conhecidos, frequentes e múltiplos a expressão da verdade eleitoral. Essa é a razão, porque a Constituição dispõe criando impedimentos.

Pergunto: na hipótese, isso se daria?

O município novo foi desmembrado daquele município anterior. Em razão desse desmembramento, ele não continuou sob a jurisdição daquela autoridade.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não vai continuar, agora.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Continuou. Não vai continuar, doravante.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O prefeito estará no exercício da função.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mas como? Não terá havido desmembramento?

O Sr. *Ministro José Duarte* — É que o novo município ainda não estará organizado.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O município novo tem de ser organizado. É assim que se figura a hipótese, na consulta. O município novo está em vias de organização. A hipótese figurada é esta. Todavia, o desmembramento ainda se fará sob a jurisdição do antigo prefeito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — E dependerá dele o desmembramento?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Pode ser assim, tal a influência dele junto ao Governo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O município novo vai ser, agora, organizado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Vai ser organizado, agora.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito. Admito que ainda não tenha sido desmembrado. Todavia, uma vez organizado, não é mais aquele município que está sob a jurisdição e a influência daquela autoridade anterior. Por conseguinte, desaparece a razão constitucional do impedimento. Fora de dúvida, conseqüentemente, que, repondendo negativamente à consulta, será aplicar a Constituição por extensão, por força de compreensão. Eu, *data venia*, não me oriento nesse sentido.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O prefeito deixará de ter jurisdição aí, depois da eleição. Antes, porém, todo o território ainda estará sob a sua influência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Respondo afirmativamente, Sr. Presidente.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, começando pelo último argumento do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, *data venia*, tenho votado em sentido contrário: sempre entendi que o caso da eleição para vice-presidente está compreendido na inelegibilidade, caso, também, o da eleição para vice-governador.

Quanto à consulta, mesmo diretamente, a hipótese é de certo indivíduo que é prefeito de um município. Dêsse município se desmembra uma parte para constituir novo município. Quem administra até a constituição do novo município é o prefeito do antigo, só depois da eleição do novo prefeito é que não o administrará mais.

Se o fato é este, basta ler o texto constitucional do art. 139, III, em que se diz que é, também, inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo em qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Quem exerceu o cargo foi o prefeito antigo.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Quem o exerce nesse período? E o prefeito do território que abrange o novo.

O Sr. *Ministro Presidente* — O novo município não está instalado ainda.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não. Vai ser instalado com a eleição do novo prefeito. Todavia, quem o administra, nesse período? É o antigo prefeito.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Se bem compreendi, nem é ele que será candidato; é o pai.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A situação é a mesma.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perfeitamente. É o art. 140 combinado com o art. 139, III.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Os parentes do prefeito são inelegíveis nos mesmos termos da inelegibilidade de prefeito.

O Sr. Ministro José Duarte — ... Nas mesmas condições.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Assim, data venia do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, sem contradição com os princípios que tenho sustentado, na interpretação, *stricti juris*, em matéria de inelegibilidade, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva feita no voto do Sr. Ministro José Duarte.

RESOLUÇÃO N.º 5.959

Consulta n.º 1.351 — Classe X — Distrito Federal

Carteira de Identidade.

Poderão votar mediante a apresentação de carteira de identidade, os eleitores cujos títulos, embora prontos, não foram entregues pelo Cartório Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1.351, Classe X, do Distrito Federal.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Delegado do P.S.D., que os eleitores cujos títulos, embora prontos, não foram entregues pelo Cartório, deverão ter suas folhas individuais colocadas na pasta da respectiva seção eleitoral e que os mesmos poderão votar mediante a apresentação das respectivas carteiras de identidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.010

Representação n.º 1.356 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Justiça Eleitoral. Requisição de funcionários. Recusa da repartição de origem em atender às requisições do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul representa contra o Diretor dos Correios e Telégrafos daquele Estado, que não está atendendo aos pedidos de requisição de funcionários.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"E' do seguinte teor o telegrama de fls. 2-4, dirigido a esta Colenda Corte Superior, pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

"Em vista Diretor Regional Correios e Telégrafos desta Capital vir criando embaraços serviço eleitoral vg desobedecendo resoluções deste Tribunal na requisição funcionários aquela Diretoria para auxiliar serviços cartório eleitoral vg na fase mais aguda próximo pleito chegando, à audácia de recusar pagamento vencimentos funcionário Edson Godinho vg devida-

mente requisitado nos termos artigo dezessete letra n Código Eleitoral servindo zona Marcelino Ramos vg para constrangê-lo abandonar serviço eleitoral aquela Zona vg solicito esse Colendo Tribunal providências urgentes a respeito junto Ministério Viação ou Presidência República pt

Já esclareci referido Diretor não tem aplicação caso art. 34 estatuto funcionários públicos civis União vg por incompatível serviço eleitoral por se tratar de requisição do Poder Judiciário Eleitoral vg dentro suas atribuições legais vg não dependendo de arbítrio alheio não atender decisão tomada que tem ser cumprida imediatamente vg como acentuei Ofício P-463-57 dirigido esse Egrégio Tribunal pt Referido Diretor porém se mostra obstinado em desrespeitar decisão este Tribunal a respeito pt"

Tendo em vista as afirmativas que constam do telegrama supra transcrito, e que, evidentemente, não podem ser postas em dúvida, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal Superior oficie ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas e ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, solicitando-se providências contra a atitude daquela Diretoria Regional, que está denegando requisição de funcionários.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, se oficie ao Ministro da Viação e ao Diretor dos Correios e Telégrafos, solicitando-se providências contra a atitude daquela Diretoria Regional, que está denegando requisição de funcionários.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.026

Consulta n.º 1.398 — Classe X — Pará (Gurupá)

Fiscais de Partidos podem não ser eleitores da Zona eleitoral em que funcionam.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, responder afirmativamente à consulta do juiz eleitoral da 26.ª Zona, Gurupá, Pará, sobre se deve ser admitida a fiscalização do pleito, de 3 de outubro, por cidadão eleitor, de outra Zona, devidamente credenciado, bem como se poderão funcionar, durante as eleições, e apuração, nas mesmas condições, não sendo o fiscal eleitor da Zona — assim decide porque a lei não exige que, para ser fiscal, deve o cidadão investido desta função ser eleitor da Zona.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.043

Consulta n.º 1.400 — Classe X — Distrito Federal

Juntas Apuradoras. Substituição de seus membros.

Em caso de força maior o membro de Junta poderá ser substituído, em caráter definitivo.

A nomeação do substituto deverá ser feita pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Quando houver a hipótese de substituição, os trabalhos da Junta deverão ser suspensos, até que a autoridade competente efetue, com a máxima urgência, a nomeação.

Vistos, etc.:

O Dr. Juiz da Quinta Zona Eleitoral formula a este Tribunal consulta sobre nomeação de presi-

dente de Juntas, assim como sobre substituição dessas autoridades.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"Realmente as "Instruções para apuração das eleições", objeto da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto último, desta Egrégia Corte Superior, não cogitam da questão a que se refere a Consulta, que no entanto, versa sobre matéria relevante e que deve ficar assentada antes da realização das próximas eleições.

Nessas condições, somos de opinião de que os três itens da Consulta devem ser respondidos em caráter de "Instruções Complementares" e da seguinte forma:

a) em caso de força maior, poderá haver substituição e esta deverá ser definitiva, pois, de outra forma, os trabalhos de apuração poderiam ser, de muito, retardados ou tumultuados;

b) o substituto terá de ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste (art. 3.º da Resolução número 5.876);

c) os trabalhos da Junta deverão ser suspensos até que haja a nomeação. Esta, porém, deverá ser providenciada e efetivada com a máxima urgência".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, responder ao primeiro quesito que, em caso de força maior poderá haver substituição do Presidente da Junta e esta deverá ser definitiva, pois, de outra forma os trabalhos da apuração poderiam ser tumultuados.

E, quanto ao segundo quesito, que o substituto terá de ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional (art. 3.º da Resolução n.º 5.876 deste Tribunal).

E, acôrdo com o terceiro quesito, que os trabalhos serão suspensos, providenciando-se a nomeação com a máxima urgência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1958. — Rocha Laguna, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 729

Consulta n.º 1.275 — Classe X — Ceará — Fortaleza

Na eleição de Senador e Suplente, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador e sim apenas ao Suplente. Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Pelo Venerando Acórdão de fls. 8, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, encaminhou a esta Colenda Corte Superior, a seguinte Consulta que lhe foi formulada pelo Partido Social Progressista (filhas 1):

— "Se, na cédula unica, adotada para a eleição de Senador e seu Suplente, deixando o eleitor de votar no candidato a Senador, e, apenas, o fazendo no Suplente conjuntamente registrado com o mesmo, é também computado ou apurado o sufrágio, nessas condições, para o candidato a Senador?"

O entendimento deste Egrégio Tribunal Superior é o de que "na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador e sim apenas ao Suplente". consoante se vê da sua Resolução número 4.758, de 20 de agosto de 1954, de que foi relator o eminente Ministro Luis Gallotti e que se acha publicada à pág. 101 do "Boletim Eleitoral" n.º 39 (outubro de 1954).

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda *negativamente* à Consulta formulada.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 730

Consulta n.º 1.262 — Classe X — Distrito Federal

Secretário de Estado em exercício do cargo pode ser candidato ao cargo de Prefeito Municipal na mesma circunscrição.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por intermédio de seu ilustre Delegado, o Partido Trabalhista Brasileiro, Consulta esta Colenda Corte Superior, sobre o seguinte:

1.º) Pode ser candidato ao cargo de Prefeito Municipal na mesma circunscrição — o Secretário de Estado no exercício do cargo?

2.º) O Secretário de Estado não tendo se desincompatibilizado na data prefixada é inelegível para o cargo eletivo do item 1.º?

3.º) Qual a data prefixada para a desincompatibilização do Secretário de Estado para se candidatar a Prefeito Municipal da mesma circunscrição eleitoral — será a data do registro?"

De conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Esta, em seus arts. 139 e 140, não inclui os Secretários de Estado entre os que são inelegíveis para o cargo de Prefeito Municipal, não fazendo, ainda, nenhuma distinção entre municípios da mesma Circunscrição ou não.

Opinamos, em consequência, no sentido de que assim se responda aos três quesitos da Consulta:

- 1.º) afirmativamente;
- 2.º) negativamente;
- 3.º) prejudicado.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 743

Recurso n.º 1.323 — Classe IV — Território do Acre

Competência do T.R.E. do Distrito Federal para processar por crime eleitoral os Governadores dos Territórios Federais.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Ministro José Duarte.

Pelo Venerando Acórdão recorrido de fls. 17-35, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, apenas contra o voto do Juiz Murta Ribeiro, julgou "de sua competência o processo de julgamento do Governador do Território Federal do Acre", pelo crime eleitoral que teria o mesmo cometido, consoante denúncia de fls. 2 do Deputado Oscar Passos.

Não conformado com essa decisão, o ilustre Doutor Cândido de Oliveira Neto, então Procurador Regional Eleitoral, dela recorreu a fls. 36-40, para esta instância superior, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando o seu ponto de vista já exarado no parecer de fls. 10-11 e não acolhido pelo Venerando Acórdão recorrido, no sentido de que a competência em questão é do Doutor Juiz Eleitoral da Zona onde o crime eleitoral teria sido praticado.

Sustenta o ilustre recorrente que o Código Eleitoral não dá, nem aos Tribunais Regionais, nem a este Egrégio Tribunal Superior, competência para processar e julgar os crimes eleitorais praticados pelos Governadores dos Territórios Federais; que não existe, no caso, a *competência implícita* a que se refere o Venerando Acórdão recorrido; e que, por conseguinte, a competência em apreço é a geral, ou seja a do Juiz Eleitoral "do local da infração".

O ilustre Tribunal *a quo*, invocando, inclusive, um precedente, se deu por competente *ratione personae*, por entender que um Governador de Território Federal não poderia ser processado e julgado por Juiz singular de instância inferior; sendo que, em seu voto vencido, o ilustre Juiz Murta Ribeiro sustenta que a competência é do Tribunal de Justiça, por força do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944 (Lei de Organização da Justiça dos Territórios), cujo art. 142, inciso I, estabeleceu a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para processar Governadores dos Territórios nos crimes comuns e funcionais ou de responsabilidade.

Verifica-se do exposto que existem no presente processo, sobre o assunto, três teses defendidas por argumentos, sem dúvida, valiosos e ponderáveis: a primeira, a do Venerando Acórdão recorrido, de que a competência é do Tribunal Regional Eleitoral; a segunda, a do ilustre recorrente, de que a mesma competência é do Dr. Juiz Eleitoral do local da infração; e a terceira, sustentada pelo ilustre Juiz Murta Ribeiro, de que a competência é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Esta última é a única que se apoia em um expresso dispositivo legal, de vez que as demais se baseiam em interpretação dos textos legais vigentes, que são, realmente, omissos sobre a questão.

Não pode, porém, ser acolhida a conclusão do ilustre Juiz Murta Ribeiro, de vez que o dispositivo legal em que a mesma se baseia, muito embora dê, realmente, a competência ao Tribunal de Justiça, foi promulgado, em 1944, antes, portanto, da vigência da atual Constituição Federal, que, em seu art. 119, inciso VII, estabelece que "entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se", "o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe foram conexo".

Restam, portanto, as duas outras teses e, a nosso ver, a boa razão está com o Venerando Acórdão recorrido, *data venia*, do ilustre recorrente.

A tradição do nosso Direito é de que os Governadores dos Territórios Federais, como os dos Estados, não podem ser julgados pelos juízes singulares de instância inferior e, além disso, muito embora o Código Eleitoral seja omissivo, existe, realmente, no

caso, a *competência implícita* do ilustre Tribunal Regional Eleitoral.

Nessas condições e de acórdão, ainda, com os jurídicos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido, somos pela sua confirmação, negando-se provimento ao presente recurso, o qual deve, a nosso ver, ser preliminarmente conhecido.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 855

Mandado de Segurança n.º 134 — Classe II — São Paulo

Mandado de Segurança sobre registro de candidatura. — Descabimento. — Não pode ser registrado candidato que se acha sob os efeitos de uma condenação criminal.

Impetrante: José de Campos Pereira.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

1 — José de Campos Pereira impetra Mandado de Segurança contra a decisão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, sob o fundamento de estar o impetrante sob os efeitos de condenação criminal, indeferiu o registro da sua candidatura à Assembleia Legislativa do Estado pelo Partido Democrata Cristão.

Sustenta o impetrante que a decisão que o condenou pelo crime de calúnia (art. 138 do Código Penal) ainda não transitou em julgado, e que, assim, ainda não pode ser considerado com os seus direitos políticos suspensos.

2 — Prestando informações a fls. 19-20, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado argui a preliminar do descabimento da medida, de vez que o impetrante já interpôs recurso próprio da decisão impugnada, e esclarece que "os votos dados ao impetrante serão contados em separado, fazendo-se adequada anotação, no verso dos mapas das urnas, para eventual acolhida, caso o interessado logre, finalmente, o seu registro. Essa providência, de caráter geral para todos os casos pendentes de recurso, tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem revela a inteira desnecessidade do emprego do mandado de segurança por qualquer interessado".

Quanto ao mérito, sustentam as mesmas informações que da decisão que condenou o impetrante, foi por ele interposto recurso extraordinário, que não tendo efeito suspensivo, não pode ser considerado como capaz de eximir o mesmo impetrante da suspensão dos seus direitos políticos.

3 — Procede a nosso ver, a preliminar do descabimento do Mandado de Segurança argüida nas informações de fls. 19-20.

Já havendo se realizado as eleições de três de outubro corrente; tendo o impetrante interposto recurso próprio da decisão impugnada que, aliás, já chegou a esta Egrégia Corte onde se processa sob o n.º 1.377, da Classe IV, sendo seu relator o eminente Ministro Nelson Hungria e havendo o ilustre Tribunal impetrado tomado a providência objeto da parte supra transcrita das mesmas informações de fls. 19-20; — parece-nos óbvio o descabimento do Mandado de Segurança, que, segundo o entendimento desta Colenda Corte Superior, só merece ser conhecido, em casos como o presente, excepcionalmente, e quando existir comprovada urgência e possibilidade de ocorrer mal irreparável.

Opinamos, assim preliminarmente pelo não conhecimento do pedido.

4 — Na hipótese deste Colendo Tribunal assim não entender, somos, quanto ao mérito, pelo indeferimento da segurança.

E' verdade que a jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que só quando existe condenação

criminal transitada em julgado, é que ocorre a hipótese do inciso II, do § 1.º, do art. 135, da Constituição Federal combinado com os arts. 132, inciso III, e 138 da mesma Constituição. (Venerandos Acórdãos proferidos quando dos julgamentos do Mandado de Segurança n.º 129, da classe II, e do Recurso n.º 1.368 da classe IV).

No caso presente, no entanto, da decisão que condenou criminalmente o impetrante (fls. 7) o único recurso interposto foi o extraordinário (certidão de fls. 21), que, como é sabido, não tem qualquer efeito suspensivo.

Procede, assim, a nosso ver, a alegação constante das informações de fls. 19-21, de que o impetrante se acha sob os efeitos de uma condenação criminal, e está com os seus direitos políticos suspensos.

5 — Na hipótese, portanto, deste Colendo Tribunal Superior conhecer do pedido, somos pelo seu indeferimento.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Alceu Octacílio Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

N.º 903

Consulta n.º 1.442 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre

A multa prevista no art. 38 da Lei n.º 2.550, de 1955, pode ser imposta pelo Juiz independentemente de instauração pelo M.F. de processo. Basta simples requerimento do faltoso.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Embora com algumas palavras truncadas, é do seguinte teor o telegrama de fls. 2-3, enviado a esta Egrégia Corte Superior pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Consulto esse Colendo Tribunal se multa prevista art. 175 inciso primeiro do Código Eleitoral pode ser fixada de plano pelo Juiz Eleitoral, a requerimento da parte interessada ou se necessita de instauração de processo nos termos arts. 176 e seguintes do referido Código. Parece-me que por se tratar de infração penal, é imprescindível a instauração do processo respectivo. Somente deixar de votar sem justa causa, conforme dispõe o art. 38 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, é que constitui ilícito administrativo no qual o juiz pode desde logo arbitrar ao faltoso. Como são numerosos os casos que estão surgindo a respeito e há dúvida a respeito, peço vênha pedir esclarecedora interpretação esse Egrégio Tribunal sobre assunto”.

A nosso ver tem razão o ilustre Consulente.

A infração penal a que se refere o inciso I, do art. 175, do Código Eleitoral, é de ação pública, de acordo com o art. 176 do mesmo Código, e, assim, a aplicação da multa prevista nesse mesmo inciso, pela prática da infração, depende da instauração do competente processo.

A multa, no entanto, prevista no art. 38 da Lei n.º 2.550, de 1955, para “o eleitor que deixar de votar sem causa justificada”, pode, a nosso ver, ser imposta administrativamente pelo Juiz Eleitoral, isto é, independentemente de instauração de processo, mediante simples requerimento do faltoso.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda a Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 904

Recurso Eleitoral n.º 1.310 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Não cabe recurso extraordinário de decisões do T.S.E. — Art. 12º da Constituição Federal.

Recorrente: Eteelvino Lins de Albuquerque.

Recorrido: Agostinho Alvares dos Santos Silva.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

Pelo seu Venerando Acórdão n.º 2.613 de fô-lhas 90-130, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral houve por bem decidir o seguinte:

“É a lei eleitoral, e não o Código Civil que define o que seja domicílio eleitoral.

O disposto no § 3º do art. 33 do Código Eleitoral, segundo o qual o domicílio eleitoral corresponde ao lugar de residência ou moradia do alistando e, havendo mais de uma, a qualquer delas, aplica-se também a funcionário público, ainda quando reunidos os pressupostos do domicílio civil necessário, de que cogita o art. 37 do Código Civil.

Conceito de residência e moradia, em face da lei eleitoral”.

Não conformado com essa decisão, Agostinho Alvares dos Santos Silva dela interpôs, a fls. 131-134, recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com suposto fundamento nas letras *a* e *d*, do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal.

Preliminarmente, a nosso ver, o recurso extraordinário é manifestamente incabível na espécie, de vez que a Constituição Federal não prevê que das decisões deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral possa ser interposto recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no seu art. 161, inciso III.

De acordo com a mesma Constituição Federal, o único recurso cabível das decisões deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é o previsto no seu art. 120, que assim dispõe:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de “habeas-corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Não há dúvida, portanto, que o recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente é manifestamente incabível na espécie.

Por outro lado, não se poderia também aplicar na espécie destes autos, o art. 810, do Código de Processo Civil, não só por nos parecer, *data venia*, erro grosseiro, a interposição de recurso extraordinário com fundamento no art. 101, inciso III, da Constituição Federal, de decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral; como também porque não se caracterizou nenhuma das hipóteses previstas no supra transcrito art. 120, da mesma Constituição Federal.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 90-130, não declarou a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição Federal, nem é denegatório de “habeas-corpus” ou mandado de segurança, de forma que dele não é cabível o recurso a que se refere o mesmo art. 120.

Acresce que esse mesmo Venerando Acórdão recorrido é uma decisão soberana, proferido por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria da sua exclusiva competência, e em pleno exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Opinamos, em consequência, no sentido do não conhecimento do recurso de fls. 131-134.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 910

Recurso Eleitoral n.º 1.404 — Classe IV — Piauí
— Valença do Piauí

Prevalecem para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito. Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrida: União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

Pelo Venerando Acórdão recorrido de fls. 32-33, o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, deferiu o pedido de registro da candidatura de Salustiano Alves de Moura, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de São Félix, não o considerando inelegível pelo fato de ser irmão do atual Prefeito do mesmo município.

Entendeu o Venerando Acórdão recorrido que as inelegibilidades são apenas as taxativamente previstas na Constituição Federal e não cogitando esta de Vice-Prefeito, não ocorre, no caso, a inelegibilidade do candidato em questão.

Não conformado com essa decisão dela recorre para esta instância superior o Partido Social Democrático, com fundamento na letra b, do art. 167, do Código Eleitoral, isto é, sustentando haver a mesma divergência da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior.

Realmente, pelos Venerandos Acórdãos invocados pelo recorrente, esta Egrégia Corte Superior entendeu que prevalecessem para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito, e nessas condições, não podia ser deferido o registro em questão.

Segundo a Resolução n.º 4.331, publicada a página 12 do "Boletim Eleitoral" n.º 10; entendeu este Colendo Tribunal:

"São inelegíveis para *Vice-Prefeito do mesmo Município*, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído",

e pelo seu Venerando Acórdão n.º 1.001 publicado a pág. 256 do "Boletim Eleitoral" n.º 19, esta mesma Egrégia Corte assim decidiu:

"Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de *Vice-Prefeito*, os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, do *Prefeito*, que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento do presente recurso que, quanto ao mérito, merece ser provido em face do entendimento supra referido deste Colendo Tribunal Superior.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 3 de novembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 935

Mandado de Segurança n.º 139 — Classe II
— Maranhão — São Luiz

Mandado de Segurança. — Protege direito líquido e certo. — Destina-se a sanar qualquer lesão de direito individual, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Só é cabível quando o impetrante demonstrar que teve um direito seu, líquido e certo, ofendido pela ilegalidade ou abuso de poder.

Impetrantes: Eugênio Barros e Miguel Antônio Bahury.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

1 — Eugênio de Barros e Miguel Antônio Bahury, candidatos, respectivamente, a Senador e a Deputado Federal, pela legenda do Partido Social Democrático, impetram Mandado de Segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que se encontra por certidão a fls. 8-9, a qual teria lesionado direito seu líquido e certo.

Segundo a inicial, o ilustre Tribunal impetrado, pela Resolução em questão, praticou verdadeira "intervenção" nas 9.ª, 8.ª, 13.ª, 41.ª e 49.ª Zonas Eleitorais, sem qualquer fundamento legal, de vez que determinou, sem que tivessem sido interpostos recursos regulares, que os Juizes das mesmas Zonas lhe enviassem as atas das mesas receptoras e as folhas individuais de votação de todas as seções eleitorais.

Concedida, a medida liminar pretendida pelos impetrantes, pelo eminente Ministro Relator (fls. 13), o ilustre Tribunal impetrado, prestou as informações de fls. 18, instruídas com os documentos de fls. 19-26.

Por esses documentos verifica-se que a decisão impugnada foi tomada "em face de reclamações já existentes", as quais estão relacionadas a fls. 24-26.

2 — A nosso ver, o Mandado de Segurança é incabível na espécie e, além disso, não poderia ser concedido, de vez que não conseguiram os impetrantes demonstrar que a Resolução impugnada tenha ofendido qualquer direito seu líquido e certo.

A Resolução impugnada é de natureza administrativa. Entendeu o ilustre Tribunal impetrado que deveria requisitar as atas e as folhas de votação de todas as seções das Zonas em questão, possivelmente para uma verificação das apurações já levadas a efeito.

E' verdade que tal ato não encontra expresso fundamento na lei, mas, por outro lado, nada consta no processo que indique haver esse mesmo ato ofendido direito líquido e certo dos impetrantes.

O Mandado de Segurança é uma medida constitucional "para proteger direito líquido e certo" (§ 24 do art. 141), isto é, para sanar qualquer lesão de direito individual, ofendido por uma autoridade pública, que pratique ilegalidade ou abuso de poder.

No caso presente, ainda que a decisão impugnada pudesse constituir uma ilegalidade, ou um abuso de poder, não está demonstrado que essa ilegalidade, ou esse abuso de poder, tivessem ferido qualquer direito líquido e certo dos impetrantes.

Sustentam estes que "a ação violenta do Tribunal do Maranhão contra a qual se impetrá WRIT é de tal sorte perigosa que pode dela decorrer uma comção intestina, vez que ludibria o eleitorado, e num passe de mágica fará do vencido derrotado e do perdedor o vitorioso" (fls. 4), mas nada nestes autos indica ou comprova que os impetrantes foram vitoriosos nas eleições, e que o Tribunal impetrado "num passe de mágica" os transformará em derrotados.

É claro que se os impetrantes comprovarem, oportunamente, e mediante recursos regulares que foram eleitos, conforme apuração feita com a observância dos preceitos legais, e que, apesar disso, o Tribunal impetrado, usando de medidas não admitidas na lei, modificou os resultados das eleições transformando-os de vitoriosos em derrotados, — terão, certamente, esses seus recursos providos.

Mas se lhes conceder, desde logo, o presente Mandado de Segurança, sem que os mesmos tenham, nem

de leve, demonstrado haver a Resolução impugnada ofendido qualquer direito seu líquido e certo, não nos parece possível.

3 — Nessas condições, e em face do exposto, somos de opinião que o Mandado de Segurança é incabível na espécie, ou improcedente, razão pela qual, somos pelo seu não conhecimento, ou pela sua denegação.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

Nº 939

Recurso Eleitoral n.º 1.409 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte

Recurso de decisões dos TT. RR. sobre matéria administrativa. — Cabimento. — Legitimidade de parte dos Procuradores Regionais. — Jurisprudência do T. S. E.

Não podem ser efetivados sem concurso funcionários interinos dos TT. RR.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto.

Relator: Ministro José Duarte.

1 — Pelas suas Resoluções n.ºs 176-58 e 177-58 (fls. 49 e 50), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, houve por bem autorizar ao seu Presidente a mandar efetivar como Serventes da Classe F e como Auxiliares Judiciários da classe H, os funcionários em exercício nesses cargos interinamente; e, em cumprimento a essas Resoluções, foram os mesmos funcionários interinos efetivados nos cargos que ocupavam.

Não conformado com essa decisão, de vez que a mesma contraria frontalmente os arts. 141, § 1.º, 184 e 186 da Constituição Federal; e os arts. 10, 12, inciso II, 17, 18 e 19, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; e, ainda, os arts. 9.º, § 1.º, e 11, da Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs o presente recurso que merece ser conhecido e provido.

2 — Não há dúvida quanto ao fato de ser o recorrente parte legítima para interpôr o recurso que interpôs.

Segundo o art. 1.º da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, o Ministério Público da União, do qual faz parte o recorrente, "tem por funções zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos Poderes Públicos"; e, assim, no caso presente não tendo sido observadas, pelo ilustre Tribunal "a quo", nem a Constituição Federal, nem as leis acima mencionadas, o Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs este recurso no exercício regular e normal das suas funções legais.

Neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os Procuradores Regionais têm sido sempre considerados como partes legítimas para interpôr recursos, como o presente. Existe reiterada jurisprudência nesse sentido, sendo votos divergentes, apenas, os dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

3 — Além de ser o recorrente parte legítima, o presente recurso é cabível na espécie, muito embora a decisão recorrida seja de natureza administrativa.

E' verdade que a jurisprudência desta Colenda Córte Superior com referência à questão de ser, ou não, da sua competência o conhecimento de recursos interpostos de decisões sobre matéria administrativa dos Tribunais Regionais, sempre foi, *data venia*, oscilante, havendo inúmeros Venerandos Acórdãos em ambos os sentidos.

Ainda mesmo quando o entendimento deste Egrégio Tribunal podia ser considerado, relativamente, como pacífico, apenas contra os votos dos eminentes Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, no sentido do não conhecimento de tais recursos, ocorreram exceções a essa regra, quando dos julgamentos em 5 e 19 de novembro de 1957, dos recursos n.ºs 1.124 e 1.125, ambos da classe IV, respectivamente.

Recentemente, no entanto, o entendimento desta Colenda Córte está tendendo para o reconhecimento da sua competência para julgar recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa.

Assim é que em 26 de agosto último, quando do julgamento do Recurso n.º 1.334, da classe IV, procedente da Bahia, este Egrégio Tribunal proferiu a seguinte decisão, consoante se vê da pág. 177, do "Boletim Eleitoral" n.º 86 (setembro de 1958):

"Desprezada a preliminar de não conhecimento, por se tratar de matéria administrativa, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se e deu-se provimento ao recurso, unânimeamente". (Venerando Acórdão n.º 2.626).

Em 24 de outubro último, julgando feito praticamente idêntico ao anterior, isto é, que também versava sobre acumulação de gratificações por juiz eleitoral, esta Egrégia Córte, por unanimidade de votos, também conheceu e deu provimento ao Recurso número 1.374, da classe IV.

E em 14 do corrente mês de novembro, foi proferida idêntica decisão, pois este Colendo Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso n.º 1.344, da classe IV.

Nos três recursos supra mencionados (n.ºs 1.334, 1.374 e 1.344, o recorrente era o Dr. Procurador Regional Eleitoral e os processos se referiam à matéria de natureza administrativa.

Verifica-se, portanto, que o entendimento mais recente desta Egrégia Córte Superior, é no sentido de reconhecer como também da sua competência, o julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa.

Assim sendo, o presente recurso é cabível na espécie e dele, certamente, este Colendo Tribunal tomará conhecimento.

4 — Por outro lado, em seu despacho de folhas 65-66, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal "a quo", depois de sustentar o não cabimento deste recurso — o que, como vimos, não procede — salienta:

"Admitindo-se, porém, para argumentar, que ato administrativo do Tribunal Regional seja passível de recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cumpre examinar o alcance do recurso ora interposto pelo digno e zeloso Dr. Procurador Regional.

— Visa o recurso a invalidar as Resoluções n.ºs 176 e 177, de 13 de outubro de 1958, do Tribunal Regional, em que se contém a autorização dada ao então Presidente para mandar efetivar interinos?

— Ou visa a desfazer os atos de nomeação em caráter efetivo expedidos pela Presidência?

No primeiro caso, o recurso não tem alcance, porque as resoluções não o têm. Elas eram inteiramente dispensáveis porque, por força do dispositivo regimental a atribuição de nomear funcionários é exclusivamente do Presidente. O Tribunal apenas intervém nas promoções. Todas as nomeações de funcionários — interinos, efetivos, em comissão — têm sido feitas pelo Presidente, nos termos do Regimento.

Ora, invalidadas que sejam as Resoluções n.ºs 177 e 176, por via do presente recurso, subsistirão os atos da Presidência, expedidos em virtude de atribuição regimental.

— Se, ao contrário, o recurso pretende a nulidade dos atos presidenciais, pelos quais se fez a efetivação de interinos, deveria ele interpôr-se para o próprio Tribunal Regional e não, *data venia*, para o Colégio hierarquicamente superior. Não cabe argumentar, com a antecipada manifestação dos Juizes do Regional. Não há juiz, verdadeiramente juiz, que se prenda opinativamente a um voto, quando razões bem fundadas o possam convencer. A existência de pronunciamento não é obstáculo ao reexame. Do contrário, seriam descabidos certos remédios que as leis processuais consagram.

O recurso da nobre Procuradoria, se visa a invalidar os atos da Presidência, deveria ser para o Tribunal Regional Eleitoral".

Não procedem, *data venia*, essas considerações.

Segundo o art. 49 do "Regulamento dos Serviços da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral", do qual se anexa ao presente um exemplar, "o provimento dos cargos constantes do Quadro do Pessoal compete ao Tribunal, mediante ato do Presidente deste"; e, de conformidade com o art. 16, inciso 3, do "Regimento Interno", do mesmo ilustre Tribunal "a quo", do qual anexamos também um exemplar, e provimento dos cargos da sua Secretaria e Serviços Auxiliares, "compete ao Tribunal", e entre as atribuições do Presidente (art. 17, inciso 9) está a expedição de atos e portarias para a execução das decisões do Tribunal.

Nessas condições as Resoluções de fls. 49 e 50 e o despacho de fls. 51, são atos que se completam constituindo um todo indivisível, constituem uma só decisão, e é dela que foi interposto o presente recurso, não procedendo, assim, as considerações supra transcritas do ilustre Desembargador Presidente do Tribunal "a quo".

5 — Quanto ao mérito, a decisão recorrida é, *data venia*, indefensável.

Todos os dispositivos constitucionais e legais citados pelo recorrente e os próprios "Regulamento" e "Regimento Interno" do ilustre Tribunal "a quo",

anexos ao presente, estabelecem que os cargos em questão só podem ser preenchidos mediante concurso, e, no caso presente, nenhum concurso se fez, havendo a decisão recorrida efetivado funcionários interinos, contrariando manifestamente todos aqueles dispositivos.

A inconstitucionalidade e a ilegalidade da decisão recorrida estão evidenciados nas jurídicas razões do recorrente de fls. 3-7, e são tão evidentes que dispensam maiores considerações.

Basta o simples enunciado do fato concreto: *efetivação, sem concurso, de funcionários interinos*, — para se verificar que a decisão recorrida não pode prevalecer.

Não há dúvida, por conseguinte, também, quanto a procedência do recurso.

6 — Por último, esta Procuradoria Geral, com a *devida venia*, anexa, também, a este parecer e para que fique constando do processo, o ofício datado de 21 de outubro último, que lhe foi enviado pelo "Centro Acadêmico Afonso Pena", de Belo Horizonte, instruído com diversos recortes de jornais daquela cidade, e que comprovam a repercussão que teve a decisão recorrida junto ao público da mesma cidade.

7 — Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

Comissão de Constituição e Justiça

CONSULTA DO SR. ANTONIO FELICIANO SOBRE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA ENTRE A DIPLOMAÇÃO E A POSSE POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO ELEITO DEPUTADO.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, deputado eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral, como representante do Estado de São Paulo, vem expor o seguinte:

Prescreve o art. 48, letra b, da Constituição Federal:

"Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público..."

Diante desse dispositivo o funcionário público que já havia aceito e exercia a função desde antes da expedição do diploma, só deve deixá-la com a respectiva posse?

Concretamente: o funcionário eleito (deputado federal a 3 de outubro deste ano e diplomado a 28 de outubro está obrigado ao afastamento até 15 de março de 1959, com a posse?

Ao usar as expressões aceitar nem exercer desde a expedição do diploma, o legislador objetivou nomeação (ou aceitação) posterior à mesma expedição e não o funcionário já nomeado antes do diploma?

Estabelece o art. 50 da Constituição Federal:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

Se o afastamento só é obrigatório durante o mandato e se o mandato tem início com a posse o suplicante, como Ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exercício desde 2 de setembro de 1958, ou seja, muito antes da expedição do diploma, só está obrigado ao afastamento da função a partir do início do mandato, ou melhor com a posse?

Acresce ainda, como afirma o professor Vicente Rão (v. documento junto) o seguinte:

"Aos membros do Tribunal de Contas não se aplica o disposto no art. 48, I, "b", da Constituição, porque:

a) não estão subordinados ao Poder Executivo, mas são fiscais e julgadores de suas contas;

b) não são, tampouco, membros do Judiciário;

c) incluídos, que sejam, na qualificação genérica de funcionários, sua incompatibilidade *existirá, ex-vi* art. 50 "enquanto durar a vigência do mandato no qual, em virtude da posse, se acharem investidos".

Requer o suplicante que a presente consulta seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara, para posterior julgamento do plenário, com urgência.

Santos, aos 29 de outubro de 1958. — *Antônio Ezequiel Feliciano da Silva*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta s/n. -58, do Sr. Antônio Feliciano sobre exercício de função pública entre a diplomação e a posse, por funcionário público eleito deputado.

Relator: Deputado Milton Campos.

PARECER

I

O Dr. Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, deputado eleito e diplomado pelo Estado de São Paulo,

apresentou ao Sr. Presidente da Câmara — e este, por sua vez, encaminhou a esta comissão — uma consulta sobre a aplicação do art. 48 n.º I, letra "b" da Constituição Federal. E o caso que S. Ex.ª, sendo Ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deseja saber se deve, logo depois de diplomado, deixar o exercício do cargo estadual, ou se esse afastamento só é obrigatório depois da investidura, pela posse, no mandato de deputado.

II

Há dois dispositivos constitucionais que devem ser invocados para o estudo da matéria. O primeiro é o cit. art. 48, I, "b", segundo o qual "os deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público". O segundo é o art. 50: *Enquanto durar o mandato*, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Vê-se que, pelo primeiro texto, o deputado ou senador está impedido de exercer qualquer cargo público a partir da expedição do diploma. Pelo segundo dispositivo o funcionário público, eleito para o Senado ou a Câmara, ficará afastado enquanto durar o mandato: isto é, a partir da posse na função legislativa e não da diplomação, pois é com a posse que o mandato se inicia, entendendo-se que a posse tem data certa, a 1.º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura (Regimento Interno, art. 2.º).

Para se conciliarem os dois textos, deve entender-se que o primeiro (art. 48) rege a hipótese de nomeação, designação ou convocação a qualquer título do deputado ou senador para emprego administrativo depois de expedido o diploma. Se, porém, o deputado eleito já era funcionário, o exercício de sua função, fica sujeito à disciplina do art. 50, a saber: cabe-lhe interromper o exercício do cargo, de que é titular, não a partir da diplomação, mas a partir da posse, que é o termo inicial do mandato, com dia regimentalmente prefixado.

Interpretação diferente conduziria a esta iniquidade, que não podia estar no espírito da lei: eleito um funcionário, a partir da expedição do diploma ficaria ele sem a remuneração do cargo, porque impedido do respectivo exercício, e também sem o subsídio de congressista porque a isto não teria direito antes da posse, ou seja, antes de iniciado, a 1.º de fevereiro do ano inicial da legislatura, o exercício do mandato. Pode-se bem imaginar o transtorno iníquo que seria essa privação total de remuneração, em se tratando do caso, que por enquanto ainda ocorre, de um representante sem fortuna, que viva dos vencimentos e passe a viver dos subsídios.

III

Ao lado dessa interpretação, que proponho, cumpre assinalar a existência de pronunciamento anterior desta Comissão, através de substitutivo do eminente Deputado Sr. Prado Kelly ao Projeto número 2.490-57. Eis como S. Ex.ª, com a mesura habitual, esclareceu o assunto:

"A incompatibilidade, que Espinosa apelidava "pedra angular do sistema representativo" ("Governo Parlamentario" — páginas 244), funda-se, como salienta Rafael Bielsa ("Derecho Constitucional", pág. 405): 1.º — no princípio da separação dos poderes, dominante no sistema político; 2.º — no da independência de opinião, essencial ao regime democrático; 3.º — na obrigação moral e cívica de defender, na gestão parlamentar (quer legislativa, quer fiscalizadora), interesse geral da Nação sobre os interesses de outra ordem que podem estar em conflito com os dela. Por isso mesmo, a incompatibilidade diz com o exercício da função congressual, ao contrário da *inelegibilidade*, que se refere a capacidade

passiva do cidadão e ao impedimento para receber mandato. Cria somente uma obrigação de optar (Barthelemy, op. cit., pág. 587). Foi, todavia, prudente o constituinte de 1891, proibindo que, desde a eleição, pudesse o legislador receber cargos.

A inovação se deve a José Mariano, com o pensamento de "evitar o abuso de que o deputado, entre a sua eleição e o reconhecimento, aceitasse empregos" e com a ponderação de que, desde que está eleito, se deve impedir queira o governo captá-lo ("Anais, vol. 1; A. Leal, op. cit., pág. 321; A. Roure "A Constituinte Republicana", vol. I, página 513). A prudência tornou-se talvez excessiva com a Constituição de 1934 (fonte da atual nesse particular), vedando ao funcionário ou militar eleito o exercício da sessão legislativa do cargo em que já estivesse investido (artigo 332), com tamanho rigor que alguns comentaristas reputaram redundante o inciso 2.º do § 1.º do mesmo artigo (*Temistocles Cavalcante* — "A Constituição Federal Comentada", vol. II, pág. 50), o que, aliás não é nossa opinião, pelo motivo que passamos a dar. O que não se consentiu nem ao senador, nem ao deputado foi, desde o diploma, a continuidade de desempenho de funções administrativas ou assemelhadas, nas quais estaria sujeito de uma parte, a um poder disciplinar estranho à sua assembléa e se lhe facultaria, de outra parte, influir, inadequadamente, na gestão de negócios públicos em setor que não o do mandato recebido. Mas, enquanto desde a posse, perde o emprego do qual fosse demissível *ad natum* (Const. 46 art. 48, II, "b"; Const. 34, cit. art. 33, §§ 1.º e 2.º), continua, desde o diploma, a ocupar, sem o exercer, o cargo efetivo de que fosse titular. Já a Carta Imperial de 1824 havia determinado com idêntica intenção, no art. 32: "O exercício de qualquer emprego a exceção dos de Conselheiros de Estado e Ministro de Estado, cessa *interimamente*, enquanto durarem as funções de Deputado ou de Senador". Com tal espírito de disciplina, na Constituição em vigor, a situação dos funcionários civis e a dos militares: a primeira, no art. 50: "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria"; a segunda, no art. 182 § 4.º: "O militar em atividade ou não será arreado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido na forma de lei para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma".

Mas, como antes dissemos a Constituição não regulou a situação dos servidores públicos ou paraestatais no interregno que vai do diploma até ao começo da legislatura.

A lei ordinária, ainda que de caráter orgânico, deve suprir a omissão.

De que modo? Assegurando assim ao militar como ao civil, *afastados das funções por um preceito categórico*, os proventos normais do cargo ou do posto onde se encontravam, ao se lhes expedir o diploma até a data em que façam jus ao subsídio do mandato.

A solução atende, de uma parte, aos princípios fundamentais acima recordados e, de outra parte, as relações definitivamente constituídas com o vínculo que prende o titular aos direitos e garantias do seu estatuto funcional.

Para os servidores civis da União, já a lei previu a hipótese, como esclarecemos no início deste parecer levando-se ainda em conta que só determina a perda do vencimento ou remuneração

neração respectivas "quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal" (art. 121, III).

Em relação aos demais funcionários, bem como aos empregados autárquicos e aos militares, convém estabeleçamos o mesmo critério que visa essencialmente a garantir o exercício dos direitos políticos, segundo temos por demonstrado".

Em face dessas considerações, propôs S. Ex^a, no art. 3º do seu Substitutivo: "*Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que for eleito deputado ou senador afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena da perda do mandato (Constituição Federal art. 48, I, "b" c § 1º), e perceberá proventos do respectivo cargo, pósto ou emprego até quando começar a sessão legislativa*".

Esse Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Justiça e pelo Plenário da Câmara e ora se encontra no Senado. Se também aí merecer aprovação, será dentro em pouco lei do País, com o caráter, que lhe dará especial relevância de lei complementar da Constituição.

IV

Feitas essas considerações, que esclarecem a dúvida do consulente, a conclusão, todavia, é pelo arquivamento da consulta.

Pelo Regimento da Câmara "não será permitida, nem encaminhada consulta a qualquer Comissão sobre interpretação cu aplicação da lei" (art. 94, parágrafo quinto, nº I). No caso, adotada a primeira das soluções indicadas (permanência do candidato diplomado no cargo até a data da posse a 1º de fevereiro) não teria cabimento a resolução legislativa que se tornaria necessária, porque o consulente não é ainda deputado e não está, por enquanto, sujeito à disciplina das resoluções internas da Câmara. Adotada a segunda solução (afastamento do funcionário, com percepção dos vencimentos do cargo até o começo da sessão legislativa), ela se concretizaria em projeto de lei, que já foi elaborado e aprovado na Câmara, tornando inútil nova iniciativa.

Sala Afrânio de Melo Franco, 14 de novembro de 1958. — Milton Campos, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena realizada em 11 de novembro de 1958, examinando a consulta formulada pelo Sr. Antônio Feliciano, resolveu:

a) opinar pelo arquivamento do pedido de acordo com o parecer do Relator, e contra apenas do Senhor Deputado Aducto Lucio Cardoso, que entendia caber, no caso a elaboração de resolução legislativa;

b) manifestar o entendimento de que, de acordo com a disposições dos arts. 48, I, "b" e 50, da Constituição, o funcionário público civil ou militar, eleito deputado ou senador, deverá desde a expedição do diploma até o início da legislatura afastar-se do exercício do cargo ou do pósto, sem prejuízo, porém, da percepção dos respectivos vencimentos, tudo nos termos do parecer proferido pelo Sr. Prado Kelly como relator do Projeto nº 2.940, de 1957, que atrás se vê, votando neste sentido os Srs. Oliveira Brito — Presidente; Tarso Dutra — Joaquim Duval — Aducto Cardoso — Abgvar Bastos — Nogueira da Gama e Croacy de Oliveira. Vencidos os Senhores Deputados Milton Campos — Relator; Martins Rodrigues — Ivan Eichara e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de novembro de 1958. — Oliveira Brito, Presidente. — Milton Campos, Relator.

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto nº 2.940-57

Projeto nº 2.940-57, que dispõe sobre o afastamento de funcionário candidato a cargo eletivo.

Relator: Deputado Prado Kelly.

PARECER

I

O estatuto do funcionário público (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1958) proveu em varios dispositivos ao afastamento do funcionário por motivos relacionados com a atividade política. No art. 79-VIII, o beneficiou, mandando computar como de efetivo exercício o tempo em que desempenhar função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E, em contrapartida, lhe impôs o dever de afastar-se da função, quando candidato, em certas condições assim especificadas:

"Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até ao dia seguinte ao pleito".

Para alterar em parte esse último preceito, o nobre Deputado José Talarico apresentou em 16 do mês próximo passado, projeto de lei, cujo fim é revogar o afastamento compulsório dos fiscais e dos arrecadadores, mantendo-o tão só para os diretores e chefes e estabelecendo, quanto aos outros, primeiros referidos, que apenas serão afastados "de contato com o público".

II

Não vemos motivo para alterar a lei que obedeceu a razões de moral política e que colima proteger os eleitores da influência presumida de funcionários encarregados da fiscalização de atividades privadas ou públicas ou da cobrança de tributos e outras rendas, com latas atribuições no cumprimento de sua missão, a ser exercida em benefício do Estado, e não em proveito próprio. Com igual escópio, o legislador arrolou, entre os crimes eleitorais, o fato de "valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido" (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, art. 175, inc. 27); e, se assim procedeu na generalidade dos casos, não se eximiu, como naquele de que se trata, de prover *ad cautelam*, na eventualidade de disputarem o pleito funcionários que disponham de poderosos instrumentos, para constringer, sob fáceis pretextos, os seus jurisdicionados.

III

Cumpriríamos singelamente o dever de opinar pela inconveniência do projeto, se ele não tivesse o mérito de nos despertar a atenção para as lacunas da legislação em vigor, no que concerne à situação dos funcionários, dos militares e dos empregados autárquicos, quando se candidatam a cargos eletivos.

Há que considerar três realidades distintas: (a) a dos servidores que aspiram à participação na luta partidária e que, no seu próprio interesse, precisam ser dispensados das obrigações funcionais; (b) a dos que, permanecendo nos cargos, poderão utilizá-los para vantagens na competição popular; (c) a dos que, eleitos, mas ainda não empossados, a Constituição declara incompatíveis desde o diploma, com o exercício da antiga função.

Assim compreendida a matéria deixa o plano do direito administrativo para situar-se no círculo mais

vasto do direito político. Trata-se, então dos modos de resguardar a *capacidade ativa* de certas categorias de cidadãos, permitindo-lhes intervir na via pública, através do debate, bem como a sua *capacidade passiva*, dando-lhes meios legítimos e iguais para disputar as preferências do eleitorado. Trata-se também de regular a situação dos eleitos, em tais condições, no período que vai do diploma à posse em vista de algumas peculiaridades da nossa lei básica. Está-se a ver que o tema transcende do estatuto dos funcionários e reclama a leitura de um texto que, embora sucinto, complete, desse ângulo, o sistema eleitoral e adquira, por outra face, a hierarquia de "lei complementar da Constituição", regulamentando o que ela estabelece nos arts. 45 e 48, I, conforme adiante se verá melhor. "As Constituições — lembrava Ruy — não têm o caráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas dos princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o *substractum* de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhe dar capacidade real de ação" ("Comentários" coligidos por Homero Pires, vol. 2º, página 477-478).

Parece-nos asado o momento para essa contribuição à tarefa parlamentar, com a formação de uma lei que atenda, na parte ora considerada, a uma necessidade claramente sentida pelos estudiosos de nossas instituições. O assunto incumbe precipuamente à Comissão de Justiça, por efeito de sua competência regimental (art. 28, § 1º).

IV

Das três situações demidas no parágrafo anterior, a primeira tem dado ensejo a dificuldades de ordem prática. Sabemos de militares que, para emprenderem campanhas cívicas, de doutrinação popular e de propaganda de suas idéias, tiveram de licenciar-se, alegando, consoante os seus regulamentos, "motivos particulares", quando públicos, relevantes e notórios eram os motivos que lhes deteminavam a conduta. Quantos candidatos civis, de outra parte, se afastam de funções, sem licenciar-se, ou se licenciam sem mencionar a exata razão do seu procedimento? Em um e outro caso, o legislador não tem o direito de impedir ao cidadão o mais amplo exercício da cidadania, nem deve estar no arbítrio da autoridade executiva conceder ou negar (segundo pressupostas conveniências de serviço, mas atendendo quase sempre a inspirações pessoais ou particularistas) o desvinculamento do oficial ou funcionário da corporação ou repartição a que pertença, para dedicar-se à defesa de seus programas e aspirações políticas. Defrontam-se aqui "direitos fundamentais", que as democracias devem proteger e incentivar, — como realçou Dalmazio Maffioli, em "Diritti e doveri dei Cittadini": "I diritti politici sono quelli che spettano ai soli cittadini dello Stato, e si dicono anche *pubblici* in quanto che lo scopo loro si è quello di *abilitare i cittadini* medesimi a *concorrere* più o meno direttamente all' amministrazione della cosa pubblica ed al governo del proprio paese. ... Questi diritti si considerano como il *fondamento di un libero governo*, e per poterli esercitare si richiedono certe *quarentigie* e condizioni determinate dalla legge". (ps. 38-39).

É certo que, em tais hipóteses, a concessão só é de fazer-se depois de possuir o servidor estatal a condição de candidato, e durará até à realização do pleito. Sendo uma "faculdade"; não um "dever", a licença equipara-se, nas conseqüências, à deferida com base no art. 88, V do cit. estatuto (para o "trato de interesses particulares"), e, como tal, não dará lugar a "vencimento ou remuneração" (art. 110); mas não estará sujeita aos requisitos exigidos para aquela, quais o de se tratar de "funcionário efetivo", e não de "interino" ou "em comissão" (art. 89), e o de já contar dois anos de serviço, além dos demais

alinhados nos arts. 110 a 114. O fim "público", mirado na licença, aconselha que, se, de um lado, recusamos proventos ao candidato (pois a eles não corresponderia trabalho prestado em proveito da administração), não lhe causemos, por outro lado, maior dano à carreira, descontando o breve tempo empregado em vardeiro "munus" público do longo tempo de serviço computado para efeitos estatutários, como os relativos à aposentadoria e à disponibilidade. A vantagem, que aí se lhe outorga, assemelha-se à que a Constituição confere a servidores civis e militares durante os anos em que exercem mandatos eletivos (arts. 50 e 182, § 4º).

V

A segunda situação, a ser considerada, não se relaciona com o interesse do servidor, — porém com o interesse indiscriminado do corpo eleitoral, para resguardá-lo de coações impostas por autoridades poderosas. É o caso do citado art. 251 do estatuto, mas já não adstrito aos quadros da União e dos Territórios, a que ele se destina (art. 1º), e sim abrangendo todos quantos servem, em qualquer categoria, a pessoas jurídicas de direito público; pois a restrição feita a elas importa em garantia para a vontade dos votantes e se traduz em termos de lisura e correção dos pleitos.

Se, todavia, não se depara aqui um "ato voluntário" do servidor, mas, ao revés disso, um afastamento "forçoso" ou "obrigatório", — o Estado, que o afasta, não tem título justo para privá-lo dos proventos, quando o direito à sua fruição já se lhes incorporou ao patrimônio.

Bons argumentos militam, portanto, para que, dando a extensão desejada ao art. 251 do mencionado "Estatuto", se lhe cancela a cláusula que vedava a percepção de vencimentos. Nem ela resguardava o Tesouro de maiores prejuízos; não só se contam por poucos os beneficiários, senão ainda é curto o período em que se faria jus à retribuição: vai do "registro" (é o termo usado no Código até a eleição. Ora, o "registro" se realiza quinze dias antes da eleição (Lei nº 1.164, art. 48), e a liberalidade (se liberalidade houvesse) não excederia o espaço de uma quinzena.

VI

As peculiaridades da terceira situação acima exposta nascem da própria Constituição.

É que la, no art. 48, I, b, veda aos Deputados e aos Senadores, desde o diploma, exercer "comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

Com essa cláusula, como com a do art. 45 ("inimidade parlamentar do diplomado"), não quis nem podia querer a Constituição dilatar o prazo, que ela fixou categoricamente, do mandato. Este, salvo os casos de suplente convocado para substituição definitiva, principia com a legislatura e com ela termina. Eisheim, distinguido entre as assembleias de duração indefinida, que se renovam por frações, e as assembleias ditas "permanentes", que se renovam por períodos, repetiu a noção de constituir a "legislatura" cada um desses períodos que separa a renovação integral de uma assembleia do que deve seguir-se "l'Elemente de Droit Constitutionnel", 8ª ed., volume II, ps. 164-165). Esses períodos, em rigor de direito, não se diminuem nem se ampliam, sob pena de se pôr em risco mortal toda a ficção representativa e de se sacrificar a concepção em que ela assenta, a da vontade popular, de onde haure a sua força e a sua autoridade.

As duas cláusulas precitadas têm outro significado, facilmente perceptível. Consagram procedimentos acautelatórios, quanto à conduta e à posição do titular de representação futura, mas certa: o primeiro, um *direito* que, desde logo, passa a assistir-lhe

“a ‘imunidade’); o segundo, um *dever* que, no mesmo instante, lhe fica imposto (o de evitar ou cessar temporariamente sua integração noutro poder).

A *imunidade*, a rigor, explica-se pela necessidade de proteger o *exercício da função*, pois visa a resguardar nela, a independência do parlamentar. Eis o motivo por que, em vários países, dura o tempo que duram as sessões, como acontecia na França sob as leis de 1875 (*Barthélemy et Duez — “Traité de Droit Constitutionnel”*, 1933, ps. 570) e deixou de acontecer, com a permanência das assembleias no texto em vigor (*Georges Vedel — “Manuel Elementaire de Droit Constitutionnel”*, ps. 403) e como ainda sucede nos Estados Unidos (“... *be privileged from arrest during their attendance at the session of their respective houses, and in going to and returning from the same*”, art. 1º, sec. 6º, 3º. Mas era de reconhecida *conveniência* que a garantia *precedesse* à sessão, conforme ocorreu na Inglaterra, ao se fixar o prazo de quarenta dias antes e depois do encerramento dela (*Anson, apud A. Leal, “Teoria e Prática da Const. Fed. Brasileira”*, ps. 295). A mesma razão atendeu a nossa 1ª Constituinte Republicana, fazendo decorrer do diploma o início da imunidade; não era assim no direito anterior. A Comissão dos 21 intercalou no texto do projeto governamental a clusula “desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição”. Foi, por sua vez, a Constituinte de 1934 que, correspondente a analogas razões, estendeu o privilégio ao “suplente imediato ao Deputado em exercício” (artigo 32 *in fine*), levando em conta uma simples eventualidade: a de ser o suplente chamado, em qualquer tempo, a funcionar no Congresso. A *incompatibilidade*, que Espinosa apelidava “pedra angular do sistema rerepresentativo” (Gobierno parlamentario — ps. 244), funda-se, como salienta Rafael Bielsa “*Derecho Constitucional*”, ps. 405): 1º) no princípio da separação dos poderes dominante no sistema político; 2º) no da independência de opinião, essencial ao regime democrático; 3º) na obrigação moral e cívica de defender, na gestão parlamentar (quer legislativa, quer fiscalizadora) o interesse geral da Nação sobre os interesses de outra ordem que podem estar em conflito com os dela. Por isso mesmo, a incompatibilidade diz com o *exercício* da função consensual, ao contrário da *ineleabilidade*, que se refere à capacidade passiva do cidadão e ao impedimento para receber mandato. Cria somente uma obrigação de optar (*Barthélemy, op. cit.*, ns. 587). Foi todavia, prudente o constituinte de 1891, proibindo que, *desde a eleição*, pudesse o legislador receber cargos. A inovação se deve a José Mariano, com o pensamento de “evitar o abuso de que o Deputado, entre a sua eleição e o reconhecimento acetasse empregos”, e com a ponderação de que, desde que está eleito, se deve impedir queira o governo captá-lo” (Araújo, vol. I: *A. Leal, op. cit.*, ps. 321; *A. Foure, “A Constituinte Republicana”*, vol. I, ps. 513). A prudência tornou-se talvez excessiva com a Constituição de 1934 (fonte da atual nesse particular), vedando ao funcionário ou militar eleito o exercício da sessão legislativa do cargo em que já estivesse investido art. 33, 2), com tamanho rigor que alguns comentaristas reputaram redundante o inciso 2º do parágrafo 1º do mesmo artigo (*Themístocles Cavalcanti — “A Constituição Federal Comentada”*, vol. II, ns. 50), o que aliás, não é nossa opinião, pelo motivo que passamos a dar. O que não se consentiu nem ao Senador nem ao Deputado foi, desde o diploma, a continuidade de desempenho de funções administrativas ou assemelhadas nas quais estaria sujeito, de uma parte, a um poder disciplinar estranho à sua assembleia e se lhe facultaria, de outra parte, influir, inadequadamente, na gestão de negócios públicos, em setor que não o do mandato recebido. Mas, enquanto, *desde a posse*, perde o emprego de qual fosse demissível *ad nutum* (Const. 46, art. 48, II, b; Const. 34 cit. art. 33, parágrafo 1º, 2), continua desde o diploma, a *ocupar*, sem o *exercer* o cargo efetivo, de que fosse titular. Já a Carta Imperial de 1824 havia estatuído no art. 32: “O *exercício* de qualquer emprego, à exceção dos de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa

“interinamente”, em quanto durarem as funções de Deputado ou de Senador”. Com tal espírito de disciplina, na Constituição em vigor, a situação dos funcionários civis e a dos militares: a primeira, no art. 50: “Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria”; a segunda, no art. 182, § 4º: “O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, ser agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será, transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma”.

Mas, como antes dissemos, a Constituição não regulou a situação dos servidores públicos ou para-estatais no interregno que vai do diploma até ao começo da legislatura.

A lei ordinária, ainda que de caráter orgânico, deve suprir a omissão.

De que modo? Assegurando assim ao militar como ao civil, *afastados das funções, por um preceito categórico*, os proventos normais do cargo ou do posto, onde se encontravam, ao se lhe expedir o diploma, até à data em que façam jus ao subsídio do mandato.

A solução atende, de uma parte, aos princípios fundamentais acima recordados e, de outra parte, às relações definitivamente constituídas com o vínculo que prende o titular, aos direitos e garantias do seu estatuto funcional.

Para os servidores civis da União, já a lei previu a hipótese, como esclarecemos no início deste parecer levando-se ainda em conta que só determina a perda do vencimento ou remuneração respectivas “quando no *exercício de mandato eletivo remunerado*, federal, estadual ou municipal” (art. 121, III).

Em relação aos demais funcionários, bem como aos empregados autárquicos e aos militares, convém estabelecermos o mesmo critério, que visa essencialmente a garantir o exercício dos direitos políticos, segundo temos por demonstrado.

VII

Por todas essas considerações, apresentamos ao exame das demais Comissões de competência concorrente (a de Serviço Público e a de Segurança Nacional) o substitutivo que se segue e que recomendamos à aprovação do plenário.

Sala Afrânio de Melo Franco, agosto de 1957.
— Prado Kelly, Rleator.

SUBSTITUTIVO

Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionário público, e militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou soldo, do cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, na circunscrição eleitoral

por onde se candidatarem, serão afastados de suas funções, sem perda de sôldo, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º que fôr eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, b e § 1º), e perceberá proventos do respectivo cargo, pôsto ou emprego até quando começar a sessão legislativa.

Art. 4º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria e disponibilidade, a promoção por antiguidade, a transferência para a reserva ou a reforma.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Afrânio de Melo Franco, agosto de 1957. — Prado Kelly, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 26-11-1958).

Projeto n.º 2.035-B, de 1956

Reestrutura o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará; tendo pareceres: com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça; e com emenda ao referida substitutivo, da Comissão de Finanças. Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças contrários à emenda de primeira discussão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e classificado no Grupo D pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter estruturação estabelecida na presente lei e na tabela, que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário passa a ter escalonamento nas letras J, K, L, M, N, e O, ficando nelas classificados, respectivamente, os atuais ocupantes dos padrões H, I, J, K, L, e M, de acordo com tabela anexa.

Art. 3º As carreiras de Escriurários e Dactilógrafos passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas nas letras G, H, e I, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os Escriurários e Dactilógrafos G ficam classificados na letra I, os Escriurários e os Dactilógrafos F, na letra H, e os Escriurários E, na letra G.

§ 2º Cabe aos Auxiliares Judiciários preclpuamente os serviços de dactilografia.

Art. 4º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos Escriurários, só poderão estes concorrer, procedendo-se, igualmente, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 6. As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de Auxiliar de Portaria, com o escalonamento de E, F, G, H, e I, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Portaria destinam-se aos serviços cuja execução competia aos Contínuos e Serventes, bem assim supletivamente, aos de Portaria e Zeladoria, de acordo com os regulamentos que baixar o Tribunal.

Art. 7º Fica criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento em comissão, com o símbolo PJ-7, de livre nomeação do Presidente do Tribunal.

Art. 8º Ficam igualmente criados no mesmo Quadro, quatro (4) cargos de carreira, de Auxiliar Judiciário, letra G, e a função gratificada de Secretário da Corregedoria Geral, símbolo FG-5.

Art. 9º Compete ao Redator de Debates e de Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em Provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 10. Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 11. Ficam elevados os padrões dos atuais cargos isolados, de provimento efetivo, da seguinte maneira: 1 Taquígrafo, padrão O; Arquivista, padrão M; 1 almoxarife, padrão L; 1 Porteiro, padrão K; e 1 Ajudante de Porteiro, padrão J.

Art. 12. As funções gratificadas de Chefe de Seção, Secretário da Presidência e Secretário da Procuradoria Regional, ficam classificados no símbolo FG-3.

Art. 13. A fim de completar o Quadro de que trata a presente lei e a tabela que a acompanha, proceder-se-á a concurso interno organizado pelo Tribunal e em que concorram interinos, extranumerários com estabilidade e requisitados que estejam há mais de dois (2) anos a seu serviço.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, — o crédito suplementar de Cr\$ 556.595,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros), relativo ao Orçamento Geral da União, vigente, assim discriminado:

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — Cr\$ 422.900,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e novecentos cruzeiros).

Subconsignação 1.1.17 — Gratificação de função.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — Cr\$ 63.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos cruzeiros).

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

04 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — Cr\$ 63.795,00 (sessenta e três mil e setecentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T A B E L A

Número de cargos — Cargo ou carreira	Situação atual	Situação proposta
	Classe ou Padrão	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1 Diretor Geral	PJ-4	PJ-4
2 Diretor de Serviço ..	PJ-5	PJ-5
1 Redator de Debates e de Boletim	—	PJ-7
<i>Cargos isolados</i>		
1 Auditor Fiscal	PJ-5	PJ-5
1 Taquígrafo	M	O
1 Arquivista	K	M
1 Almoxarife	J	L
1 Porteiro	I	K
1 Ajudante de Porteiro	H	J
<i>Cargo de Carreira</i>		
1 Oficial Judiciário ...	M	O
2 Oficial Judiciário ...	L	N
2 Oficial Judiciário ...	K	M
3 Oficial Judiciário ...	J	L
4 Oficial Judiciário ...	I	K
5 Oficial Judiciário ...	H	J
7 Auxiliar Judiciário ..	G	I
10 Auxiliar Judiciário ..	F	H
12 Auxiliar Judiciário ..	E	G
1 Auxiliar de Portaria	G	I
3 Auxiliar de Portaria	F	H
1 Auxiliar de Portaria	E	G
2 Auxiliar de Portaria	D	F
3 Auxiliar de Portaria	C	E
<i>Funções gratificadas</i>		
6 Chefe de Seção	FG-6	FG-3
1 Secretário da Presi- dência	FG-5	FG-3
1 Secretário da Pro- curadoria Regional ..	FG-5	FG-3
1 Secretário do Corre- gedor	—	FG-5

OFÍCIO N.º 1.065-56, DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO CEARÁ

Em 30 de agosto de 1956

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, nos termos do art. 97, n.º II, da Constituição Federal e na conformidade da resolução do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, proferida no Processo n.º 506, classe 15, Acórdão número 10.757, de 27 de junho deste ano, encaminhar a V. Ex.ª, a fim de que seja convertido em lei, o anteprojeto que acompanha a presente mensagem dando nova padronização aos cargos de sua Secretaria e estabelecendo medidas outras nele especificadas, em benefício do serviço.

O Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, tomando conhecimento do apelo que lhe foi feito pelos

funcionários de sua Secretaria, "em face da reestruturação dos Quadros das Secretarias de outros Tribunais, como o do Estado do Rio de Janeiro, pertencente, como o do Ceará, ao Grupo D, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, ao qual foi elevado pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, e atendendo a que, dada a padronização que deve existir de ordem e justiça, impoe-se a organização administrativa paritária e tratamento isonômico aos funcionários, respeitadas as peculiaridades decorrentes de pontos de detalhe, reclamados pelas necessidades de serviço de cada Tribunal", houve por bem, após parecer favorável da Procuradoria Regional, deferir o pedido formulado, ordenando a expedição da presente mensagem.

O anteprojeto, incluso, aprovado pelo Tribunal Regional, em sua sessão de 22 do mês corrente, seguiu, em suas linhas gerais, a Lei n.º 2.744, de 6 de março de 1956, que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes ambos ao grupo D, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, adotando os símbolos e pedrões de vencimentos estabelecidos, alias, idênticos aos fixados em outras leis recentes, para outros Tribunais, como os de n.º 2.715, de 10 de maio de 1956, e 2.645, de 11 de novembro de 1955, referentes aos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal, salvo quanto a esta ultima, em relação ao início dos padrões das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Auxiliar de Portaria, com uma letra a mais; exclui o dispositivo referente a gratificação adicional, "ex-vi" da Lei n.º 2.831, de 20 de junho extinto, e extingue o cargo de motorista, que nunca foi provido, por não haver nenhuma viatura e ter sido sempre negada verba para a necessária aquisição. Por outro lado, criou o cargo, em comissão, de Redator de Debates e de Boletim Eleitoral, símbolo PJ-7, com as obrigações constantes do mesmo anteprojeto, além de outras que lhe importa o Tribunal em Provimento especial.

Esse novo cargo é indispensável ante o desenvolvimento dos serviços de taquigrafia e a necessidade de manutenção do Boletim Eleitoral, cuja publicação foi recentemente iniciada, e visa divulgação, para conhecimento dos juizes eleitorais e demais interessados, das decisões e resoluções do Tribunal Eleitoral.

E' um cargo que requer capacidade e noção exata de responsabilidade, tuuo aconselhando seja provido em comissão.

Outra medida também proposta foi a criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria Geral, simbolo FG-5, a fim de se poder dar integral aplicação ao disposto no art. 76 da Lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1955, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, mais uma providência foi julgada pelo T.R.E. como de imediata precisão e consciência na criação de mais quatro (4) cargos de classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, atento o desenvolvimento constatado no serviço, como ao número de funcionários públicos sempre requisitados, isto para sua mais completa regularização.

O desdobramento das atividades do Tribunal impõe sobremaneira essa atitude além da elevação dos padrões, como o fizeram igualmente outros órgãos, com apoio do Congresso.

Quanto ao critério para o preenchimento dessas vagas repetiu-se a orientação da Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956, — a mais recente, — e que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal de Minas. Nessas condições, e consoante ainda leis outras semelhantes, e orientação do Egrégio T.S.E., propõe o T.R.E. do Ceará a adoção do concurso interno, preferentemente, entre interinos, extranumerários com estabilidade, e requisitados com mais de dois anos de serviço, tendo-se em vista o aproveitamento da prática e conhecimentos de serviços que já possuem.

O anteprojeto está em harmonia com a nova padronização que vem sendo adotada para os Tribunais Regionais Eleitorais, como acentuou a nobre Comissão de Justiça dessa Augusta Câmara, a propósito do

Projeto n.º 839, de 1955, que se converteu na Lei n.º 2.744, de 6 de março deste ano, nas palavras:

“O que se pretende é uma razoável melhora de vencimento com a fusão de carreiras, escalonamento de outras e elevação do valor de padrões e símbolos.

Não há dúvida de que a tendência dominante é a uniformização dos padrões de vencimentos das carreiras dos Quadros dos Tribunais Federais, como já se fez em relação aos cargos de chefia e direção dos serviços administrativos da União, e como se tenta fazer de referência ao funcionalismo em geral através do plano de classificação, ora em estudo nas comissões técnicas desta Casa.

Aliás, quando se organizaram os Quadros dos Tribunais Eleitorais a mesma carreira teve idêntico escalonamento em todos eles.

O que distinguia os Quadros era o número de funcionários, variável de acordo com o grupo a que passou a pertencer cada Tribunal organizado, tendo por base o eleitorado inscrito em cada circunscrição em 1948.

Esse é evidente o critério racional e justo. Cada carreira igual deve ter o mesmo escalonamento e cada cargo idêntico o mesmo padrão de vencimento, no Rio ou na Bahia, no Pará ou em São Paulo, no Rio Grande do Sul ou em São Paulo. O que deve variar isto sim, é a composição de cada Quadro, vale dizer, o número de funcionários de cada Secretaria, em cuja fixação, como o fez a Lei n.º 486-48, devemos ter em vista o volume de serviços a cargo de cada Tribunal”.

O anteprojeto altera a classificação deste Tribunal, no Quadro estabelecido pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, visa o escalonamento das carreiras e padronização dos respectivos cargos e dos ilosados, adotados para o Tribunal Regional Eleitoral, seguindo-se as leis, últimamente publicadas, de vez que os vencimentos devem ser iguais para os cargos de igual classe, ou como acentuado ficou no parecer transcrito, em parte — “cada cargo igual deve ter o mesmo escalonamento e cada cargo idêntico o mesmo padrão de vencimentos”.

Por fim, o crédito suplementar de que trata o anteprojeto compreende o período de outubro a dezembro do corrente ano, na importância de Cr\$ 556.595,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) ou seja Cr\$ 185.531,70 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um cruzeiros e setenta centavos) mensalmente.

Tenho, assim, por justificado, o anteprojeto que envio à consideração dessa nobre Corporação Legislativa na certeza de sua integral aceitação.

Nesta oportunidade, sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Fortaleza, 5 de agosto de 1957

Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ao Exmo. Sr. Deputado Oliveira Brito, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assunto: Encaminha Tabela do Funcionalismo.

Sr. Deputado:

Passo-lhe às mãos para os devidos fins, a inclusa Tabela atual dos cargos e funções do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, conforme solicitou V. Ex.ª, por telegrama a esta Presidência, datado de 29 de julho próximo findo.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Virgílio Firmeza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

TABELA ATUAL DOS CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Número de cargos	Cargos ou funções	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor-Geral	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
<i>Cargos isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Taquigrafo	M
1	Arquivista	K
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	I
1	Ajudante de Porteiro	H
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
4	Oficial Judiciário	I
5	Oficial Judiciário	H
4	Escriturário	G
6	Escriturário	F
8	Escriturário	E
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
3	Contínuo	F
1	Servente	E
2	Servente	D
3	Servente	C
<i>Funções gratificadas</i>		
6	Chefe de Seção	FG-6
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5

Sessão do Pessoal — Em 2 de agosto de 1957. — Diana Campos de Magalhães, Oficial Judiciário, classe H. — Conforme: Data supra — Ubatuba de Miranda, Chefe da Seção.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto n.º 2.035, de 1956, é da iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e visa alterar o Quadro da Secretaria da mesma Corte.

As alterações propostas são as comuns em proposições dessa natureza, destacando-se:

a) a elevação geral de uma a duas letras dos padrões de vencimentos e símbolos das funções gratificadas;

b) a criação de um cargo isolado de provimento em Comissão e quatro de carreira;

c) a fusão das carreiras de Contínuo e Servente e das de Escriturário e Dactilógrafo nas de Auxiliar de Portaria e de Auxiliar Judiciário, respectivamente.

II

Sob o ângulo da iniciativa, nada impede o andamento do projeto, que encontra apoio no art. 97, item II, da Constituição.

Examinada, porém, do ponto de vista do mérito, opomos à proposição as restrições que se seguem, as mesmas, aliás, que temos oposto a todos os projetos de igual natureza. Ainda agora, examinando proposta idêntica do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, assim nos manifestamos:

“Em primeiro lugar, não nos é possível concordar com a melhoria proposta para todos os funcionários

a não ser na base de uma letra ou símbolo para cada cargo ou função. E' assim que tem procedido esta Comissão nos exames das propostas de outros órgãos do Poder Judiciário que lhe foram submetidas após a promulgação da Lei n.º 2.745-56, que elevou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive do Judiciário, agravando, sobretudo, a situação já deficitária do Tesouro Nacional. A conduta da Comissão no particular, tem-se destacado pela firmeza e coerência de suas decisões, tratem-se de Tribunais Superiores ou Regionais. Ainda, recentemente, assim procedeu — e sempre com o apoio unânime de seus membros — no estudo dos projetos de reorganização das Secretarias dos Tribunais Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e da Paraíba, a cujos servidores concedem a melhoria apenas de uma classe, padrão ou símbolo. E' o que entendemos devermos dar também aos funcionários do Tribunal Eleitoral de Pernambuco.

Opomo-nos, também, à fusão das carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria.

A experiência na execução da Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952, que aprovou bem no serviço público da União, motivo porque esta Comissão, nos últimos tempos tem recusado, invariavelmente, sua adesão à inovação. Ainda recentemente, no parecer ao Projeto n.º 1.622-56, adotado por este órgão, tivemos ensejo de assinalar:

"Por motivos semelhantes, não aceitamos a extinção da carreira de Contínuo e dos cargos isolados de Servente. Aquêles e éstos têm funções específicas e indispensáveis ao serviço público. Extintos os cargos de Servente e criados os de Auxiliar de Portaria, quem passaria a fazer os trabalhos de asseio e limpeza do Tribunal Superior do Trabalho? Os Auxiliares de Portaria? Responderão sim, os defensores da medida. Nós, porém, não alimentamos ilusões. Os exemplos no serviço público da União e de Estados que adotaram medida idêntica constituem formal e irresponsável desmentido a essa conclusão".

Essas mesmas restrições fazemos à proposta em estudo, dando-lhe no mais o nosso apoio. Na verdade, incluído inicialmente no grupo C, juntamente com os Tribunais de Pernambuco, Paraná, Santa Catarina (Lei n.º 486-48), passou, mais tarde, para o grupo D-1 (Lei n.º 1.340-51), enquanto o do Estado de Pernambuco, com eleitorado muito maior, só atingia o grupo C-1, inferior, portanto, em 1953 (Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953).

Nestas condições, coerentes com esse ponto de vista, oferecemos ao projeto o substitutivo que se segue, por cuja aprovação opinamos.

E' o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e classificado no Grupo D pela Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte estruturação estabelecida na presente lei e na tabela, que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da aludida tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escriturário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais Escriturários e Dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H, e os Escriturários F e E, bem como os Dactilógrafos, classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de Dactilógrafo.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos Escriturários, somente éstos poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 5.º Fica criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento em comissão, símbolo FG-5.

Art. 7.º Compete ao Redator de Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 8.º Fica extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 9.º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Oliveira Britto*, Relator.

TABELA

Número de cargos —	Situação atual	Situação proposta
Cargo ou carreira	Classe ou Padrão	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1 Diretor Geral	—	PJ-4
1 Diretor de Serviço ..	—	PJ-5
1 Redator de Debates e de Boletim	—	PJ-7
<i>Cargos isolados</i>		
1 Auditor Fiscal	—	PJ-5
1 Taquígrafo	—	N
1 Arquivista	—	L
1 Almoxarife	—	K
1 Porteiro	—	J
1 Ajudante de Porteiro ..	—	I
<i>Cargos de carreira</i>		
1 Oficial Judiciário ...	—	N
2 Oficial Judiciário ...	—	M
2 Oficial Judiciário ...	—	L
3 Oficial Judiciário ...	—	K
4 Oficial Judiciário ...	—	J
5 Oficial Judiciário ...	—	I
12 Auxiliar Judiciário ..	—	H
17 Auxiliar Judiciário ..	—	G
1 Contínuo	—	H
3 Contínuo	—	G
1 Servente	—	F
2 Servente	—	E
3 Servente	—	D
<i>Funções gratificadas</i>		
6 Chefe de Seção	FG-6	FG-5
1 Secretário da Presidência	FG-5	FG-4
1 Secretário da Procuradoria Regional ..	FG-5	FG-5
1 Secretário do Corregedor	—	FG-5

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de agosto de 1957.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 20 de agosto de 1957, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.035-56, adotando o substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Abguar Bastos, Mário Guimarães, Ivan Bichara, Rondon Pacheco, Amaury Pedrosa, Prado Kelly, Djalma Marinho, Segadas Vianna e Arino de Matos.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 20 de agosto de 1957. — *Joaquim Duval* — No exercício da presidência. — *Oliveira Brito* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Com Ofício n.º 1.065-56, de 30 de outubro de 1956, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, encaminha anteprojeto que dá nova padronização aos cargos de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça opinando sobre a matéria fez algumas restrições ao que era proposto e concluiu por um Substitutivo.

II

Nada temos a opôr ao que se propõe no Substitutivo do Deputado Oliveira Brito, que foi acolhido unanimemente pela Comissão de Justiça.

Para fazer face às despesas é aberto um crédito de Cr\$ 356.595,00.

Nesta Comissão foram apresentadas duas emendas do ilustre colega de Comissão, Deputado Barros de Carvalho, sendo uma aceita e a outra rejeitada.

A que obteve parecer favorável determina que o cargo de "Redator de Debates e Boletim" seja incluído como cargo isolado de provimento efetivo.

Por tôdas as razões julgamos merecer apoio à medida pleiteada uma vez que não se trata de um cargo de chefia.

Diante do exposto nosso parecer é favorável ao Substitutivo e à emenda apresentada nesta Comissão.

Sala Régio Barros, em 28 de dezembro de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 58.ª reunião ordinária, realizada em 28 de novembro de 1957, presentes os Srs. César Prieto, Chaubaud Biscaia Leoberto Leal, Odilon Braga, Barros Carvalho Licurgo Leite, José Fragelli, Vasconcelos Costa, Pereira Diniz, Vasco Filho, Vitorino Correia, Lopo Coelho, Broca Filho, opina, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho, pela aprovação do Projeto n.º 2.035, de 1956, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com restrições na parte referente à fusão das carreiras de Serventes e Contínuos, adotando a emenda n.º 1-C do Sr. Barros Carvalho e rejeitando a de n.º 2-C do mesmo signatário. Votaram contra a restrição do relator os Srs. César Prieto e Pereira Diniz. As emendas 1-C e 2-C tiveram como signatário o Deputado Adahil Barreto.

Sala Régio de Barros — 28 de novembro de 1957. — *César Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Onde se inclui o cargo de "Redator de Debates e Boletim" como cargo em comissão, altere-se para

relacioná-lo como cargo "isolado, de provimento efetivo". — *Barros Carvalho*. — *Adahil Barreto*.

EMENDA DA PRIMEIRA DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

1ª Acrescente-se onde convier:

"Artigo — São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os cargos de Diretor-Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal".

2) Redija-se assim o art. 7.º:

"Fica criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento efetivo, com o símbolo PJ-7, de livre nomeação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral".

3) Na tabela que acompanha o substitutivo, façam-se as alterações correspondentes às emendas constantes dos itens 1 e 2, consignando-se, como de provimento efetivo, os cargos de Diretor-Geral, Diretores de Serviço, Redator de Debates e Auditor Fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1953. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Ao Projeto n.º 2.035-56 foi oferecida em primeira discussão uma emenda, sobre cuja aprovação opinamos contrariamente dentro da linha de coerência seguida por esta Comissão, ao considerar prejudicial ao interesse público a transformação dos cargos de chefia em cargos efetivos.

Os inconvenientes dessa medida são óbvios, sobretudo nos Tribunais Eleitorais, de composição temporária. Conhecemos já alguns exemplos de incompatibilidade entre presidentes de Tribunais e diretores de Secretaria ou de Serviço com danosos prejuízos para o rendimento dos serviços administrativos dos Tribunais.

E' verdade que a Câmara, segundo o parecer da douta Comissão de Finanças — não obstante a sua flagrante incompetência regimental para opinar sobre uma matéria indiscutivelmente de direito administrativo — nem sempre tem adotado o ponto de vista desta Comissão.

Esses exemplos, porém, por serem maus exemplos, prejudiciais ao interesse público e escudados, tão só, no interesse pessoal dos ocupantes dos citados cargos, não devem constituir motivos para que sigamos também o mau caminho.

Nestas condições, somos contrários tanto a emenda de plenário, quanto a da Comissão de Finanças que pretende transformar também em efetivo o cargo de Redator do Boletim Eleitoral.

Num e noutro caso, preferimos ficar com a proposta do Tribunal, por haver ela consagrado a norma que mais convém aos serviços administrativos a cargo de sua Secretaria.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de julho de 1958. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B", realizada em 3 de julho de 1958, opinou unanimemente, pela rejeição da emenda apresentada ao Projeto n.º 2.035-56, na forma do parecer do Relator, lido e adotado pelo relator, designado, Antônio Horácio. Estiveram presentes os Srs. Deputados: Nogueira da Gama, Presidente; Antônio Horácio, Relator designado; Prado Kelly, Rondon Pacheco, Adauto Cardoso, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Jefferson de Aguiar, Chagas Freitas e Osvaldo Lima Filho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de julho de 1958. — *Nogueira da Gama*, Presidente. — *Antônio Horácio*, Relator designado.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Volta a esta Comissão, com emendas de plenário, o Projeto n.º 2.035, de 1956, que reestrutura o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

II

Reiteradamente temos manifestado o nosso ponto de vista contrário a que sejam transformados em cargos isolados de provimento efetivo os cargos de chefia, que são providos em Comissão.

Algumas poucas vezes temos sido vencidos e não vemos como modificar nossa conduta face às emendas apresentadas que efetivem nos cargos Diretor-Geral e Diretores de Serviço.

Parecer contrário às emendas.

Sala Rêgo Barros, em 13 de novembro de 1958.
— Lopo Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32.ª reunião ordinária realizada em 13 de novembro de 1958, presentes os Srs. César Prieto, Georges Galvão, Barros Carvalho, Vitorino Corrêa, Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Lopo Coelho, Milton Brandão, Hermógenes Príncipe e Nicanor Silva, opina, por unanimidade, pela rejeição da emenda oferecida em plenário ao Projeto n.º 2.035-56, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 13 de novembro de 1958.
— Oscar Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

Projeto n.º 2.346-A, de 1957

Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o projeto. Aprovado e enviado à redação final o Projeto n.º 2.346-A, de 1957.

(O projeto aprovado encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente a Redação Final de projetos da Câmara dos Deputados).

(D.C.N. — Seção I — 7 de novembro de 1958).

Projeto n.º 3.159-A, de 1957

Institui a cédula oficial única de votação para eleição de Deputados Federais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo às emendas de segunda discussão (segunda discussão requerida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituída a cédula oficial única de votação para a eleição à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A cédula aqui referida, de igual formato e papel, será impressa pela Justiça Eleitoral e por esta distribuída, com exclusividade, às Mesas Receptoras.

Art. 2.º A cédula será encimada pelo selo da Justiça Eleitoral e a seguir, das legendas partidárias, classificadas proporcionalmente às suas representações na Câmara dos Deputados, na legislatura em que ocorrer o pleito.

Parágrafo único. Cada legenda contera os nomes, em igual impressão, dos candidatos, sob a mesma

registrados, em rigorosa ordem alfabética, conforme modelo anexo.

Art. 3.º A imprensa oficial da União imprimirá preferencialmente as cédulas necessárias ao pleito, à ordem do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1.º A juízo do Superior Tribunal Eleitoral, sempre que necessário, poderão as cédulas ser impressas pelas imprensas oficiais estaduais, à ordem do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º Sempre que ocorrer o disposto no parágrafo anterior, obedecer-se-á, no Estado ou no Território, à padronização cédular a que se refere o parágrafo único do art. 1.º da presente lei.

Art. 4.º A Mesa Receptora entregará ao eleitor, no momento de votar, um exemplar da cédula, devidamente rubricada, em lugar próprio, pelos Mesários.

Parágrafo único. Passando à cabina indevassável, o eleitor assinalará com um "X" ou "+" o nome do candidato de sua escolha e, a seguir, dobrará e fechará a cédula, que será colocada na urna.

Art. 5.º Se, por ininteligível o sinal, não se puder computar o voto para o candidato, se o contará para a legenda.

Art. 6.º A cédula sem rubrica, bem como a que não obedecer à padronização oficial, ou aquela que for rasurada ou assinalada em mais de um nome, será nula.

Art. 7.º Fica autorizada a Justiça Eleitoral a requisitar os meios de transporte que julgar necessários à colocação da cédula em todo o território nacional.

Art. 8.º Constitui crime eleitoral:

1) rubricar a cédula em outra oportunidade que não seja a do ato de votar. Pena: a mesma aplicada ao delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral;

2) imprimir ou distribuir fora das condições legais cédulas oficiais. Penas: de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros, conforme a extensão dos resultados da infração; se pessoa investida de função eleitoral: pena de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa de 10 a 50 mil cruzeiros;

3) dificultar de qualquer modo o cumprimento de determinação eleitoral, constante desta lei. Pena: de 2 a 6 meses de detenção e multa de infração, impedimento da realização do ato eleitoral: pena de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros;

4) se da fraude resultar benefício para o candidato, pena de cassação de seu registro como candidato, desde que provada sua participação, direta ou indiretamente, além da pena cominada à infração;

5) alterar, inutilizar ou destruir material eleitoral: pena de detenção de 1 a 3 meses e multa de mil a 5 mil cruzeiros, além da correspondente a outra infração, se resultar.

Art. 9.º Os partidos políticos que não lograrem eleger dois representantes no mínimo à Câmara dos Deputados, terão os seus registros cassados pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas provenientes da incentivo e processamento do alistamento eleitoral, nos termos do Código Eleitoral em vigor, e àquelas decorrentes da impressão e distribuição das cédulas referidas na presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Fernando Ferrari.*

Justificativa

Convencendo-nos cada dia mais de que o maior problema político do País é o do voto, do voto pri-

morado, livre, consciente, sem pressões nem subornos, surgirá, por sem dúvida, a purificação plena do regime representativo.

As várias leis que vêm sendo votadas, particularmente de 1955 para cá, têm procurado apertelçoar os métodos de coleta das inclinações populares.

Já o diploma legal n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, instituiu a cédula única de votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Face aos notáveis resultados daquela inovação, a Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, estatuiu igualmente as eleições majoritárias, tais como para Governador, Vice-Governador, Senadores e Suplentes, Prefeitos e Vice-Prefeitos, e Juizes de Paz.

Os benéficos efeitos que daí advieram para o regime e para a democracia são de todos conhecidos e proclamados à sociedade pela Justiça Eleitoral do País. Parece-nos por tudo isso, por igual imprescindível continuarmos no aprimoramento do sistema.

O segundo grande passo, no nosso entender, para isso, será a instituição de igual cédula para parte das eleições proporcionais, isto é, para a eleição dos candidatos à Câmara dos Deputados. Assim completar-se-á o ciclo da cédula oficial única para constituição do Congresso Nacional certamente o grande alicerce da democracia.

Esse aprimoramento, bem o sabemos, deve ser lento, mas constante e sólido. Por isso preferimos, de momento, não estender a cédula oficial única a todas as eleições proporcionais, deixando para fazê-lo depois da colheita das experiências que desta lei surgirão. Numa outra fase, que poderá ser considerada como consagrada, aplicar-se-á o dispositivo às eleições para as Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

De qualquer maneira, convidamos a Câmara dos Deputados a examinar este problema tão importante, tão relevante, tão urgente.

Pedimos, por isso, sugestões a quantos não-las queiram dar. Estamos seguros de que a cédula oficial única afastará dos pleitos grande parte de suborno e de corrupção, e auxiliará, por outro lado, a selecionar melhor os legisladores; em benefício exclusivamente do povo.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1957. — *Fernando Ferrari*.

LEI N.º 1.164, DE 24-7-1950

Art. 175.

19 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 3.159, DE 1958, EM SEGUNDA DISCUSSÃO, PARA SEREM ENCAMINHADAS A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

N.º 1

Art. 1.º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, serão processadas com a cédula única instituída pelas Leis n.ºs 2.582, de 30 de agosto de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2.º Os Tribunais Regionais Eleitorais dividirão os Estados sob sua jurisdição em distritos ou circunscrições eleitorais, até 180 dias antes do pleito, para que os Partidos políticos possam inscrever em

cada um deles um candidato sob uma só legenda ou em coligação de vários partidos, nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais.

§ 1.º Os distritos ou circunscrições eleitorais corresponderão ao número de vagas a preencher para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

§ 2.º Nenhum partido ou coligação partidária poderá inscrever mais de um candidato por distrito ou circunscrição eleitoral.

§ 3.º Os candidatos inscritos por um partido político ou coligação de partidos que não se elejam pelo distrito ou circunscrição eleitoral serão considerados suplentes dos candidatos eleitos noutros distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem da maior votação obtida no Estado, na mesma legenda partidária.

Art. 3.º A cédula única conterá os nomes dos candidatos inscritos em cada um dos distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem cronológica dos registros autorizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais em cada Estado.

§ 1.º O voto concedido em favor de candidato inscrito noutro distrito ou circunscrição será considerado nulo.

§ 2.º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maior votação no distrito ou circunscrição eleitoral.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1958. — *Jefferson de Aguiar* — P.S.D. do Estado do Espírito Santo. — *Armando Falcão* — (apoio).

N.º 2

Onde convier:

Art. ... Todas as eleições de que trata a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 que instituiu o Código Eleitoral, serão processadas com a cédula única fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. ... Na eleição por princípio majoritário, da cédula única constarão os nomes dos candidatos e, para as do sistema de representação proporcional, a relação dos partidos políticos nacionais, com as respectivas siglas e emblemas, na ordem cronológica de seus registros.

§ ... Nas cédulas para eleição pelo princípio majoritário, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou a lápis-tinta que deverá existir na cabine indevassável o retângulo correspondente ao nome do seu candidato.

§ ... Tratando-se de eleição pelo sistema proporcional o eleitor na forma deste artigo, escreverá o número que o seu candidato recebeu ao ser registrado.

Art. ... — Se o eleitor preferir votar somente na legenda partidária marcará, na forma do artigo anterior, o retângulo a que corresponder o partido preferido e, neste caso, as legendas que forem apuradas serão distribuídas pela Junta Apuradora, na mesma quantidade para todos os candidatos registrados pelo partido, sendo que a sobre, se houver, aos mais votados, pela ordem decrescente.

Art. ... Os retângulos, as siglas, emblemas e os nomes dos partidos serão impressos em cores diferentes, tendo prioridade para o registro da cor pretendida o partido de registro mais antigo.

§ ... A prioridade de que trata este artigo deverá ser requerida até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. ... O registro de candidatos à eleição pelo sistema proporcional será feito improrrogavelmente, até noventa dias antes do pleito.

Art. ... O registro de partidos nacionais só poderá ser feito até um ano antes da eleição a que pretendam concorrer, não sendo permitido o registro de coligações ou alianças partidárias para eleições pelo sistema proporcional.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1958. — *Ultima de Carvalho*. — *Armando Falcão*.

PARA DEPUTADO FEDERAL

Partidos

<input type="checkbox"/>	PSD—	P. SOCIAL DEMOCRATICO
<input type="checkbox"/>	UDN—	UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL
<input type="checkbox"/>	PTB—	P. TRABALHISTA BRASILEIRO
<input type="checkbox"/>	PSP—	P. SOCIAL PROGRESSISTA
<input type="checkbox"/>	PL—	P. LIBERTADOR
<input type="checkbox"/>	PR—	P. REPUBLICANO
<input type="checkbox"/>	PDC—	P. DEMOCRATA CRISTAO
<input type="checkbox"/>	PTN—	P. TRABALHISTA NACIONAL
<input type="checkbox"/>	PRT—	P. REPUBLICANO TRABALHISTA
<input type="checkbox"/>	PRP—	P. REPRESENTAÇÃO POPULAR
<input type="checkbox"/>	PST—	P. SOCIAL TRABALHISTA

RECIPIENTE

MESAHO

N.º 3

Ao art. 2.º, parágrafo único.
Suprima-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

N.º 4

Ao parágrafo único do art. 4.º.

— “Parágrafo único. Passando à cabine indevas-sável, o eleitor assinalará com um X ou + a legenda de sua escolha”.

Acrescente-se:

— “Art. ... A Justiça Eleitoral determinará, em instruções, o modo de classificar os candidatos, dentro de cada legenda”.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

N.º 5

Acrescente-se onde convier:

— “Art. ... Nas eleições pelo sistema propor-cional, o eleitor votarj apenas na legenda, assinalan-do-a na forma prescrita nesta lei.

Art. ... A classificação dos candidatos, dentro de cada legenda, para preencher o número de votos que couber a cada uma delas, dependerá de escolha, em votação secreta, a ser feita antes da eleição, por convenção dos diretórios municipais de cada partido, que se realizará sob a presidência da Justiça Elei-toral.

Parágrafo único. A ordem de preferência dos can-didatos será regulada pelo número de votos que cada um deles obtiver na convenção dos diretórios muni-cipais, cujos resultados serão conservados em urna fechada, a ser aberta depois de realizado o pleito.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

N.º 6

Art. 1.º Todas as eleições reguladas pela Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

serão processadas com a utilização de cédulas oficiais confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2.º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os re-tângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3.º Para as que obedeçam ao princípio da representação proporcional as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que registraram candidatos, na ordem cronologica desse registro, precedidos das siglas e de retângulos para a marcação do voto.

§ 1.º Nas eleições proporcionais, do próprio pu-nho, o eleitor assinalará, no retângulo correspondente, com um “X” ou “+” a legenda ou partido em que deseja votar, ou escreverá o número do candidato de sua preferência.

§ 2.º Em cada partido, os candidatos a estas eleições serão registrados em ordem numerica cres-cente, a partir da unidade, em relações organizadas pelos mesmos partidos, em ordem alfabética de pre-nomes e nomes, apenas para o efeito da votação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4.º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição de forma a propor-cionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 5.º Os nomes dos partidos, as siglas e os retângulos das cédulas oficiais, deverão ser impressos em cores diferentes, características de cada partido, mediante escolha e registro feito na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: A escolha das cores a que se refere este artigo deverá ser feita até noventa dias após a promulgação desta lei, garantida prioridade aos partidos de registro mais antigo.

Art. 6.º As cédulas serão confeccionadas e dis-tribuídas:

- a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;
- b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as rela-tivas aos pleitos federais e estaduais;
- c) pelos Juízos Eleitorais, as referentes às elei-ções municipais e distritais.

Art. 7.º No ato da votação receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas elei-ções que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá a votação nos partidos e candidatos de sua preferência. Ao regres-sar da cabine exibirá as cédulas à Mesa, que, sem tocá-las, verificará, pelas cores e rubricas, se são as mesmas que lhe foram entregues.

§ 1.º Serão nulas as cédulas, na respectiva elei-ção, quando forem assinalados dois ou mais partidos ou candidatos.

§ 2.º Quando o número escrito fôr manifesta-mente ilegível ou absurdo, contar-se-á o voto apenas para a legenda.

Art. 8.º O registro de candidatos será feito, im-prorrogavelmente, de 120 até 160 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas Secretarias ou Cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1.º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos represen-tantes, quando será permitido o registro de mais um terço de candidatos.

§ 2.º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

§ 3.º Na hipótese de registro de apenas dois can-didatos, em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições, por ato da Justiça Eleitoral, reabertos os prazos de registro.

Art. 9.º A Justiça Eleitoral fará a mais ampla divulgação, pela imprensa, pela radiodifusão e por cartazes nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os números de ordem de sua inscrição, nas eleições proporcionais, o afixará nas Mesas Receptoras e cabines indevasíveis, em lugar de grande visibilidade, cópias daquelas relações, para consulta dos votantes.

Parágrafo único. As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja seu alcance, serão obrigadas a fazer essa divulgação no horário e nas condições mencionadas no art. 78 da Lei n.º 2.550, de 27 de julho de 1950, sob pena de rescisão da concessão que poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 11. É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de

eleições que obedeçam ao princípio da representação proporcional.

Art. 12. As seções eleitorais, organizadas a partir da vigência desta lei, conterão no máximo 250 eleitores nas capitais e 200 no interior.

§ 1.º Nas seções atualmente existentes, não serão incluídos novos eleitores, enquanto sua lotação não atingir, pelos cancelamentos operados, aos limites fixados neste artigo.

§ 2.º Enquanto as seções eleitorais não atingirem aos limites fixados neste artigo, os juizes eleitorais poderão instalar mais de uma cabine em cada Mesa-Receptora, de acordo com as necessidades e as conveniências da votação.

Art. 13. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão utilizadas pelo seu Presidnete, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1958. — *Adauto Cardoso*. — *Fernando Ferrari*. — *Ultimo de Carvalho*. — *Castilho Cabral*.

PARA DEPUTADO FEDERAL

Partidos

- PSD — P. SOCIAL DEMOCRATICO
- UDN — UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL
- PTB — P. TRABALHISTA BRASILEIRO
- PSP — P. SOCIAL PROGRESSISTA
- PL — P. LIBERTADOR
- PR — P. REPUBLICANO
- PDC — P. DEMOCRATA CRISTAO
- PTN — P. TRABALHISTA NACIONAL
- PRT — P. REPUBLICANO TRABALHISTA
- PRP — P. REPRESENTAÇÃO POPULAR
- PST — P. SOCIAL TRABALHISTA

DEPUTADO FEDERAL

RUBRICA

PARA DEPUTADO FEDERAL

Partidos

- PSD — P. SOCIAL DEMOCRATICO
- UDN — UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL
- PTB — P. TRABALHISTA BRASILEIRO
- PSP — P. SOCIAL PROGRESSISTA
- PL — P. LIBERTADOR
- PR — P. REPUBLICANO
- PDC — P. DEMOCRATA CRISTAO
- PTN — P. TRABALHISTA NACIONAL
- PRT — P. REPUBLICANO TRABALHISTA
- PRP — P. REPRESENTAÇÃO POPULAR
- PST — P. SOCIAL TRABALHISTA

CANDIDATOS

1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12
13	13	15	16	17	

DEPUTADO FEDERAL

RUBRICA

PARA DEPUTADO FEDERAL

Partidos

- PSD — P. SOCIAL DEMOCRATICO
- UDN — UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL
- PTB — P. TRABALHISTA BRASILEIRO
- PSP — P. SOCIAL PROGRESSISTA
- PL — P. LIBERTADOR
- PR — P. REPUBLICANO
- PDC — P. DEMOCRATA CRISTAO
- PTN — P. TRABALHISTA NACIONAL
- PRT — P. REPUBLICANO TRABALHISTA
- PRP — P. REPRESENTAÇÃO POPULAR
- PST — P. SOCIAL TRABALHISTA

CANDIDATOS

1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	

ELEIÇÕES FEDERAIS

PUBRICA

N.º 7

Onde couber:

Art. ... E' o Poder Judiciário autorizado a instituir o voto mecânico, através de máquinas automáticas, logo que julgue oportuno poder melhorar as condições de recepção e apuração do voto, observado o sistema definitivo nesta lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de outubro de 1958. — *Abg. Bastos*. — *Aarão Steinbruch*. — *Cícero Alves*. — *Fernando Ferrari*.

Justificação

— Não acreditamos em cédula única ou reforma eleitoral sem voto mecânico. O sistema de apuração em voga é antiquado o perigo aos interesses dos candidatos. A lei não é cumprida, no sentido de garantir a fiscalização dos Partidos. Este ano as autoridades eleitorais desejaram apressar a apuração. Em consequência dessa boa vontade foram eliminadas as cautelas essenciais que asseguram menor cota de erros ou omissões. Não admitimos a tese da depuração propositada. Mas admitimos a ausência das prescrições legais. A leitura do voto pelo Presidente da Mesa Apuradora no ato da verificação da cédula, o fornecimento de boletim imediatamente após cada jornada diária de trabalho e a não existência de atas quanto ao voto individual, foram dispositivos regulamentares não obedecidos. Havia Juntas em São Paulo que se negavam abertamente a fornecer a relação dos votos individuais após cada apuração. As reclamações foram gerais e mais de um protesto subiu ao Presidente do Regional Eleitoral.

PARA SENADOR

- AFONSO ARINOS
- NAPOLEAO A. GUIMARAES
- MOZART BRASILEIRO LAGO
- JOAO MANGABEIRA
- LUTHERO VARGAS

PARA SUPLENTE DE SENADOR

- VENANCIO IGREJAS
- HENRIQUE CANDIDO CAMARGO
- HELIO SANTOS DAMASCENO
- DANTE NASCIMENTO COSTA
- LINNEU DE ALBUQUERQUE MELLO

— Por outro lado a tese da apuração na própria seção receptora do voto, ainda que válida para os grandes centros, não pode funcionar bem, desde que os Partidos não sejam suficientemente organizados para manter fiscalização adequada em todas as seções. O sistema do lançamento em borrão e em seguida para os boletins e mais tarde para os mapas, com o inconveniente de constantes enganos na passagem dos números e na sua colocação sob o nome indicado, não é invalidado pela apuração imediata. Por tudo isto, não vemos maior lisura sem que sejam usadas as máquinas de voto e apuração instantânea. Apresentamos dois modelos dessas máquinas em voga nos Estados Unidos e a maneira de seu funcionamento. E' possível que não possam ser adotadas imediatamente em todos os distritos de um Estado, mas podem ser usadas, pelo menos nas principais cidades, com a virtude de substituir, cada máquina, de 3 a 4 seções. Uma só máquina pode receber em 10 horas 1.200 votos. Mas o essencial é que terminada a votação os resultados podem ser imediatamente proclamados em cada seção, sem a possibilidade, de engano, de alterações ou de passagens viciadas de folha para folha. Porque aí, então, o fiscal pode até fotografar o resultado. Vejamos no anexo, como funcionam essas máquinas:

MÁQUINAS DE VOTAR "AUTOMATIC"

1 — São simples de operar, garantem o sigilo de voto e contém salva-guardas contra fraude.

2 — Há um jogo de chaves para cada máquina; estas são mantidas sob "fechadura" pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3 — Para cada eleição a máquina é regulada de maneira que o eleitor não possa acionar mais do que um ponteiro para cada cargo eletivo ou consulta plebiscitária.

4 — O tipo médio de máquina de votação contém espaços para 25 quesitos e os nomes de 450 candidatos (nove fileiras de 50 cada).

5 — Um contador visível no lado direito da máquina, dará ao público o número total de eleitores que votaram.

6 — Aos funcionários eleitorais são fornecidas duas chaves, dentro de um envelope lacrado. Tais

chaves abrem apenas o painel trazeiro expondo somente os contadores e não o mecanismo de ajuste.

7 — Os mesários devem inspecionar, na presença dos fiscais os computadores expostos na trazeira da máquina. Verifica também o total cumulativo do contador de segurança, permanentemente montado no lado esquerdo da máquina.

8 — Uma vez que o lacre da porta dianteira direita fôr removido, a máquina de votar está pronta para funcionar. Este é o passo final na preparação.

9 — As eleições majoritárias diferem ligeiramente quanto ao processo das eleições proporcionais. O presidente da mesa entregará a cada eleitor uma senha que é entregue aos fiscais postados no lado direito da máquina de votar. Tal processo evita que o eleitor entre na fila para votar mais de uma vez.

10 — Ao passar para dentro da máquina o eleitor passa por uma cortina semi-cerrada e move uma alavanca vermelha para sua direita; isso faz tocar uma campainha e fecha a cortina evitando dessa forma que os que estão de fora vejam como éle está votando. O eleitor indica seu candidato abaixando o ponteiro por cima do nome do seu candidato, expondo um "X". O eleitor poderá voltar o ponteiro para sua posição original a fim de corrigir um erro, antes de registrar seu voto. Há também uma provisão para candidatos avulsos. Uma bobina de papel no tópo da máquina registra os votos avulsos para qualquer cargo. Ao abrir a fresta que expõe o papel, os ponteiros de votos para outros candidatos ficam travados, quando se tratar de candidatos para o mesmo cargo.

11 — O voto é registrado movendo-se a alavanca vermelha para a esquerda. Automaticamente os ponteiros de votar voltam à sua posição original, a cortina se abre e o eleitor sai. O mecanismo fica fechado até que seja aberto pelo fiscal para o votante seguinte. Após encerrada a votação o mecanismo é travado pelo presidente da mesa com um segundo lacre. O painel trazeiro é aberto para expôr os contadores.

12 — Os candidatos são chamados por número e não por nome. Um mesário "canta" enquanto outro confere e um auxiliar escreve os números, enquanto outro confere o código e nomes correspondentes.

Há uma verificação inversa depois. Os auxiliares "cantam" o resultado enquanto os mesários conferem as somas apresentadas. Após a contagem os componentes da mesa assinam um certificado. A diferença entre os números anteriores e atuais no contador de segurança deve ser igual ao número de votantes registrado no contador visível. Um novo lacre impossibilita a máquina de ser utilizada e permanece lacrada até que seja usada para outra eleição ou quando já tenha passado a possibilidade de uma recontagem. Uma das fôlhas é arquivada com o juiz eleitoral, outra é afixada em lugar público e o original é enviado para o Tribunal Eleitoral.

AS MAQUINAS DE VOTAR REDUZEM AS DESPESAS DE ELEIÇÃO PORQUE

1. O número de seções eleitorais pode ser reduzido mediante centralização dos distritos.

2. São necessários menos encarregados na eleição e suas horas de trabalho são reduzidas.

3. Os custos de impressão são cortados em aproximadamente 50%.

4. São eliminadas as recontagens dispendiosas.

MAQUINAS DE VOTAR "SHOUP"

1 — Acionada elêtricamente. Instantaneamente convertida para acionamento manual, caso se torne necessário.

2 — O frontispício da máquina se parece com a conhecida cédula única. Os nomes dos candidatos aparecem em colunas verticais.

3 — O eleitor aciona a alavanca correspondente ao seu candidato. O sinal "X" é girado pelo meca-

nismo de cada contador. O eleitor observa quando este aparece no quadrângulo correspondente ao seu candidato. Isto evita que o eleitor erre na escolha. Ele observa o que está fazendo.

4 — Quando se encerra a votação os resultados são obtidos instantaneamente. O total para cada candidato aparece diretamente sob seu nome, na face da máquina. A face da máquina (ou em outras palavras, a própria cédula) é com efeito o próprio mapa de apuração. Não é necessário código algum.

5 — As cédulas são completamente protegidas por meio de uma cobertura transparente, retida por uma moldura de aço, contra a mutilação ou falsificação.

6 — A máquina permite ao eleitor corrigir em tempo seus próprios enganos ou mudar de idéia, antes de registrar seu voto. Somente quando aciona a alavanca superior correspondente ao nome do Partido é que o voto se torna insubstituível.

7 — Todos os espaços e dispositivos não usados numa determinada eleição, são travados fácil e automaticamente. A trave é simples e à prova de fraude.

8 — O aspecto da máquina é sempre o mesmo em todas as eleições, a fim de evitar confusão ao eleitor.

9 — As cédulas e os negativos podem ser efetivamente fotografados no mesmo negativo, para um registro permanente ou para referência.

10 — A trave de controle é construída de modo que mecânicamente evite abusos ou usos ilegais, só podendo ser acionada pelo juiz eleitoral.

11 — A marcação efetiva do contador é visível ao eleitor, enquanto este registra seu voto.

12 — As portas formam uma cabine indevassável, isenta de interferência ou observação. A votação é feita em absoluto sigilo.

13 — O eleitor tem uma iluminação direta a fim de iluminar completamente o mostrador. Não há necessidade de luzes portáteis para ler os resultados.

14 — Não há peças que possam ser removidas no local de votação. — *Abguar Bastos.* — *Aarão Steinbruch.*

N.º 8

Art. 7.º.

Substitua-se pelo seguinte:

No ato da votação receberá o eleitor da Mesa Receptora, primeiro as cédulas das eleições majoritárias e penetrando na cabine indevassável procederá à votação nos candidatos de sua preferência. Em seguida receberá as cédulas das eleições proporcionais e retornará à cabine para as respectivas votações. A Mesa verificará, sempre, sem tocá-las, se as cédulas devolvidas são as mesmas que foram entregues ao eleitor. — *Aarão Steinbruch.* — *Adauto Cardoso.* — *Fernando Ferrari.*

N.º 9

Acrescente-se ao texto a seguinte emenda:

Art. ... O alistamento, quando feito no local de trabalho, não poderá observar a numeração consecutiva devendo o Juiz Eleitoral fazer intercalar em dezenas ou centenas diferentes os eleitores assim inscritos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1958. — *Nogueira da Gama.* — *Armando Falcão* (apoio).

N.º 10

Acrescente-se onde convier, fazendo as supressões necessárias:

Art. ... Legenda é a denominação de um partido político em todos os atos e processos eleitorais; sub-

legenda é a denominação de uma fração de partido em todos os atos e processos eleitorais.

Art. ... Caberá sublegenda toda vez que o requerer um terço, pelo menos, da convenção ou do diretório correspondente, ou um terço da representação federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. ... Nas eleições mediante o voto proporcional, o eleitor votará somente em legenda, ou sublegenda. A ordem de preferência dos candidatos será determinada previamente pelo órgão partidário competente para os escolher e, no caso de sublegenda, pelos que a tiverem requerido.

Art. ... A adjudicação dos lugares correspondentes a cada partido far-se-á reunindo os votos válidos recebidos pela legenda e pela sublegenda. Determinado o número de lugares correspondente ao Partido, distribuir-se-ão eles, proporcionalmente aos votos recebidos pela legenda e pela sublegenda, conforme o processo determinado pelo Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1958. — *Raul Pila*. — *Afonso Arinos*. — *Xavier D'Araújo*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS OFERECIDA PELO PLENÁRIO QUANDO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 30 de outubro de 1958, examinando as emendas oferecidas ao Projeto n.º 3.159, de 1957, concluiu, por unanimidade e em face de parecer do relator, pela aprovação do substitutivo que adiante se segue, no qual estão contidas, total ou parcialmente, as emendas n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10. Em referência às demais emendas, é a Comissão de parecer que: a) sejam rejeitadas as de n.ºs 1 e 9; b) passe a de n.º 7 a constituir projeto em separado. Presentes os Srs. Deputados: Oliveira Brito, Presidente; Martins Rodrigues, Relator; Joaquim Duval, Sérgio Magalhães, Abgaur Bastos, Bilac Pinto, Cícero Alves, Bias Fortes, Adauto Lúcio Cardoso, Prado Kelly, Milton Campos, Amaury Pedrosa, Ivan Bichara e Aarão Steinbruch.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de outubro de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.159-57

Institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todas as eleições reguladas pela Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização de cédulas oficiais confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2.º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3.º Nas eleições que se realizarem pelo sistema da representação proporcional, as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que tenham registrado candidatos na ordem cronológica desse registro.

§ 1.º O nome de cada partido poderá ser precedido da sigla correspondente, ou por ela substituído, se assim o preferir o partido, e, à direita e à frente

do mesmo, será impresso um retângulo ou círculo, destinado à assinalação do voto. Imediatamente abaixo da legenda partidária, será impressa uma linha pontuada, na qual o eleitor poderá escrever o nome do candidato de sua preferência ou o número correspondente ao mesmo (modelos A, B e C, anexos).

§ 2.º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos, poderão pedir que figure na cédula, ao lado esquerdo da respectiva denominação ou sigla, a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4.º Os candidatos serão registrados em relação a cada partido, em ordem numérica crescente, a partir da unidade.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relações organizadas pelos partidos, constarão, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família, podendo figurar igualmente, além dessa indicação, o cognome, alcunha ou epíteto pelo qual o candidato seja vulgarmente conhecido.

Art. 5.º O registro de candidatos será feito improrrogavelmente de 120 até 60 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas Secretarias ou Cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1.º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais um terço de candidatos.

§ 2.º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

§ 3.º Na hipótese de registro de apenas dois candidatos, em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições, por ato da Justiça Eleitoral, reabertos os prazos de registro.

Art. 6.º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 7.º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

- a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;
- b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;
- c) pelos Juizes Eleitorais, as referentes às eleições municipais e distritais.

Art. 8.º No ato da votação, receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação segundo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda ou partido em que desejar votar.

§ 2.º Poderá também o eleitor manifestar a sua preferência por qualquer dos candidatos da legenda que assinalar, escrevendo-lhe o nome ou o número sob que foi registrado, na linha impressa abaixo da designação ou sigla do partido.

§ 3.º A designação do candidato pode limitar-se à indicação do prenome, do apelido de família ou da alcunha por que fôr conhecido, se daí não resultar confusão com outro candidato, da mesma legenda.

§ 4.º Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe, abaixo, o nome de candidato registrado por outro partido, prevalecerá apenas o voto na legenda do candidato assinalado.

§ 5.º É válido o voto para a legenda, se o eleitor, deixando de assinalar a mesma, fizer todavia, abaixo dela, pela forma prescrita acima, a indicação nominal ou numérica do candidato de sua preferência.

§ 6.º Quando o eleitor, ao indicar a sua preferência, o fizer de maneira ilegível, valerá o voto apenas em relação à legenda.

§ 7.º É nula a cédula quando forem assinaladas duas ou mais legendas partidárias, ou os candidatos de legendas diversas.

Art. 9.º A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão, bem assim por cartazes afixados nos logradouros públicos das relações dos candidatos de todos os partidos, com os respectivos símbolos e siglas, e a indicação também do número correspondente a cada um deles.

§ 1.º Essas relações serão afixadas também nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais e nas cabines indevassáveis, em lugar visível, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2.º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se refere este artigo e seu § 1.º.

§ 3.º As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja o seu alcance e potência, serão obrigadas a fazer a divulgação prevista neste artigo, no horário e condições mencionados no art. 78 da Lei n.º 2.550, de 27 de julho de 1955, sob pena de caducidade da concessão, a qual poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. As seções eleitorais conterão, no máximo, 250 eleitores, nas capitais e 200 no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os juizes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo. Os eleitores excedentes, em relação a cada uma delas, passarão a constituir outra seção eleitoral, sob a mesma designação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 11. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 12. É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedeçam ao princípio da representação proporcional.

Art. 13. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão inutilizadas pelo seu Presidente, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 14. Essa lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1959, não se aplicando, todavia, às eleições complementares ou suplementares do pleito de 3 de outubro de 1958, que se realizarem após aquela data.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*, Relator.

MODELOS REFERENTES DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA

MODELO A (Modelo a que se refere o § 1.º, do art. 3.º).

PARA DEPUTADO FEDERAL

P.S.D. (Partido Social Democrático)

(Nome ou número do candidato)

PT.B. (Partido Trabalhista Brasileiro)

(Nome ou número do candidato)

U.D.N. (União Democrática Nacional)

(Nome ou número do candidato)

MODELO B (Modelo a que se refere o § 1.º do art. 3.º)

PARA DEPUTADO ESTADUAL

P.S.D. (Partido Social Democrático)

(Nome ou número do candidato)

PT.B. (Partido Trabalhista Brasileiro)

(Nome ou número do candidato)

U.D.N. (União Democrática Nacional)

(Nome ou número do candidato)

MODELO C (Modêlo a que se refere o § 1.º do art. 3.º)

PARA VEREADOR

P.S.D. (Partido Social Democrático)

(Nome ou número do candidato)

PT.B. (Partido Trabalhista Brasileiro)

(Nome ou número do candidato)

U.D.N. (União Democrática Nacional)

(Nome ou número do candidato)

D.C.N. (Seção I) — 5 de novembro de 1958.

Votação em segunda discussão do Projeto n.º 3.159-A-57 que institui a cédula oficial única de votação para eleição de Deputados Federais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com Substitutivo, às emendas de plenário em segunda discussão.

O SR. MARIO MARTINS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MARIO MARTINS — *(Para uma questão de ordem — Ser revisão do orador)* — Sr. Presidente, permita-me um esclarecimento. Quero retificar a parte do parecer em que se declara estar a emenda n.º 10 abrangida pelo substitutivo. A emenda contém matéria substancialmente diversa, da sublegenda. Portanto, o parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, é no sentido de considerá-la em separado para tramitar nesse caráter, oportunamente.

Era a explicação que desejava dar a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE — Tal qual a emenda n.º 7.

O SR. MARTINS RODRIGUES — Exatamente. A emenda n.º 7 está neste caso.

O SR. PRESIDENTE — A retificação do parecer é no sentido da constituição de proposição à parte.

Antes de se passar à votação nominal, já deferida pelo plenário, dou a palavra ao Sr. Deputado Rui Santos.

O SR. RUI SANTOS — *(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, consulto V. Ex.ª se me asseguraria a palavra para encaminhar a votação, ou para uma declaração de voto quanto à cédula única.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.ª dos mais doutos regimentalistas da Casa, sabe bem que não lhe poderia dar a palavra neste ensejo, nem para encami-

nhamento da votação, nem para declaração de voto, que V. Ex.ª poderá mandar à Mesa, por escrito.

O SR. RUI SANTOS — Perdô-me V. Ex.ª. Parece-me que sempre que se procede a uma verificação, estando a matéria em regime de urgência, a não ser que já se tenha esgotado o número de oradores, V. Ex.ª poderá facultar-me a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Exatamente. Demonstra V. Ex.ª, mais uma vez, perfeito conhecimento do Regimento. E' precisamente pelo fato de estar esgotado o número de oradores que deviam falar sobre a proposição que não posso conceder a palavra a V. Ex.ª.

O SR. RUI SANTOS — Sr. Presidente, não desejo dialogar com V. Ex.ª, de maneira que pediria me assegurasse a palavra no encaminhamento da votação de destaques, para que eu pudesse expender meu ponto de vista sobre dispositivos flagrantemente inconstitucionais do projeto.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.ª terá assegurada a palavra nessa oportunidade.

O SR. RUI SANTOS — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo os destaques requeridos.

Conforme decisão do Plenário, a votação será feita pelo processo de chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Deputados que votaram a favor do Substitutivo, responderão Sim, e os que votarem contra responderão Não.

O SR. BROCA FILHO — (2.º Secretário), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 183 Srs. Deputados, sendo 147 Sim, e 36 Não.

Está aprovado o Substitutivo.

D.C.N. (Seção I) — 8 de novembro de 1958.

VEM A MESA AS SEGUINTES DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaro que votei a favor do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 3.159-A, de 1957, com as ressalvas contidas na oração por mim proferida ao encaminhar a votação.

Não posso concordar com as disposições do § 1.º do art. 3.º do Substitutivo, que, a meu ver, impedem o sigilo do voto. Facultar-se ao eleitor escrever o nome do candidato importa em tornar o voto identificável.

Espero que o Senado corrija a proposição nesse particular, restabelecendo o art. 3.º da emenda n.º 6, de autoria dos Deputados Adauto Cardoso, Fernando Ferrari, Último de Carvalho e Castilho Cabral, artigo esse que estabeleceu processo de votação capaz de resguardar o sigilo do voto.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1958. — Chagas Freitas.

DECLARAÇÃO DE VOTO REFERENTE AO PROJETO N.º 3.159-A, DE 1957

Voto contra o Projeto n.º 3.159-A, de 1957 e seu Substitutivo, que instituem a cédula oficial única na eleição proporcional, porque entendo que o novo sistema, além de não evitar nenhum dos vícios do atual, vai criar ainda maiores dificuldades à expressão da vontade livre do eleitor. O novo processo vai gerar a confusão pelas suas imperfeições e defeitos.

Plenário, 7 de novembro de 1958. — Lino Braun.

D.N.C. (Seção I) — 8 de novembro de 1958.

O SR. PRESIDENTE — Passa-se à votação dos destaques.

Há sobre a Mesa o seguinte requerimento:

Projeto n.º 3.159-A-1957

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do Regimento Interno, destaque para o § 3.º do art. 5.º do Substitutivo da

Comissão de Constituição e Justiça (pág. 16 do avulso).

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1958. — *Ulisses Guimarães. — Aurélio Vianna.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o § 3.º do art. 5.º:

§ 3.º Na hipótese de registro de apenas dois candidatos em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições por ato da Justiça Eleitoral, reabertos os prazos de registro.

O SR. ULISSES GUIMARAES — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ULISSES GUIMARAES (*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o § 3.º do art. 5.º, para o qual pedi votação destacada, exige, a meu ver acurado estudo da Câmara, dados os graves inconvenientes, inclusive de ordem burocrática, que a aprovação desse dispositivo pode acarretar.

Permite o § 3.º que nas eleições do tipo majoritário, quando dois forem os candidatos e, por qualquer circunstância, fôr retirada uma das candidaturas, seja adiado o pleito.

E' preciso desde logo atentar-se para o fato de que o § 3.º sequer configura a hipótese da inviabilidade da permanência da candidatura de determinado partido, por morte do respectivo candidato registrado; é omisso quanto a esse fato.

Ora, Sr. Presidente, numa época, Presidente, que deve ser meditado, da opinião pública oferecem índices aproximativos, válidos para o norteamento das direções partidárias, entendendo determinado partido que naquela emergência o resultado das urnas lhe possa ser adverso, é muito fácil: retira o candidato e as eleições estão adiadas.

Mas não é só esse aspecto, Sr. Presidente que deve ser meditado. A aprovação do parágrafo traria como consequência a continuidade dos mandatos executivos. Evidentemente, o Executivo não pode permanecer acéfalo. De qualquer sorte, todos os mandatos têm seu prazo de duração regulado pela Constituição da República.

O Sr. *Segismundo Andrade* — O Governo não fica acéfalo; existe o substituto legal.

O SR. ULISSES GUIMARAES — De qualquer maneira, o ponto fundamental é que isso poderá trazer para a ordem democrática, como disse de início, graves consequências. Adia-se o pleito e, ocorrendo a mesma circunstância com o mesmo partido que retirou seu candidato, ou com outro, adia-se novamente. Verifica-se a instabilidade e insegurança que em assunto dessa monta irá o dispositivo trazer ao regime.

A Constituição Federal teve tal cuidado nessa matéria que chegou a um detalhe que seria meramente processual, de fixar data, prazo certo para que os pleitos fôssem travados a fim de evitar que através de maiorias ocasionais e leis ordinárias este assunto pudesse sofrer uma flutuação ou uma instabilidade prejudicial ao regime. Ouço, com grande prazer, o aparte do nobre colega.

O Sr. *Fernando Ferrari* — Queria apenas declarar a V. Ex.ª que um dos acompanhadores e um dos autores do substitutivo, estou plenamente de acordo com a argumentação de V. Ex.ª e nesse sentido, aliás, me pronunciarei oportunamente.

O SR. ULISSES GUIMARAES — Assim, Sr. Presidente, como chega ao meu conhecimento, o nobre Relator da matéria também impressionado pelo perigo que advirá da solução proposta pelo § 3.º, irá concordar com sua retirada, para que no Senado seja o assunto tratado de forma a não trazer amanhã essas graves consequências a propósito das quais procurei alertar a Câmara.

O Sr. *Carlos Lacerda* — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ULISSES GUIMARAES — Pois não.

O r. *Carlos Lacerda* — Sr. Deputado, queremos trazer também nosso apoio à tese de V. Ex.ª. Parece-nos sumamente perigosa a disposição desse parágrafo e votaremos no mesmo sentido preconizado por V. Ex.ª.

O SR. ULISSES GUIMARAES — Agradeço o apoio dos nobres Líderes do P.T.B. e da U.D.N. à argumentação que procurei trazer ao conhecimento da Casa, aconselhando a rejeição do § 3.º do art. 5.º do substitutivo já aprovado. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. MARTENS RODRIGUES — (*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, o disposto no § 3.º do art. 5.º do substitutivo da Comissão de Justiça, foi transplantado, como, aliás, todo esse artigo, integralmente, da emenda n.º 6, onde se achava sob o n.º 8, que, regula o registro dos candidatos.

O nobre Deputado Ulisses Guimarães pediu destaque do § 3.º para a rejeição do mesmo e eu declarei a S. Ex.ª concordar com essa rejeição, atentas as considerações produzidas por S. Ex.ª, e que me convenceram, de que realmente, o preceito tal como se acha redigido, permite situações inconvenientes e contrárias ao interesse do provimento oportuno dos cargos majoritários.

Evidentemente, porém, a supressão do § 3.º do art. 5.º só será razoável se sofrer modificações também o § 2.º, do mesmo artigo, pois me convenceo a esta altura de que a sua redação não é a mais feliz. Diz o § 2.º:

"A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito".

Parece que esse "inclusive" é excessivo. De modo que, em princípio, declaro o meu assentimento à rejeição do § 3.º do art. 5.º, mas com o propósito de no Senado da República, por ocasião da tramitação do projeto serem feitas as modificações necessárias, de maneira a darmos solução ao problema que se abre com o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

Assim, mantendo o que havia afirmado ao nobre Deputado Ulisses Guimarães: concordo, em nome da Comissão de Justiça, com a rejeição do § 3.º do art. 5.º. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Maioria aprovará a emenda supressiva em face do parecer favorável do eminente Relator da Comissão de Justiça.

Verificará V. Ex.ª que o § 3.º do art. 5.º prevê uma hipótese que poderá ocorrer e que demanda uma solução compatível com o regime democrático.

No entanto, como a proposição será submetida ao crivo necessário do Senado Federal e ali, sem dúvida, alguma, será modificada parcialmente, a Maioria aprova a supressão. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que aprovam o § 3.º do art. 5.º, queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitado.

Há sobre a Mesa o seguinte.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente, requero destaque para ser rejeitado, o art. 12, do Substitutivo da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1958. — *Aurélio Viana.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o art. 12.

Art. 12. E' vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedeçam ao princípio da representação proporcional.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, peça a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. AURELIO VIANA — *(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, o art. 12 assim está redigido:

“É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedecem ao princípio da representação proporcional”.

Em princípio, Sr. Presidente, somos favoráveis ao art. 12 como redigido. No entanto, a lei eleitoral é iníqua no tocante à fixação do quociente partidário para a eleição dos seus representantes.

Já falamos, hoje, de artigos e estudos do nobre Deputado Raul Pila, Presidente do Partido Libertador, sobre a iniquidade da lei. Assim é que, partidos que obtêm, como agora, nas últimas eleições, cinquenta e sessenta mil legendas, perdem, por lhes faltarem cem votos, o direito, de se representarem na Câmara dos Deputados. Esses votos vão canalizados para outros partidos que com 2, 3 ou 4 mil votos de sobra podem fazer mais um, dois ou três deputados, quer federais, quer estaduais e alguns vereadores.

Por que razão, Sr. Presidente, a lei não proíbe as alianças partidárias para eleições majoritárias e apenas o faz relativamente às eleições proporcionais? Não defendo, em virtude da iniquidade da lei em vigor, a sobrevivência dos pequenos partidos. Olho também para as seções estaduais até de grandes partidos no âmbito nacional, mas muitas vezes pequenos em certos e determinados Estados da Federação. Cairíamos como que numa mistificação: poderíamos fazer acordos para eleições majoritárias, porque a lei no-lo permite e, ao mesmo tempo incluir elementos de partidos diversos na legenda de um só partido, como se faz hoje espontaneamente — cito o caso de Santa Catarina, — para sobrevivência de certas agremiações político-partidárias nos Estados e em certas regiões.

Sr. Presidente, apresentei requerimento de destaque para o art. 12 e estou certo de que esta Casa compreenderá os motivos que nos levaram a fazê-lo.

Ninguém evitará com a eliminação das alianças partidárias para as eleições proporcionais, como agora ninguém evita, ninguém evitou ainda, a aliança do Partido Comunista do Brasil, na ilegalidade, com quase todas senão todas as agremiações político-partidárias do Brasil.

Ora, Sr. Presidente, defendendo — repito — em virtude da lei que vigora, a sobrevivência dos nossos Partidos, no momento atual, até que haja modificação substancial na lei destinada a alterar os cálculos do quociente partidário, cumpro meu dever, convencido de que a Câmara compreende perfeitamente a finalidade do requerimento de destaque para o art. 12 do substitutivo que acaba de ser votado. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. MARTINS RODRIGUES — *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, em nome da Comissão de Justiça, declaro ser indispensável a manutenção do art. 12, no corpo do substitutivo por ela votado e apresentado a esta Casa.

Esse dispositivo, que proíbe, nas eleições proporcionais, as alianças dos partidos, facilitará o exercício pelo eleitorado, do novo processo, da nova técnica de votar, que vem a ser a aplicação a esse sistema da cédula oficial. Se permitirmos as alianças partidárias nas eleições pelo sistema proporcional, com a consequente admissão de novas legendas, que não são as mesmas dos partidos políticos já anteriormente registrados, com existência legal neste País, levaremos, a cada hora e em cada pleito, a perturbação inevitável ao espírito do eleitorado, sacrificando a prática normal do processo da cédula adotada no substitutivo.

Essa é uma objeção concernente à sistemática do próprio projeto. Assim, a subtração do dispositivo prejudicaria consideravelmente essa sistemática e a sua aplicação na prática.

Além disso, em princípio, sou contrário, nas eleições proporcionais, às alianças partidárias que se assemelham ao famoso *apparentement* dos franceses, ali também severamente criticado.

A proporcionalidade, neste caso, se deturpa, a proporcionalidade, neste caso, se deforma na sua aplicação. A proporcionalidade exige, necessariamente, a distinção entre as diversas correntes partidárias. E se esta ou aquela não tem a força necessária, no eleitorado, para atingir o coeficiente eleitoral e assim fazer os seus representantes, é porque, evidentemente, não dispõe da preferência dos votantes. Num sistema proporcional puro, num sistema proporcional legítimo, exclui-se, sem dúvida, a adoção das alianças partidárias. Estas são admissíveis, são normais, e não trazem inconvenientes maiores nas eleições pelo sistema majoritário. “Por esta razão, também na França, onde o sistema é pela lista e pela votação majoritária, com *apparentement*, as alianças são admitidas. No regime de votação proporcional, não se concebe a aliança ou a mistura de alianças de legendas diversas.

Por estes motivos de ordem teórica e técnica, por amor também ao princípio democrático, a Comissão de Justiça entendeu de adotar esse dispositivo do art. 12, que já vinha na Emenda 6.

Por conseguinte, a Comissão mantém seu parecer, que é pela conservação do disposto no art. 12, contrário, portanto, ao destaque que acaba de ser defendido pelo nobre Deputado Aurélio Viana. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE — Os senhores que aprovam o art. 12 queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Aprovado.

O SR. AURELIO VIANA — Como líder, requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Dado ao adiantado da hora, deixo de mandar proceder a chamada nominal, e declaro adiada a votação.

Projeto n.º 4.102, de 1958

Votação, em discussão única do Projeto n.º 4.102, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Piauí, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o Projeto n.º 4.102, de 1958.

(O projeto aprovado encontra-se publicado neste Boletim na parte referente à Redação Final de Projetos da Câmara dos Deputados).

(D.C.N. (Seção I) — 5 de novembro de 1958).

Projeto n.º 4.180-C, de 1958

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959; com parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas do Senado Federal.

Anexo 5 — Poder Judiciário.

(Relator: Deputado Raimundo Padilha).

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.180-B, de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959. — Anexo 5 — Poder Judiciário.

As emendas referentes à Justiça Eleitoral e aprovadas no Senado constam da Seção “Senado Federal”, neste Boletim.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena, realizada a 25 de novembro de 1958, sob a presidência do Sr. Deputado Wagner Estelita, apreciou as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto n.º 4.180-B-1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1959, na parte relativa ao Anexo 5 — Poder Judiciário e é de parecer que:

a) sejam aprovadas as emendas n.ºs 1 a 4 — 6 — 8 — 9 — 13 — 14 — 15 — 20 — 21 — 26 — 27 — 28 — 29 a 35 — 38 — 45 — 47 — 53 — 54 — 63 — 72 — 74 a 81 — 86 — 87 — 89 a 92 — 94 — 96 — 98 — 100;

b) sejam rejeitadas as emendas n.ºs 5 — 7 — 10 a 12 — 16 a 25 — 36 — 37 — 39 a 44 — 46 — 48 a 52 — 55 a 62 — 73 — 82 a 85 — 88 — 93 — 95 — 97 — 99 — 101.

Votaram nesse sentido os Srs. Deputados: Wagner Estelita, Presidente; Souto Maior, Vice-Presidente; Raimundo Padilha, Relator; Aloysio de Castro, Divonsir Côrtes Getúlio Moura, Jocelino Carvalho, Magalhães Pinto, Rafael Cincura Sigefredo Pacheco, Armando Lages, Colombo de Sousa, Janduhy Carneiro, João Agripino, Joaquim Ramos, Leite Neto, Chagas Rodrigues, Manuel Novais, Nilo Coelho, Tarso Dutra, Último de Carvalho, Benedito Vaz, Vitor Issler Cunha Bastos, Medeiros Neto, Eunápio de Queirós, Vitorino Correia, Adahil Barreto, Cicero Alves.

Sala "Antônio Carlos", em 25 de novembro de 1958. — *Wagner Estelita*, Presidente. — *Raimundo Padilha*, Relator.

D.C.N. (Seção I) -- 26 de novembro de 1958).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.346-B, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis n.º 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953, e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) — Redator Principal, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Assessor Administrativo, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Redator-Revisor, padrão M: 1 (um) — Bibliotecário-Auxiliar, padrão M; 1 (um) — Protocolista-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Arquivista, padrão K; 1 (um) — Almoxarife-Auxiliar, padrão K; 1 (um) Eletricista-Auxiliar, padrão K; 5 (cinco) — Guarda-Eleitoral, padrão J; 2 (dois) — Ascensorista, padrão I; e 5 (cinco) — Servente, padrão H.

Art. 3.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 (um) — Contador, símbolo PJ-8, e 1 (um) — Zelador, padrão N.

Art. 4.º A carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte estrutura: 2 (dois) — Taquígrafo N; 2 (dois) — Taquígrafo O; 2 (dois) — Taquígrafo-Redator PJ-8 e 1 (um) — Taquígrafo-Revisor PJ-7.

Art. 5.º Os atuais cargos isolados de Redator de Debate e Redator de Boletim Eleitoral passam a denominar-se: Redator Assistente e Redator, respectivamente.

Art. 6.º São criadas as funções gratificadas de: 1 (um) Chefe de Seção, símbolo FG-3; 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo FG-7; e 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Diretor-Geral, sím-

bolo FG-8, ficando extintas as de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor-Geral, símbolo FG-3.

Art. 7.º No primeiro provimento dos cargos criados, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecera ao escaonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, suspensa a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953;

c) as vagas verificadas na carreira de Auxiliar Judiciário serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por esta lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vem desempenhando as respectivas atribuições na Secretaria do Tribunal;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta lei.

Art. 8.º Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apositar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta lei e das tabelas anexas.

Art. 9.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10.º É revogada a última parte do art. 2.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11.º Os vencimentos dos cargos correspondentes ao símbolo PJ obedecerão à equivalência prevista na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, sendo acrescidos, para o cargo de Diretor Geral, da diferença entre os valores dos símbolos PJ-1 e PJ-2.

Parágrafo único. Os vencimentos de símbolo PJ-8 corresponderão a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 12.º As gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral a que se refere o art. 193, anexas a, b, c e d, do Código Eleitoral, serão pagas na seguinte base:

a) aos Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;

b) aos Juizes dos Tribunais Regionais, Cr\$... 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão;

c) ao Procurador Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior Eleitoral.

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem.

Art. 13.º A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1.º, e Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6.º) será, respectivamente, de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$... 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

Art. 14.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$... 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 15.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 11 de novembro de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Cardoso de Menezes*. — *Medeiros Neto*. — *Lopo Coelho*.

TABELAS A QUE SE REFERE ESTA LEI

Projeto n.º 2.336-B, de 1957

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão Classe
<i>I — Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-0
2	Diretor de Serviço	PJ-2
<i>II — Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-2
2	Assessor Administrativo	PJ-7
1	Redator Principal	PJ-7
2	Redator Assistente	PJ-8
1	Redator	O
2	Redator-Revisor	M
1	Bibliotecário	N
1	Bibliotecário Auxiliar	M
1	Zelador (*)	N
1	Contador (*)	PJ-3
1	Arquivista	O
1	Arquivista Auxiliar	K
1	Almoxarife	L
1	Almoxarife Auxiliar	K
1	Protocolista	L
1	Protocolista Auxiliar	K
1	Porteiro	M
5	Auxiliar de Portaria	L
9	Contínuo	J
15	Servente	H
1	Eletricista	L
1	Eletricista Auxiliar	K
2	Motorista	L
2	Ajudante Motorista	K
5	Guarda Eleitoral	J
2	Ascensorista	I
<i>III — Cargos de Carreira</i>		
3	Oficial Judiciário	PJ-3
3	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	M
6	Oficial Judiciário	L
6	Oficial Judiciário	K
6	Auxiliar Judiciário	J
2	Auxiliar Judiciário	I
1	Taquigrafo Revisor	PJ-7
2	Taquigrafo-Redator	PJ-8
2	Taquigrafo	O
2	Taquigrafo	N
<i>IV — Funções gratificadas</i>		
8	Chefe de Seção	FG-3
1	Auxiliar do Gabinete do Presidente	FG-7
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor-Geral	FG-8

Redação Final do Projeto n.º 2.336-A, de 1957, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extintos, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1 um) cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção símbolo FG-4.

Art. 2º São criados no mesmo Quadro 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O, e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul servirão também, quando designados pelo Presidente do Tribunal, nas Zonas Eleitorais.

Art. 4º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 19 de novembro de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Medeiros Netto*. — *Bias Fortes* — *Lopo Coelho*.

(D.C.N. — Seção I — 20-11-1958).

Projeto n.º 3.159-B, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 3.159-A-57, que institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as eleições reguladas pela Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização de cédulas oficiais, confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3º Nas eleições que se realizarem pelo sistema da representação proporcional, as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que tenham registrado candidato, na ordem cronológica desse registro.

§ 1º O nome de cada partido poderá ser precedido das iniciais correspondente, ou por elas substituído, se assim o preferir o partido, e, à direita e à frente do mesmo, será impresso um retângulo ou círculo, destinado à assinalação do voto. Imediatamente abaixo da legenda partidária, será impressa uma linha pontuada, na qual o eleitor poderá escrever o nome do candidato de sua preferência ou o número correspondente ao mesmo (Modelos A, B e C, anexos).

§ 2º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos, poderão pedir que figure na cédula, ao lado esquerdo da respectiva denominação ou iniciais, a reprodução gráfica de símbolo que a distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4º Os candidatos serão registrados, em relação a cada partido, em ordem numérica crescente, a partir da unidade.

(*) Extinto quando vagar.

Comissão de Redação, em 11 de novembro de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Cardoso de Menezes*. — *Medeiros Neto*. — *Lopo Coelho*.

(D.C.N. — Seção I — 12-11-58).

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relações organizadas pelos partidos, constará, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de família, podendo figurar igualmente, além dessa indicação, o cognome, alcunha ou epíteto pelo qual o candidato seja vulgarmente conhecido.

Art. 5º O registro de candidatos será feito, improrrogavelmente, de 120 até 60 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas secretarias ou cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais de um terço de candidatos.

§ 2º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, ser possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 7º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

- a) pelo Tribunal Superior Eleitoral as destinadas às eleições presidenciais;
- b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;
- c) pelos Juizes Eleitorais, as referidas às eleições municipais e distritais.

Art. 8º No ato da votação, receberá o eleitor da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação segundo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda ou partido em que deseja votar.

§ 2º Poderá também o eleitor manifestar a sua preferência por qualquer dos candidatos da legenda que assinalar, escrevendo-lhe o nome ou número sob que foi registrado, na linha impressa abaixo da designação ou iniciais do partido.

§ 3º A designação do candidato pode limitar-se à indicação do prenome, do apelido de família ou da alcunha por que for conhecido, se daí não resultar confusão com outro candidato da mesma legenda.

§ 4º Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe, abaixo, o nome de candidato registrado por outro partido, prevalecerá o voto na legenda do candidato assinalado.

§ 5º É válido o voto para a legenda, se o eleitor, deixando de assinalar a mesma, fizer todavia, abaixo dela, pela forma prescrita acima, a indicação nominal ou numérica do candidato de sua preferência.

§ 6º Quando o eleitor, ao indicar a sua preferência, o fizer de maneira ilegível, valerá o voto apenas em relação à legenda.

§ 7º É nula a cédula, quando forem assinaladas duas ou mais legendas partidárias, ou os candidatos de legendas diversas.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão, bem assim por cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos, com os respectivos símbolos e iniciais e a indicação também do número correspondente a cada um deles.

§ 1º Essas relações serão afixadas também nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais e nas cabines indevassáveis, em lugar visível para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se referem este artigo e seu parágrafo primeiro.

§ 3º As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja o seu alcance e potência, serão

obrigadas a fazer a divulgação prevista neste artigo, no horário e condições mencionados no art. 78 da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1955, sob pena de caducidade da concessão, a qual poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. As seções eleitorais conterão, no máximo 250 eleitores, nas capitais, e 200 no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os Juizes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo. Os eleitores excedentes em relação a cada uma delas passarão a constituir outra seção eleitoral, sob a mesma designação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 11. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão inutilizadas pelo seu Presidente imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, número 15, do Código Eleitoral.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1959, não se aplicando, todavia, às eleições complementares ou suplementares do pleito de 3 de outubro de 1958, que se realizarem após aquela data.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 13 de novembro de 1958. — Oliveira Britto, Presidente. — Martins Rodrigues, Relator.

MODELO A (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA DEPUTADO FEDERAL

(Iniciais do Partido) (Nome completo do Partido)

.....
(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido) (Nome completo do Partido)

.....
(Nome ou número do candidato)

(Iniciais do Partido) (Nome completo do Partido)

.....
(Nome ou número do candidato)

MODELO B (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA DEPUTADO ESTADUAL

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

MODELO C (a que se refere o § 1º do art. 3º)

PARA VEREADOR

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

_____	(_____)	_____
(Iniciais do Partido)	(Nome completo do Partido)	
.....		
(Nome ou número do candidato)		

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 13-11-58, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação final do Projeto nº 3.159-57, apresentada pelo seu Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito — Presidente, Martins Rodrigues — Relator, Milton Campos, Prado Kelly, Gurgel do Amaral, Rondon Pacheco, Tarso Dutra, Cicero Alves, Joaquim Duval e Raimundo Brito.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de novembro de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

Os senhores que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*).

Aprovado.

Vai ao Senado.

(D.C.N. — Seção I — 15-11-1958).

Projeto nº 4.102-A. de 1958

Redação Final do Projeto nº 4.102, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face de nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um da classe E, na carreira de Servente e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Elei-

toral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de novembro de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Medeiros Neto*. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ..	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional ..	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Comissão de Redação, em 14 de novembro de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente.

(D. C. N. — Seção II — 25-11-1958).

SENADO

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 166, de 1958

(N.º 3.159-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Institui a cédula oficial de votação, nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências.

(O projeto supra, encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente a Redação Final de Projetos da Câmara dos Deputados).

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças:

(D.C.N. — Seção II — 25-11-1958).

Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1958

(N.º 4.102-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

(O projeto supra encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente a Redação Final de projetos da Câmara dos Deputados).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças:

(D.C.N. — Seção II — 25-11-1958).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 31-58 (N.º 2.940-57 na Câmara)

Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para mandato legislativo federal.

2 — Votação, em discussão única com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1958, que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal, tendo Pareceres das Comissões: — de Constituição e Justiça: (224, de 1958) — pela constitucionalidade, e (434, de 1958) — reconsiderando parecer anterior, considera inconstitucional o projeto e, em consequência, todas as emendas a ele apresentadas; — de Serviço Público Civil (225, de 1958), favorável com a emenda que oferece, sob número 1-C; — de Segurança Nacional (226, de 1958), favorável ao projeto e à emenda n.º 1-C e oferecendo as de ns. 2-C e 3-C.

Este projeto, no início da sua tramitação, recebeu pronunciamento favorável das Comissões a que fora distribuído, inclusive a de Constituição e Justiça, quanto à constitucionalidade.

Vindo a Plenário, teve a discussão encerrada e voltou à apreciação das mesmas Comissões, em virtude de emendas.

Ao recebê-lo pela segunda vez, para se manifestar sobre as emendas, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem reexaminar o próprio projeto, tendo, em consequência desse reexame, resolvido reconsiderar o seu pronunciamento anterior, para considerar inconstitucional a proposição.

Dispõe o Regimento, no seu art. 133:

“Nos casos em que couber o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição virá ao Plenário com o respectivo parecer sempre que a conclusão for pela inconstitucionalidade e somente depois dessa votação poderá ser distribuída a outras Comissões”.

Em obediência a esse dispositivo, deixou a matéria, de prosseguir na sua tramitação pelas Comissões, vindo a Plenário a fim de que a Casa se manifeste sobre a arguição de inconstitucionalidade, feita pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Mesa, pois, submeterá à Casa essa preliminar.

Se o Senado considerar inconstitucional o projeto, estará ele desde logo fulminado, sendo encaminhado, ao Arquivo.

Se, porém, não concordar com a impugnação da Comissão de Constituição e Justiça, retomará ele o seu curso, indo às Comissões de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional a fim de receber pareceres sobre as emendas de Plenário.

Em discussão, pois, a preliminar.

O SR. DANIEL KRIEGER (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, o projeto de lei submetido à discussão do Senado, com a preliminar prejudicial da inconstitucionalidade abarca três realidades: primeira, a do funcionário público, que aspirando ao exercício da vida pública, no seu próprio interesse, precisa ser afastado do Serviço Público; segunda, a do funcionário público que,

pela natureza das funções que exerce, em defesa da moralidade administrativa da lisura eleitoral e do próprio corpo eleitoral, precisa também ser afastado das suas funções e terceira, a do candidato que, eleito Senador ou Deputado Federal precisa, em face de dispositivo expresso da Constituição, abandonar a função que vinha exercendo em autarquia ou nas Forças Armadas, porquanto a situação dos funcionários civis já está resolvida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, da lavra do eminente e culto Senador Argenmiro de Figueiredo...

O Sr. Armando de Figueiredo — Grato a Vossa Excelência.

O SR. DANIEL KRIEGER — Refere-se apenas a uma dessas situações à segunda.

Entende S. Ex^a e toda a Comissão, que o afastamento do servidor público representa uma restrição aos direitos políticos. Tratando-se de exceção à regra geral da legalidade, que não se compreende aquelas enumeradas pela Constituição, sustenta S. Ex^a com o apoio de inúmeros tratadistas, que qualquer restrição nesse sentido importa violação da Carta Magna, porque atenta contra a amplitude dos direitos políticos, assim denominados pelos nossos autores e designados por Jellinek, como direitos públicos subjetivos ou, ainda, definido por Hauriot, como direitos civicos.

Com o devido respeito com toda vênia, com a mais alta consideração que tenho pelo Relator e pela opinião da Comissão de Constituição e Justiça, não posso concordar com a tese sustentada. Em teoria, está certo, não é possível restringir os direitos civicos de cidadão. A lei entretanto, não procura restringi-los, ao invés assegura-os, dá-lhes maior maleabilidade e segurança, favorecendo mesmo o seu desenvolvimento.

Se não, vejamos: vou discutir inicialmente a parte contra a qual foi argüida e eiva de inconstitucionalidade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, no Artigo 251, estatui:

"O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito".

Sr. Presidente, esse dispositivo tem sido aceito pela Justiça Eleitoral e sobre sua constitucionalidade nada foi articulado até a presente data.

O projeto em aprêço, no art. 2º assim estatui:

"O militar que exerce comando, bem como o funcionário ou empregado referidos no artigo precedente que exerce cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções sem perda de sôlido, vencimento ou remuneração desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito".

A disposição do Estatuto dos Funcionários Públicos é muito drástica porque não lhe nega os vencimentos já incorporados ao seu patrimônio o que representa, indiscutivelmente uma restrição que Guimarães Menegale declara indireta (quando não se paga). Os juristas Guimarães Menegale e Temistocles Cavalcanti afirmam de maneira categórica, sem tergiversações que a única dúvida sobre a constitucionalidade desse dispositivo reside, precisamente, no afastamento dos funcionários, sem vencimentos.

O Sr. Mem de Sá — Nem isso aceito.

O SR. DANIEL KRIEGER — Estou discutindo praticamente; realisticamente também não pensa

assim e vou dar posteriormente expressivo exemplo a V. Ex^a.

"Aí deparamos um caso de inelegibilidade imposta por coação. Ou o funcionário não se candidata ou perde os vencimentos. Ora, aquiescemos na conveniência do seu afastamento durante a campanha; mas que se afaste em licença especial, sem prejuizo daqueles. Fora daí, fere-se a Constituição na figura dos direitos políticos do funcionário". Guimarães Menegale.

Admite êle portanto, o afastamento: não admite apenas a perda dos vencimentos. Desde que se afaste com os vencimentos, não será ferido o dispositivo constitucional.

No mesmo sentido, manifeste-se o eminente constitucionalista Temistocles Cavalcanti, quando diz comentando o Art. 251:

"Temos entretanto dúvidas à constitucionalidade da medida, com perda de vencimentos, porque imposta em limitação ao uso de um direito, qual o de participar de pleitos eleitoral como candidato".

O projeto em aprêço, no Art. 2º corrige uma situação existente, porque se dúvida existe quanto à constitucionalidade do Art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis porque priva o funcionário de seus vencimentos, dúvida não pode existir quanto ao Art. 2º do projeto que confere ao funcionário afastado em despesa da moralidade administrativa e da lisura do pleito os vencimentos incorporados a seu patrimônio.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Creio que o raciocínio de V. Ex^a é perfeito, até demais. Dá-se a êsse candidato mais do que aos outros. Pagam-se-lhe os vencimentos e dá-se-lhe tempo para dedicar-se à campanha.

O SR. DANIEL KRIEGER — Antes de continuar meu trabalho, desejo dar a V. Ex^a meu ponto de vista. A doutrina de que não é possível estender os casos de inelegibilidade estabelecidos pela Constituição, no direito brasileiro na prática e perante o Tribunal Eleitoral tem sofrido modificação. Haja vista o dispositivo da Lei Eleitoral que diz que ninguém pode ser candidato a cargo eletivo sem ser registrado por partido político ou por aliança de partidos. Isso é, indiscutivelmente, uma inelegibilidade. E onde está essa restrição, na Constituição Federal? Ela ali não existe; mas não pode a Constituição ser interpretada apenas através de um dispositivo. A Constituição é um conjunto, a Constituição é uma sede de artigos; a Constituição é um sistema e, sobretudo, deve ser uma síntese de princípios.

Portanto jamais se pode invocar, em nome da Carta Magna, uma situação que não corresponda, efetivamente, aos anseios da verdade eleitoral, constante reivindicação dos brasileiros.

Se fôssemos admitir que o Poder Público não pode afastar um funcionário pagando-lhe os vencimentos e contando-lhe o tempo de serviço, sem ocasionar-lhe o mínimo prejuizo, admitiríamos, igualmente que a Constituição admitia e facilitava a coação, porque é evidente que o propósito do funcionário de permanecer no posto, afastado do qual não lhe ocorreria qualquer prejuizo, encerrava o ânimo de usar do cargo em proveito eleitoral próprio. Ora, fazer coação eleitoral é crime eleitoral; promover corrupção é crime comum. A prova evidente de que se não trata de inelegibilidade emerge do texto da lei, posto que o afastamento do funcionário só se verifica depois do registro da sua candidatura.

Sr. Presidente, Srs. Senadores não tenho dúvida alguma de que o projeto, nesta parte, é perfeitamente constitucional; e seria mesmo grave erro

de ordem prática se o rejeitássemos pela preliminar de inconstitucionalidade. Se assim procedéssemos, ficaria em vigor o Art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que determina o afastamento do funcionário, sem indenização de espécie alguma.

O SR. DANIEL KRIEGER — O art. 1º do projeto, Sr. Presidente, é uma faculdade que se outorga ao funcionário que deseja fazer a sua campanha eleitoral. Não está ele obrigado a usá-la. Se, no entanto, quiser utilizá-la, a Lei retira as restrições de ordem geral que para essa natureza de licenças estatui, como seja ser o funcionário efetivo, ter ele tempo de serviço, não prejudicar ao Estado o seu afastamento.

Estabeleceu ainda a Lei que basta seja ele indicado candidato por um partido devidamente registrado. Dêsse momento em diante pode ele exercer a sua atividade política e fazer propaganda da sua candidatura.

Não creio que se possa atribuir a êsse dispositivo qualquer laivo de inconstitucionalidade.

O Sr. *Novaes Filho* — Muito bem!

O SR. DANIEL KRIEGER — O art. 3º, Senhor Presidente, trata da situação dos eleitos que não podem, depois do diploma, retornar ao cargo que exerciam anteriormente.

Creio que também não é inconstitucional êsse artigo do projeto.

Entendo, porém, que não é a melhor solução. A melhor solução está no Regimento Interno do Senado, quando determina que se pague a todo Senador, depois de diplomado, a parte fixa dos subsídios.

A objeção levantada contra êsse dispositivo é totalmente improcedente, porquanto a Constituição estabelece que o parlamentar não pode praticar certos atos, durante êsse tempo. Uma vez estipulada a obrigação de não fazer exigência o dever de ressarcir deve ser paralelo.

O argumento usado, de que isso seria um prolongamento do mandato, não tem o menor amparo legal, porque, então, o prolongamento do mandato estaria representado pelas imunidades concedidas desde a expedição do diploma. Se são concedidas imunidades desde a expedição do diploma, se são estabelecidas obrigações ao Senador ou ao Deputado eleito, também, necessariamente, não só se pode mas se deve ressarcir-lo dos prejuízos advindos da restrição imposta às suas atividades.

Sr. Presidente, não vejo inconstitucionalidade alguma nesse dispositivo. Creio que a sua disciplinação é incompleta, porque contempla apenas aos Senadores ou Deputados que exerciam anteriormente à eleição, funções públicas. Não fere, entretanto, a nosso ver qualquer princípio constitucional.

Julguei-me por isso no dever de debater o assunto, porque, projeto de tanta relevância, da autoria do eminente Deputado Prado Kelly, que o revestiu das galas de projeto complementar da Constituição, não pode ser rejeitado pelo Senado da República sem um exame detido, cuidadoso, porquanto, do contrário, estaremos dificultando a livre iniciativa da outra Câmara do Congresso.

Foram estas as explicações, Sr. Presidente, que me senti no dever de dar. Declaro que se trata de matéria estritamente jurídica. Possivelmente, labora em erro, pois estou com minoria dentro da Comissão de Constituição e Justiça. Não tenho nenhuma idéia de fazer prevalecer meu ponto de vista: desejava, apenas, expô-lo, esclarecê-lo, porque reputo de meu dever e, mercê de Deus, sempre cumpro os meus deveres. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, confesso meu constrangimento em divergir da opinião de um colega a quem me prendem vínculos de sincera amizade e profunda admiração.

Fui o relator do parecer vitorioso na Comissão de Constituição e Justiça e, não só pelo dever que tenho, para comigo mesmo, de manter meus argumentos, como pela responsabilidade maior de jus-

tificar o ponto de vista dos companheiros que comigo acordaram, passo a analisar, serenamente o assunto.

Aproveito, de início, a oportunidade para declarar ao meu brilhante colega, representante do Rio Grande do Sul, o nobre Senador Daniel Krieger, que não o aparteei, durante a magnífica exposição que acaba de fazer, para não perturbar seu raciocínio; e, mais ainda, pela curiosidade de conhecer sua argumentação.

Pego, entretanto, a S. Exª que me apartee, quando se fizer necessário, porque meu pensamento, como o de S. Exª, outro não é senão levar o Senado da República a uma decisão justa, a uma votação razoável, no momento em que estamos discutindo, na verdade, uma questão de relevante importância, qual seja a de considerar uma proposição, um projeto de lei, constitucional ou inconstitucional.

Sr. Presidente, para melhor análise do caso, devo antes procurar desfazer combinando embora com o ponto de vista do nobre Senador Daniel Krieger, qualquer má impressão que possa resultar do meu parecer, na área que diz respeito a lisura dos pleitos e a moralidade das eleições.

Dir-se-á que o fato de um funcionário público permanecer no exercício do cargo, ou na direção de uma repartição que lhe foi entregue por seus superiores, sendo candidato a posto eletivo, significa na verdade alentar contra a moralidade do pleito, pela possibilidade que tem êsse funcionário de atuar junto ao eleitorado para com o poder do cargo, mais facilmente eleger-se.

Não discutirei êsse ponto. Consideremos que, na verdade, existem muitas dessas irregularidades ou dessas falhas que a Constituição não prevê. No caso, parecem-me das mais simples as falhas, porque todos os funcionários a que se refere o projeto são funcionários que têm superiores hierárquicos e há, naturalmente, a presunção de que, pela hierarquia administrativa, não devam ou não possam afastar-se do fiel cumprimento dos seus deveres.

Há, pois, casos mais delicados. Sr. Presidente, que ao meu ver combinando com o ponto de vista do nobre Senador Daniel Krieger, teriam de ser objeto de um cuidado especial por parte do Congresso Brasileiro.

Vê-se, por exemplo, um prefeito em pleno exercício do cargo candidatar-se a deputado federal, mesmo a deputado estadual, e poder receber a votação de todos os seus governados, quando na verdade, há uma presunção legítima de que ele, influi nos resultados do pleito, usando a autoridade peculiar ao seu mandato.

Como membro da Comissão de Constituição e Justiça, não olhei êsse aspecto; admito mesmo que tenha escapado ao legislador constitucional a previsão de todos êsses detalhes. Uma obra constitucional, na verdade, nunca pode descer a êsse espírito de casuismo, para regular todos os casos, embora aqueles nos rarecam, com o que estou citando, mais importante à boa ordem, à boa marcha, ao bom funcionamento do regime.

O Sr. *Novaes Filho* — Positivamente escapou.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Senhor Presidente, a questão deve ser esclarecida com calma, com raciocínio, e não pela interpretação de texto isolado da Constituição da República. A Constituição é um conjunto de leis, de princípios, de textos articulados, razão por que não podemos interpretar isoladamente um determinado texto, sobretudo nesta parte em que ferimos a medula, em que tratamos de matéria estrutural do regime, matéria de direito político, que diz respeito à organização e ao funcionamento dos poderes do Estado; que se relaciona com deveres e direitos do cidadão; que condiz com o direito de eleger e de ser eleito.

A matéria reveste-se de importância capital.

Dizia eu, Sr. Presidente, que para chegarmos à conclusão no ponto de vista controvertido devemos partir inicialmente de algumas preliminares.

Que se chama Direito Político?

É a preliminar indispensável. Se o Senado da República chegar a convencer-se de que se trata, na

verdade, de um direito político, não pode tomar outra deliberação senão a de manter o parecer vitorioso da Comissão de Constituição e Justiça, julgando inconstitucional o projeto de lei em causa.

Que se chama Direito Político?

Não quero deter-me, Sr. Presidente na apreciação filosófica do assunto; não quero examinar aquilo a que chamamos Direito Político no sentido lato, no sentido amplo, ou seja, esse conjunto de princípios que regulam a organização, a disposição e o funcionamento dos poderes políticos do Estado.

No caso, vamos examinar o que é Direito Político no sentido restrito, para chegarmos à nossa conclusão.

Que dizem os mestres sobre o assunto? A que chamam eles Direito Político?

Sr. Presidente, os direitos políticos do cidadão resumem-se nisso: o direito de eleger e o direito de ser eleito; o direito de sufragar o nome de qualquer candidato a posto eletivo e o direito de receber sufrágios. Esses direitos políticos, pela importância que representam na Constituição de todos os novos, são explícitos sobretudo nas Constituições democráticas como a nossa. São claros, são precisos, nos textos constitucionais, não são, absolutamente, susceptíveis de alterações, a não ser pelos processos exatos preestabelecidos nas reformas constitucionais.

Estamos, porém, em face de lei ordinária que a meu ver, fere frontalmente dispositivo constitucional, por isso que a lei ordinária entrou na área do que se chama direito político; naquilo que diz respeito ao direito de eleger e ao direito de ser eleito.

Sr. Presidente, a Constituição da República chamou a si, por ser matéria estrutural do regime, a função, a incumbência de dizer, explicitamente quais os direitos que têm o cidadão para se eleger, para votar e para ser votado, enfim, os direitos políticos, estão explícito na Constituição da República.

O Art. 138, base, fundamento para todas as Constituições estaduais, declara:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do Art. 132".

No Art. 132, a Constituição declara quais os que se podem alistar e o que é necessário para que o cidadão possa exercer o seu direito político de eleger ou ser eleito.

Diz o Art. 132:

"Não podem alistar-se eleitores:"

Quer dizer não pode ser cidadão, não pode tomar parte na vida ativa política do Estado.

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Segue-se, Sr. Presidente, que todo cidadão que estiver dentro dessas restrições expressas na Constituição da República, habilitado a votar dentro desses princípios é capacitado para exercer a sua atividade política; pode votar e ser votado.

Complementando a regra, há o disposto no Artigo 130, a saber:

"São inelegíveis os inalistáveis..."

A esses referi-me há pouco, lendo o dispositivo da Constituição.

... "e os mencionados no parágrafo único do Art. 132".

Sr. Presidente, esse é o princípio geral dominante e significa a base para o exercício do direito político; fora daí, conquistado esse direito habilitado

o cidadão, estando das condições que lhe permitam o exercício do direito de eleger e de ser eleito fora daí, não há possibilidade.

... não há possibilidade de em lei ordinária, estabelecer-se qualquer restrição. Não é possível estabelecer restrição, aquilo que constitui matéria estrutural do regime, matéria substancial. Direito político do cidadão, Sr. Presidente, não pode ser alterado por lei ordinária.

Sobre o exercício desse direito, há outro dispositivo bem claro. Uma vez investido do seu título de eleitor, uma vez habilitado para votar, é inquestionável, é indiscutível que o cidadão na plena posse dos seus direitos políticos, só nas exceções, nos casos previstos, expressamente pela Constituição poderá sofrer a perda ou supressão desse direito.

A Constituição é clara, garantindo ao cidadão a faculdade de exercer seus direitos políticos, no Art. 135, quando declara:

"Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º Suspendem-se:

I — por incapacidade absoluta;

II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º — Perdem-se:

I — nos casos estabelecidos no Art. 130;

II — pela recusa prevista no Art. 141, parágrafo oitavo;

III — pela aceitação de título mobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito ou dever perante o Estado".

Nessas condições, o cidadão em plena capacidade para votar e ser votado, alistado eleitor, não poderá sofrer qualquer restrição, a não ser a prevista no texto constitucional.

Agora Sr. Presidente por que considere inconstitucional a proposição em causa? Desde o seu primeiro artigo até o último, dispõe e a sobre matéria eleitoral.

Referiu-se o nobre Senador Daniel Krieger, meu grande amigo, cuja cultura admiro, a dispositivo constante do Estatuto dos Funcionários Públicos, que obriga o funcionário público a deixar o exercício da função para poder candidatar-se.

Sr. Presidente, é lei ordinária, não irei argumentar com ela porque a considero, como o projeto, violação frontal ao direito político do cidadão.

Vamos, porém, à frente, examinando, como disse, o projeto que, desde o primeiro ao último artigo pretende — esse o seu objetivo — afastar o funcionário público do seu cargo para que possa receber o sufrágio dos cidadãos. É, portanto, matéria atinente ao direito político. Do primeiro ao último artigo, o projeto afasta o funcionário público do exercício de sua função, percebendo ou não vencimentos, para que ele possa candidatar-se, não é possível negar-se o caráter político, o caráter de violação de norma constitucional. Não é possível negar-se que a área em que está encerrado, em que está encartado esse projeto é a do direito político.

Qual o espírito, que significa, que quer dizer o projeto?

Quer que o cidadão, pelo motivo de se candidatar, se afaste da função pública. É inquestionavelmente, uma restrição que se estabelece a determinada classe. O funcionário público é obrigado pelo projeto — esse o seu espírito — a afastar-se de sua função para que possa exercer o seu direito político.

Sr. Presidente, dir-se-á, para ajudar a argumentação de meu grande colega Daniel Krieger, que o dispositivo visando à moralidade do pleito, afasta o funcionário de sua função. Não o impede de votar, não o impede de ser votado, não o impede de ser eleito.

No entanto, incontestavelmente, ninguém pode desarticular uma situação da outra. O que a lei quer é que o funcionário público por força, pela circunstância de candidatar-se a um posto eletivo, se afaste do exercício do cargo. É uma restrição im-

posta a uma classe de cidadãos que não encontra apoio na Constituição e, muito menos, nos princípios gerais que regem ou que estruturam o regulamento do pleito.

O Sr. *Daniel Krieger* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. *Daniel Krieger* — Na Inglaterra, êsse preceito é de moralidade. Não está inscrito, mas não há funcionário que dispute sem afastar-se do cargo. Na França, são colocados incontinentemente em disponibilidade.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Coloquei-me ao lado de V. Ex^a quando discuti o assunto. Cheguei a exemplificar com o caso dos Prefeitos, que podem ser votados para Deputados Estaduais em pleno exercício da função, mas como membro da Comissão de Constituição e Justiça, cabia-me examinar exatamente êste ponto: não podemos, em hipótese alguma estabelecer restrições a um direito político fora dos casos explícitos na Constituição da República, quando a Constituição é expressa e declara que os direitos políticos não se suspendem, nem se perdem, a não ser nos casos previstos por ela. É matéria estrutural do regime.

Pediria a atenção do meu nobre colega Daniel Krieger para outro ponto.

O Sr. *Moura Andrade* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. *Moura Andrade* — Não julgo seja matéria estrutural do regime; parece-me apenas preceituação sobre condições de exercício da vida política. O projeto procura regular as condições, o que julgo razoável. Veja V. Ex^a que, atualmente, no regime eleitoral brasileiro, temos Governadores disputando cargos de Deputado, Prefeitos disputando cargos executivos ou legislativos; Ainda governadores disputando cargos de Senador; enfim, temos o uso da máquina administrativa, em detrimento da pureza do regime. Não vejo em que haja qualquer restrição a que um funcionário público, para ser candidato, deva afastar-se do exercício da sua função. É apenas no benefício do exercício livre do direito de voto. O projeto procura criar condições para o exercício desse direito; mas, de fato, não estabelece ineligibilidade alguma. Não perde o cidadão sua condição de funcionário, pode ser candidato, votar e ser votado, tem computado seu tempo de serviço, seja para aposentadoria, seja para promoção, aproveitasse de todos os aumentos de vencimentos que houver de seu afastamento; enfim, mantém puros todos os direitos políticos.

Proibe-se, tão só, que o funcionário, ao candidatar-se, exerça o cargo, exatamente para evitar a prepotência a coação e a corrupção eleitoral, ao mesmo tempo, que se garanta a pureza do regime.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Nobre Senador Moura Andrade, V. Ex^a sabe da profunda admiração que tenho pela sua cultura, por seu espírito de jurista e por suas grandes qualidades de parlamentar.

O Sr. *Moura Andrade* — Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Posso mesmo dizer que entro neste diálogo com certa liberdade. V. Ex^a, porém, há de permitir-me salientar que a matéria não comporta divagações maiores nem aquilo que — e o que digo sem intenção de melindrá-lo — se poderia chamar de sofisma.

Temos, primeiramente, de considerar se a matéria em causa é ou não de Direito Político; se é estrutural do regime; se não, pode ser regulada por lei ordinária.

O Sr. *Moura Andrade* — Estou de acôrdo com a premissa de V. Ex^a que é perfeita; apenas não entendo que se trate de Direito Político.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — A premissa é esta: se há dispositivo, em lei ordinária, que determina o afastamento do funcionário do cargo, para pleitear qualquer posto eletivo, se perde ou não seus vencimentos — estamos, incontestavelmente, estabelecendo restrição quando a lei não permite outras, senão as explicitamente estabelecidas na Constituição,

O Sr. *Daniel Krieger* — Não estamos estabelecendo restrição; mas contenção ao arbítrio e à corrupção.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Permita-me divergir de V. Ex^a. Não estabeleceríamos restrição se, como acontece com qualquer cidadão, o funcionário público pudesse, livremente, no exercício do seu cargo, pleitear um posto eletivo; se não fôsse compelido, por dispositivo de lei ordinária, a deixar o cargo para candidatar-se.

O Sr. *Mem de Sá* — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. *Mem de Sá* — Conceitua o nobre orador perfeitamente o que sejam direitos políticos. No caso, porém, não há a mínima lesão a direitos funcionais. Estabelece-se que o candidato, também funcionário, sofra uma restrição.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Restrição; é o termo.

O Sr. *Mem de Sá* — Não, quanto a direitos políticos, mas quanto a direitos funcionais. O funcionário é afastado do exercício do cargo, porém sem qualquer lesão aos direitos políticos; mas no caso — repetido — trata-se unicamente de situação funcional.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Volta, Sr. Presidente, à minha preliminar; de que o cidadão habilitado a votar e a ser votado, não pode sofrer quaisquer restrições.

O Sr. *Mem de Sá* — De direito políticos.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Não pode sofrer quaisquer restrições no seu direito de votar e ser votado, a não ser naquilo que a Constituição da República determina.

O Sr. *Mem de Sá* — Claro!

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — No caso, Sr. Presidente, o que se observa, porém? Que uma lei ordinária determina deixe o funcionário o seu posto, perdendo ou não os vencimentos, para candidatar-se enquanto outros cidadãos, que constituem outras classes, não sofrem embargos de nenhuma espécie no exercício do direito de votarem e serem votados.

O Sr. *Mem de Sá* — Também não o sofrem, os funcionários.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vamos ao ponto, Sr. Presidente, que reputo de máxima importância, no caso.

Um dos artigos do projeto — o segundo — obriga o funcionário a deixar o posto para que possa candidatar-se, ao dispor:

“Art. 2º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação serão afastados de suas funções sem perda de soldo, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

A lei ordinária obriga que o cidadão para se candidatar deixe o posto; é compelido a deixar o cargo que exerce.

Pergunto Sr. Presidente: é possível estabelecer restrição dessa natureza quando a Constituição declara expressamente que os direitos políticos não se perdem nem se suspendem por motivo algum, a não ser os explícitos na Carta Magna?

O Sr. Mem de Sá — O direito político não é atingido na mínima parte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Não está explícito. Ou estou com a inteligência perturbada ou V. Ex^s querem conduzir-me ao rumo da divagação.

O Sr. Mem de Sá — Verifico que assim como Homero, também V. Ex^s teve um cochilo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Discute-se inicialmente, se essa limitação é da área do direito político.

O Sr. Mem de Sá — Não é.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — A lei exige que determinado cidadão para se candidatar, deixe o posto. Se isso não é direito político, Senhor Presidente, não sei o que possa ser.

O Sr. Moura Andrade — Dá V. Ex^s licença para um aparte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Moura Andrade — Considero V. Ex^s uma das mais altas figuras de jurista nesta Casa.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço a gentileza.

O Sr. Moura Andrade — Respeito imenso suas opiniões pois ao tempo em que pertencia V. Ex^s à Comissão de Constituição e Justiça, fui testemunha de como é profundo e seguro em direito público.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço a V. Ex^s.

O Sr. Moura Andrade — Veja no entanto o nome colega: o Comandante de uma guarnição militar, candidato a deputado ou a governador, no exercício pleno do comando, tem toda a força à sua disposição a quem incumbe, muitas vezes, ao ser requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral, fiscalizar as eleições. Na disputa com outros candidatos, sem essas prerrogativas, não implica tal fato na restrição do direito político dos mais cidadãos? Ele pode prender, ameaçar; é ele que vai ser chamado para manter a ordem, no período das eleições; é ele que terá responsabilidade do transporte das urnas. Como é possível permitamos a pessoas com essas prerrogativas as mesmas condições? Veja V. Ex^s como é perigosa a tese que sustenta. Se vamos respeitar direitos políticos, vamos respeitar antes de mais nada, a declaração constitucional de que todos são iguais perante a lei; e não há maior igualdade do que colocar todos no mesmo nível para disputa dos cargos eletivos. Na expressão da Democracia, na Constituição do Parlamento ou na eleição dos Chefes do Executivo, devemos procurar a verdade democrática, respeitando o princípio constitucional da igualdade perante a Lei Eleitoral. O que existe atualmente, é uma profunda desigualdade. Mantida a situação atual, em que aquele que detém o Poder Executivo pode candidatar-se usando todas as forças econômicas, todas as forças da coação, todas as forças da corrupção e da violência daquele Poder, teremos sempre uma mentira eleitoral no Brasil. Nosso País não sairá da situação em que está de círculo vicioso em que se acha; das aflições que está sofrendo; dos temores que o dominam. Continuaremos sempre discutindo a respeito de patentes militares; e jamais realizaremos a verdade democrática civil dentro do país; e jamais poderemos ter as Forças Armadas para o cumprimento exato do dispositivo constitucional dentro da hierarquia e da disciplina, mantendo e defendendo os princípios da República, da Federação e do regime democrático.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o aparte de Vossa Excelência que posso dividir em duas partes. A primeira, nobre Senador Moura Andrade, diz respeito a matéria já superada em nossa discussão.

Estou de pleno acordo em que, em face dos males reconhecidos em nossa experiência eleitoral, as dificuldades, os embaraços, as deficiências que

observamos a toda hora, no sistema eleitoral vigente, precisamos resolver a matéria no sentido de moralizar os pleitos e impor a lisura nas eleições, legislando pela forma mesmo casuística a que se refere Vossa Excelência.

Citei, de começo, o caso dos prefeitos — e agora o faço pela terceira vez — que, em pleno exercício dos cargos, podem disputar eleições para deputado estadual, porque a Constituição não os proíbe.

Quanto à outra parte da argumentação de Vossa Excelência afirmo estar tudo mais ou menos certo. Se formos observar, se formos discutir as causas gerais que influem na moralidade dos pleitos, na lisura das eleições, poderemos chegar a uma conclusão dolorosa: a de que o poder corruptor das eleições está menos nas autoridades subalternas, menos nos funcionários públicos do que no poder econômico que domina o País.

O Sr. Moura Andrade — Permite V. Ex^s um outro aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Pois não.

O Sr. Moura Andrade — O maior poder econômico dominante nas eleições é justamente o poder do Tesouro. Não ignora V. Ex^s que as lutas se travam entre tesouros. Hoje em dia os políticos conquistam as Prefeituras para poderem ser candidatos a governadores, a fim de usarem os cofres das Municipalidades nas eleições para Chefes do Executivo Estadual; conquistam os Governos dos Estados para poderem ser candidatos a Presidência da República, a fim de poder usar os cofres estaduais para a eleição à Presidência da República, conquistam os Ministérios, para por meio deles serem os sucessores do Chefe da Nação e usam os cofres da União a fim de atingirem a Presidência da República. Mais ainda, o poder econômico internacional atua exatamente em favor daqueles que detêm responsabilidade administrativa no País. Não pense V. Ex^s que alguém dê dinheiro a político sem levar vantagem. Justamente quando alguém detem um posto que pode compensar aquele que dá o dinheiro, realiza-se o donativo generoso do dinheiro, isso acontece todos os dias. São favores nos bancos, são comissões nas empreitadas e assim por diante. Forma-se dessa maneira, através dos processos geralmente os mais indignos e mais desmoralizantes, a base das caixas políticas que elevam os homens aos postos mais altos deste País. O povo, que não sabe nada disso, lê os jornais e fica contente com qualquer notícia, até alegra-se quando há um político que vai morar no Méier.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Meu nome colega, não sei se V. Ex^s está sendo justo, generalizando assim as suas conclusões. Na verdade, meu argumento não me obriga a investigar, nas origens das coisas políticas do Brasil, de onde parte o poder do bolso eleitoral.

Perdoe-me V. Ex^s não me alongar na apreciação do seu ponto de vista, mas o tempo se esgota e preciso ultimar minhas considerações.

Dizia, Sr. Presidente, que o art. 3º do Projeto é agressivo à Constituição da República e ainda mais ofensivo aos princípios que presidem a estrutura da Democracia e da própria República.

Vejam o que dispõe esse artigo:

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que for eleito Deputado ou Senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 43, I, b, § 1º, do respectivo cargo, posto ou emprego quando começar a sessão legislativa).

O Sr. Mem de Sá — É a Constituição que assim determina.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sim, é da Constituição.

O Sr. Mem de Sá — O que só constitui favor, vantagem.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Exato. Mas, mostrarei a V. Ex^a o ponto com o qual discordo.

O Sr. Mem de Sá — A restrição é da Carta Magna.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Senhor Presidente, que significa essa disposição do ponto de vista constitucional?

É uma aberração. Se a Constituição dispõe, expressamente, no Art. 48, que o Deputado ou Senador, desde a expedição do diploma, não poderá aceitar ou exercer comissão ou emprego público remunerado, e se o artigo do projeto dá direito a que ele receba os vencimentos do cargo, que pretende a Constituição? Será que esse dispositivo está um tanto afastado daquele que constitui a substância ou a estruturação do regime.

Não Sr. Presidente, quando a Carta Magna dispõe assim, é com a preocupação de manter a norma constitucional de independência e de separação dos Poderes.

O Sr. Daniel Krieger — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. Daniel Krieger — O dispositivo constitucional procura justamente evitar que Membros do Poder Legislativo venham a pertencer a outro Poder, no exercício de uma função; apenas isso.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Senhor Presidente, a Constituição tem em vista libertar, separar, desvincular o cidadão que já pertence a outro Poder da República — desvincular daquilo que constitui a área do outro Poder no caso, o Poder Executivo. Quer separar — porque ele não pode exercer função pública

Que pretende, porém, o projeto?

Que o cidadão seja remunerado pelo Poder Executivo, pela administração até empossar-se do cargo ou função de Senador ou Deputado.

Reflitamos no que iria acontecer: de um lado a Constituição, impedindo que o cidadão exerça emprego público desde a expedição do mandato, de outro, permitimos que o funcionário eleito continue recebendo pelos cofres do Estado.

É uma conferência, Sr. Presidente.

A Constituição como disse Charles Hughs não pode ser contraditória não pode destruir a si própria; não pode dar com a mão direita para imediatamente tomar com a esquerda. Não. Esse princípio é básico. O funcionário público eleito passa a ser membro de um outro poder da República, desvincula-se inteiramente da área do Poder Executivo por imposição de um dos princípios básicos da Constituição, ou seja aquele que firma e estabelece a harmonia e independência dos poderes.

Tanto foi sábio o poder constituinte de 1946 que, no art. nº 50 da Carta Magna, determinou, com o pensamento de desvincular, separar e libertar as duas áreas do Poder Legislativo e o Poder Executivo que, enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

A Constituição é expressa nesse ponto: desvincula o funcionário da área do Poder Executivo porque ele já pertence a outro poder da República.

Sr. Presidente, solução verdadeira para o problema é aquela a que se referiu o grande jurista, meu nobre companheiro Senador Daniel Krieger. Solução humana e constitucional, prevista na letra e no espírito da Constituição, e do Regimento do Senado, no Art. 10, § 1º.

A solução constitucional é a que dá ao Deputado ou Senador, uma vez na posse do seu mandato, o direito à percepção da parte fixa dos seus subsídios, porque já é membro de um dos poderes da República.

A Constituição lhe impõe restrições às atividades profissionais. Se é emprego, não pode mais ser empregado; se não o é, não pode exercer função pública remunerada, não pode aceitar colocação em qualquer dos poderes: federal, estadual ou municipal.

Em compensação a essas restrições impostas pela Constituição é que, dentro do espírito da própria Constituição vigente e do Regimento atual do Senado, o cidadão diplomado Senador ou Deputado, por já fazer parte do Congresso Nacional, tem o direito de perceber a parte fixa dos subsídios.

Assim, Sr. Presidente nós não estaríamos discutindo caso desta natureza se estivesse sendo respeitado pelas duas Casas do Congresso o que a Constituição reza e o nosso Regimento expressamente dispõe. Não estaríamos discutindo porque somos humanos e sabemos quantos interesses há, de pessoas conhecidas, de amigos nossos da maior respeitabilidade, que se afastarem das funções pela circunstância de terem sido eleitos, e perderem os vencimentos a que faziam jus como funcionários públicos.

Aqui estaria a solução humana, legal, constitucional, dentro do sistema, dentro desse conteúdo, desse conjunto de princípios, de leis, de textos que se enfeixam harmonicamente, formando uma das peças mais belas da cultura jurídica do povo brasileiro, que é a Constituição Federal de 1946.

O Sr. Kerginaldo Cavalcante — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Perfeitamente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcante — Estou de pleno acôrdo com o raciocínio de V. Ex^a. Acho que essa é realmente a interpretação exata da Constituição. Mas quero ponderar a V. Ex^a que o Senado Federal já teve ocasião de pedir abertura de crédito para esse pagamento da parte fixa, e a Câmara dos Deputados declarando inconstitucional, rejeitou o projeto oriundo do Senado. Não obstante, sabe V. Ex^a, está atualmente pagando, por sessão extraordinária, a quantia de mil e duzentos cruzeiros enquanto os Senadores recebem somente seiscentos cruzeiros, o que é uma inconstitucionalidade manifesta, nos termos da Constituição que veda a existência de subsídios desiguais. Ou temos ou não temos direito. Se temos direito, deveríamos receber mil e duzentos cruzeiros por sessão extraordinária; se não temos, os Senhores Deputados não podem receber o devem devolver, o que já lhes foi pago.

O Sr. Moura Andrade — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com prazer.

O Sr. Moura Andrade — Desejo apenas citar um caso que ocorre. O Sr. Antônio Feliciano, Ministro do Tribunal de Contas de São Paulo, eleito Deputado Federal, afastou-se de suas funções. O Tesouro do Estado não lhe paga os vencimentos, porque foi eleito, e a Câmara Federal não lhe paga porque é Ministro do Tribunal de Contas. Assim, ficará sem perceber vencimentos até que se emposse. Quando se der a posse, terá de haver interpretação — que poderá ser favorável ou não — concedendo o fixo de mandato de Deputado a partir da data de sua diplomação. Nesse sentido, existe projeto dando o fixo de mandato de Deputados e que veio para o Senado e que procura regular o assunto. Dispõe ele que os funcionários eleitos percebem seus vencimentos até a data da posse, e só a partir desta passam a receber a parte fixa e a variável. Encontra assim, correspondência numa aspiração do próprio funcionário que deseja continuar a perceber pelo Tesouro respectivo até a data da posse, e depois receber através das verbas do Poder Legislativo, mesmo porque, ao votarmos o orçamento, não prevemos o pagamento da parte fixa para aqueles que são eleitos no período que vai da diplomação até a posse.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Nobre Senador Moura Andrade, não discuto a justiça ou injustiça do dispositivo.

O Sr. Moura Andrade — Apenas aponto o fato. para V. Exª ver que o assunto não é tão líquido como afirma. Pela interpretação de V. Exª a matéria parece completamente liquidada; não precisamos votar mais nada. Entretanto todos os funcionários eleitos não estão recebendo seus vencimentos.

O Sr. Novaes Filho — Estão passando dificuldades.

O Sr. Moura Andrade — Até que se empossarem, passam pelas piores dificuldades. Assim, a interpretação do nobre orador, embora altamente jurídica, não corresponde à realizada dos fatos.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Estou de pleno acôrdo com o nobre Senador Moura Andrade. Acho até oportuno que, em face dessa confusão em torno da interpretação legítima do espírito de dispositivos que parecem claros, haja uma lei que chamarei de qualquer modo, de interpretativa, porque os textos me parecem claros.

O Sr. Moura Andrade — O Tesouro não paga, e o Tribunal de Contas não aprova.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Quanto ao aparte do nobre Senador pelo Rio Grande do Norte. Na verdade, quando o Senado pleiteou o pagamento da parte fixa dos subsídios — é essa a única parte que irei analisar nesta oportunidade — fê-lo legitimamente.

O Sr. Mem de Sá — Muito bem!

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Há dispositivo expresso no Regulamento da Casa, que é nossa lei interna, soberana para nós, que dispõe expressamente que o Senador desde a data da expedição do diploma, pela circunstância de já fazer parte do Congresso Nacional tem direito à parte fixa do subsídio. O Regimento dispendo por essa forma, o faz em plena coerência com dispositivo da Constituição da República, que considera o cidadão Senador desde a hora em que recebe o subsídio. O Senado pleiteou o pagamento. Não me cabe analisar a decisão da Câmara dos Deputados, nem desejo entrar no exame mais detido, mais particular, das razões jurídicas ou morais que levaram os ilustres membros da outra Casa do Congresso a essa atitude; apenas defendo a atitude do Senado, considerando-a moral, legal, justa e constitucional.

Senhor Presidente, desejo encerrar minhas considerações sustentando o parecer que emití sobre o Projeto. Não o faço por vaidade pessoal. Sou homem omissos às discussões e atividades parlamentares mais intensas, por uma questão de temperamento. Compellido porém, pela minha consciência no cumprimento do dever, profiro estas palavras, menos pelo desejo de ver mantido um trabalho por mim elaborado do que para ser coerente com meus companheiros de ponto de vista. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão a preliminar da inconstitucionalidade.

Durante, o discurso do Senhor Argemiro de Figueiredo, o Senhor Apolônio Salles deixa a Presidência, assumindo-a o Senhor Domingos Vellasco.

O SR. MEM DE SA — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores: não vou — nem poderia, mesmo que o desejasse — aduzir qualquer argumento novo; quero, apenas, frisar, acentuar, sublinhar a parte central, o ponto fundamental da matéria que foi, de modo pleno e nítido, fixado pelo eminente Senador Daniel Krieger.

Tenho, também eu, tanto quanto qualquer dos eminentes colegas, o mais alto respeito e consideração pelo talento, pela cultura, pela sabedoria do nobre Senador Argemiro de Figueiredo...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Agradeço a generosidade de V. Exª.

O SR. MEM DE SA — ... e creio que S. Exª, como ainda há pouco éle próprio disse, sofreu, no caso, aquele lapso que acometeu Homero certo vez.

Houve, realmente, um cochilo num cérebro tão lúcido, tão clarividente como o de S. Exª, mas, dado o cochilo, S. Exª parece que não se quer acordar, e, então, abusa da sua capacidade dialética, do brilho da sua inteligência e dos primores da sua cultura jurídica.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Eu quase poderia dizer que V. Exª, sim, é quem está abusando da sua ironia ou agilidade mental...

O SR. MEM DE SA — V. Exª sabe que minha ironia jamais se aplica a êsses casos. Seria incapaz de desconsiderar um colega a quem tanto prezo, fazendo ironia.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... pela verve constante que observamos em suas manifestações; de modo que não há a menor preocupação da minha parte em melindrá-lo.

O SR. MEM DE SA — Repito: seria incapaz de fazer ironia com Vossa Excelência.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Somos amigos, e eu o respeito tanto quanto V. Exª a mim.

O Sr. Ruy Carneiro — O Senador Mem de Sá é muito irônico, mas, no caso, não o está sendo; façamo-lhes justiça.

O SR. MEM DE SA — Neste caso, não faria ironia ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo nem a nenhum colega.

Acentuando o ponto nuclear da questão, lembraria o velho aforisma romano segundo o qual um só homem pode ter diversas personalidades.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — É princípio romano.

O SR. MEM DE SA — Não o digo em latim para não cometer uma silabada. O eminente colega conhece o próloquio tão bem quanto eu.

No caso, temos um homem — que é funcionário público e candidato.

O Senador Argemiro de Figueiredo traçou com mão de mestre a definição e o conteúdo do que sejam direito político: é o direito fundamental de votar e ser votado, de eleger e ser eleito. Esse projeto situa-se inteiramente fora da área dos direitos políticos. A meu ver não entra nem tangência os direitos políticos. Situa-se exclusivamente no campo estatutário, no campo em que se rege a situação do funcionário público. Tanto que o Estatuto dos Funcionários Públicos já contém dispositivo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exª permite um aparte? (Assentimento do orador) — Pergunto a V. Exª em face do projeto que estamos discutindo: o funcionário público que exerce cargo de direção pode candidatar-se, pode receber sufrágios?

O SR. MEM DE SA — Pode.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não pode. Está obrigado a deixar a função...

O SR. MEM DE SA — Pode candidatar-se, repito.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Então a lei é inócu.

O SR. MEM DE SA — Exatamente aí está o ponto firme, indestruível da nossa argumentação.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Veremos.

O SR. MEM DE SA — Pode candidatar-se, pode receber o sufrágio, pode desenvolver toda a propaganda, e a lei até o beneficia, porque lhe assegura a integridade do direito político de ser candidato, de votar, de receber votos, de ser eleito. Assegura-lhe a percepção dos vencimentos integrais, isto é, o Estado sustenta-o durante o período em que estiver

fazendo a sua propaganda política. Não há qualquer restrição ao direito político, à situação estatutária. O Estado tem o direito de estabelecer a posição dos funcionários.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não nessa esfera.

O SR. MEM DE SA — Tem também o direito de estabelecer tudo que entenda de bem para o serviço público.

Já longe vai a teoria contratual em matéria de funcionalismo público, não existe mais, nem se admite a teoria do contrato entre o funcionário e o Estado. A teoria que prevalece é a estatutária: o Estado fixa, pela sua soberania, quais direitos entendendo pode dar ao funcionário e quais deveres julga o funcionário deve cumprir; e o faz soberanamente. O Estado, então, no exercício dessa soberania estabelece o indivíduo que é candidato, poder ser candidato, pode ser votado e pode fazer propaganda; mas, a bem do serviço público, se afasta do exercício do cargo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — É obrigado a afastar-se.

O SR. MEM DE SA — É obrigado pela situação de funcionário, sem que isso importe mínima restrição ao seu direito político.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Custa-me crer que V. Exª, com sua culta inteligência, cultura, intelectualidade, chegue a fazer a afirmativa de que não há, no caso, restrição de direito político.

O SR. MEM DE SA — Não compreendo como V. Exª possa afirmar que haja.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Se o funcionário é obrigado a afastar-se do cargo para poder ser votado, como afirma V. Exª que não há restrição fora dos textos constitucionais?

O SR. MEM DE SA — Qual direito político é atingido? O de votar ou ser votado?

O Sr. Argemiro de Figueiredo — O de ser votado. Não conduz a outra exceção porque o funcionário não está na exceção prevista na Constituição.

O SR. MEM DE SA — Não há qualquer restrição. Ao contrário. Vou mais longe: acredito que esse princípio estabelece a favor dos funcionários públicos uma situação de privilégio que vou demonstrar: o médico, o engenheiro, qualquer profissão, liberal, qualquer trabalhador, bancário, comerciante, secretário que quiser ser candidato pode sê-lo. A Constituição assegura-lhe esse direito; mas a consequência da posição que assume como candidato é a de ter que fazer a campanha a expensas próprias, trabalhando; se pedir licença será sem remuneração. O médico, o engenheiro que quiser fazer sua propaganda e intensificá-la terá que restringir sua atividade profissional, com diminuição de seus proventos. Para o funcionário público se estabelece, portanto, por essa lei, uma situação de favor, de liberalidade. Assegura-lhe a seguinte situação: é ele é candidato e tem — porque o interesse público, no caso, coincide, se harmoniza com o interesse dele — o direito de, afastando-se de suas funções, continuar percebendo integralmente seus vencimentos, sem diminuição de nenhum outro dos direitos funcionais. Conta tempo e auferir todas as vantagens que a lei outorgar à sua classe, durante seu afastamento.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Parece-me realmente irresponsável a argumentação de V. Exª, que exprime, a meu ver, a mais completa fidelidade a dispositivo da própria Constituição. Tenho para mim que o afastamento remunerado do funcionário preserva-lhe exatamente o direito político, que lhe é assegurado pela Constituição.

O SR. MEM DE SA — Foi o que o Senador Daniel Krieger demonstrou — que se poderia aí sim vislumbrar inconstitucionalidade indireta, infração ao princípio constitucional, no preceito estatutário vigente, que exige o afastamento sem remuneração.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muita satisfação.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exª, nobre Senador Mem de Sá, tem agora sua opinião reforçada pela do eminente colega Senador Freitas Cavalcanti a quem admiro também pela inteligência e cultura.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Quero, todavia, insistir no meu argumento, desculpando-me por perturbar a explanação de V. Exª. Primeiro, V. Exª não conseguirá jamais convencer-me de que a lei que obriga o funcionário a afastar-se do cargo, para candidatar-se a posto eletivo não signifique uma restrição ao texto constitucional...

O SR. MEM DE SA — Isso não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — A meu ver, é uma violação do preceito constitucional que declara que o cidadão, para eleger e para ser eleito, não está sujeito a outras restrições senão aquelas explícitas na Constituição da República. Não é só: permita-me V. Exª voltar a outro argumento: admite V. Exª que não seja anomalia brutal, tremenda, flagrante essa de um membro do Parlamento, um membro do Poder Legislativo continuar percebendo os vencimentos como funcionário público, como elemento ligado ao Poder Executivo...

O SR. MEM DE SA — Esse é outro assunto. Cheguemos lá.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... quando a Constituição percebeu que, uma vez investido do mandato, está desligado de suas funções executivas, para todos os efeitos, em respeito ao princípio da divisão e harmonia dos poderes?

O SR. MEM DE SA — Parece que V. Exª está querendo passar adiante.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Estou avançando; mas a questão é pertinente.

O SR. MEM DE SA — Não. Esse aparte já invade matéria posterior.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Eu não poderia alcançar aquilo que V. Exª tem armazenado em sua alta inteligência.

O SR. MEM DE SA — Chegamos realmente a um impasse. Entende V. Exª que o projeto atinge direitos políticos; nós entendemos que não. Acharmos que o cidadão funcionário pode ser candidato, fazer propaganda e receber votação. Mais ainda: Ter assegurado os vencimentos pelo Estado. A única restrição que esse cidadão sofre, é no terreno funcional. Sofre restrição estatutária como há inúmeras outras no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Não estamos mais no campo do Direito Político; mas sim no do direito do funcionário. O fato de o indivíduo ter de se afastar da função, não é restrição de direito político; é puramente, de ordem funcional.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Respeito o ponto de vista de V. Exª acato-o, mas é evidente que há restrição imposta ao cidadão, além das que a Constituição, explicitamente preceitua.

O SR. MEM DE SA — É inútil continuarmos nesse debate; Ficaria V. Exª repetindo seu ponto de vista e eu o meu.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Exª um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muito prazer.

O Sr. *João Villasbôas* — Não vejo qualquer restrição imposta ao funcionário, ao contrário, facilite o direito de propaganda; poderá ausentar-se da repartição e sem precisar solicitar licença; poderá ir para outro ponto do território sem dar satisfação à chefia do serviço.

O SR. MEM DE SA — Exatamente. O argumento de V. Ex.^a é poderoso. Do ponto de vista político tem êle ampliado seus direitos. A contribuição de seu aparte é valiosa.

O Sr. *João Villasbôas* — Poderá comparecer aos comícios na hora em que deveria estar na repartição.

O SR. MEM DE SA — Os direitos políticos são, assim ampliados.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MEM DE SA — Com todo o prazer.

O Sr. *Freitas Cavalcanti* — Outro aspecto que diz respeito ao ponto de vista do nobre Senador Argemiro de Figueiredo é o seguinte: não sei como se possa fixar qualquer restrição no campo dos direitos políticos. O sistema preconizado na lei é realmente o melhor. Afasta com todos os direitos de remuneração, o funcionário, entre êles os que exercem função de chefia, para colocá-lo na mesma posição dos demais candidatos não funcionários. Atingiriamos, até o ideal, do ponto de vista do sistema democrático, igualdade entre uns e outros funcionários e não funcionários, para o exercício da propaganda nas campanhas políticas.

O SR. MEM DE SA — Muito agradecido a Vossa Exceência.

Creio podemos encerrar o debate, sob êsse aspecto. Continuar seria apenas repetir, monotonamente, os mesmos argumentos: V. Ex.^a afirmando que há restrição ao direito político e eu que não. Entendo haver até ampliação, fortalecimento e favorecimento. O Senador Argemiro de Figueiredo vai continuar afirmando seu ponto de vista de que há violação frontal à Constituição.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Permita V. Ex.^a apenas mais um argumento para encerrar a discussão dessa parte. Não discuto se o funcionário está ou não melhor beneficiado no seu ponto; se fica melhor como candidato ou funcionário público contando com todos os vencimentos integrais. Para mim há cerceamento do direito político.

O SR. MEM DE SA — Não há! Em que ponto foi atingido o direito político?

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — No momento em que se obrigou o funcionário a se afastar do cargo.

O SR. MEM DE SA — Afirmando V. Ex.^a há pouco que o direito político é o de votar e ser votado.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Exato.

O SR. MEM DE SA — Não é portanto ferido; o projeto declara que o funcionário, para ser candidato, deve deixar o posto que ocupa.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Não é restrição?

O SR. MEM DE SA — Não! O funcionário tem sua situação estatutária que não pode ser alterada.

O Sr. *Daniel Krieger* — A prova de que não se trata de inelegibilidade é que o afastamento só se verifica depois do registro como candidato.

O SR. MEM DE SA — Claro, mas agora vamos ficar apenas afirmando e negando? Não é possível trazer novos argumentos, nem pensamos jamais em alterar a sólida opinião de tão respeitável jurista como o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Agradeço a generosidade de V. Ex.^a uma vez que não quero mais falar em ironia.

O SR. MEM DE SA — Não há ironia nem generosidade. Francamente, não há cabimento nem em uma coisa, nem em outra.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Bondade de V. Ex.^a não haver ironia.

O SR. MEM DE SA — Quanto ao terceiro ponto que V. Ex.^a citou, diz respeito ao Art. 3.^o pelo qual o servidor, depois de diplomado e afastado das funções por determinação constitucional, continuará a perceber os vencimentos, até tomar posse no exercício de seu mandato de Deputado ou de Senador.

Mais uma vez, acompanho, com grande satisfação e conforto para mim, o ponto de vista do Senador Daniel Krieger que, nesse caso, em grande parte coincide com o do nobre Senador Argemiro de Figueiredo. A fórmula perfeita e ideal é a estabelecida pelo Regimento Interno do Senado. Desde diplomado, o cidadão passa a pertencer ao Poder Legislativo; passa a ser, justamente com o diploma — e este contém a declaração de ser êle eleito — Deputado ou Senador. O lógico assim, é que passasse a receber a parte fixa dos subsídios desde aquela data.

Até hoje, entretanto, semelhante determinação não pôde ser cumprida. Não o tendo sido o dispositivo que o projeto em debate consigna, embora não seja o melhor, também não se pode dizer seja inconstitucional.

O que a Constituição determina é que o funcionário, depois de diplomado, se afaste do exercício do cargo. Está expressa, na Constituição, a palavra *exercício*. Ele não perde o cargo.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Exato.

O SR. MEM DE SA — A Constituição lhe assegura, até, a titularidade, para que reverta ao cargo quando terminar o mandato.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — De pleno acôrdo.

O SR. MEM DE SA — A Carta Magna determina o afastamento do exercício a fim de que o noco parlamentar, Deputado ou Senador, não fique, nem uma hora a mais sujeito, subordinado ao Poder Executivo, exposto, portanto, até a humilhações.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — De acôrdo.

O SR. MEM DE SA — O preceito constitucional não colide, não impede que, até que solução melhor seja dada, se determine o pagamento dos vencimentos do funcionário, embora afastado do exercício, como uma nova forma de licença, até que tome posse. É, verdadeiramente, novo tipo de licença que se cria. O funcionário licenciado está afastado do exercício, mas continua com todos os direitos do cargo.

O Sr. *Daniel Krieger* — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. MEM DE SA — Com muita satisfação.

O Sr. *Daniel Krieger* — Afastada a preliminar de inconstitucionalidade, o projeto é passível de modificações.

O SR. MEM DE SA — Perfeito.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Dá licença para mais um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. *Argemiro de Figueiredo* — Nobre Senador Mem de Sá, êsse um dos pontos novos que considero mais agressivo à letra da Constituição e aos princípios constitucionais. Quando a Lei dispõe que o cidadão, depois de proclamado Senador ou Deputado, não pode mais exercer função pública — o cargo continua dêle, mas não pode exercer a função — ela está dentro da harmonia dos princípios constitucionais, executando êsse texto ou mantendo, através dêle, o disposto em outro artigo, que é matéria estrutural do regime e diz respeito à divisão e har-

monia dos Poderes. Desvincula o funcionário público da área do Executivo porque já é membro do Poder Legislativo.

O SR. ME MDE SA — Continua êle pertencendo ao Poder Executivo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permita-me concluir meu pensamento. Seria incoerência precisasse o disposto constitucional, de forma tão clara, essa imposição, essa exigência obrigando que o funcionário se afastasse do exercício de suas funções...

O SR. MEM DE SA — Não obriga.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... e continuasse como membro do Poder Executivo dentro da área do Poder Legislativo.

O SR. MEM DE SA — Vou responder a V. Ex^a. A situação é alterada. A famosa dependência, essa irrisão do regime presidencial, no caso, por exceção, não é atingido porque êle se afasta do exercício. É o que a Constituição determina. Haverá somente a questão da percepção dos vencimentos, que não vincula o homem ao Poder Executivo, mas sim ao Estado, porque êle não recebe vencimentos do Poder Executivo, mas do Estado.

O SR. MEM DE SA — vou responder a V. Ex^a um aparte?

O SR. MEM DE SA — Perdoe-me V. Ex^a agora sou eu quem pede licença.

Êle percebe vencimentos do Estado, por força de uma lei do Poder Legislativo. Não está, portanto, subordinado ao Poder Executivo, quando estiver recebendo êsses vencimentos até a posse. Êle está recebendo do Estado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite Vossa Excelência o aparte?

O SR. MEM DE SA — Com licença, V. Ex^a é um pouco afoito.

É a mesma situação — e nós a temos no Senado — dos servidores civis e militares, que se aposentaram ou passaram para a reserva, e que continuam, como parlamentares, recebendo o subsídio e os proventos da aposentadoria. Recebem êsses proventos do Poder Executivo? Ficam vinculados ao Poder Executivo por isso? Absolutamente. Recebem os proventos, legitimamente conquistados e outorgados pela lei, dos cofres do Estado, sem com isso ficarem vinculados, de forma alguma, ao Poder Executivo.

Nesse caso, V. Ex^a parece também perturbado com o fenômeno da percepção dos vencimentos.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Concede Vossa Excelência o aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Quando Vossa Excelência se levantou, para defender o ponto de vista do nobre Senador Daniel Krieger, eu o ouvi e reconheci-lhe qualidades superiores às minhas, pela inteligência, pela cultura e, sobretudo, pela agilidade mental.

O SR. MEM DE SA — Absolutamente.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Por êsse princípio por êsse argumento que V. Ex^a expende, iria por abaixo aquela redação constitucional, a que me referi isto é, o texto da Constituição que proibe, expressamente, que o funcionário continue exercendo função pública, porque não exerce função do Poder Executivo, mas do Estado, da União.

O SR. MEM DE SA — Claro.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Por êsse princípio, não haveria razão de ser do texto constitucional.

O SR. MEM DE SA — O que a Constituição não quer é que fique no exercício. Nada mais veda. É a situação do aposentado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Desvincula-o da área do Poder Executivo.

O SR. MEM DE SA — Fica desvinculado. É a mesma situação do aposentado.

Sr. Presidente, não me vou alongar neste discurso, pois a matéria está mais do que esclarecida. Todas as razões e pontos de vista já vieram a lume. Daqui por diante continuaremos apenas numa troca de afirmações e negações.

Respeito e, mais uma vez, rendo meu preito e minha homenagem ao talento e à inteligência com que sempre se conduz, neste Plenário, o eminente Senador Argemiro de Figueiredo em matéria de elaboração legislativa. (*Muito bem! Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a preliminar sobre a constitucionalidade do projeto.

Não havendo mais quem peça a palavra encerrarei a discussão (*Pausa*).

Durante o discurso do Sr. Mem de Sá, o Sr. Domingos Vellasco deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Vitorino Freire.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão a preliminar.

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, terá muita satisfação em acompanhar o voto do eminente representante da Paraíba, Senador Argemiro de Figueiredo. Suas razões parecem-me das mais substanciais. Ademais, o projeto, no aspecto que tanto mereceu a atenção de todos os colegas — a moralidade — oferece pecado que seria mister ressaltar, não fazendo jus, também nesse particular, ao meu aplauso.

Diz o Art. 1^o:

“Art. 1^o O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou sôlido, do cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral”.

Como se vê, “poderá” significa que o candidato exercerá ato de mera volição; se quiser, pede a licença, se não o quiser, não pede.

Se quiser pedi-la, terá a licença, porém sem remuneração.

Ora, Sr. Presidente, logo em seguida, no artigo 2^o, se declara:

“O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação serão afastados de suas funções sem perda de sôlido, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito”.

Estabelece logo aí uma desigualdade e uma vantagem manifesta a favor de militares, de funcionários que exerçam cargos de chefia. Significa que até mesmo um funcionário que exerça função gratificada, deixará o cargo sem as mesmas obrigações que teria qualquer outro funcionário, com a ressalva,

porém, de ser beneficiário, como é, pela percepção de remuneração.

Remuneração tem sentido dos mais amplos em matéria administrativa.

Assim, Sr. Presidente, o projeto não merece a nossa aprovação, porque, de certo modo, cria uma discriminação favorável a alguns e prejudicial a outros.

Por que razão o funcionário que exerce cargo de chefia, militar ou civil, se vê logo afastado do cargo, e para isso se lhe reservam remuneração e vencimentos, e a mesma situação não se cria para qualquer funcionário que queira disputar cargos eletivos?

Já que essa desigualdade se encontra no projeto, não lhe posso dar meu aplauso. Daí por que entendi oportuno manifestar claramente o meu pensamento a esse respeito. (*Muito bem*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovado. O projeto é considerado constitucional.

É o seguinte o projeto considerado constitucional que vai às Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Segurança Nacional.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 31, DE 1958

(Nº 2.940-C, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença, sem vencimento, remuneração ou sóldo do cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado referidos no artigo precedente que, exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação serão afastados de suas funções sem perda de sóldo, vencimento ou remuneração, desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que for eleito Deputado ou Senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48 I, b e § 1º), e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego, até quando começar a sessão legislativa.

Art. 4º O período de licença e os de afastamento previstos nesta lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência, para a reserva ou reforma.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário especialmente o art. 251 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(D. C. N. — Seção II — 22-11-1958).

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude da dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Senhor Senador Francisco Gallotti, tendo pareceres favoráveis (ns. 395 e 396, de 1958), das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 99 DE 1958

(Nº 3.648-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2º As carreiras de Escrivário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os atuais Escrivários e Dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H e os Escrivários F e E, bem assim os Dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2ª entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escrivário na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos Escrivários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas metade pelo que estabelece o § 1º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 4º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário quando ocorrerem vagas de antigos Escrivários, só esses poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 5º Ficam criados um cargo da classe I, na carreira de Oficial Judiciário, dois da classe H, e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário; um da classe F e outro da classe E, na carreira de Servente, bem assim uma função gratificada, símbolo FG-5, de Secretário do Corregedor.

Art. 6º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal, símbolo PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
Cargos em Comissão		
1	Diretor Geral	PJ-4
Cargos Isolados		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
2	Contínuo	G
3	Servente	F
4	Servente	E
Funções Gratificadas		
3	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5

Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 368 e 369, de 1958 das Comissões de Serviço Público Civil (com ressalva do Sr. Senador Mem de Sá quanto ao art. 7º); e Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 112, DE 1958

(Nº 2.663-C. de 1957 na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas.

I — metade por ocupantse da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — O acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições; a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Fica criado o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão J, e outro de Zelador, padrão H, e ainda, na carreira de Auxiliar de Portaria, mais um cargo da classe E.

Art. 5º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos quando vagarem, os atuais cargos de extranumerários mensalistas, de Auxiliar de Fichário e Zelador, ficando proibida a admissão de novo pessoal extranumerário.

Art. 7º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 8º São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Contínuo, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Art. 9º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo. Classe ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-5
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Zelador	H
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
2	Auxiliar de Portaria	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

(D. C. N. — Seção II — 5-11-1958).

Projeto n.º 143-58 (N.º 4 180-58 na Câmara)

Estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1959 — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário.

Parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1958, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1959 — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário.

Relator: Senador Mathias Olympio.

O projeto de Orçamento para 1959, aprovado pela Câmara dos Deputados, fixa a despesa dos órgãos do Poder Judiciário em Cr\$ 1.014.221.231,00, acusando assim um aumento de Cr\$ 26.418.164,00 em relação ao orçamento do corrente exercício, conforme se demonstra no seguinte quadro:

ÓRGÃO	Orçamento de 1958	Projeto para 1959
1. Supremo Tribunal Federal	39.568.840	41.593.760
2. Tribunal Federal de Recursos	75.761.538	86.908.424
3. Justiça Militar	66.283.925	70.218.642
4. Justiça Eleitoral	380.149.091	377.554.890
5. Justiça do Trabalho ...	239.292.091	245.673.903
6. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	186.747.620	192.271.612
Total	987.803.067	1.014.221.231

Segundo a sua natureza, esses totais são assim discriminados:

CONSIGNAÇÃO	Orçamento de 1958	Projeto da Câmara de 1959	Diferença
Pessoal	829.583.249	846.578.145	+ 16.994.896
Material de Consumo	13.166.950	22.310.000	+ 4.143.050
Material Permanente	8.941.000	10.553.050	+ 1.712.050
Serviços de Terceiros	33.065.368	44.864.036	+ 6.798.668
Encargos Diversos	83.526.500	79.121.000	- 4.405.500
Obras	5.230.000	4.885.200	- 345.000
Equipamentos e Instalações	4.390.000	5.910.000	+ 1.520.000
TOTAIS	987.803.067	1.014.221.231	+ 26.418.164

Inferre-se das cifras alinhadas no primeiro quadro que as principais majorações se verificam no Tribunal Federal de Recursos, cuja dotação sofreu um acréscimo de Cr\$ 11.146.886,00, correspondentes a quase 15%. Dêsse montante, porém, Cr\$ 10.000.000,00 correspondem a sentenças judiciais, cuja dotação passou de Cr\$ 40.000.000,00 para Cr\$... 50.000.000,00, com base nas despesas previstas no próximo exercício.

Quanto aos outros acréscimos, decorrem principalmente da estruturação dos quadros de pessoal dos diferentes órgãos integrantes do Poder Judiciário. Somente a Justiça Eleitoral teve diminuída a

sua, reforçada no presente ano, para fazer face às despesas com as últimas eleições. Em total a majoração foi de Cr\$ 26.418.164,00, que, além de pouco significativa, pois não alcança sequer 3%, é bem inferior à que se achava consignada na Proposta do Poder Executivo (Cr\$ 41.131.297,00).

Como já temos assinalado, ao relatar este anexo do Orçamento, nos exercícios anteriores, apesar da verba pessoal absorver bem mais de 80% do total, ela é sistematicamente a que mais se eleva em termos absolutos e relativos de um para outro ano. Com efeito, no referido acréscimo total de Cr\$ 26.918.164,00 de 1958 para 1959, o aumento da verba

Pessoal representa Cr\$ 16.994.896,00. Em consequência, essa verba que atinha 84% do total no corrente exercício pesará em 85% no próximo exercício.

Sensível é também o aumento nos Serviços de Terceiros da ordem de 16%, devido em parte ao ônus crescente de aluguel de imóveis para funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, que lastimavelmente ainda não dispõe de prédios próprios onde os abrigar.

Esse agravamento das duas verbas citadas provém, em grande parte, da falta de entrosamento — já por mim, assinalada há dois anos atrás — entre os diversos órgãos do Poder Judiciário. Cada vez se impõe mais a necessidade de um órgão, supervisor, de um comando único, na parte administrativa, capaz de disciplinar e orientar a distribuição de verbas e racionalizar o funcionamento do próprio Poder Judiciário. Atualmente, o que se nota é a ação isolada e inconveniente de cada órgão da Justiça reivindicando maiores dotações, reclamando providências, solicitando vantagens, em detrimento dos verdadeiros interesses do Poder Judiciário, como um todo.

No que tange a material de consumo e permanente, bem como a equipamentos e instalações, re-fôrço de dotação relativamente ao corrente exercício está plenamente justificado em face das constantes e inevitáveis elevações no custo de tais utilidades.

Com as emendas adiante justificadas, propostas pelos Tribunais interessados, de ns. 1-C a 100-C, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto de orçamento dos órgãos do Poder Judiciário para o exercício financeiro de 1959.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Parisjal Barroso*. — *Daniel Krieger*. — *Ary Vianna*. — *Novaes Filho*. — *Lima Guimarães*. — *Carlos Lindenberg*. — *Francisco Gallotti*.

(D. C. N. — Seção II — 22-11-1958).

EMENDA Nº 26-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.01 — Vencimentos.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
06 — Espírito Santo — Cr\$ 2.944.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
06 — Espírito Santo — Cr\$ 3.044.400,00.

Justificação

A Lei nº 3.385, de 9 de maio de 1958, criou um cargo classe H, acarretando a despesa anual de ... Cr\$ 99.600,00.

EMENDA Nº 27-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.01 — Vencimentos.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 2.944.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 3.591.200,00.

Justificação

A Lei nº 3.422, de 10 de julho de 1958, reestruturou o Quadro do Tribunal em causa.

EMENDA Nº 28-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.01 — Vencimentos.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 5.157.600,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 7.522.800,00.

Justificação

O aumento proposto decorre do disposto na Lei nº 3.402, de 12 de junho de 1958, que reestruturou o Quadro do Tribunal em foco.

EMENDA Nº 29-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.14 — Salário Família.

Onde se lê:

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
495.000,00.

Leia-se:

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$
537.000,00.

Justificação

A nomeação de novos funcionários e a inclusão de outros beneficiários, fez com que a margem prevista inicialmente se revelasse insuficiente.

EMENDA Nº 30-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.15 — Gratificação de função.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 52.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 108.000,00.

Justificação

A Lei nº 3.422, de 10 de julho de 1958, reestruturou o Quadro do Tribunal em foco, acarretando o aumento proposto.

EMENDA Nº 31-C

04 — Justiça Eleitoral.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.15 — Gratificação de função.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 90.000,00.

Diga-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 240.000,00.

Justificação

O aumento proposto decorre do disposto na Lei nº 3.402, de 12 de junho de 1958, que reestruturou o Quadro do Tribunal em foco.

EMENDA Nº 32-c

- 1.0.00 — Custeio.
 1.1.00 — Pessoal Civil.
 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 02-08 — Maranhão — Cr\$ 2.968.000,00.

Leia-se:

- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 02-08 — Maranhão — Cr\$ 3.288.000,00.

Justificação

A modificação proposta decorre do disposto no art. 16, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, que majorou a gratificação dos Membros dos Tribunais Eleitorais.

EMENDA Nº 33-c

04 — Justiça Eleitoral.

- 1.0.00 — Custeio.
 1.1.00 — Pessoal Civil.
 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Onde se lê:

- 01 — Tribunal Superior Eleitoral Cr\$ 450.000,00
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais:

02.01 — Alagoas	2.151.200,00
02.02 — Amazonas	1.365.000,00
02.03 — Bahia	2.257.200,00
02.04 — Ceará	5.286.400,00
02.05 — Distrito Federal	3.174.000,00
02.06 — Espírito Santo	2.164.000,00
02.07 — Goiás	4.039.800,00
02.08 — Maranhão	503.470,00
02.09 — Mato Grosso	1.996.000,00
02.10 — Minas Gerais	14.373.600,00
02.11 — Pará	2.594.400,00
02.12 — Paraíba	3.517.600,00
02.13 — Paraná	4.877.000,00
02.14 — Pernambuco	6.184.600,00
02.15 — Piauí	2.863.600,00
02.16 — Rio de Janeiro	4.450.400,00
02.17 — Rio Grande do Norte	2.597.200,00
02.18 — Rio Grande do Sul	7.362.000,00
02.19 — Santa Catarina	2.732.000,00
02.20 — São Paulo	11.215.000,00
02.21 — Sergipe	1.766.400,00

Leia-se:

- 01 — Tribunal Superior Eleitoral 900.000,00
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais:

02.01 — Alagoas	2.399.200,00
02.02 — Amazonas	1.673.800,00
02.03 — Bahia	5.762.000,00
02.04 — Ceará	5.590.400,00
02.05 — Distrito Federal	3.558.000,00
02.06 — Espírito Santo	2.468.000,00
02.07 — Goiás	4.288.800,00
02.08 — Maranhão	823.470,00
02.09 — Mato Grosso	2.584.000,00
02.10 — Minas Gerais	14.623.200,00
02.11 — Pará	2.888.400,00
02.12 — Paraíba	3.863.200,00
02.13 — Paraná	5.181.000,00
02.14 — Pernambuco	6.488.600,00
02.15 — Piauí	3.353.600,00
02.16 — Rio de Janeiro	4.744.800,00
02.17 — Rio Grande do Norte	2.848.400,00
02.18 — Rio Grande do Sul	7.970.000,00
02.19 — Santa Catarina	3.492.000,00
02.20 — São Paulo	11.519.000,00
02.21 — Sergipe	2.134.400,00

Justificação

As modificações propostas decorrem do disposto no art. 16, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

EMENDA Nº 34-c

04 — Justiça Eleitoral.

- 1.0.00 — Custeio.
 1.1.00 — Pessoal Civil.
 1.1.26 — Gratificação de representação.

Cr\$

Onde se lê:

- 01 — Tribunal Superior Eleitoral 13.000
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais:

02.01 — Alagoas	6.000
02.02 — Amazonas	6.000
02.03 — Bahia	6.000
02.04 — Ceará	6.000
02.05 — Distrito Federal	6.000
02.06 — Espírito Santo	6.000
02.07 — Goiás	6.000
02.08 — Maranhão	6.000
02.09 — Mato Grosso	6.000
02.10 — Minas Gerais	6.000
02.11 — Pará	6.000
02.12 — Paraíba	6.000
02.13 — Paraná	6.000
02.14 — Pernambuco	6.000
02.15 — Piauí	6.000
02.16 — Rio de Janeiro	6.000
02.17 — Rio Grande do Norte	6.000
02.18 — Rio Grande do Sul	6.000
02.19 — Santa Catarina	6.000
02.20 — São Paulo	6.000
02.21 — Sergipe	6.000

Leia-se:

- 01 — Tribunal Superior Eleitoral 72.000
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais:
- | | |
|-----------------------------|--------|
| 02.01 — Alagoas | 36.000 |
| 02.02 — Amazonas | 36.000 |
| 02.03 — Bahia | 36.000 |
| 02.04 — Ceará | 36.000 |
| 02.05 — Distrito Federal | 36.000 |
| 02.06 — Espírito Santo | 36.000 |
| 02.07 — Goiás | 36.000 |
| 02.08 — Maranhão | 36.000 |
| 02.09 — Mato Grosso | 36.000 |
| 02.10 — Minas Gerais | 36.000 |
| 02.11 — Pará | 36.000 |
| 02.12 — Paraíba | 36.000 |
| 02.13 — Paraná | 36.000 |
| 02.14 — Pernambuco | 36.000 |
| 02.15 — Piauí | 36.000 |
| 02.16 — Rio de Janeiro | 36.000 |
| 02.17 — Rio Grande do Norte | 36.000 |
| 02.18 — Rio Grande do Sul | 36.000 |
| 02.19 — Santa Catarina | 36.000 |
| 02.20 — São Paulo | 36.000 |
| 02.21 — Sergipe | 36.000 |

EMENDA Nº 37-c

- 1.0.00 — Custeio.
 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.
 1.3.03 — Material de Limpeza, etc.

Aumente-se de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 250.000,00. O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 250.000,00 reduzida para Cr\$ 200.000,00.

Justificação

A dotação de Cr\$ 250.000,00, pretendida, representa o mínimo a que pode o Tribunal aspirar para fazer face aos encargos decorrentes da limpeza, desinfecção e conservação do seu edifício-sede, bem como dos em que funcionam 12 das 15 zonas eleitorais do Distrito Federal.

EMENDA Nº 38-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.
 1.3.04 — Combustíveis e Lubrificantes.
 Aumente-se de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 250.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 300.000,00 reduzida para Cr\$ 200.000,00.

Justificação

A dotação de Cr\$ 300.000,00, pretendida, foi calculada em função da aquisição de 1 camioneta, para cuja compra consignou o vigente orçamento à Corte Eleitoral do Distrito Federal os necessários recursos.

A aludida camioneta está reservado o Serviço de Comunicação e de Transporte de Material entre a Secretaria, as Zonas Eleitorais e seus postos, alguns dos quais situados nos mais longínquos bairros do Distrito Federal.

EMENDA Nº 39-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.
 1.3.05 — Materiais e Acessórios de Máquinas de Viaturas e de Aparelhos.
 Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 100.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 100.000,00 reduzida para Cr\$ 80.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 100.000,00, pretendida, foi calculada em função da aquisição de 1 camioneta, para cuja compra consignou o vigente orçamento à Corte Eleitoral do Distrito Federal os necessários recursos.

A aludida camioneta está reservado o Serviço de Comunicação e de Transporte de Material entre a Secretaria, as Zonas Eleitorais e seus Postos, alguns dos quais situados nos mais longínquos bairros do Distrito Federal.

EMENDA Nº 40-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.
 1.3.13 — Vestuários, Uniformes, etc.
 Aumente-se de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 250.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 250.000,00 reduzida para Cr\$ 150.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 250.000,00, pretendida, se reduzida, não permitirá à Corte Eleitoral do Distrito Federal atender, condignamente, às necessidades de vestuário de 50 funcionários subalternos que se distribuem pela sua secretaria e os 15 cartórios.

EMENDA Nº 41-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.3.04 — Material de Consumo e de Transformação.
 1.3.14 — Material para acondicionamento e embalagem.
 Aumente-se de Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 50.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 50.000,00 reduzida para Cr\$ 30.000,00.

Justificativa

A dotação destina-se a atender ao acondicionamento e embalagem do vastíssimo material que o tribunal remete, periodicamente, às 15 Zonas Eleitorais dos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco, não admitindo, em consequência, qualquer redução.

EMENDA Nº 42-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.4.00 — Material Permanente.
 1.4.04 — Ferramentas e Utensílios de Oficinas.
 Aumente-se de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 30.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 30.000,00 reduzida para Cr\$ 20.000,00.

Justificativa

A dotação destina-se à aquisição de ferramentas e utensílios para a oficina que o tribunal faz funcionar no subsolo de sua sede e por meio da qual tem conseguido, com expressiva economia para os cofres públicos, recuperar cabines, urnas e muitos dos móveis distribuídos por sua secretaria e cartórios das zonas eleitorais.

EMENDA Nº 43-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.4.00 — Material Permanente.
 1.4.11 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico.

Restabeleça-se a dotação de Cr\$ 100.000,00.

O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária a dotação de Cr\$ 100.000,00, totalmente suprimida.

Justificativa

A dotação, pelos fins a que se destina — aquisição de régua, raspadeiras, furadores e perfuradores de papel, caixas de papel, máquinas de apontar, lápis, almofadas para carimbos, molhadores de baquelite, máquinas de numerar, etc., não admite qualquer corte. O Material que na mesma se enquadra é indispensável aos amplos serviços da secretaria do tribunal, das 15 zonas do Distrito Federal e das 15 zonas dos territórios federais.

EMENDA Nº 44-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.5.00 — Serviços de terceiros.
 1.5.02 — Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens.
 Aumente-se de Cr\$ 15.000,00 para Cr\$ 40.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 40.000,00 reduzida para Cr\$ 15.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 40.000,00, pretendida, é, sem dúvida, ainda bem modesta para atender às necessidades do Tribunal quando de eventuais visitas de inspeção aos territórios federais.

Os territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco contam 15 zonas eleitorais, situadas, como se sabe, em longínquos pontos do território Nacional, de acesso difícil e, consequentemente, oneroso.

EMENDA Nº 45-C

- 1.0.00 — Custeio.
 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
 1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás.
 Aumente-se de Cr\$ 120.000,00 para Cr\$ 150.000,00.
 O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 150.000,00 reduzida para Cr\$ 120.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 150.000,00, pretendida, foi calculada tendo em vista:

1º) A instalação nas respectivas circunscrições de 3 zonas ainda situadas no Edifício-sede do Tribunal;

2º) O aumento de tarifas para o consumo de gás, luz e força.

Não comporta, pois, a dotação qualquer corte sem graves e sérios transtornos para o tribunal.

EMENDA Nº 46-C

- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviços de terceiros.
- 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 200.000,00.

O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder executivo a dotação de Cr\$ 200.000,00 reduzida para Cr\$ 150.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 200.000,00, pretendida, muito aquém das reais necessidades do tribunal — destina-se a atender às despesas com a conservação de 3 automóveis, 1 motocicleta, máquinas de calcular, ventiladores, grampeadores, mais de 1 centena de máquinas de escrever, móveis de aço e de madeira.

A enumeração de tais serviços prova à saciedade, sem dúvida, a parcimônia com que se houve o tribunal na elaboração de sua proposta orçamentária.

EMENDA Nº 47-C

- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviços de terceiros.
- 1.5.11 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal, assinatura de caixas postais.

Aumente-se de Cr\$ 120.000,00 para Cr\$ 150.000,00.

O tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 150.000,00 reduzida para Cr\$ 120.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 150.000,00, pretendida, foi calculada em função da instalação de uma dezena de telefones, indispensáveis aos serviços das zonas eleitorais e seus postos.

EMENDA Nº 48-C

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviço de Terceiros.
- 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se lê:

- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 04 — Ceará — Cr\$ 499.200,00.

Leia-se:

- 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 04 — Ceará — Cr\$ 564.000,00.

Justificação

O aumento verificado tem explicação na Lei do Inquilinato que majorou até 300% os aluguéis dos prédios destinados a fins comerciais, repartições, etc., ainda no ano de 1957. O aumento que se propõe foi objeto de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no decorrer do exercício de 1957, que aprovou medidas concernentes à melhoria das instalações do Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência do que foi solicitada suplementação de verba para 1958.

EMENDA Nº 49-C

- 04 — Justiça Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
- 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros.
- 02.09 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.
- Onde se diz: Cr\$ 120.000,00.
- Diga-se: Cr\$ 180.000,00.

Justificação

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso encontra-se precariamente instalada em prédio inadequado e fora da zona central, sendo que as sessões do mesmo Tribunal são realizadas no Palácio da Justiça com evidente prejuízo não só da comodidade como também do rendimento do trabalho face aos deslocamentos a que estão obrigados os Juizes, o Secretário e seus auxiliares.

O aumento proposto visa tornar possível o arrendamento de imóvel que atenda realmente as necessidades da Justiça Eleitoral ou seja a conveniente e definitiva instalação do Tribunal em prédio de maior capacidade e situado em zona central.

EMENDA Nº 50-C

- 1.0.00 — Custeio.
 - 1.6.00 — Encargos Diversos.
 - 1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento.
- Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 120.000,00.
- O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 120.000,00 reduzida para Cr\$ 80.000,00.

Justificação

A dotação de Cr \$120.000,00 não comporta qualquer corte, visto como destinada a atender a múltiplas e amplas despesas da secretaria e das 15 zonas do Distrito Federal e das 15 zonas dos territórios federais.

EMENDA Nº 51-C

- 4.0.00 — Investimentos.
 - 4.1.00 — Obras.
 - 4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.
- Aumente-se de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 450.000,00.
- O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 450.000,00 reduzida para Cr\$ 300.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 450.000,00, pretendida, tem por fim.

- 1º) Reformar as instalações da Secretaria, com separação dos seus diversos serviços e seções;
- 2º) Melhorar as condições de trabalho das sedes das Zonas Eleitorais, todas elas em precaríssimas condições, como se poderá observar *in locum*.

EMENDA Nº 52-C

- 4.0.00 — Investimentos.
 - 4.2.00 — Equipamentos e instalações.
 - 4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos.
- Aumente-se de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 200.000,00.
- O Tribunal fez constar de sua proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo a dotação de Cr\$ 200.000,00 reduzida para Cr\$ 150.000,00.

Justificativa

A dotação de Cr\$ 200.000,00, por isso que destinada à aquisição de material de altíssimo custo, como enceradeiras, máquinas de escrever e ventiladores de pé, não comporta qualquer redução.

A proposta do Tribunal, por já ser bem modesta, deve conservar-se intacta.

EMENDA Nº 99-A-C

Tribunal Regional do Pará.
1.0.00 — Custeio.
1.5.00 — Serviços de Terceiros.
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio.
04 — Justiça Eleitoral.
Onde se lê:
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
02.11 — Pará — Cr\$ 180.000,00.
Leia-se:
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
02.11 — Pará — Cr\$ 600.000,00.

Justificação

Ante a iminência de desabamento do prédio onde se achava instalado o T.R.E. do Pará, tornou-se necessária a imediata mudança para outro local, o que só foi possível com o aluguel de um imóvel por Cr\$ 50.000,00 mensais. Em consequência, a dotação anteriormente prevista deverá ser retificada, a fim de que proporcionados os recursos indispensáveis possa aquele órgão da Justiça Eleitoral fazer face aos seus compromissos.

EMENDA Nº 100-C

1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
2 — Tribunais Regionais Eleitorais.
Onde se lê:
02.05 — D. Federal — Cr\$ 4.828.140,00.
Leia-se:
02.05 — D. Federal — Cr\$ 9.169.680,00.

Justificação

As modificações propostas decorrem do disposto na Resolução nº 134, de 15 de outubro de 1958, da Câmara dos Deputados, que majorou as gratificações adicionais dos funcionários de sua Secretaria, vantagens essas que pela Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, Art. 7º, são extensivas aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e pela Lei nº 2.831, de 20 de julho de 1956, art. 15, são também extensivas aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Comissões em ... de novembro de 1958.

EMENDA Nº 101

04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
04.02.19 — Santa Catarina.
1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
1.1.01 — Vencimentos; 1.1.15 — Gratificação de função e 1.1.23 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
Subconsignação:
1.1.01 — Ao invés de Cr\$ 4.092.000,00 — Diga-se: Cr\$ 5.011.200,00.
1.1.15 — Ao invés de Cr\$ 575.600,00 — Diga-se: Cr\$ 126.000,00.
1.1.23 — Ao invés de Cr\$ 635.820,00 — Diga-se: Cr\$ 1.414.600,00.

Justificação

A alteração constante da presente emenda se impõe, atendendo-se à alteração havida no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de Santa Catarina, em face da Lei nº 3.460, de 19 de novembro corrente.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1958.
— Francisco Gallotti.

(D. C. N. — Seção II — 22-11-1958).

Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1958

(Nº 2.346-B. DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(O projeto supra encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente à Redação Final de Projetos da Câmara dos Deputados).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 15-11-1958).

* * *

REQUERIMENTO Nº 433, DE 1958

Nos termos do art. 156, § 3º combinado com o art. 126, letra f, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1958.
— Victorino Freire. — Argemiro de Figueiredo. — Ped. o Ludovico. — Jorge Maynard. — Ary Rodrigues. — Mourão Vieira. — Mathias Olympio. — Publio de Mello.

O SR. PRESIDENTE — O presente requerimento será votado depois da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a matéria constante do avulso da Ordem do Dia.

Em votação o Requerimento nº 433, do Senhor Victorino Freire e outros Srs. Senadores, lido na hora do expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto será incluído na segunda sessão ordinária seguinte a esta.

(D. C. N. — Seção II — 18-11-1958).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências em regime de urgência, nos termos do art. 156, do § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 433, de 1958, do Sr. Vitorino Freire e outros Senhores Senadores aprovado na sessão de 17 do mês em curso, dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 491, DE 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1958 — que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Originário de Mensagem do Poder Judiciário, o presente projeto altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral na forma das tabelas que acompanham a proposição (art. 1º); extingue dois cargos (art. 3º); dá nova organização à carreira de Taquígrafo (art. 4º); estabelece nova denominação para alguns cargos isolados (art. 5º); cria funções gratificadas (art. 6º); fixa normas para o primeiro provimento dos cargos criados (art. 7º); atribui competência ao Presidente do Tribunal para a apostila dos títulos dos atuais servidores, abrangidos pelas novas disposições (art. 8º); determina

atribuição aos Oficiais Judiciários (art. 9º) e das outras providências, inclusive fixando as gratificações a que fazem jus os juizes do Tribunal Superior dos Tribunais Regionais, do Procurador Geral e dos Procuradores Regionais, bem como a gratificação de representação dos Presidentes dos aludidos órgãos da Justiça.

O projeto, como ficou dito, decorre de solicitação do Presidente do Tribunal, colocando-se, destarte, em harmonia com o disposto no art. 97, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.

Somos, face ao exposto, por sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1958. —

Lourival Fontes, Presidente. — *Lima Guimarães*, Relator. — *Rui Palmeira*. — *Gilberto Marinho*. — *Jorge Manard*. — *Atílio Vivacqua*. — *Gaspar Velloso*. — *Daniel Krieger*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Ruy Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE — Solicito o parecer da Comissão de Serviço Público Civil. Dou a palavra ao Sr. Ary Vianna para relatar a matéria.

O SR. ARY VIANNA (*lê o seguinte parecer*) — O projeto em estudo dá nova organização ao Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e os seus termos, em linhas gerais, decorrem de Mensagem do Presidente do aludido Pretório.

2. O quadro em apêço foi fixado pela Lei número 486, de 1948, sucessivamente alterada pelas Leis ns. 367, de 1949, 1.914, de 1953 e 2.488 de 1955, tendo sofrido com relação ao projeto as seguintes principais alterações:

1 — reclassifica os padrões de vencimentos de algumas categorias funcionais, adequando-os, de maneira geral, aos atribuídos aos servidores na Secretaria da Câmara dos Deputados, à semelhança do que ocorre com os outros tribunais superiores;

2 — cria 22 (vinte e dois) cargos isolados de provimento efetivo e relacionados no art. 2º e na tabela anexa respectiva;

3 — extingue 1 (um) cargo de Zelador e 1 (um) de Contador;

4 — cria 1 (um) cargo de Taquígrafo-Revisor e 2 (dois) cargos de Taquígrafo-Redator, aumentando em uma letra os demais cargos de Taquígrafos;

5 — Altera a denominação de alguns cargos (Redator de Debate e Redator de Boletim Eleitoral para respectivamente, Redator-Assistente e Redator) melhorando-lhes os padrões de vencimentos;

6 — cria uma (1) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-3, e transforma, alterando-lhes os símbolos, as funções de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor Geral em Auxiliar de Gabinete do Presidente e Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral;

7 — estabelece critérios para o primeiro provimento dos cargos criados;

8 — reclassifica os cargos das carreiras de Oficial e Auxiliar Judiciários, atribuindo-lhes novos padrões;

9 — fixa em Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) os vencimentos do símbolo PJ-8;

10 — determina o *quantum* das gratificações dos juizes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Cr\$ 600,00 e Cr\$ 400,00, respectivamente, por sessão), assim como a gratificação de representação dos Presidentes dos aludidos órgãos.

3. O projeto — já está dito — originou-se de proposta do próprio Tribunal Eleitoral que julgou indispensáveis aos seus serviços as medidas sugeridas. Quanto à criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados se refere ao Ofício nº 298-57, do Tribunal Superior, e encaminhado àquele órgão técnico, no qual se esclarece que os mencionados cargos foram criados para o aproveitamento de funcionários requisitados. Estes, cujos serviços foram reputados indispensáveis, (teriam de voltar às suas repartições de origem, que os solicitaram, não fora a medida adotada como solução para a dificuldade.

4. Justificada, dessa forma, a conveniência da medida e tendo em vista o exercício da *iniciativa* pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 97, II, da Constituição Federal, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Mathias Olympio para relatar o projeto em nome da Comissão de Finanças.

O SR. MATHIAS OLYMPIO (*lê o seguinte parecer*) — A proposição em exame introduz modificações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, substituindo-o pelas tabelas anexas.

Com o criar alguns cargos, extinguir outros, modificar a denominação de outros tantos, dar novo escalonamento a algumas carreiras, com melhoria, inclusive, dos vencimentos dos ocupantes dos respectivos cargos, além de outras providências, o projeto consubstancia providências solicitadas, em sua mór parte, pelo próprio Tribunal, tendo em vista as necessidades de seus serviços auxiliares.

Dai decorrerem, logicamente, responsabilidades de ordem financeira, prevendo-se a abertura de crédito especial da ordem de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para atender às despesas no corrente exercício.

A Comissão de Finanças, tendo em vista as razões acima apresentadas, nada opõe à aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (*Pausa*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, quem permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovado.

(D. C. N. — Seção II — 20-11-1958).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3 454, de 6 de novembro de 1958

Reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro de pessoal na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956 passa a ser constituído da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente lei.

Art. 2º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2ª entrância, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6, e 2 (duas) de Chefe de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil

cruzeiros). para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Junior.

Lucas Lopes.

TABELA A QUE SE REPERE O ART. 1º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	G
1	Contínuo	E
1	Servente	E
<i>Cargos Isolados de Provitmento Efetivo</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-3
1	Porteiro	H
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

(Diário Oficial de 7-11-1958).

Lei n.º 3.460, de 19 de novembro de 1958

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os atuais Escriurários e Dactilógrafos, classe G, ficam classificados na classe H e os Escriurários F e E, bem assim os Dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2º entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário na forma do art. 5º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos Escriurários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas metade pelo que estabelece o § 1º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 4º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário quando ocorrerem vagas de antigos Escriurários só esses poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos Dactilógrafos.

Art. 5º Ficam criados um cargo da classe I, na carreira de Oficial Judiciário, dois, da classe H, e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário; um da classe F e outro da classe E, na carreira de Servente, bem assim uma função gratificada, símbolo FG-5, de Secretário do Corregedor.

Art. 6º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal, símbolo PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 7º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrillo Junior.

Lucas Lopes.

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
2	Contínuo	G
3	Servente	F
4	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
3	Chefe de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5

(Diário Oficial de 19-11-1958).

NOTICIÁRIO

Tribunais Regionais Eleitorais

Amazonas

Para um segundo biênio de exercício na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, foi reeleito o Desembargador Menescal de Vasconcellos.

Para a Vice-Presidência e Corregedoria da Justiça Eleitoral, foram, respectivamente, eleitos os Desembargadores Orlando Soares Monteiro e Benjamin Magalhães Brandão.

Ceará

Em substituição ao Desembargador Pércies Ribeiro, assumiu as funções de Juiz do Tribunal Eleitoral do Ceará o Desembargador Luiz Gonzaga Alves Bezerra.

Piauí

Para um segundo biênio de exercício na Presidência do Tribunal Eleitoral do Piauí, foi reeleito o Desembargador Otávio Fortes do Rêgo.

Santa Catarina

Em substituição ao Dr. Manuel Barbosa Lacerda assumiu as funções de juiz efetivo o Dr. Euclides Cerqueira Cintra.

Rio Grande do Sul

Para as funções de Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, em substituição ao Desembargador Crisanto de Paula Dias, foi eleito o Desembargador Carlos Thompson Flôres.

Na mesma ocasião, foram eleitos os Desembargadores Sisínio Bastos de Figueiredo e Balthazar Gama Barbosa para as funções, respectivamente, de Vice-Presidente e Corregedor Geral.

Mato Grosso

Em substituição ao Desembargador João de Lacerda Azevedo, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça, para exercer as funções de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Desembargador José Barros do Valle.

ÍNDICE

— A —		Página	Página
ALISTAMENTO ELEITORAL — Não se permite baixa de uma inscrição para requerimento de nova em outro domicílio. (Resolução nº 5.834)	434	DESISTÊNCIA DE CANDIDATO — Não se efetiva, se o candidato apresentado tarda em apresentar sua documentação mas finalmente o faz. (Acórdão nº 2.665)	418
— Número de via do recibo coletivo referente à indenização pelas fotografias. (Acórdão nº 2.602)	409	DIPLOMAÇÃO — De funcionário em cargo eletivo federal. Sua situação antes da posse. (Projeto nº 2.940-57 da Câmara e Projeto nº 31-58 no Senado)	444 e 467
— O § 2º do art. 19 das Instruções para alistamento abrange também os religiosos do sexo masculino. (Transferência sem interstício). (Resolução número nº 5.817)	433	DIPLOMAÇÃO E POSSE — De funcionário público eleito deputado. Exercício da função pública entre diplomação e posse. Consulta do Deputado Antônio Feliciano à Câmara dos Deputados	442
ATA — Da convenção de escolha dos candidatos. A lei não exige apresentação de cópia da mesma. (Acórdão nº 2.641)	414	DIRETÓRIO — Também ele pode registrar candidato e não, somente, o Delegado. — (Acórdão nº 2.641)	414
ATAS — Sessões de novembro de 1958	389	— E —	
— C —		EFETIVAÇÃO — De funcionário interino de T.R.E. Não pode dar-se sem concurso. (Parecer nº 939)	441
CANDIDATO — A cargo eletivo. Não o pode ser o escrivão eleitoral. (Acórdão número 2.625)	412	ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Adoção da cédula única. (Projeto nº 3.159-58 da Câmara e nº 166-58 do Senado) 452, 464 e	467
— A lei exige que seja alistável. Não exige que esteja alistado. (Acórdão nº 2.650)	417	ELEITOR — Cujo título não foi entregue pelo Cartório. Poderá votar mediante identidade. (Resolução nº 5.959)	456
— Apresentação pelo Partido. Tarda em apresentar documentação. Apresenta-a afinal. Não pode ser considerado como desistente. (Acórdão nº 2.665)	418	ELEITOR FALTOSO — Pode requerer o pagamento da multa respectiva. O Juiz pode impor a mesma, sem instauração de processo pelo Ministério Público. (Parecer nº 903)	439
— Condenado com sentença transitada em julgado. Mesmo havendo recurso extraordinário, não pode ser registrado, pois este recurso não tem efeito suspensivo. (Acórdão nº 2.693)	420	ESCREVENTE JURAMENTADO — Não pode substituir o escrivão eleitoral que se tornou incompatibilizado por se ter candidato a cargo eletivo. (Acórdão nº 2.625)	412
— Condenado criminalmente. Não tem condição de elegibilidade. (Parecer número 855)	438	ESCRIVÃO ELEITORAL — Não o pode ser quem é candidato a cargo eletivo. (Acórdão nº 2.625)	412
— Condenado sem trânsito da sentença em julgado. Pode ser registrado. — (Acórdão nº 2.663)	418	— F —	
— Convenção para sua escolha. Partido alheio a ela não pode recorrer. (Acórdão nº 2.683)	419	FALTA DE QUALIDADE — Não ocorre a respeito do Procurador Regional de T. R. E. para recorrer de decisão administrativa dos mesmos. (Parecer nº 939)	441
— Funcionário candidato ou diplomado em cargo eletivo federal. Sua situação. (Projeto nº 2.940-57 da Câmara e Projeto nº 31-58 no Senado) 444 e	467	— O candidato, cujo registro foi negado, é apto para recorrer. (Acórdão número 2.663)	418
— Pode recorrer da sentença que lhe negou o registro. (Acórdão nº 2.663)	418	— Partido a quem não pode interessar a convenção para escolha de candidatos de outro partido. Não pode recorrer. (Acórdão nº 2.683)	419
CARTEIRA DE IDENTIDADE — Com ela poderá votar o eleitor cujo título não foi entregue pelo Cartório. (Resolução número 5.959)	436	FISCAL DE PARTIDO — Pode não ser eleitor na Zona em que funciona. (Resolução nº 6.026)	436
CÉDULA ÚNICA — Sua instituição para as eleições proporcionais. (Projeto nº 3.159-57 da Câmara e Projeto nº 166-58 do Senado)	452, 464 e 467	FOTOGRAFIA — Recibo coletivo referente à sua indenização. Número de vias. (Acórdão nº 2.602)	409
COMPETÊNCIA — Do T.R.E. para processar governador de Território em crime eleitoral. (Parecer nº 743)	438	FUNÇÃO PÚBLICA — Seu exercício por funcionário público, eleito deputado, entre a diplomação e a posse. Consulta do Senhor Antônio Feliciano à Câmara dos Deputados	442
COMUNISTA — Denegação de seu registro. (Acórdão nº 1.923)	420	FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — Candidato ou diplomado para cargo eletivo federal. Sua situação. (Projeto nº 2.940-57 da Câmara e Projeto nº 31-58 no Senado)	444 e 447
CONCURSO — Sem ele não se pode efetivar interino do T.R.E. (Parecer nº 939)	441	— Eleito deputado. Exercício da função pública entre a diplomação e posse. Consulta do Sr. Antônio Feliciano à Câmara dos Deputados	442
CRIME ELEITORAL — Competência do T. R. E. para julgamento dos governadores dos Territórios. (Parecer nº 743)	438	— G —	
— D —		GOVERNADOR — Inelegível para suplente de Senador, no mesmo Estado, se em exercício nos 3 meses antes do pleito. (Resolução nº 5.695)	427
DECISÃO — Do T.S.E. Não comporta recurso extraordinário. (Parecer nº 904)	439		
— Que dá provimento a recurso por motivos outros que não os constantes do mesmo. (Acórdão nº 2.641)	414		
DELEGADO DE PARTIDO — Não somente ele, mas também o Diretório pode registrar candidato. (Acórdão nº 2.641)	414		

	Página		Página
GOVERNADOR DE TERRITÓRIO — Competência dos T.R.E. para processá-los em crime eleitoral. (Parecer nº 743)	438	— Incompetentes os T.R.E. para cassá-los. (Acórdão nº 2.244)	396
— I —			
INCOMPATIBILIDADE — De escrivão eleitoral que se candidata a cargo eletivo. (Acórdão nº 2.625)	412	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Decisão dos T.R.E. Cabimento. (Parecer nº 939)	441
— Entre o cargo de Juiz de Tribunais Eleitorais e o de Professor público interino. Existe. (Resolução nº 5.690) ..	420	— O fato de escrivão eleitoral não poder ser candidato a cargo eletivo não caracteriza matéria administrativa. — (Acórdão nº 2.625)	412
— Candidato condenado em processo eleitoral. (Acórdão nº 2.650)	417	MULTA — A multa ao eleitor faltoso pode ser imposta pelo Juiz, sem provocação do Ministério Público, com simples requerimento do eleitor. (Parecer nº 903)	439
INELEGIBILIDADE — A lei só exige a in-eligibilidade, se a sentença não transitou em julgado. (Acórdão nº 2.663) ...	418	MUNICÍPIO DESMEMBRADO — Pai de prefeito do município tronco, é inelegível nas eleições a se realizarem no município desmembrado. (Resolução nº 5.893)	434
— Existe para candidato condenado criminalmente. (Parecer nº 855)	438	— O —	
— Existe para governador que, no mesmo Estado, deseja ser suplente de Senador, se em exercício nos 3 meses antes do pleito. (Resolução nº 5.695)	427	ORÇAMENTO — Da União para 1959. Emendas referentes à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 143-58 do Senado e nº 4.180-58 da Câmara)	480
— Existe para pai de prefeito de um município do qual se desmembra novo município, em eleições a se realizarem neste. (Resolução nº 5.893)	434	— P —	
— Prevalecem para Vice-Prefeito as mesmas do Prefeito. (Parecer nº 910)	440	PARENTESCO — Pai de prefeito de município do qual se desmembrou outro. Nas eleições neste, é inelegível. (Resolução número 5.893)	434
INSCRIÇÃO — Não é permitido baixa de inscrição para novo requerimento de outra. (Resolução nº 5.834)	454	PARTIDO POLÍTICO — Seu fiscal pode não ser eleitor na zona em que funciona. (Resolução nº 6.026)	436
INTERINO — De T.R.E. Não pode ser efetivado sem concurso. (Parecer nº 939) ..	441	— Um partido é alheio à convenção para escolha de candidatos de outro Partido. Não pode, portanto, recorrer. — (Acórdão nº 2.683)	419
— J —			
JUIZ DE TRIBUNAIS REGIONAIS — Não pode ser professor público interino. (Resolução nº 5.690)	420	PENA DE ADVERTÊNCIA — Inadmissível se não existe falta disciplinar. (Acórdão nº 2.602)	409
JUIZ ELEITORAL — Pode impor a multa ao eleitor faltoso, a requerimento deste. Não é necessário processo provocado pelo Ministério Público. (Parecer nº 903)	439	POSSE — De prefeito. Prorrogação do prazo por tempo indefinido. (Acórdão número 2.244)	396
JUNTA APURADORA — Havendo substituição de membro os trabalhos devem ser suspensos até que se efetive a nomeação do substituto. (Resolução nº 6.043)	456	PRAZO — Para posse de prefeito. Prorrogação por tempo indefinido. Acórdão número 2.244)	396
— Pode seu membro ser substituído definitivamente. O substituto deve ser nomeado pelo Presidente do T.R.E. (Resolução nº 6.043)	436	PREFEITO — De município do qual se desmembrou outro, em que vai haver eleição. O pai do prefeito do município tronco é inelegível nestas eleições. Resolução número 5.893)	434
JUSTIÇA ELEITORAL — Emendas referentes a ela no Orçamento da União para 1959. (Projeto nº 143-58 no Senado e 4.180-58, na Câmara)	480	PREFEITO — Prorrogação indefinida de prazo para posse. Acórdão nº 2.244)	396
— L —			
LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.454, de 6-11-58 — Altera o quadro do T.R.E. do Amazonas	486	PRESIDENTE DE T.R.E. — A ele compete nomear membro substituto de Junta Apuradora. (Resolução nº 6.043)	436
— Lei nº 3.460, de 19-11-58 — Altera o quadro do T.R.E. de Santa Catarina	487	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL — Pode recorrer contra decisão administrativa dos T.R.E. (Parecer nº 939)	441
— M —			
MANDADO DE SEGURANÇA — Só quando há direito líquido e certo do impetrante. (Parecer nº 935)	440	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Consulta do Sr. Antônio Feliciano sobre exercício de função pública entre a diplomação e a posse por funcionário eleito deputado	442
MANDATO ELETIVO — Funcionário público eleito para cargo eletivo federal ou nêlo diplomado. Sua situação. (Projeto número 2.940-57 da Câmara e Projeto nº 31-58 no Senado)	467	— Projeto nº 2.035-56 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Ceará	447
		— Projeto nº 2.346-57 — Altera o quadro do Tribunal Superior Eleitoral 452 e	463
		— Projeto nº 2.386-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Sul	464

	Página		Página
— Projeto nº 2.940-57 da Câmara sobre situação do funcionário quando candidato a cargo eletivo federal ou nêle diplomado	444	— A lei não exige apresentação da cópia da ata de escolha do candidato nem do respectivo livro. (Acórdão nº 2.641)	414
— Projeto nº 3.159-57 — Institui a cédula única oficial para as eleições proporcionais	452 e 464	— Candidato apresentado pelo partido, que só apresenta documentação depois de o Partido ter indicado outro. Deve ser registrado. (Acórdão nº 2.665)	418
— Projeto nº 4.102-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Piauí	462 e 466	— Condenado. Sentença com trânsito em julgado. Havendo recurso extraordinário não pode ser registrado porque este recurso não tem efeito suspensivo. — (Acórdão nº 2.693)	420
— Projeto nº 4.180-58 — Orçamento da União para 1959. Emendas referentes ao Poder Judiciário	462	— Denegação do de comunista. (Acórdão nº 1.923)	420
— Senado Federal — Projeto nº 31-58 — Regula a situação de funcionários candidatos ou diplomados para cargo legislativo federal	467	— Inelegível candidato condenado criminalmente. (Parecer nº 855)	438
— Projeto nº 99-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Santa Catarina	478	— Pode ser feito também pelo Diretório. Não é obrigatório que seja feito por meio do Delegado. (Acórdão número 2.641)	414
— Projeto nº 112-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. da Paraíba	479	— Pode ser registrado o candidato condenado se a sentença não transitou em julgado. (Acórdão nº 2.663)	418
— Projeto nº 143-58. Orçamento da União para 1959. Emendas referentes à Justiça Eleitoral	480	RELIGIOSOS — Os do sexo masculino também estão incluídos na regra do parágrafo 2º do art. 19 das Instruções sobre alistamento. (Resolução nº 5.817)	433
— Projeto nº 151-58 — Reestrutura o quadro do T.S.E.	485	REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIO — Recusa da repartição de origem. Providência do T.S.E. (Resolução nº 6.010)	436
— Projeto nº 166-58 — Institui a cédula única oficial para as eleições proporcionais	467	RETRATO — Recibo coletivo referente à sua indenização. Número de vias. (Acórdão nº 2.602)	409
— Projeto nº 167-58 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Piauí	467		
PROVA — Quando só se alega má apreciação da prova não se conhece do recurso. — (Acórdão nº 1.923)	395	— S —	
— R —		SENADOR — Se o eleitor votar só no suplente o voto não aproveitará ao senador mas só ao suplente. (Parecer nº 729)	437
RECIBO — Recibo coletivo de indenização pelas fotografias. (Acórdão nº 2.602)	409	SUBSTITUIÇÃO — De membro de Junta Apuradora, os trabalhos devem ser suspensos até que se efetive a nomeação do substituto. (Resolução nº 6.043)	436
RECURSO — Não se conhece quando só se alega má apreciação de prova. (Acórdão nº 1.923)	395	— De membro de junta apuradora. Pode dar-se em caráter definitivo. A nomeação deve ser feita pelo Presidente do T.R.E. (Resolução nº 6.043)	436
— Pode ser interposto por candidato cujo registro foi denegado. (Acórdão número 2.663)	418	— De candidato. Não pode dar-se se o candidato anteriormente apresentado não desistiu mas apresentou sua documentação. (Acórdão nº 2.665)	418
— Provido por fundamentos outros que não os constantes do mesmo. (Acórdão nº 2.641)	414	SUPLENTE DE SENADOR — Governador, se em exercício nos 3 meses antes do pleito, é inelegível, no mesmo Estado, para suplente de senador. (Resolução nº 5.695)	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Não cabe contra decisão do T.S.E. (Parecer número 904)	439	— Se o eleitor só vota nêle, o voto só aproveita a êle e não ao Senador. (Parecer nº 729)	437
— Não tem efeito suspensivo. Portanto não obsta a que o candidato condenado com sentença transitada em julgado não possa ser registrado. (Acórdão número 2.693)	420	TÍTULO ELEITORAL — Quando não for entregue pelo Cartório o eleitor poderá votar mediante carteira de identidade. (Resolução nº 5.959)	436
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto nº 2.346-57 da Câmara e Projeto nº 151-58 do Senado	452, 462 e 485	TRANSFERÊNCIA — De religiosos do sexo masculino. Também estão incluídos na regra do § 2º do art. 19 das Instruções para alistamento. (Resolução nº 5.817)	433
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Amazonas. Lei nº 3.454, de 6 de novembro de 1958	486	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Cabimento de recurso contra decisão administrativa de T.R.E. (Parecer nº 939)	441
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara)	447	— É incompatível o cargo de Professor público interino com o de Juiz de Tribunal Eleitoral. (Resolução nº 5.690)	420
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. da Paraíba. (Projeto nº 112-58 no Senado)	479	— Incompetentes para cassar mandatos eletivos. (Acórdão nº 2.244)	396
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Piauí. (Projeto nº 4.102-58 da Câmara e Projeto número 167-58 do Senado)	462, 466 e 467	— O fato de escrivão eleitoral não poder ser candidato a cargo eletivo, não caracteriza matéria administrativa que impediria cabimento de recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 2.625)	412
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto número 2.386-57 da Câmara)	464		
— Do quadro do T.R.E. de Santa Catarina. (Projeto nº 99-58 do Senado e Lei nº 3.460, de 19-11-58)	468 e 487		
REGISTRO DE CANDIDATOS — A lei exige alistabilidade do candidato. Não exige que seja alistado. Acórdão nº 2.650)	417		

	Página		Página
— Amazonas — Reeleito Presidente o Desembargador Menescal de Vasconcelos e Vice-Presidente e Corregedor os Desembargadores Orlando Soares Monteiro e Benjamin Magalhães Brandão ..	488	— Santa Catarina — Empossou-se Juiz o Dr. Euclides Cerqueira Cintra	488
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. Lei nº 3.454, de 6-11-58	486	— Reestruturação do quadro do T. R. E. (Projeto nº 99-58 no Senado, e Lei nº 3.460, de 19 de novembro de 1958) ...	478 e 487
— Ceará — Empossou-se juiz o Desembargador Luís Gonzaga Alves Bezerra	488	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — De suas decisões não cabe recurso extraordinário. (Parecer nº 904)	439
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.935, de 1956 da Câmara)	447	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.346-57 da Câmara e Projeto nº 151-58 do Senado)	462, 466 e 467
— Mato Grosso — Eleito Juiz o Desembargador José Barros do Vale	488	— V. —	
— Paraíba — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 112-58, no Senado)	479	VICE-PREFEITO — As inelegibilidades para Prefeito prevalecem para êle. (Parecer número 910)	440
— Piauí — Reeleito Presidente o Desembargador Otávio Fortes do Rêgo	488	VOTAÇÃO — O Fiscal de partido pode não ser eleitor da Zona em que funciona. (Resolução nº 6.026)	436
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 167-58 do Senado)	462, 466 e 467	— Poderá votar mediante apresentação de identidade o eleitor cujo título não foi entregue pelo Cartório. (Resolução nº 5.959)	436
— Rio Grande do Sul — Eleitos presidente, vice-Presidente e Corregedor os Desembargadores: Carlos Thompson Flores Sísínio Bastos de Figueiredo e Baltazar Gama Barbosa	488	VOTO — Dado só ao suplente de Senador. Só a êste aproveita e não ao Senador. (Parecer nº 729)	437
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.386, de 1957 da Câmara)	464		